

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
PROGRAMA DE MESTRADO EM FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS

CRIMINOLOGIA DA MOBILIDADE: ASPECTOS JURÍDICOS E
CRIMINOLÓGICOS DOS ESTRANGEIROS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Josuel Belo dos Santos

DOURADOS-MS

2024

JOSUEL BELO DOS SANTOS

**CRIMINOLOGIA DA MOBILIDADE: ASPECTOS JURÍDICOS E
CRIMINOLÓGICOS DOS ESTRANGEIROS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados, para obtenção do Título de Mestre em Fronteiras e Direitos Humanos.

Discente: Josuel Belo dos Santos

Orientador: Prof. Dr. Gustavo de Souza Preussler

DOURADOS-MS

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

S237c Santos, Josuel Belo Dos

CRIMINOLOGIA DA MOBILIDADE: ASPECTOS JURÍDICOS E CRIMINOLÓGICOS DOS
ESTRANGEIROS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO ESTADO DO MATO GROSSO DO
SUL [recurso eletrônico] / Josuel Belo Dos Santos. -- 2024.

Arquivo em formato pdf.

Orientador: Gustavo de Souza Preussler.

Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos)-Universidade Federal da Grande
Dourados, 2024.

Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:
<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. Criminologia da mobilidade. 2. Seletividade penal. 3. Encarceramento de estrangeiros. 4.
Tráfico de Drogas. 5. Criminalidade transfronteiriça. I. Preussler, Gustavo De Souza. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.

ATA DE DEFESA
(MINUTA)

SANTOS, Josuel Belo dos. **Criminologia da Mobilidade:** Aspectos jurídicos e criminológicos dos estrangeiros em privação de liberdade no Estado do Mato Grosso do Sul. 2024. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) - Programa de Pós-graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gustavo de Souza Preussler (orientador)

Profa. Dra. Ana Luisa Zago de Moraes (avaliadora/membro externo)

Prof. Dr. Arthur Nascimento (avaliador/membro do PPG-FDH)

Prof. Dr. Tomaz Espósito Neto (avaliador/membro do PPG-FDH – suplente)

Prof^a. Dr. Fernando Souza Machado (avaliador/membro – externo – suplente)

Prof^a. Dr. Alaerte Antonio Martelli Contini (avaliador/ membro do PPG-FDH – suplente)

DOURADOS – MS
2024



ATA DA DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO APRESENTADA POR JOSUEL BELO DOS SANTOS, ALUNO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS, ÁREA DE CONCENTRAÇÃO "FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS".

Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e trinta minutos, em sessão pública, realizou-se na Universidade Federal da Grande Dourados, a Defesa de Dissertação de Mestrado intitulada **"Criminologia da mobilidade: Aspectos jurídicos e criminológicos dos estrangeiros em privação de liberdade no estado do Mato Grosso do Sul"**, apresentada pelo mestrando Josuel Belo dos Santos, do Programa de Pós-graduação em Fronteiras e Direitos Humanos, à Banca Examinadora constituída pelos membros: Prof. Dr. Gustavo de Souza Preussler/UFGD (presidente/orientador), Prof. Dr. Arthur Ramos do Nascimento/UFGD (membro titular interno), Prof.^a Dr.^a Ana Luisa Zago de Moraes/PUCRS (membro titular externo). Iniciados os trabalhos, a presidência deu a conhecer ao candidato e aos integrantes da banca as normas a serem observadas na apresentação da Dissertação. Após o candidato ter apresentado a sua Dissertação, os componentes da Banca Examinadora fizeram suas arguições. Terminada a Defesa, a Banca Examinadora, em sessão secreta, passou aos trabalhos de julgamento, tendo sido o candidato considerado aprovado. A Presidente da Banca atesta a participação dos membros que estiveram presentes de forma remota, conforme declarações anexas. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros da Comissão Examinadora.

Dourados/MS, 28 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER
Data: 28/03/2024 12:02:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Gustavo de Souza Preussler
Presidente/orientador
(Participação Remota)

Documento assinado digitalmente
gov.br ARTHUR RAMOS DO NASCIMENTO
Data: 28/03/2024 19:12:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Arthur Ramos do Nascimento
Membro Titular Interno
(Participação Remota)

ASSINADO DIGITALMENTE
ANA LUISA ZAGO DE MORAES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

Prof.^a Dr.^a Ana Luisa Zago de Moraes
Membro Titular Externo
(Participação Remota)

(PARA USO EXCLUSIVO DA PROPP)

ATA HOMOLOGADA EM: ____ / ____ / ____, PELA PROPP/ UFGD.

אתם עשיתוני חטיבה אחת בעולם, שנאמר: "שמע ישראל ה'
אלהינו ה' אחד", ואני אעשה אתכם חטיבה אחת בעולם",
שנאמר "ומי כעמך ישראל גוי אחד בארץ".

"והסרתי את כפי וראית את אחרי". אמר רב חנא בר ביזנא ,
אמר רבי שמעון חסידא: מלמד שהראה הקדוש ברוך הוא
למשה קשר של תפילין.

אמר רב זוטרא בר טוביה, אמר רב: "יהי רצון מלפני
שיכבשו רחמי את כעסי, ויגולו רחמי על מדותי, ואתנהג עם
בני במדת רחמים, ואכנס להם לפנים משורת הדין".

AGRADECIMENTOS

Expresso a minha gratidão ao meu orientador, Prof. Dr. Gustavo de Souza Preussler, por acreditar e confiar em mim e na realização dessa investigação, bem como seu imprescindível cuidado e reflexões, fundamentais para a materialização do estudo.

Agradeço à Defensoria Pública da União do Estado do Mato Grosso do Sul, na pessoa dos defensores públicos Joseph Bruno dos Santos Silva e Vinicius Sant'Ana Rissato, do servidor Willian Barbosa, da DPU-Campo Grande e da colaboradora Bruna da Silva Pires Escubilha, da DPU- Dourados, bem como à Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, nas pessoas do Subdefensor Público-Geral Homero Lupo Medeiros e do servidor responsável pelo núcleo de pesquisa Raphael de Almeida Silva, por terem me auxiliado nas inúmeras vezes que precisei de suporte, assim como todo o departamento da Coordenadoria de Pesquisas e Estudos (CPES) da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul.

Do mesmo modo, sublinho meu respeito à Agência Estadual de Administração Penitenciária de Mato Grosso do Sul (AGEPEN), na figura do seu Presidente, Aud de Oliveira Chaves, dos diretores, servidores administrativos e policiais penais, e em especial, agradecer ao diretor Rodrigo Borges Marques, que desde nossa primeira reunião se mostrou entusiasmado e disposto a ajudar, pensando na pesquisa e nas melhorias que a mesma traria à Instituição, ao pessoal e serviços à qual faz parte.

Gostaria de dizer também meu muito obrigado a D'us, ao meu povo de Israel e à Torá, à minha família e aos meus amigos Jaquerson Cavanha Rosa, Geovane Rocha Batista, Andrei Domingos Fonseca, Carlos Edgar Vila e Paulo César Gonçalves, pela valiosa amizade nesses anos que nos conhecemos. E a todos que de alguma forma contribuíram na medida de suas possibilidades para substancialização desse estudo.

Agradecer à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (Fundect), imprescindíveis para fomentar subsídios de bolsas e valorização profissional do pesquisador e do estudo científico no Brasil e no estado, respectivamente.

E, por último, minhas sinceras congratulações à coordenação, na figura do Prof. Dr. Tomaz Espósito Neto, ao corpo docente, representado pela Prof. Dra. Verônica Maria Bezerra Guimarães, e dos técnicos administrativos, representados pela servidora Juliana de Oliveira Teixeira, do Programa de Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados.

"Por amor de ti, Rachel, trarei Israel de volta a seu lugar, como está dito: [...] Não chores e não deixes teus olhos lacrimejarem, pois há recompensa em teus atos e há esperança para teu futuro, pois teus filhos retornarão às suas fronteiras" (Rashi, Gênese, 48:8).

“Am Yisrael Chai”

RESUMO

RESUMO: A presente dissertação propõe, por intermédio da criminologia da mobilidade, investigar o fenômeno do encarceramento de estrangeiros no Estado de Mato Grosso do Sul, sob os aspectos jurídicos e os fatores criminológicos. Pretende-se, como objetivo principal do trabalho, examinar se, diante das condições que o estrangeiro se encontra encarcerado na Unidade federativa sul-mato-grossense, são garantidos os direitos do devido processo legal previstos no ordenamento jurídico brasileiro e, caso não ocorram, quais as fundamentações jurídicas para serem negados, trabalha-se com a hipótese de violação do princípio da presunção de inocência. Em paralelo, os objetivos gerais do estudo tentam explicar de uma maneira interdisciplinar os fatores que corroboram para o aprisionamento de imigrantes no Estado. O percurso metodológico utilizado para o desenvolvimento do trabalho constituiu-se por meio de pesquisa quali-quantitativa, com estudos de caso, conjugada à análise documental, processual e empírica do levantamento de dados. As informações institucionais foram levantadas junto à Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul (AGEPEN), em conjunto com a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN), a Defensoria Pública da União (DPU-MS) e a Defensoria Pública Estadual (DPE-MS), em 2022, da qual se extraiu o levantamento de dados sobre gênero, idade, nacionalidade, estado civil, escolaridade, profissão, incurso no tipo penal, unidades prisionais e os municípios em que os migrantes se encontram em privação de liberdade, além de outras informações necessárias ao estudo. A análise dos processos envolveu autos de imigrantes condenados que tramitaram na Justiça Estadual e na Justiça Federal na Unidade federativa sul-mato-grossense. Ao todo, foram examinados 8 processos, sendo que 6 deles, 3 de homens e 3 de mulheres estrangeiras tramitaram até a segunda instância no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, e 2 processos de imigrantes homens com trânsito em julgado na segunda instância da Justiça Federal, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nessa fase de checagem processual do trabalho, buscou-se observar as fundamentações para denúncia, manutenção da prisão e posterior condenação para verificar possíveis violações dos direitos humanos nas fases do devido processo legal que incluem os princípios do contraditório e da ampla defesa, da presunção da inocência e da progressão dos regimes de cumprimento de pena dos estrangeiros aprisionados no Mato Grosso do Sul. Os resultados demonstram que o indeferimento do relaxamento de prisão e das condições para responder os processos em liberdade é declinado ao réu estrangeiro pela fundamentação jurídica de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. Demonstra-se que existiram decisões revisadas, que receberam, por intermédio dos recursos feitos pela defesa, provimento do Tribunal de Justiça, por entender a falta de elementos que substanciavam a materialidade para a responsabilização do crime de associação ao tráfico de drogas ou por crime hediondo. Observou-se que 67,27% das estrangeiras são presas provisórias e 90,91% das imigrantes respondem por crimes relacionados ao tráfico de drogas, sendo Corumbá a cidade de região de fronteira que possui a maior concentração de imigrantes do sexo feminino encarcerada, com 52,73%. Entre os estrangeiros, 72,53% estão em conflito com a lei por tráfico de drogas e 38,20% são presos provisórios na Unidade federativa sul-mato-grossense; o município de faixa de fronteira de Dourados apresenta as maiores taxas de migrantes masculinos custodiados, com 15,45%. Constata-se que a Defensoria Pública atende cerca de 90% dos migrantes encarcerados no Estado sul-mato-grossense. Aliado a isso, o Centro-Oeste brasileiro é o principal ponto de entrada e de trânsito do tráfico de drogas e de armas no Brasil; assim, cerca de 80% da cocaína e da maconha que adentram no país têm como corredores fronteiriços os Estados do Mato Grosso Do Sul, Mato Grosso e Goiás.

Palavras-chave: Criminologia da mobilidade. Seletividade penal. Encarceramento de estrangeiros. Tráfico de Drogas. Criminalidade transfronteiriça.

ABSTRACT

ABSTRACT: This dissertation proposes, through the criminology of mobility, to investigate the characteristics of the incarceration of foreigners in the State of Mato Grosso do Sul, from both legal and criminological perspectives. The main objective of this work is to examine whether, given the conditions under which foreigners are incarcerated in the state of Mato Grosso do Sul, the rights of due process of law foreseen in the Brazilian legal system are guaranteed and, if not, what are the legal grounds for denying them, exploring the hypothesis of a violation of the principle of presumption of innocence. In parallel, the general objectives of the study attempt to explain, in an interdisciplinary manner, the factors that contribute to the imprisonment of immigrants in the state. The methodological approach used for the development of this work consisted of qualitative-quantitative research, with case studies, combined with documentary, procedural, and empirical analysis of the data collected. Institutional information was gathered from the Mato Grosso do Sul State Penitentiary System Administration Agency (AGEPEN), in conjunction with the National Secretariat for Penal Policies (SISDEPEN), the Federal Public Defender's Office (DPU-MS), and the State Public Defender's Office (DPE-MS) in 2022. This information yielded data on gender, age, nationality, marital status, education level, profession, type of crime committed, prison units, and the municipalities where the migrants are deprived of their liberty, as well as other information necessary for the study. The analysis of the cases involved vehicles belonging to convicted immigrants that were processed in the State and Federal Courts in the state of Mato Grosso do Sul. In total, 8 cases were examined, 6 of which—3 involving foreign men and 3 involving foreign women—were processed up to the second instance in the Court of Justice of Mato Grosso do Sul, and 2 cases involving male immigrants with final judgments in the second instance of the Federal Court, by the Regional Federal Court of the 3rd Region. In this procedural verification phase of the work, the grounds for indictment, maintenance of imprisonment, and subsequent reports were observed to verify possible visible violations of human rights in the phases of due process, which include the principles of adversarial proceedings and full defense, the presumption of innocence, and the progression of prison regimes for foreigners imprisoned in Mato Grosso do Sul. The results demonstrate that the denial of release from prison and the conditions to respond to the proceedings while at liberty is granted to the foreign defendant based on the legal grounds of risk to public order and the application of criminal law. It is demonstrated that there were reviewed decisions, which, through appeals made by the defense, were upheld by the Court of Justice, based on the understanding that there was a lack of evidence to substantiate the materiality for holding the defendants responsible for the crime of association with drug trafficking or for a heinous crime. It was observed that 67.27% of foreign women are in pretrial detention and 90.91% of immigrant women are there for crimes related to drug trafficking. Corumbá, a border city, has a higher concentration of incarcerated female immigrants, at 52.73%. Among foreign men, 72.53% are in conflict with the law for drug trafficking and 38.20% are in pretrial detention in the state of Mato Grosso do Sul; the border municipality of Dourados has the highest rates of male migrants in custody, at 15.45%. It is observed that the Public Defender's Office serves approximately 90% of incarcerated migrants in the state of Mato Grosso do Sul. In addition, the Brazilian Midwest is the main entry and transit point for drug and arms trafficking in Brazil; thus, about 80% of the cocaine and marijuana entering the country uses the border corridors of the states of Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, and Goiás.

Keywords: Mobility criminology. Criminal selectivity. Incarceration of foreigners. Drug trafficking. Cross-border crime.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1. Evolução do número de pessoas sob a tutela penal do Estado no Brasil entre os anos de 2005 a 2022.....	54
Gráfico 2. Evolução do número de pessoas negras sob a tutela penal do Estado no Brasil entre os anos de 2005 a 2022...	64
Gráfico 3. Número de imigrantes encarcerados no Brasil até o ano de 2022.....	65
Gráfico 4. Continente de origem dos imigrantes custodiados no Brasil	66
Gráfico 5. Quantidade de encarcerados imigrantes por países do continente americano no Brasil	67
Gráfico 6. Pedidos de reconhecimento de refúgio no Brasil em 2022	69
Gráfico 7. Países de origem das imigrantes custodiadas no Estado do Mato Grosso do Sul	102
Gráfico 8. Estado civil das imigrantes reclusas	103
Gráfico 9. Período do encarceramento das mulheres imigrantes	104
Gráfico 10. Escolaridade das imigrantes aprisionadas	104
Gráfico 11. Profissão das imigrantes custodiadas	106
Gráfico 12. Estabelecimentos penais com a quantidade de imigrantes no Mato Grosso do Sul	107
Gráfico 13. Presas imigrantes condenadas, provisórias e/ou sem o trânsito em julgado da sentença condenatória	108
Gráfico 14. Crimes que as imigrantes cumprem pena sentenciadas ou respondem encarceradas	109
Gráfico 15. Países de origem dos imigrantes custodiados no Estado do Mato Grosso do Sul	110
Gráfico 16. Estado civil dos imigrantes custodiados no Estado do Mato Grosso do Sul	110
Gráfico 17. Período do encarceramento dos homens imigrantes	111
Gráfico 18. Escolaridade dos imigrantes aprisionados	111
Gráfico 19. Profissão dos imigrantes custodiados	113
Gráfico 20. Estabelecimento penal com a quantidade de imigrantes no Mato Grosso do Sul	114
Gráfico 21. Presos imigrantes condenados, provisórios e/ou sem o trânsito em julgado da sentença condenatória	115
Gráfico 22. Crimes pelos quais os imigrantes cumprem pena sentenciados ou respondem encarcerados	116
Gráfico 23. Processos atendidos pela Defensoria Pública da União entre os anos de 2017 a 2023 (Unidade Campo Grande/MS)	121
Gráfico 24. Natureza dos processos da comunidade haitiana atendidos pela Defensoria Pública da União (Unidade Campo Grande/MS).....	122
Gráfico 25. Natureza dos processos da comunidade venezuelana atendidos pela Defensoria Pública da União (Unidade Campo Grande/MS)	122

Gráfico 26. Número de migrantes venezuelanos atendidos por ano pela Defensoria Pública da União (Unidade Campo Grande/MS) entre 2018 e 2023	123
Gráfico 27. Número de migrantes haitianos atendidos por ano pela Defensoria Pública da União (Unidade Campo Grande/MS) entre 2017 e 2023	124
Gráfico 28. Processos atendidos pela Defensoria Pública da União entre os anos de 2018 a 2023 (Unidade Dourados/MS).....	124
Gráfico 29. Natureza dos processos da comunidade haitiana atendidos pela Defensoria Pública da União (Unidade Dourados-MS)	125
Gráfico 30. Natureza dos processos da comunidade venezuelana atendidos pela Defensoria Pública da União (Unidade Dourados/MS).....	125
Gráfico 31. Número de imigrantes haitianos atendidos por ano pela Defensoria Pública da União (Unidade Dourados-MS)	126
Gráfico 32. Número de imigrantes venezuelanos atendidos por ano pela Defensoria Pública da União (Unidade Dourados-MS)	126
Gráfico 33. Número de migrantes atendidos por ano pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul entre os anos de 2015 a 2022.....	129
Gráfico 34. País de origem dos migrantes encarcerados atendidos pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul	129
Gráfico 35. Gênero dos imigrantes atendidos pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul	130
Gráfico 36. Faixa etária dos imigrantes atendidos pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul	131
Gráfico 37. Etnia/cor dos migrantes atendidos pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul	132
Gráfico 38. Estado civil dos migrantes atendidos pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul	132
Gráfico 39. Profissão dos imigrantes atendidos pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul	133
Gráfico 40. Número de imigrantes atendidos pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul por comarcas nas cidades	134
Gráfico 41. Dificuldades encontradas pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul no atendimento aos imigrantes	135
Gráfico 42. Dificuldades encontradas pela Defensoria Pública da União no Mato Grosso do Sul no atendimento aos imigrantes	136

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Plataforma de monitoramento Córtex.	36
Figura 2. Quantidade de erva <i>cannabis</i> apreendida <i>nos países</i> em 2020.....	43
Figura 3. Principais Estados identificados como países de origem e de trânsito das remessas de cocaína (2016-2020)	44
Figura 4. Classificação mais alta e classificação mais baixa entre os 30 países com melhores e piores resultados de suas políticas de drogas	55
Figura 5. Imigrantes venezuelanos nos Estados da América Latina.....	68
Figura 6. Comarcas da Defensoria Pública por Unidades federativas e tipo de atendimento.....	118
Figura 7. Regionais da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul	127

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Estados do Arco Central com a quantidade de seus respectivos municípios em região de fronteira	80
Tabela 2. País de origem dos custodiados estrangeiros no Estado do Mato Grosso do Sul	99
Tabela 3. Faixa etária das imigrantes em privação de liberdade	105
Tabela 4. Faixa etária dos imigrantes em privação de liberdade	112
Tabela 5. Abrangência da Defensoria Pública da União no Estado do Mato Grosso do Sul	120

LISTA DE MAPAS

Mapa 1. Unidades prisionais federais nos Estados brasileiros.....	58
Mapa 2. População total por municípios de região de fronteira.....	73
Mapa 3. Estados produtores de maconha e cocaína fronteiriços com o Brasil	76
Mapa 4. Estados brasileiros que compõem o Arco Central	79
Mapa 5. Municípios de região de fronteira no MS	83
Mapa 6. Número de unidades penais no Estado de Mato Grosso do Sul.....	95
Mapa 7. Unidades Assistenciais Patronatos Penitenciários no Mato Grosso do Sul ...	97
Mapa 8. Origem dos imigrantes custodiados no Estado do Mato Grosso do Sul	98
Mapa 9. Número de estrangeiros custodiados em Unidades Penais ou Patronatos no Estado do Mato Grosso do Sul	100

ABREVIACÕES

AGEPEN - Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

DPU - Defensoria Pública da União

DPMS - Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul

MERCOSUL - Mercado Comum do Sul

MPMS - Ministério Público de Mato Grosso do Sul

MPF - Ministério Público Federal

MS- Mato Grosso do Sul

SEJUSP - Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública

SENAPPEN - Secretaria Nacional de Políticas Penais

SISFRON- Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras

SIVAM- Sistema de Vigilância da Amazônia

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU- Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. CRIMINOLOGIA.....	14
1.1. Criminologia do consenso.....	16
1.2. Criminologia do conflito.....	17
1.3. Criminologia da mobilidade.....	20
1.4. <i>Labeling Approach</i> : o imigrante como elemento de risco	24
1.5. Criminologia da mobilidade no Brasil.....	29
2. A SOCIOLOGIA DA PUNIÇÃO	38
2.1. A geopolítica do narcotráfico internacional de drogas no Brasil.....	43
2.2. A Lei nº11.343 de 23 de agosto de 2006.....	49
2.3. Sistema Penitenciário Federal.....	56
2.4. Seletividade Penal.....	60
2.5. Encarceramento de estrangeiro no Brasil	65
3. CRIMINOLOGIAS DE FRONTEIRAS NAS REGIÕES FRONTEIRIÇAS DO BRASIL.....	70
3.1. O efeito fronteira.....	74
3.2. O Arco central.....	77
3.3. O Estado de Mato Grosso do Sul	82
3.4. Fatores criminógenos nas fronteiras no Mato Grosso do Sul	85
4. AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.....	94
4.1. Estrangeiros custodiados na Unidade federativa do Mato Grosso do Sul	98
4.2. Imigrantes do sexo feminino.....	101
4.3. Imigrantes do sexo masculino.....	109
4.4. Defensoria Pública no Brasil	117
4.5. Defensoria Pública da União em Mato Grosso do Sul.....	120
4.6. Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul	127
4.7. Principais dificuldades enfrentadas pela Defensoria Pública da União e pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul na prestação de serviços a imigrantes em processos....	135

5. ANÁLISE DE PROCESSOS PENAIS ENVOLVENDO MIGRANTES NO MATO GROSSO DO SUL.....	138
5.1. Entendimento clássico do Supremo Tribunal Federal	138
5.2. Metodologia e análise de dados processuais.....	141
5.3. Análise de processos penais de estrangeiros no Estado do Mato Grosso do Sul....	142
5.4. Penas alternativas à prisão.	156
CONSIDERAÇÕES FINAIS	161
REFERÊNCIAS.....	164

INTRODUÇÃO

Os movimentos internacionais de mobilidade humana destinados ao Brasil estão profundamente entrelaçados no papel de destaque regional brasileiro na América Latina e ao protagonismo global que o país ocupa como potência emergente mundial. Alia-se a essa fenomenologia o advento da globalização, facilidade de circulação de sujeitos e crescimento da economia nacional e fechamento de fronteiras nos governos que empregam a política crimigratória de controle e criminalização das migrações em seus Estados.

Paralelamente a isto, o Brasil desempenha dupla função para o narcotráfico internacional de drogas, sendo um país consumidor de maconha e um corredor de trânsito para exportação de entorpecentes relacionados à cocaína. Com isso, as facções criminosas frequentemente operam nos estados brasileiros utilizando-se das Unidades federativas para rotas de preparo e de envio de drogas para outros países, bem como aliciam os indivíduos em extremo estado de necessidade para servirem como “mulas” do tráfico.

Além disso, o governo brasileiro, por meio da Lei nº 11.343, de 23 agosto de 2006 (Lei de Drogas), executa a chamada guerra às drogas que resulta na punição e aprisionamento de maneira seletiva e desigual de grupos em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência. Tal política pragmática estatal antidrogas brasileira tem corroborado para a hipertrofia penal e o encarceramento em massa de coletivos pertencentes às minorias nos presídios brasileiros.

Nesse contexto, o migrante, em consequência de sua fragilidade social e econômica é recrutado por organizações criminosas para transporte, transferência, abrigo ou recebimento de entorpecentes. Assim, pela conjunção desses fatores, o não-nacional torna-se um dos principais grupos propensos a ser encarcerado na contemporaneidade no país.

No que diz respeito à fronteira seca do Mato Grosso do Sul com a Bolívia e com o Paraguai, os descompassos econômicos das regiões fronteiriças somados ao efeito fronteira entre os países, propiciam a consolidação dos mercados, economias e indústrias ilícitas de contrabando, descaminho de mercadorias, tráfico de drogas, de armas entre outros.

Os corredores fronteiriços do Mato Grosso do Sul são usados como pontos estratégicos de compra, preparação, abastecimento e escoamento de drogas para outros locais do Brasil e Europa. A maconha produzida no Paraguai e a cocaína que advêm da Bolívia torna as fronteiras do Estado sul-mato-grossense peça-chave econômica para o mercado ilegal de substâncias ilícitas na região e encarceramento de migrantes utilizados como “mulas” pelo narcotráfico.

Assim, abordar a temática do preso migrante em regiões fronteiriças constitui-se como componente fundamental para o estudo que envolve o fenômeno migratório, crimigração, encarceramento de imigrantes e narcotráfico no país, justamente pela escassez de estudos que envolvem a problemática. O Estado do Mato Grosso do Sul vem registrando um vertiginoso aumento de aprisionados migrantes nas últimas décadas. Nessa perspectiva, ainda não existe nenhuma pesquisa com levantamento do perfil geral dos custodiados penais migrantes no Estado sul-mato-grossense. Considera-se, deste modo, oportuno destacar que um estudo sobre a quantidade dos apenados, incurso no tipo penal, escolaridade, regime de pena, idade dos custodiados penais, gênero, tempo de pena e a origem dos migrantes encarcerados na Unidade federativa, podem resultar em futuras políticas públicas para segurança pública e defesa dos direitos humanos dos imigrantes aprisionados na região de fronteira, bem como em todo o Estado de Mato Grosso do Sul.

A adoção do título proposto com a palavra “estrangeiro”, em vez de imigrante, conforme o recomendado internacionalmente pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), e seguido em nível doméstico no Brasil pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante (CDHIC), em seus documentos, vem excepcionalmente para chamar a atenção e promover uma reflexão crítica sobre o comportamento estatal de natureza processual punitivista direcionado a indivíduos que estão em uma condição migracional. Assim, mesmo com cartilhas que orientem a adesão e tratamento humanitário ao migrante, ainda ocorrem, nas esferas judiciais do Estado de Mato Grosso do Sul, decisões que não apenas trazem a carga negativa da palavra “estrangeiro” como algo de risco à ordem social e aplicação da norma penal, como também em suas fundamentações explicitam nas sentenças e indeferimento dos recursos, que a negativa ocorre devido ao réu ser estrangeiro. Por conseguinte, o título dessa dissertação recebeu o nome de Criminologia da mobilidade: aspectos jurídicos e criminológicos dos “estrangeiros” em privação de liberdade no Estado do Mato Grosso do Sul.

Deste modo, a presente investigação busca analisar os aspectos jurídicos e criminológicos dos estrangeiros em privação de liberdade no estado do Mato Grosso do Sul. E suas intersecções com a sociologia da punição empregada no território nacional, a Lei brasileira de drogas, criminologia da mobilidade, militarização das fronteiras, segurança pública, enfrentamento do narcotráfico promovido no Brasil e estudos fronteiriços na Unidade federativa sul-mato-grossense. Parte-se da hipótese de que, nas fases do processo penal em que o réu é imigrante, ocorre violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que resulta em graves violações dos direitos humanos. A problemática de pesquisa que norteia nosso

trabalho se baseia na seguinte interrogativa: ao imigrante que se encontra em privação de liberdade no Estado de Mato Grosso do Sul são garantidos os mesmos direitos dentro do devido processo legal previstos no ordenamento jurídico brasileiro e que são concedidos ao nacional? E caso não ocorram, quais as fundamentações jurídicas para serem negados e desprovidos de reconhecimento aos estrangeiros?

Em consonância com o questionamento do estudo, as hipóteses testadas seguem as seguintes premissas: 1) A presunção da inocência no Estado democrático de direito não diferencia o nacional e nem o estrangeiro; 2) A possibilidade de responder ao processo em liberdade quando preenchidos os requisitos fixados em lei; 3) O devido processo legal e a progressão de pena; 4) Presos migrantes provisórios e a violação dos direitos humanos em face da aplicação da norma penal, perigo de fuga e risco à ordem pública; 5) O direito ao acesso à justiça constante e gratuita.

A metodologia empregada para o estudo foi de caráter quali-quantitativo, com levantamento de dados institucionais e empíricos dos imigrantes encarcerados para checagem e constituição de informações sistematizadas, com a utilização de abordagem analítica para diagnóstico dos resultados. Em relação à análise processual, nos procedimentos investigativos e inspeção dos autos, optou-se em examinar os processos em que os crimes ocorreram em cidades da região de fronteira, ou seja, nos municípios classificados como cidades-gêmeas, cidades de linha de fronteira e de faixa de fronteira no Estado do Mato Grosso do Sul.

Neste caso, foram pesquisados no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul processos que envolviam imigrantes atendidos em alguma fase do processo penal pela Defensoria Pública da União e pela Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul. Ao todo foram examinados oito processos, sendo que seis deles, três de homens e três de mulheres estrangeiras transitaram até a segunda instância no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e dois processos de imigrantes homens transitados na segunda instância da Justiça Federal no Estado de Mato Grosso do Sul julgados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para além da introdução, o trabalho encontra-se dividido em 5 capítulos. No primeiro capítulo, discorreu-se sobre o conceito e historicidade da criminologia como ciência, com ênfase na subárea da criminologia da mobilidade. No segundo capítulo, dissertou-se sobre a sociologia da punição e seus reflexos na hipertrofia do sistema penal e dilatação do sistema prisional brasileiro. No terceiro capítulo, falou-se sobre a criminologia de fronteira nas regiões fronteiriças do Brasil, enfatizando o efeito fronteira, o Arco Central, fatores criminógenos e o Estado de Mato Grosso do Sul. No quarto capítulo, os destaques foram os serviços prestados pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul

(AGEPEN), Defensoria Pública da União (DPU-MS) e da Defensoria Pública Sul-matogrossense (DP-MS), e as principais dificuldades enfrentadas pela Defensoria Pública da União e pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul na prestação de serviços ao público migrante, cujos dados levantados nessas instituições geraram informações analisadas por meio de mapas, gráficos e tabelas. No quinto capítulo, efetuou-se a análise dos processos criminais nas esferas da Justiça Estadual e Federal, que envolvem migrantes no Estado do Mato Grosso do Sul, além disso, apresentou-se a visão clássica do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria de aplicação de pena aos estrangeiros, metodologia de análise de dados e penas alternativas à prisão. E, por fim, as considerações finais.

O convite para a leitura desta obra busca não apenas contribuir para a reflexão sobre a situação do imigrante encarcerado no Estado do Mato Grosso do Sul, mas também proporcionar ao leitor uma investigação crítica e minuciosa dos fatores que corroboram para o colapso da segurança pública brasileira — marcado pelo avanço da criminalidade e por um sistema prisional em Estado de Coisas Inconstitucional causado pelo hiperencarceramento, incapaz de ressocializar ou reeducar o custodiado penal.

Para além da superficialidade dos discursos políticos que se limitam a agendas de extrema punição ou à legalização irrestrita de entorpecentes como suposta solução para a redução da criminalidade e do encarceramento, o estudo propõe uma conscientização social mais ampla. Defende-se que o enfrentamento do crime e da violência requer maior investimento em programas sociais — como geração de emprego, moradia, educação, transporte público, saneamento básico, saúde e segurança pública principalmente em locais periféricos.

A função do direito penal deve ser a de limitar o poder punitivo e policialesco do Estado, evitando que a Justiça Penal se transforme em um instrumento de vingança social contra grupos específicos. Os aprofundamentos presentes nessa investigação podem contribuir para uma mudança de paradigmas na condução da política de drogas no Brasil e impulsionar alterações na legislação de entorpecentes.

A transformação social não ocorre apenas com a substituição dos representantes eleitos; deve ocorrer de forma horizontal, com a participação ativa e consciente da sociedade, e de forma vertical, por meio de mudanças estruturais nas instituições e no poder público. É necessário que a população compreenda os elementos que permeiam a realidade da segurança pública e do sistema prisional brasileiro, engajando-se ativamente nos diálogos e ações voltadas à sua melhoria, pois o maior poder de mudança está no Congresso Nacional. Dessa forma, evita-se o uso excessivo de soluções baseadas em ativismo judicial no país.

1 CRIMINOLOGIA

A criminologia, conforme destacam Salla e Teixeira (2020) eclode como área independente a partir da segunda metade do século XIX. Não obstante, foi a discussão entre duas teorias criminológicas — a saber, a escola clássica e a escola positiva — sobre a caracterização do crime e do papel da punição na sociedade, que tem o papel preponderante para consolidação deste novo campo científico¹.

Em um primeiro momento, a teoria clássica, desenvolvida por Cesare Beccaria (1738-1794) e Jeremy Bentham (1748-1832), define o crime em termos estritamente legais. Com isso, as violações das leis e as consequências do ato delituoso eram elementos-chave para o advento criminógeno e, portanto, recebiam maior relevância do que os fatores e motivações que levavam à conduta criminosas².

Assim, a escola clássica tinha como sua doutrina básica o princípio do *nullum crimen sine lege*, ou seja, que não há crime sem lei anterior que o defina, e ninguém poderá ser incriminado de forma arbitrária. Para essa corrente, notadamente, a lei criminal agia como um guardião sistêmico dualista, pois, na medida em que protegeria a sociedade do indivíduo, também se concentrava em proporcionar a proteção do sujeito contra quaisquer ações estatais autoritárias³.

Por outro lado, a teoria positiva, desenvolvida por Cesare Lombroso (1835-1909) e seus seguidores — como Raffaele Garófalo (1852-1934) e Enrico Ferri (1856-1929) — contestou a visão defendida pelos doutrinadores clássicos. O conceito estritamente legal do delito foi substituído pela ideia de que o crime pode ser cientificamente caracterizado; isto é, o determinismo e o método científico são pontos essenciais para estudar o crime e a punição⁴.

Ao tratar da questão criminológica como algo natural e determinista, o foco da escola positiva se concentra no criminoso e não no crime. Deste modo, a construção do paradigma biodeterminista afastava a responsabilidade individual, deslocava-se do estudo da prática ilícita e voltava-se à busca incessante pela caracterização do homem criminoso e o seu perfil delitivo

¹ALVAREZ, Marcos César. **Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e a Nova Escola Penal no Brasil**. São Paulo, IBCCrim, 2003.

²BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal**. Introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1999.

³ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

⁴BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

no corpo societário⁵.

A antropologia criminal lombrosiana, em sintonia com muitas teorias científicas e evolucionistas dominantes naquele período, absorveu uma concepção biológica e hereditária na tentativa de identificar determinados sujeitos que possuiriam traços fenotípicos, psíquicos, comportamentais e patológicos relacionados ao crime. Nesse sentido, a escola positiva exerceu forte influência na criminologia americana do século XX, na qual também predominou o interesse pelo estudo do homem criminoso⁶.

Na América Latina, e em especial em países como o Brasil, a teoria positiva ganhou notoriedade por meio de autores como o médico Nina Rodrigues (1862-1906), com seu ensaio *a Raça humana e a responsabilidade penal no Brasil*. Destacam-se, também, os juristas Francisco José Viveiros de Castro (1862-1906), com a obra *a Nova Escola Penal* e Paulo Egídio de Oliveira Carvalho (1842-1906), com o livro *Estudos de Sociologia Criminal*⁷.

Assim, o debate que se desenrolou entre os clássicos e positivistas elucidou ideais e ambiguidades antagônicas entre as escolas e, não apenas isso, também configurou os inúmeros cenários das sociedades modernas e contemporâneas no controle social e na punição. Além disso, demonstrou a importância de ambas as teorias para a construção e a consolidação da criminologia como ciência voltada à investigação do fenômeno criminológico⁸.

Subsequentemente, as transformações contemporâneas no corpo social, no que diz respeito à mobilidade humana, à violência, ao controle do crime e à criminalidade, implicaram no desenvolvimento de novas criminologias que buscavam responder aos desafios emergentes. Com isso, gradativamente surgiram críticas ininterruptas dentro das principais vertentes clássicas e positivistas, dirigidas às suas doutrinas⁹.

Isso porque seus teóricos passaram a articular diálogos com as criminologias do consenso e do conflito, provocando rupturas e mudanças de paradigmas etiológicos. Em síntese, o que sempre esteve em jogo nos debates criminológicos foram os caminhos pelos quais as sociedades, representadas por seus governos, discutem o crime e executam as penas, que podem assumir caráter punitivista ou socioeducativo sobre os sujeitos¹⁰.

Por esse ângulo, a preocupação das novas escolas criminais transcende os pensamentos

⁵SODRÉ, Antonio Moniz de Aragão. **As três escolas penais: clássica, antropológica e crítica** (estudo comparativo). 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

⁶DIAS, Rebeca Fernandes. **Criminologia no Brasil: Cultura Jurídica Criminal na Primeira República**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

⁷SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 3. ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2006.

⁸FERRI, Enrico. **Sociologia Criminal**. Vol. 1 Madrid: Centro Editorial de Góngora, 2004.

⁹DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: O delinquente e a Sociedade Criminológica**. 2. ed. Serra da Boa Viagem, 1997.

¹⁰BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006.

positivistas estritos às normativas e à violação das leis, ou ao pensamento clássico que se limitava ao agente da conduta ilícita — denominado delinquente —, e passa a examinar a conjunção dos fatores que constituem o advento crimínogeno. Em síntese, a criminologia radical contemporânea busca uma compreensão mais ampla da criminogênese, que, a partir desta fase, procura correlacionar dimensões sociais, políticas, econômicas, estruturas institucionais e conflitos de classes para a dialética e reflexão sobre o crime¹¹.

1.1 Criminologia do consenso

Como destacado, o fenômeno crimínogeno desenvolve-se como resultante de um processo sistêmico de fatores que colaboram para o resultado chamado crime¹². Nesse lócus, com a reviravolta sociológica da criminologia, houve uma reconstrução criminológica, organizada em dois conjuntos teóricos antagônicos, que elevam o nível acadêmico-social e colocam a sociedade no centro do debate criminogênico, a saber: as teorias do consenso e as teorias do conflito. Conforme aponta Dahrendorf (1982, p. 148), a sociedade funciona por meio de elementos integrados e funcionais:

Toda sociedade é uma estrutura de elementos relativamente persistente e estável; toda sociedade é uma estrutura de elementos bem integrada; todo elemento em uma sociedade, tem uma função, isto é, contribui para sua manutenção como sistema; toda estrutura social em funcionamento é baseada em um consenso entre seus membros sobre valores. Sob várias formas, os mesmos elementos de estabilidade, integração, coordenação funcional e consenso reaparecem em todos os enfoques funcionalista-estruturalista do estudo da estrutura social. Estes elementos são, naturalmente em geral, acompanhados de afirmações no sentido de que a estabilidade, integração, coordenação funcional e consenso são apenas ‘relativamente’ generalizados¹³.

De modo preponderante, as teorias consensuais sustentam que a sociedade alcança seu propósito quando suas instituições funcionam de maneira estrutural, integrada, convergente e estável, o que decorre do consenso dos indivíduos pertencentes ao corpo social acerca de determinado tema. Nesse diapasão, a sociedade é idealizada em seu tecido societário, composto por elementos que partilham objetivos comuns e aceitam as regras vigentes, em conjunto com o grupo social dominante¹⁴.

Nesse sentido, Araújo (2010, p.44) defende que a teoria consensual apresenta características estáveis que visam o gerenciamento e manutenção do sistema social:

¹¹SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 3. ed. Curitiba: ICPC: Lúmen Juris, 2006.

¹²BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

¹³DAHRENDORF, Ralf. **As classes e seus conflitos na sociedade industrial**. Trad. José Viegas. Brasília: Ed. da Universidade de Brasília, 1982, p. 148.

¹⁴SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

[...] a teoria integradora da sociedade, apresenta algumas características essenciais, as quais, expostas aqui de maneira simplificada, visam apenas ao fornecimento de uma visão geral dessa concepção de coesão social. Vislumbra, que a sociedade compõe-se por meio de estrutura de elementos relativamente persistente e estável; que é uma estrutura de elemento bem integrada; que a todo elemento de uma sociedade se atribui a uma particular função, a qual contribui para manutenção do sistema; e que o consenso como base de estrutura social. Desse modo evidenciam-se seus caracteres de estabilidade, integração, coordenação funcional e o consenso¹⁵.

Aliás, o caráter funcionalista da teoria do consenso distingue-se da teoria conflitiva, que se desenvolve de maneira argumentativa. Nessa perspectiva macrosociológica consensualista, não se nega a existência do conflito social, embora tais contendas sejam vistas como algo temporário. São, contudo, os seus elementos permanentes que se tornam as premissas principais para adaptação e transformação societária¹⁶.

Destaca-se que as principais difusoras da Teoria do Consenso são: a Escola de Chicago, a Teoria da Anomia, a Teoria da Associação diferencial e a Teoria das Subculturas ou Subgrupos. Além disso, observa-se que existem contribuições pontuais da sociologia do consenso para a Teoria do Etiquetamento Social. Não obstante, pontua-se que, dentro de alguns conceitos trabalhados em suas vertentes, já se pode visualizar lacunas que foram posteriormente aprimoradas com o advento da criminologia do conflito.

1.2 Criminologia do conflito

A criminologia da conflitividade constitui-se como um marco teórico nos estudos relacionados à gênese da criminalidade. Em sentido completamente contrário às teorias consensuais, fundamenta que só existe harmonia social em função da sua imposição pela força, ou seja, para a teoria do conflito, a sociedade é formada por massas heterogêneas e baseada em contínuas revoltas que desencadeiam mutações do corpo social, justamente porque seus integrantes cooperam para a sua dissolução. Por conseguinte, existiria a necessidade do uso habitual da coerção para a manutenção do “*establishment*”, ou seja, ordem social piramidal entre os dominados e os dominantes¹⁷.

Deste modo, Ferreira (2021, p. 12) enfatiza que, para a criminologia do conflito, a coesão social e a ordem subsistem e são geradas na força da conflitividade, visando atender

¹⁵ ARAUJO, Fernanda Carolina de. **A teoria criminológica do Labeling Approach e as medidas socioeducativas**. 2010. 121f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 44.

¹⁶ LYRA, Roberto; JÚNIOR, João Marcello de Araújo. **Criminologia**. 2.ed. Rio de Janeiro. Forense. 1990.

¹⁷ ALMEIDA, Caio Patricio de. **A crítica da crítica acrítica: limites e contribuições da criminologia do conflito**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2017.

alguma demanda social inexistente ou negligenciada, ou ainda a grupos não contemplados:

Já a Criminologia do conflito considera que a coesão social e a ordem são fundadas na força [...] em linhas gerais, este sistema conflitual determina, em sede de Direito Penal, um planeamento de produção de normas (criminalização primária) voltado para assegurar o triunfo da classe dominadora. A histórica preferência da programação criminalizante pelas classes inferiores seria uma comprovação da essência conflitual¹⁸.

À vista disso, observa-se que as teorias conflitivas pressupõem a existência de uma sociedade plural, compreendendo grupos e subgrupos que, com frequência, apresentam contrassensos e choques em seus valores societários, econômicos, religiosos e culturais. Nesse caso, a condição necessária para a manutenção desse regime é o próprio conflito. Além disso, é mediante essa conflitividade entre camadas que se desenvolvem as alterações e os desenvolvimentos para o corpo social¹⁹.

Conforme aponta Molina (2008, p. 313-314), as teorias conflitivas têm por base a dissensão na ordem social — o conflito não nocivo, ou seja, aquele capaz de gerar mudanças, criar ou abranger direitos societários e contribuir para uma alteração social positiva:

O crime, em consequência, é contemplado como expressão dos conflitos existentes na sociedade, conflitos, por certo, não necessariamente nocivos a ela. Os postulados de uma Criminologia desta orientação são quatro: a ordem social da moderna sociedade industrializada não tem por base o consenso, senão a dissensão; o conflito não expressa uma realidade patológica, senão a própria estrutura e dinâmica da mudança social, sendo funcional quando contribui para a alteração social positiva²⁰.

Nesse sentido, as teorias conflituais são classificadas em duas: teorias do conflito social e teorias do conflito cultural. Tais correntes, por sua vez, subdividem-se em conflito de base marxista e base não marxista. O modelo teórico de conflito de base não marxista sugere que a justiça criminal não é imparcial nem dotada de capacidade de pacificar conflitos ou solucioná-los, pois representa a expressão de uma sociedade conflitante²¹.

Por outro lado, as teorias do conflito de base marxista, com inspiração em Marx e Engels, chamadas de “Criminologia Crítica” ou “Criminologia Radical” provêm da insuficiência da Teoria do Etiquetamento em abordar crimes praticados pelo grupo dominante,

¹⁸FERREIRA, Bruna Azevedo de Souza. **Contravenções disciplinares na Escola Naval: a Marinha do Brasil pela ótica da Criminologia**. Dissertação de mestrado em criminologia. Universidade Fernando Pessoa Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Porto - Portugal, 2021, p. 12.

¹⁹FURQUIM, Saulo Ramos. **A necessidade de uma criminologia cultural face aos desdobramentos das teorias do conflito**. Universidade de Coimbra, 2015.

²⁰MOLINA, Antonio García-Pablos de. Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei 9.099/95. In: GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (coord.). **Lei dos juizados especiais criminais**. 6ª ed. reformulada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pp. 313-314.

²¹FURQUIM, Saulo Ramos. **A criminologia cultural e a criminalização das culturas periféricas: Discursos sobre crime, multiculturalismo, cultura e tédio**. Dissertação de Mestrado na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Criminais, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014.

como os crimes do “colarinho branco”. Aliás, os indivíduos com alto poder aquisitivo ou de influência cometem crimes tanto quanto os demais; contudo, o etiquetamento não é apresentado em estatísticas, desenvolvendo-se o fenômeno chamado de Cifras Douradas²².

Segundo Preussler (2015, p. 69), a concepção da criminologia crítica parte da compreensão jurídico-penal inserida no contexto do Estado capitalista, de modo que sua reflexão se concentra na análise do estudo do crime e dos mecanismos de controle social, idealizados como expressões do próprio sistema de produção que tende a dividir a sociedade em classes:

O projeto para uma criminologia materialista ou uma criminologia crítica tem por finalidade a produção de uma concepção de saber jurídico-penal e do Estado capitalista, de tal forma que identifique as relações sociais subterrâneas escondidas no direito penal oficial. A crítica que se faz da lei penal é que a mesma nada mais é do que uma forma de criminalização primária das classes subalternas e o Estado capitalista é uma forma de organização política do poder da classe dominante, onde a prioridade base não é a igualdade ou a dignidade humana, mas sim o processo de acumulação de poucos contra muitos: criminalização secundária pela cidadania negativa²³.

Assim, a criminologia crítica concebe que o crime é uma produção resultante da patologia social em uma sociedade burguês-capitalista, que precisa da polarização de classes para acionar seus sistemas punitivos como forma de ato contrarrevolucionário²⁴. Em ato subsequente, elege-se o desvio, posteriormente etiqueta, estigmatiza ou estereotipa o sujeito e, por fim, carimba o criminoso²⁵.

Deste modo, preleciona Santos et al. (2022, p.2) sobre a construção e carimbo estatal de criminoso sobre determinados grupos:

[...]entendimentos criminógenos da sociedade capitalista com suas determinações e consequências como fator de propulsão ao crime e etiquetamento social em indivíduos que passam a ser carimbados como delinquentes. Para tal, o mecanismo estruturante capitalista aumenta sua riqueza, sem que a miséria diminua, multiplicam-se os crimes e, conseqüentemente, ocorre a intervenção estatal mediante seus aparatos legislativos, que, em Marx, pode punir o crime, bem como produzi-lo.[...] a gênese teórica das criminologias do conflito, e, em especial, da criminologia crítica ou radical, advém do pensamento histórico-materialista dialético fundamentado por Marx, que promove uma revolução no método de análise criminológico, com base na posição de classe do autor, seu pertencimento étnico, territorialidade, condições sociais e econômicas²⁶.

²²PREUSSLER, Gustavo de Souza. **Criminologias do conflito**. Curitiba: Íthala, 2015.

²³Ibidem, p. 69.

²⁴PINTO, Nalayne Mendonça. **Penas e Alternativas**: Um estudo sociológico dos processos de agravamento das penas e de despenalização no sistema de criminalização brasileiro (1984-2004). Rio de Janeiro: UFRJ, PPGSA, IFCS, 2006.

²⁵MARX, Karl. População, crime e pauperismo. **Revista Verinotiorevista on-line** – n. 20. Ano 10, 2015.

²⁶SANTOS, Josuel Belo dos; ALONSO, Izabela Pires; ZANCHETT, Theodora Cação; PREUSSLER, Gustavo de Souza. **To Stamp**: uma abordagem fenomenológica do materialismo histórico na construção do criminoso em diálogo com as obras-População, crime e pauperismo e Manifesto comunista de Karl Marx e Friederich Engels. In: **16º Encontro Nacional de Ensino, Pesquisa e Extensão- ENEPE/ UFGD**. Reflexões sobre os principais avanços em ciência, tecnologia e inovação em tempos de pandemia. 2022, p.2. Disponível em: <http://eventos.ufgd.edu.br/enepex/anaais/arquivos/5323.pdf>. Acesso em: 29 fev. 2024.

À medida que a volúpia do Estado com o aval social, se concentram em selar ou carimbar indivíduos dos estratos societários menos assistidos por políticas públicas governamentais como criminosos, os maiores programas emancipatórios sociais — como geração de emprego, moradia, transporte coletivo, distribuição de renda e saneamento básico — são substituídos por políticas criminais que têm como alvo a criminalização de seus comportamentos. Subsequentemente, com a instituição do crime, ocorre a constituição de penas desproporcionais, previstas em seus aparatos legislativos, executadas por sistemas judiciários punitórios e que se dilatam no encarceramento de classes suburbanas.

Destarte, as teorias da conflitividade social de origem marxista abrem espaço precioso para a justiça de classes e priorizam a dialética do desvio secundário, além de contribuírem imensuravelmente para a criminologia e reflexão crítica emancipatória do direito penal. Denota-se que é nas teorias do conflito que o *Labeling Approach* encontra sua maior base de subsídio doutrinário, sendo trabalhado para enfatizar o fenômeno criminalizador estatal de controle sobre massas que recebem, por conseguinte, o carimbo de criminosos em razão de sua etnia, cor, classe social ou condição migratória.

1.3 Criminologia da mobilidade

A sociedade apresenta caráter mutável e está em constante mudança e desenvolvimento. Desse modo, o tecido social sofre metamorfoses contínuas em suas dimensões sociais, econômicas, culturais, políticas, religiosas entre outras. Igualmente, o crime, o infrator, a vítima e o controle social estatal também sofrem gradativas transformações na medida que a vigilância do Estado recai sobre determinados grupos²⁷.

Na contemporaneidade as relações de produção dos sistemas capitalistas, alinhadas a governos neoliberais, resultam em medidas de austeridade, precarização de trabalho, estratificação de direitos, hipertrofia punitivista, encarceramento e policiamento de massas. Paralelamente, a política criminal vigente em um Estado burguês gera reflexos sobre a criminalidade na forma de violência estrutural e institucional em sua população, voltando-se atualmente com atenção especial para a seletividade penal dos fluxos migratórios²⁸.

Deste modo, emerge, na atualidade, a criminologia da mobilidade, como consequência do advento da globalização, da revolução tecnológica, dos movimentos migratórios acentuados, da facilidade de deslocamento, da securitização dos Estados, do fechamento das fronteiras e do

²⁷BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: 34, 2010.

²⁸BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

controle social exercido pelos países, que carimbam o migrante como elemento de risco. Assim, a constituição de um estudo sistêmico investigativo, a partir de perspectivas interdisciplinares entre os processos criminalizantes e os movimentos migratórios internacionais, é primordial para entendermos as dimensões dessa nova criminologia da mobilidade humana internacional²⁹.

A criminologia é uma ciência interdisciplinar e empírica que estuda os diversos fatores que envolvem o fenômeno do delito. Para além do emprego de métodos que abrangem as diversas áreas sociológicas, humanas e da saúde, a criminologia também se utiliza de procedimentos experimentais, naturalísticos e indutivos para análise e observação mais fidedigna da realidade do saber criminológico³⁰.

Com isso, a principiologia que envolve a criminologia crítica contemporânea não se limita apenas ao infrator, nem é restrita à conduta ilícita, mas está ligada ao criminoso, ao crime, à vítima e ao controle social. Para Shecaira (2012, p. 35), a criminologia pode ser entendida como o “estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com os atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes são atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes”³¹.

Assim, a ciência do delito conforme aponta Garofalo (1995), possibilita um diagnóstico qualificado da fenomenologia criminal ao estudar a criminalidade em todas as suas causas. De modo preponderantemente investigativo, somado à análise experimental do delito, delinquente, vítima e controle social, a criminologia fornece caminhos factuais para fomentos de políticas públicas e estratégias que visam explicar e prevenir a ilicitude, intervir no sujeito transgressor e avaliar os diferentes modelos de respostas para o crime³².

Aliás, o interesse criminológico entre as migrações e a criminologia já avançou sobre discursos políticos, e nos dias coetâneos, faz parte da agenda governamental securitária de muitos países do globo. Em síntese, o controle da mobilidade humana internacional encontra-se intimamente ligado ao domínio também da criminalidade, e ao não-nacional e seu respectivo contingenciamento em uma política crimigratória obsessiva de Estados que adotam a criminalização das migrações e de imigrantes³³.

²⁹STUMPF, Juliet. The Crimmigration Crisis: Immigrants, Crime & Sovereign Power. **American University Law Review**, v. 56, n. 2, 2006.

³⁰MOLINA, Antonio Garcia-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: Introdução a seus fundamentos teóricos. 2ª ed. São Paulo: RT, 1999.

³¹SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 35.

³²GAROFALO, Raffaele. **Criminologie**. 5. ed. Paris: Felix Alcan Éditeur, 1995.

³³ALVAREZ, Marcos César. “A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais”. **Dados revista de ciências sociais**, Rio de Janeiro. v. 45, n.4, p.677-704, 2002.

Por esse ângulo, a Escola de Chicago foi precursora ao promover a dialética entre migração e a criminalidade a partir das décadas de 60 e 70. Esse fato social ocorreu por dois motivos primordiais — o fim da Segunda Guerra Mundial, que resultou nas redefinições de fronteiras, Estado-Nação e cidadãos autóctones — e em segundo lugar, pelo crescimento das redes migratórias que se dirigiam aos Estados Unidos da América, principalmente de chineses e mexicanos impulsionados pelo “sonho americano”³⁴.

À vista disso, ocorreu o rompimento e quebra do paradigma etiológico para o paradigma da reação social, ou seja, o estudo criminal se torna mais abrangente e não se limita apenas na análise sobre o criminoso e o crime, mas do controle social exercido pelo poder dominante sobre os dominados e a categorização de condutas desviantes. De modo que em uma sociedade de risco, o imigrante recebe de maneira seletiva pela *Labeling Approach* (Teoria do Etiquetamento Social), a marca de delinquente.

Ocorre, porém, que o corpo societário sofreu ainda mais mutações com a multinacionalização e redes torrenciais de deslocamento de pessoas entre os países. Com isso, a ideologia da “aldeia global” torna as fronteiras flexíveis ou rígidas à medida que determinado governo se alinhe a pautas de cooperação internacional ou de segurança nacional. Nesse contexto, a criminalização da mobilidade possui vertentes de inclusão e exclusão transfronteiriça³⁵.

Aliado a isso, surgem também segregações raciais, elaboração de leis, construções de muros, cercas, e bancos de dados para armazenamento de informações de indivíduos não-nacionais que possuem “potencial delituoso”. Tal situação ficou ainda mais complexa e desafiadora após os atentados de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos e na Europa, após o discurso de uma crise migratória em 2015³⁶.

Nesse caso, a simbiose entre o controle social do Estado, controle migratório, controle das fronteiras e securitização são elementos essenciais para a construção de doutrinas que procuram associar migrações com insegurança e o risco à ordem pública. Sendo assim, as respostas geradas por muitos Estados são ações inflexíveis de contingenciamento dos movimentos de mobilidade humana internacional³⁷.

³⁴BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

³⁵WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; SENGHER, Ilise. As migrações no mundo contemporâneo e o paradoxal papel dos direitos humanos: proteção ou abandono? **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, n. 37, p. 117-145, 2017.

³⁶EUROPEAN UNION AGENCY FOR ASYLUM (EUAA). **Asylum Report**. 2022.

³⁷GUIA, Maria João. **Imigração, ‘Crimigração’ e Crime Violento: os reclusos condenados e as representações sobre imigração e crime**. 2015. 633 f. Tese (Doutorado) - Curso de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.

De modo que as migrações têm sido rotuladas como ilegais ou irregulares para facilitar a penalidade e a criminalização dos fluxos migracionais. A escalada progressiva da utilização do direito penal em convergência com a lei de migração nos países, demonstra a intersecção feita pelo aparelhamento do governo em transformar a migração como sinônimo de conduta criminosa e o migrante como criminoso³⁸.

Nesse sentido a criminologia da mobilidade contribuiu com enormes avanços e supriu celeumas anteriormente existentes na criminologia. Justamente, porque investiga de maneira quali-quantitativa as formas de aplicabilidade de normas a estrangeiros, isto é, como a lei, o policiamento e controle são executados em indivíduos não comunitários. Para tal, as legislações migracionais dos países se balizam na esfera penal, onde a punição sai da esfera administrativa e passa a ser operada no âmbito criminal e carcerário³⁹.

De acordo com Pickering et al. (2014, p. 23), com a crescente criminalização da mobilidade humana internacional, o fechamento de fronteiras e o ressurgimento de agendas com vieses securitários pelos Estados, os estudos que envolvem a criminologia da mobilidade demonstram-se fundamentais:

Ao chamar a atenção para os desafios jurídicos e criminológicos colocados pela crescente criminalização da imigração e a securitização da fronteira, a criminologia da mobilidade demonstra que a mobilidade e o seu controle são questões centrais para qualquer compreensão do sistema de justiça criminal⁴⁰.

O controle social das migrações internacionais, a partir da articulação da criminologia crítica, o sujeito de direito e a mobilidade humana, além de uma perspectiva de classe e de criminalização seletiva, realçam um novo horizonte de teorias à luz de estudos por intermédio da criminologia da mobilidade existente em cada fluxo migratório. Sublinha-se, também, que o ato criminalizante da migração é uma ação subjacente do Estado, preocupado com sua soberania em face da globalização⁴¹.

Assim, no campo de estudos criminológicos, a criminologia da mobilidade configura-se como uma subárea emergente da criminologia, correlacionada aos estudos fronteiriços. Nesse sentido, a fronteira passa a ser vista como local simbólico de pertencimento para o nacional, mas alheio aos migrantes. Como se não bastasse, a ideia da construção da migração

³⁸YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

³⁹MILLER, Tereza. **Citizenship & Severity**: Recent Immigration Reforms and the New Penology. Georgetown Immigration Law Journal, v. 17, 2003.

⁴⁰PICKERING, Sharon et al. The criminology of mobility. In: Sharon Pickering; Julie Ham (eds). The routledge handbook on crime and international migration. routledge, criminal justice, borders and citizenship. 2014, p. 23.

⁴¹VAN DER LEUN, Joanne, VAN DER WOUDE, Maartje. **Uma Reflexão Sobre a Crimigração na Holanda**: O Complexo da Segurança Cultural e o Impacto do Enquadramento. Coimbra: CINETS, 2012.

e/ou imigrantes como irregulares ou ilegais transpassa o sentido nacional de infração, e atinge patamares globais de exclusão, deportação e aprisionamento⁴².

Desta maneira, os desafios e possibilidades que advêm da criminologia da mobilidade resultarão em riquíssimas contribuições para o saber criminológico e os sistemas de justiça criminal contemporâneos. A união de distintas áreas do conhecimento como criminologia, direitos humanos, sociologia, antropologia, geografia, história, estudos fronteiriços, vigilância, controle, entre outras, possibilitará novos quadros teóricos e conceituais. E essas pesquisas, que envolvem a criminologia da mobilidade, produzirão, por sua vez, dados e estudos específicos, situados em determinado tempo e espaço, e que oferecem respostas e caminhos alternativos frente à migração e à globalização na sociedade.

1.4 Labeling Approach: o imigrante como elemento de risco

A Teoria do *Labeling Approach*, também conhecida como Teoria da Rotulação, Interacionista, do Etiquetamento ou da Reação Social, foi desenvolvida no final da década de 50 e início da década 60, nos Estados Unidos da América. Sublinha-se que, anteriormente, a percepção endossada para estudar o fenômeno criminal era profundamente restrita e limitava-se ao caráter biológico, psíquico e à individualização do sujeito, procedente da criminologia produzida, de forma preponderante, no continente Europeu⁴³.

Ocorre, porém, que vários acontecimentos pós Segunda Guerra Mundial, de ordem econômica, política, social e cultural, trouxeram ressignificações e rupturas nos padrões societários vigentes. Paralelamente, desencadeou-se, nos Estados Unidos, um vertiginoso crescimento econômico, que permitiu a parte da sociedade — em especial a classe média altamente consumidora — usufruir do bem-estar social e de uma materialidade com poder de compra, em detrimento de uma parcela da população extremamente vulnerável e sem acesso a bens de consumo⁴⁴.

Neste cenário de profundas desigualdades e abismo socioeconômico entre classes, manifestaram-se formas de conflitos políticos e sociais intensos, o que exigiu da criminologia respostas para interrogativas fenomenológicas antes inexistentes. Aliás, com o surgimento de

⁴²DAUVERGNE, Catherine. **Making People Illegal**: What Globalization Means for Migration and Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

⁴³SPIRE, Alexis. **Accueillir ou reconduire**. Enquête sur les guichets de l'immigration. Editora Raisons d'agir, Paris, 2008.

⁴⁴WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

novos “fermentos” de conflitividade social dentro da sociedade americana, foi necessário um rompimento do paradigma criminológico anterior⁴⁵.

Com isso, surge o termo desvio social para classificar condutas que não se enquadravam e poderiam oferecer risco dentro do modelo estabelecido socialmente pelas normativas legais ou quadros da psiquiatria vigentes, como a “homossexualidade”, uso de drogas ilícitas, e a estigmatização de negros, ciganos, hippies. Conforme defende Shecaira (2004, p. 273-274), nos anos após 1960 iniciaram-se sucessivos eventos fermentadores da sociologia do conflito:

Os anos 60 marcam um sucessivo período de relações críticas que abrem uma fissura no aparente monolitismo cultural e social americano. Sucedeu um período de intensas e extensas áreas de conflito, com repercussão notada em todas as áreas do conhecimento, no plano das ideologias, na esfera da cultura, no alcance das relações humanas. [...] Essa década é marcada por um culto “científico” às drogas, pelo psicodelismo do rock and roll, por uma enfática resistência pacifista à Guerra do Vietnã, por uma campanha abrangente pelos direitos civis, pela luta das minorias negras pelo fim das discriminações sexuais, pelo despertar da consciência estudantil que passa a conhecer seu próprio poder, por transformações existenciais que permitem aos jovens encontrarem seus próprios eu, enfim, por um fermento de ruptura potencializador da sociologia do conflito⁴⁶.

Nesse contexto de inconstantes tensões classistas, surgiu um novo modelo criminológico: a Teoria do *Labeling Approach*, que resultou na ruptura do protótipo etiológico. Assim, a Teoria do Etiquetamento Social possui singularidades que a distinguem da criminologia clássica, a qual tinha como principal escopo uma visão mais superficial dos adventos criminológicos e que os concentrava apenas na figura do criminoso e do castigo, isto é, da punição⁴⁷.

Deste modo, a teoria da Reação Social começou a observar a criminalidade como um processo dinâmico, complexo, produto da interação de indivíduos. E da interpretação que os sujeitos entendiam dos fatos, aliado a aspectos sociais, culturais, religiosos e econômicos, bem como a classificação de determinados sujeitos pelo Estado como elementos de risco criminógeno⁴⁸.

Sublinha-se que a *Labeling Approach* parte de uma construção interdisciplinar impactada pela linha filosófica da fenomenologia e, assim como a sociologia do desvio e do controle social, foi fortemente influenciada pelas correntes sociológicas do interacionismo e pela etnometodologia. Conforme aduz Baratta (2002, p. 87), o interacionismo simbólico e a etnometodologia modelaram as teorias do Labeling:

Em primeiro lugar, realmente, tal enfoque remonta àquela direção da psicologia social

⁴⁵SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2004.

⁴⁶Ibidem, p. 273-274.

⁴⁷FAUSTO, Boris. **Crime e Cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880- 1924)**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

⁴⁸HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

e da sociolinguística inspirada em George H. Mead, e comumente indicada como “interacionismo simbólico”. Em segundo lugar, a “etnometodologia”, inspirada pela sociologia fenomenológica de Alfred Schutz, concorre para modelar o paradigma epistemológico característico das teorias do Labeling. Segundo o interacionismo simbólico, a sociedade - ou seja, a realidade social - é constituída por uma infinidade de interações concretas entre indivíduos, aos quais um processo de tipificação confere um significado que se afasta das situações concretas e continua a estender-se através da linguagem. Também segundo a etnometodologia, a sociedade não é uma realidade que se possa conhecer sobre o plano objetivo, mas o produto de uma “construção social”, obtida graças a um processo de definição e de tipificação por parte de indivíduos e de grupos diversos. E, por consequência, segundo o interacionismo e a etnometodologia, estudar a realidade social (por exemplo, o desvio) significa, essencialmente, estudar estes processos, partindo dos que são aplicados a simples comportamentos e chegando até as construções mais complexas, como a própria concepção de ordem social⁴⁹.

Em síntese, o interacionismo e a etnometodologia balizam o *Labeling Approach* e coadunam que as relações entre as instituições e os indivíduos da própria sociedade devem ser analisadas a fim de se compreender as múltiplas facetas que envolvem o crime, o criminoso, a vítima e o controle social. Dessa forma, a Teoria do Etiquetamento social busca questionar não o indivíduo, mas as instituições e estruturas do próprio sistema; com isso a figura do criminoso é substituída pelo elemento etiquetado por desviado, partindo do pressuposto de que o delinquente é uma pessoa comum e não desviada biologicamente, patologicamente ou socialmente, mas apenas selecionada de forma discriminatória pelo carimbo penal⁵⁰.

A resultante direta de um dos impactos da globalização na contemporaneidade refere-se à sensação constante de insegurança dos indivíduos em face da complexidade de lidar com o diferente — fato que se torna base crucial ao desenvolvimento do Estado de exceção, o etiquetamento de migrantes como criminosos, e a adoção de políticas penais e administrativas rigorosas voltadas para exclusão, deportação e impedimento de acesso ao país. Nessa senda, as constantes mutações estatais nos regimes com fragilidade democrática no *Welfare State*, direcionam os objetivos do contrato estatal apenas aos nacionais e enquadram a figura do imigrante como sujeito de risco e parasita social⁵¹.

De acordo com Moreira (2014, p. 191), a violência contra o imigrante e seu carimbo como criminoso envolvem vários fatores e atores sociais:

[...] forma-se um silêncio ou inércia social, fortalecida pelo fato de que muitos, de um lado, estranham a presença dos migrantes, e, de outro lado, não são molestados pelas redes delitivas. Ou seja, a violência contra migrantes envolve uma ampla teia de atores

⁴⁹BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan e Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 87.

⁵⁰GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução: Mathias Lambert, 2004.

⁵¹SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.

sociais muito além das figuras idealizadas do discurso criminológico⁵².

Nessa conjuntura, a construção social de etiquetamento do Estado sobre a pessoa do migrante ocorre a partir de sua suposta “potencialidade criminoso”, intimamente correlacionada com o parasitismo social, visto que, se não nasceu naquele país, a este Estado não pode ser inserido ou passar a pertencer, pela sua condição de estrangeiro e cidadão não autóctone, porque o contrato social só defenderia os nacionais⁵³.

Nesse sentido, Moraes (2016, p. 219) afirma que as leis de imigração e a legislação criminal possuem características similares de promoção de inclusão e de exclusão de sujeitos:

As leis de imigração e a legislação criminal têm várias características em comum, capazes de gerar a indistinção prática entre ambas as áreas do direito: tanto a legislação criminal quanto a legislação migratória promovem a distinção entre insiders e outsiders e, portanto, ambas são sistemas de inclusão e de exclusão, que distinguem categorias de pessoas (inocentes versus culpados, admitido ou excluídos, legais e ilegais)⁵⁴.

Ademais, os pilares para o surgimento de um ambiente social inóspito antecedem a elaboração de normas penais e administrativas para a criminalização de migrantes. E advém da associação equivocada dos não-nacionais com o terrorismo, à criminalidade, clandestinidade; posteriormente, estratificam-se os seus direitos e os concebe, a partir de então, como indivíduos desumanizados, ameaças à segurança nacional, inimigos e invasores⁵⁵.

Stumpf (2006, p. 378) ressalta que há uma convergência da lei de imigração e da lei criminal para estigmatizar aqueles imigrantes considerados como delinquentes:

Esta convergência da Lei de imigração e da Lei criminal traz à tona apenas os elementos mais duros de cada área da lei, e o aparelho do Estado é utilizado para expulsar da sociedade aqueles considerados criminosos estrangeiros. O resultado indesejável é uma população sempre em expansão de excluídos e alienados⁵⁶.

Nesse sentido, devido ao fenômeno da globalização, à mobilidade humana internacional e avanços tecnológicos, o carimbo de inimigo estatal na contemporaneidade se volta para a figura do imigrante. Desta forma, os Estados adotam o discurso de crise migratória, proteção fronteira e securitização para legitimar o Direito Penal do Crimigrante. Conforme aponta Guia (2012, p. 114), o Direito Penal do inimigo caracteriza o migrante como crimigrante:

⁵²MOREIRA, Júlio da Silveira. **Violência contra migrantes em trânsito pelo México**. 240f. Doutorado em Sociologia pela Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2014, p. 191.

⁵³OLIVEIRA, Emellin Layana Santos de. **Imigração x segurança: a securitização da imigração pós-11 de setembro e o aumento do controlo migratórios nos EUA**. 60f. Mestrado em Sociologia pelo Instituto Universitário de Lisboa, 2014.

⁵⁴MORAES, Ana Luisa Zago. **Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM, 2016, p. 219.

⁵⁵NEWMAN, David. On borders and power: a theoretical framework. **Journal of Borderlands Studies**, v. 18, n. 1, p. 13-25, 2003.

⁵⁶STUMPF, Juliet. The crimmigration crisis: immigrants, crime & sovereign power. **American University Law Review**, v. 56, n. 2, p. 367-419, 2006, p. 378.

O Direito Penal do Inimigo, que se focaliza mais no autor do que no ato, tem ao longo dos anos (tal como a emergência da crimigração e o reforço da securitização) preparado o terreno para a existência de um Estado onde o outro-imigrante é alvo de permanente desconfiança, e isto reitera a nossa opinião de que, num futuro próximo, poderemos testemunhar o nascimento de um Direito Penal do Crimigrante. Este Direito Penal do Crimigrante pode já estar a lançar as suas raízes através da implementação da crimigração, na medida em que a Lei Penal está cada vez mais impregnada com medidas duras ligadas ao controle da imigração irregular, e do reforço das medidas de securitização, adaptadas recentemente de modo a aumentar as penas de comportamentos relacionados com a imigração, medidas estas utilizadas como mecanismos de prevenção⁵⁷.

Deste modo, o estado de guerra crimigracional tem sua agenda securitária condicionada ao combate de perfis migracionais indesejados, pois a figura do migrante como elemento de risco se torna peça-chave de institucionalização da cultura do medo e construção do imigrante como sujeito de alto potencial delitivo, pautado exclusivamente no estigma de migrantes como criminosos ou “crimigrantes”. Posto isso, existe a convergência de um sistema criminal punitivo e seletivo com normativas penais mais intransigentes e regulamentos administrativos onerosos, que visam selecionar um reduzido número de pessoas — neste caso, os imigrantes — sobre os quais se direcionará a coação, com finalidade de impor-lhes uma punição⁵⁸.

Nesse raciocínio, Zaffaroni (2007, p. 69) defende que o estrangeiro é um forte candidato a inimigo social; ou seja, em qualquer momento, em um Estado autoritário, o imigrante tende a ser visto como criminoso:

Em qualquer lugar e em todos os tempos, desde Roma até a atualidade, o imigrante é um forte candidato a inimigo, o que se torna altamente arriscado numa época de revolução comunicacional, que facilita e promove os deslocamentos como nunca antes, num planeta onde as expectativas de vida entre os países diferem de forma alarmante e a necessidade de sobreviver torna-se o motor das migrações em massa⁵⁹.

Além disso, é imposto sobre o migrante uma condição inflexível de status de criminoso e subversivo simplesmente pela sua situação migratória. Com isso, o poder estatal, mediante seus aparelhos de controle repressivos e ideológicos, atua na militarização de departamentos de controle de migração, que se tornam verdadeiras infraestruturas policiais e acarretam a maximização da violência estrutural promovida pelo Estado. Em ato contínuo, por intermédio dessas mesmas agências de controle penal, regulam seus atendimentos com medidas de contingenciamento com propósito de encarcerar, expulsar e deportar imigrantes.

⁵⁷GUIA, Maria João. Crimigração, securitização e o Direito Penal do crimigrante. **Revista Liberdades** - nº 11 - setembro/dezembro de 2012, p. 114.

⁵⁸MONCLÚS MASÓ, Marta. Hacia una política criminal diferenciada para los extranjeros: la consolidación de la expulsión como sanção penal especial. In: RIVERA BEIRAS, Iñaki (Org.). **Política criminal y sistema penal: viejas y nuevas racionalidades punitivas**. Barcelona: Anthropos, 2005, p. 330-348.

⁵⁹ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007, p. 69.

1.5 Criminologia da mobilidade no Brasil

A gênese do processo de mobilidade humana internacional para o Brasil surge por fatores geopolíticos, econômicos e busca por novas rotas comerciais, impulsionados pela expansão marítima mercantilista. Deste modo, a origem das migrações para o território brasileiro não aconteceu apenas de maneira impulsionada e voluntária, mas também de maneira forçada, involuntária e imposta para o país⁶⁰.

Com isso, ocorreu a migração voluntária de portugueses incentivados pela Coroa portuguesa a fixarem-se no Brasil. Sincronicamente, desenvolveu-se no território nacional, influenciado por uma política mundial de eurocentrismo e etnocentrismo, o período escravocrata e, conseqüentemente, as migrações forçadas de negros sequestrados do continente africano para o trabalho escravo⁶¹.

Após o final da escravidão, a população negra tem sua mão de obra livre e assalariada desconsiderada para o trabalho e foi excluída, segregada e marginalizada para regiões periféricas que originaram as “favelas”. Diante disso, o fenômeno criminalizador da mobilidade emerge no Estado brasileiro, norteador por uma política seletiva operada sob a perspectiva eugênica de “embranquecimento” de sua população, que fomenta migrações de estrangeiros europeus, e cria obstáculos para a entrada de nativos e africanos⁶².

O processo de criminalização da mobilidade humana no Brasil teve seu primeiro marco no Decreto nº 528, de junho de 1890, que dispunha expressamente, em seu Art.1º:

Art. 1º É inteiramente livre a entrada, nos portos da República, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos à ação criminal do seu país, excetuados os indígenas da Ásia, ou da África que somente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admitidos de acordo com as condições que forem então estipuladas⁶³.

Assim, o controle social estatal dos fluxos migratórios considerados indesejáveis para ingresso no Brasil foi estabelecido por meio da norma migratória, a qual, aliada à criminalização da mobilidade de grupos indígenas e negros, impediu o acesso desses grupos ao país. Além disso, a imigração estrangeira europeia foi a “solução”, maquiada no discurso de mão de obra insuficiente e não qualificada para atender os setores de produção e grandes latifúndios,

⁶⁰BOXER, Charles. **O império marítimo português**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

⁶¹QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: CLACSO, 2005.

⁶²CARRIL, Lourdes. **Quilombo, favela e Periferia: A longa busca da cidadania**. São Paulo: Annablume, 2006.

⁶³BRASIL. Decreto nº 528, de junho de 1890. Disponível: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 de fev. 2024.

justamente porque promoveu silenciosamente o plano étnico-político do governo republicano de embranquecimento da população⁶⁴.

A Constituição Republicana de 1891, previa no seu art. 35º, “animar no país o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração”. Não obstante, com a migração restrita a determinados grupos migratórios e a dificuldade de imigrantes europeus adentrarem ao Brasil, o governo elabora a Lei nº 97, de 05 de outubro de 1892, e passou a permitir a entrada de imigrantes japoneses e chineses no território nacional:

Permite livre entrada no território da República de imigrantes de nacionalidade chinesa e japonesa; autoriza o governo a promover a execução do tratado de 5 de setembro de 1890 com a China; a celebrar tratado de comércio, paz e amizade com o Japão, e dá outras providências atinentes à imigração daquelas procedências.

Art. 1º É permitida a livre entrada, no território da República, a imigrantes de nacionalidade chinesa e japonesa, contanto que, não sendo indigentes, mendigos, piratas, nem sujeitos à ação criminal em seus países, sejam válidos e aptos para trabalhos de qualquer indústria⁶⁵.

De modo preponderante, essa normativa flexibilizou a entrada de orientais e direcionou o perfil do migrante tolerado, em conformidade com os princípios expressos na Constituição de 1891, promulgada anteriormente, a qual previu e motivou a seleção de determinados grupos para residir no país. O Decreto nº 528 foi revogado em 1907; porém, observa-se que, durante sua vigência, permaneceu ativa a disposição que restringiu o ingresso de migrantes africanos e indígenas asiáticos em terras brasileiras.

Nas décadas posteriores, existiram incentivos para promoção de imigração ao território nacional, como o Convênio de Taubaté, em 1906, que trabalhou com uma política de valorização da economia cafeeira e, conseqüentemente, fomentou a entrada de “vários migrantes”, mas apenas os aceitos⁶⁶. Em 1914, com a Primeira Guerra mundial, o fenômeno migratório ocorreu de maneira elevada, dinâmica e extrema; desse modo, medidas de restrição de acesso foram tomadas pelo Estado Brasileiro para selecionar o perfil ideal do “migrante desejado”, que entraria no país pela Lei nº 4.427, de 06 de janeiro de 1921:

Regula a entrada de estrangeiros no território nacional.

[...]Art. 1º É lícito ao Poder Executivo impedir a entrada no território nacional: 1º, de todo estrangeiro nas condições do art. 2º desta lei; 2º, de todo estrangeiro mutilado, aleijado, cego, louco, mendigo, portador de moléstia incurável ou de moléstia

⁶⁴CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. O biótipo do imigrante ideal: nem negro, nem semita, nem japonês. In: Carneiro, Maria Luiza Tucci; Takeuchi, Marcia Yumoi (Org.). **Imigrantes japoneses no Brasil: trajetória, imaginário e memória**. São Paulo: Edusp. 2010.

⁶⁵BRASIL. Decreto Lei nº 97, de 05 de outubro de 1892. Disponível: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-97-5-outubro-1892-541345-publicacaooriginal-44841-pl.html>. Acesso em: 29 de fev. 2024.

⁶⁶BRITO, Fausto. As Migrações e a Transição para o Trabalho Assalariado no Brasil. **XIII Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais**.Ouro Preto - Minas Gerais. 2002.

contagiosa grave; 3º, de toda estrangeira, que procure o país para entregar-se à prostituição; 4º, de todo estrangeiro de mais de 60 anos⁶⁷.

Paralelamente ao controle e à seletividade que ocorreram desde o primeiro momento nas primeiras migrações no Brasil, houve também uma transição de como o migrante foi classificado durante esses períodos. A materialização desse pensamento tornou-se mais clarividente pela sistematização do Decreto nº 18.384, de 11 de setembro de 1928, que, aliada a toda política anterior, promoveu uma construção ideológica pautada em um estado de segurança nacional, tendo como alvo determinados grupos de migrantes, que começaram a ser vistos como indesejáveis e inimigos da soberania do país:

Atendendo à conveniência de regulamentar a expedição de passaportes pelo Ministério das Relações Exteriores, bem como as condições para o visto em passaportes estrangeiros, de forma a conciliar os interesses dos imigrantes e viajantes com a defesa do Brasil contra os indesejáveis de toda espécie, consolidando, ao mesmo tempo, as atuais disposições sobre o assunto⁶⁸.

No governo de Getúlio Vargas, devido sua aproximação com os regimes autoritários nazista e fascista, e políticas arbitrárias semelhantes de repressão, foram formulados dois decretos: Decreto nº 24.215 e Decreto nº 24.258 em 1934⁶⁹. Deste modo, o primeiro Decreto varguista nº 24.215, endossou a securitização das fronteiras e monitoramento de entrada de estrangeiros, o que reforçou ainda mais a criminalização da mobilidade no Brasil:

[...] A entrada de imigrantes por via terrestre, aérea ou fluvial será permitida pelos pontos de fronteiras em que estiverem instaladas Inspetorias Federais de Imigração e seus postos de fiscalização, e obedecerá as mesmas exigências impostas à entrada por via marítima; mas aos nacionais dos países limítrofes que, por essa fronteiras, queiram imigrar para o Brasil será permitida, mediante apresentação de carteira de identidade, expedida por autoridade competente do país de origem, independentemente do "visto" consular⁷⁰.

O segundo decreto nº 24.258, de 16 de maio de 1934, destacou a diferenciação do imigrante e estrangeiro. Assim o imigrante passou a ser dividido em duas categorias: imigrantes agricultores e não agricultores. Já o estrangeiro não imigrante foi associado à figura de um criminoso e considerado uma ameaça à segurança nacional, o que resultou em um policiamento mais intenso sobre esse grupo:

Art. 38. Os documentos dos estrangeiros não imigrantes à que se refere o capítulo II deste regulamento serão examinados e visados pelas autoridades policiais marítimas

⁶⁷BRASIL. Lei nº 4.427, de 06 de janeiro 1921. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4247-6-janeiro-1921-568826-publicacaooriginal-92146-pl.html>. Acesso em: 29 de fev. 2024.

⁶⁸BRASIL. Decreto nº 18.384, de 11 de setembro de 1928. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18384-11-setembro-1928-562426-publicacaooriginal-86445-pe.html>. Acesso em: 29 de fev. 2024.

⁶⁹DIETRICH, Ana Maria. **Nazismo tropical?** O partido Nazista no Brasil. 2007. Tese (Doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

⁷⁰BRASIL. Decreto nº 24.215, de 09 de maio de 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24215-9-maio-1934-557900-publicacaooriginal-78647-pe.html>. Acesso em: 29 de fev. 2024.

do ponto de desembarque, cumprindo às autoridades aduaneiras só entregar as respectivas bagagens, quando lhes for exibido o passaporte visado por aquelas outras autoridades⁷¹.

Posteriormente, no Estado Novo, ocorreu a produção do primeiro Estatuto do Estrangeiro pelo Decreto-Lei nº 406, de 04 de maio de 1938, sendo regido pelo Decreto nº 3.010, de 20 de agosto do referido ano:

Regulamenta o decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938, que dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional.

Art. 1º Este regulamento dispõe sobre a entrada e a permanência de estrangeiros no território nacional, sua distribuição e assimilação e o fomento do trabalho agrícola. Em sua aplicação ter-se-á em vista preservar a constituição étnica do Brasil, suas formas políticas e seus interesses econômicos e culturais.

Art. 2º O número de estrangeiros de qualquer nacionalidade admitidos anualmente no Brasil em caráter permanente não poderá exceder a quota fixada neste regulamento⁷².

Em análise aos textos legais de ambos os decretos e do primeiro Estatuto do Estrangeiro, observa-se a caracterização de uma política migratória restrita e racista, cujas normas buscavam etiquetar, por meio de atos regulatórios, a situação de judeus e indivíduos considerados inimigos estatais no país, bem como criou a primeira delegacia migratória brasileira. De fato, os discursos que legitimaram a imposição dessas normativas e aceitação da população para tais legislações originaram-se das narrativas de securitização das fronteiras, ameaça à economia, à sociedade, ao emprego, ao trabalhador nacional e do perigo iminente da implantação do comunismo no país por inimigos nacionais⁷³.

Deste modo, até o ano de 1945, a recepção de migrantes continuou obscura e direcionada a determinados tipos de imigrantes, conforme Decreto-Lei nº 7.967, de 18 setembro de 1945:

Art.1º Todo estrangeiro poderá entrar no Brasil desde que satisfaça as condições estabelecidas por esta lei.

Art. 2º Atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência europeia, assim como a defesa do trabalhador nacional⁷⁴.

⁷¹BRASIL. Decreto nº 24.258, de 16 de maio de 1934. Disponível: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24258-16-maio-1934-557864-publicacaooriginal-78583-pe.html>. Acesso em: 29 de fev. 2024.

⁷²BRASIL. Decreto nº 3.010, de 20 de agosto de 1938. Disponível: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-3010-20-agosto-1938-348850-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 de fev. 2024.

⁷³LESSER, Jeffrey. Repensando a Política Imigratória Brasileira na Época de Vargas. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; MALATIAN, Teresa. **Políticas migratórias** – Fronteiras dos Direitos Humanos no Século XXI. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

⁷⁴BRASIL. Decreto nº 7.967, de 18 de setembro de 1945. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7967-18-setembro-1945-416614-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 de fev. 2024.

Por esse ângulo, a criminalização da mobilidade humana internacional operada no país teve seu alicerce na ideologia de embranquecimento da população e securitização das fronteiras. A marca indelével da seletividade migratória brasileira está correlacionada ao antissemitismo e ao racismo que influenciaram os governos brasileiros nesses períodos⁷⁵.

Após o fim da Segunda Guerra mundial, o país adquiriu estreitos laços com os vencedores em suas relações externas. Com isso, o Brasil sob a liderança de Getúlio Vargas adota uma postura completamente antagônica à sua política restritiva anterior e assinou, em 1952, a Convenção de Genebra de 1951. E tornou-se o pioneiro dentre os países do Cone Sul a ratificar a Convenção da ONU sobre o Estatuto dos Refugiados, em 1951, pelo Decreto nº 50.215, em 1961⁷⁶.

Entretanto, este aparente avanço se torna novamente conflitante com o não acolhimento de migrantes e refugiados no período do regime militar, com início em 1964. Nos anos finais da ditadura, o Brasil aprova a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, conhecida como o Estatuto do Estrangeiro, que tornou rígido o tratamento de imigrante no país:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á principalmente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional⁷⁷.

Em síntese, o Estatuto do estrangeiro permitia a expulsão, deportação e a extradição de maneira compulsória sem direito ao contraditório e à ampla defesa, até mesmo as situações de vadiagem e mendicância permitiram que o imigrante fosse extraditado do país, não existia medidas de facilidade para regularização do imigrante indocumentado, o regulamento priorizava o caráter securitário e a militarização, restringiu a liberdade e a circulação no território nacional dos migrantes e os tratou de maneira desigual. Observa-se que o próprio nome do estatuto enfatizou a figura do imigrante como “estrangeiro”, ou seja, alguém alheio, ao qual o Estado deve ser intransigente pelo potencial de ameaça à segurança nacional que carrega⁷⁸.

Mais tarde, com o fim da ditadura e em pleno fortalecimento do regime democrático, o

⁷⁵NOVINSKY, Anita. **Os judeus que construíram o Brasil**. 5. ed. São Paulo: Planeta, 2018.

⁷⁶BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; MALATIAN, Teresa (Orgs.). **Políticas migratórias: fronteiras dos direitos humanos no século XXI**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

⁷⁷BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm#:~:text=L6815&text=LEI%20N%C2%BA%206.815%2C%20DE%2019%20DE%20AGOSTO%20DE%201980.&text=Define%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADica%20do,6.964%2C%20DE%2009.12.1981. Acesso em: 29 de fev. 2024.

⁷⁸SILVA, César Augusto Silva da. **A Política Migratória Brasileira para Refugiados (1998-2014)**. Curitiba: Ithala, 2015.

país avança de maneira singular em sua legislação e aprova a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997⁷⁹ sobre o Estatuto do Refugiado e a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017⁸⁰ sobre migração. A lei do refúgio brasileira é considerada exemplo de normativa internacional entre os Estados do globo, e a lei de migração, da mesma maneira, destaca-se como modelo legislativo para outros países, prevendo em seu texto acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social. Realça-se que a lei de migração se preocupa em proteger o emigrante, isto é, o brasileiro que vive no exterior, com políticas públicas voltadas para essa comunidade, e age norteada pelo princípio da reciprocidade entre os países⁸¹.

Na contemporaneidade o Brasil enfrenta uma série de crises institucionais entre seus poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A fragmentação do diálogo entre os três poderes iniciou-se em meados de 2016, e agravou-se no período pós impeachment da presidente Dilma Rousseff. Paralelamente, o governo do presidente Jair Messias Bolsonaro se identificou fortemente com a política crimigratória norte-americana executada por Donald Trump, e adotou medidas antagônicas aos Tratados Internacionais de refúgio e migração⁸².

Assim, a criminalização migracional no Brasil está profundamente ligada aos momentos governamentais sob regimes ditatoriais, antidemocráticos e/ou com fragilidade democrática experimentada no território nacional. Nos períodos que o país vivenciou o fortalecimento democrático, agiu com protagonismo na matéria de refúgio, cooperou de modo proeminente com pautas internacionais, tratados e agendas de assistência a refugiados e migrantes, entre os períodos de 1945-1964 e 1985-2018. E são justamente nessas fases de consolidação democrática que foram constituídas as leis de migração e refúgio⁸³.

Em contrapartida, em fases autoritárias, com insuficiência ou ausência democrática adotou uma política crimigracional completamente contraditória, alheia ao resguardo da proteção dos Direitos Humanos, e elaborou normas que criminalizaram perfis migratórios e

⁷⁹BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 29 de fev. 2024.

⁸⁰BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 29 de fev. 2024.

⁸¹JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

⁸²SANTOS, Josuel Belo dos; Guimarães, Verônica Maria Bezerra; Bosco de Moura Filho, João; Preussler, Gustavo de Souza. O ensino de sociologia como parte integrante do processo educacional de emancipação do migrante. **Perspectivas Em Diálogo: Revista De Educação E Sociedade**, 10 (24), 158-180, 2023.

⁸³SANTOS, Josuel Belo dos; PREUSSLER, Gustavo de Souza. Crimigração: a fronteira institucional de interseção entre a política migratória e a política criminal – o caso da União Europeia e Estados Unidos da América. **Revista NUPEM**, Campo Mourão, v. 15, n. 35, p. 123-141, maio/ago. 2023.

imigrantes. Constata-se a instrumentalização dos aparelhos ideológicos e repressivos de controle social estatal, que agiram de forma obscura, selecionando migrantes com perfil desejável e excluindo os indesejáveis, os quais foram criminalizados, encarcerados, expulsos ou deportados do território nacional ou tiveram sua entrada no país impedida⁸⁴.

Por fim, a criminologia da mobilidade faz parte da historicidade brasileira desde o início das migrações para o Brasil. Observa-se que a execução de medidas crimigratórias por meio de leis como o revogado Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), vigente até o ano de 2017, fizeram parte da política crimigrante no Brasil. Evidencia-se, que a saída do Brasil do Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular, em janeiro de 2019, e que perdurou até 05 de janeiro de 2023, ocorreu justamente pelo alinhamento do governo bolsonarista à política governamental norte-americana trampista de crimigração⁸⁵.

Além disso, essa identificação por parte do bolsonarismo em questões crimigracionais afetou não apenas os não-nacionais, mas também os brasileiros emigrantes. Verifica-se, desse modo, a sistematização de agendas governamentais de desconstrução das políticas de recuperação: para os brasileiros que vivem no exterior ou emigrantes, houve supressão de políticas públicas destinadas ao retorno ou aumento da vinculação desses indivíduos no território nacional, com a extinção do Conselho de Representantes dos Brasileiros no Exterior (CRBE), a deportação instantânea de migrantes pela Portaria CC-PR/MJSP/MINFRA/MS nº 1, de 29 de julho de 2020, bem como o governo bolsonarista deixou de aplicar a reciprocidade em vistos e deportação⁸⁶.

Sendo assim, o período do governo de Jair Messias Bolsonaro foi marcado por diversos retrocessos de direitos a imigrantes e emigrantes. Destaca-se que, nessa época, foram suspensas e/ou descontinuadas as discussões que buscavam tratar da regulamentação do Art. 120 da Lei de Migração (Lei 13.445/2017), o qual prevê em seu dispositivo a instituição da Política Nacional de Migrações, que se encontra até o momento inexistente no Brasil.

Aliás, o governo bolsonarista enrijeceu a vigilância e policiamento de mobilidade humana no território brasileiro, utilizando a plataforma de monitoramento Córtex. Nota-se que, a partir dessa fragilidade democrática brasileira, ocorre o fortalecimento de aparelhos de controle com a finalidade de monitorar movimentações pelo país, sendo que essa estrutura

⁸⁴ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos de Estado**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1987.

⁸⁵PACTO GLOBAL PARA MIGRAÇÃO SEGURA, ORDENADA E REGULAR. 2018. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1650601>. Acesso: 10 mar. 2024.

⁸⁶BRASIL. Portaria cc-pr/mjsp/minfra/ms nº 1, de julho de 2020. 2023. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_N%C2%BA_1_DE_29_DE_JULHO_DE_2020.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024.

também tem sido empregada pelo governo lulista.

Figura 1 — Plataforma de monitoramento Córtex



Fonte: Brasil, 2022.

A plataforma, em síntese, teria como principal finalidade o combate ao crime organizado e integrar os sistemas de segurança nacional. Entretanto, na prática, o sistema pode representar uma ameaça aos direitos fundamentais, pois o uso do tecnoautoritarismo — ou seja, o uso da tecnologia, como a Inteligência Artificial (*Artificial Intelligence/AI*), em um Estado de Exceção — pode ser usada para fins políticos de levantamento de informações sobre cidadãos, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, lideranças políticas e manifestantes⁸⁷.

E, por fim, já em 2024, no mandato do presidente Lula, encontra-se em pauta a discussão sobre a Nota Técnica nº18/2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com intuito de estabelecer uma nova portaria para os procedimentos que serão executados aos migrantes em trânsito no país. Segundo o governo lulista, as organizações criminosas que atuam no tráfico de pessoas vêm orientando os imigrantes a solicitarem pedido de refúgio no Brasil, e a recomendação do Estado é para que os migrantes sem visto não desembarquem em território nacional. Deste modo, o país pode retomar a histórica política de ambivalência no recebimento de imigrantes e violar o princípio *non-refoulement* (não devolução), uma vez que a portaria restringe a entrada de migrantes sem visto no território nacional. Nesses casos, os imigrantes não podem desembarcar no Brasil e terão que retornar ao seu Estado de origem ou seguir para o destino final⁸⁸.

⁸⁷MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA. **Atuação integrada de segurança pública. Plataforma de monitoramento córtex.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/operacoes-integradas/destaques/plataforma-de-monitoramento-cortex>. Acesso em: 3 mar. 2024.

⁸⁸MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA. **Gabinete do departamento de migrações. NOTA TÉCNICA Nº18/2024/Gab-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/secretaria-nacional-de-justica-senajus/nota-tecnica-demig.pdf>. Acesso em: 3 mar.

À medida que a ação governamental brasileira atua com a restrição de entrada ao imigrante sem o visto, como suposta resposta ao combate ao tráfico de pessoas e crime organizado, o debate sobre segurança pública avança no país com roupagens de militarização e privatização da segurança pública. De modo que com a militarização, o viés securitário e proteção das fronteiras têm, sem exceção dos governos, sido empregado nas últimas décadas no país, mas não impediram a expansão das facções criminosas brasileiras para os demais Estados fronteiriços com o Brasil.

Em paralelo, discussões sobre a nacionalização da segurança pública no Congresso Brasileiro veladamente enfatizam mais a subordinação dos policiais aos governos federal ou estaduais. E desconsideram a singularidade de cada região, e não possibilitam a elevação dos guardas civis como polícia municipal — ressaltados, evidentemente, o aprofundamento do curso de formação, a qualificação e melhor infraestrutura material e de armamentos para transição dos guardas para policiais municipais — o que garantiria policiamento específico em cada localidade do interior e região de fronteira, muitas vezes já atendida pela guarda municipal.

Além disso, as discussões sobre a privatização da segurança pública e a privatização de presídios tendem a dilatar o poder das milícias pelos estados brasileiros, pois em todo comércio ilegal de entorpecentes, existe mercado de proteção e grupos informais de segurança privada. Deste modo, o fenômeno de expansão das milícias revela o processo de falência da segurança pública, e a atual aliança entre milicianos e facções criminosas evidencia o fracasso da política de drogas nacional e da Lei de drogas de 2006, prestes a completar duas décadas de existência em 2026, e que já deixa como herança quase 1 milhão de encarcerados no Brasil⁸⁹.

Desta maneira, o ponto em comum entre os diferentes governos brasileiros, independentemente de sua orientação ideológica, tem sido a manutenção de uma política de repressão às drogas profundamente marcada pelo hiperencarceramento seletivo, sobretudo da população negra, grupos vulneráveis e periféricos. Essa política consolidada principalmente a partir da Lei nº 11.343/2006, reforça o modelo punitivista que privilegia a criminalização da pobreza em detrimento de medidas efetivas de dissuasão do crime e da criminalidade, saúde pública e inclusão social. A chamada guerra às drogas tem servido como instrumento de controle social, legitimando-se a violência estrutural e a superlotação do sistema prisional, onde a maioria dos detidos responde por crimes não violentos e de pequeno porte.

⁸⁹ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório Final da Comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar as milícias no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.** Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/01/relatorio-final-cpi-das-milicias-marcelo-alerj-2008.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2024.

2 A SOCIOLOGIA DA PUNIÇÃO

O período que compreende o final da década de 1960 e início da década 1980, desencadeou várias transformações que afetaram a economia mundial, a composição fronteiriça dos Estados e o modo de atuação política dos atores governamentais. Em paralelo, no campo da criminalidade, os crimes nos países denominados desenvolvidos apresentavam, até então, taxas de aprisionamento estáveis entre os anos de 1950 e 1970⁹⁰.

Sublinha-se, nesse período, o entendimento de que a sociedade era responsável pelo surgimento dos crimes, e, por conseguinte, tal concepção balizava as políticas de contenção da criminalidade. O criminoso era responsabilidade da sociedade, e esta deveria reconduzir o indivíduo ao seio social; com isso, o abrandamento de sentenças e a moratória ganharam espaço em detrimento da pena de morte e da prisão perpétua⁹¹.

Não obstante, eclode a ascensão de mudanças paradigmáticas criminológicas, com a substituição da Sociedade de Classes, caracterizada pela lógica da distribuição de riquezas, pela Sociedade de Riscos, intrinsecamente possuidora da marca indelével e da logicidade de distribuição dos riscos da modernização. Desse fato decorre, na maior parte dos países do Ocidente, um deslocamento em relação à forma como as sociedades modernas tratam o crime e o criminoso⁹².

Conforme aponta Garland (1999, p. 75), a criminologia contemporânea encontra-se cada vez mais polarizada e ambivalente, isto é, em um extremo ocorre a naturalização do crime e, na outra extremidade, a demonização do criminoso:

A criminologia oficial mostra-se, assim, cada vez mais dualista, polarizada e ambivalente. Há uma "criminologia do eu" que faz do criminoso um consumidor racional, à nossa imagem e semelhança, e uma "criminologia do outro", do pária ameaçador, do estrangeiro inquietante, do excluído e do rancoroso. A primeira é invocada para banalizar o crime, moderar os medos despropositados e promover a ação preventiva, ao passo que a segunda tende a satanizar o criminoso, a provocar os medos e as hostilidades populares e a sustentar que o Estado deve punir mais⁹³.

A contradição da sociedade punitiva expressa-se involuntariamente no conflito da

⁹⁰MATTHEWS, Roger. "Crime and control in late modernity". **Revista Theoretical Criminology**, n. 6 (2): p. 217-226. 2002.

⁹¹WIEVIORKA, Michel. "O novo paradigma da violência". **Revista Tempo Social**, n. 9 (1): p. 5-41, 1997.

⁹²JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito Penal do Inimigo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

⁹³GARLAND, David. "As contradições da 'sociedade punitiva': o caso britânico". **Revista de Sociologia e Política**, 13: 59-80, nov. Curitiba, 1999, p. 75.

política contemporânea⁹⁴. Regimes democráticos politicamente fortes não almejam as penas infamantes; em contrapartida, as sociedades que têm elevados sintomas de polarização política tendem a adotar as sanções criminais ignominiosas, e isso reflete em suas políticas penais e prisionais, ainda que a criminalidade seja desigual em sua distribuição, o crime e o medo do crime atingem amplamente todas as classes sociais, com isso a tendência rigorosa e retributiva ganha elementos no ideal penal punitivo⁹⁵.

Deste modo, a intervenção social norteada pelo *Penal Walferism* sofre uma crise em seu modelo paradigmático. Nesse lócus, sucede-se o efeito reverso do *Welfare State*, ou seja, a ideia do bem-estar social, com a reparação do dano e a ressocialização do criminoso, é substituída pelo recrudescimento penal e o neopunitivismo liberal, que propicia inexoravelmente um seletivo encarceramento de estratos sociais periféricos⁹⁶.

De acordo com Carvalho (2013, p. 424), a crise do modelo welfarista desempenhou a adoção de direito penal de risco, que prioriza a contenção do potencial perigo abstrato, sem ao menos existir a lesão ou dano ao bem tutelado:

[...] consequente crise do modelo do Welfare State, impulsionada pelo fenômeno da globalização hegemônica e de seu sustentáculo ideológico, o neoliberalismo, assiste-se a uma inédita e aguda tensão entre emancipação e regulação que projeta consequências profundas no campo penal. A magnitude da proposta neoliberal, coincidindo com a violenta crise dos regimes de bem-estar social europeus, fomenta uma avalanche legislativa no âmbito repressivo, operando o ato de reduzir a promoção das três dimensões de direitos fundamentais e liberando uma insaciável volúpia punitiva⁹⁷.

Pode-se dizer que a percepção em relação às causas do crime, aos mecanismos de controle e às penas impostas aos criminosos, se afasta drasticamente da tendência ressocializadora executada pelos países. Origina-se, também, em conjunto com a política criminal, uma reestruturação com vieses de controle social, com novas aparências securitárias e discursivas, que elaboram novas técnicas de domínio visando um público-alvo⁹⁸. Segundo Wacquant (2003, p. 86), o ideal de prevenção do crime e de reabilitação do delinquente é abandonado, e começa a ser implementado um monitoramento sobre condutas e grupos para neutralizar possíveis membros com potencial de risco ao Estado:

⁹⁴DURKHEIM, Émile. *L'éducation morale Paris* : PUF.1974.

⁹⁵NIETZSCHE, Friedrich. *The Genealogy of Morals New York* : Anchor.1956.

⁹⁶CORCIOLI FILHO, Roberto Luiz. *Recrudescimento penal e dissuasão*: um ensaio com vistas à superação do modelo no Brasil contemporâneo. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

⁹⁷CARVALHO, Thiago Fabres de. O imaginário punitivo nas aventuras da modernidade. A genealogia do pensamento criminológico entre regulação (poder soberano) e emancipação (vida digna). *Revista da AJURIS* – v. 40 – n. 130 – junho, 2013, p. 424.

⁹⁸ANDRADE, Vera. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas na ciência e no senso comum. Vol. 14. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, 1996.

Essa mudança de objetivo e de resultado traduz o abandono do ideal de reabilitação, depois das críticas cruzadas da direita e da esquerda na década de 1970 e de sua substituição por uma "nova penalogia", cujo objetivo não é mais nem prevenir o crime, nem tratar os delinquentes visando seu eventual retorno à sociedade, uma vez sua pena cumprida, mas isolar grupos considerados perigosos e neutralizar seus membros mais disruptivos mediante uma série padronizada de comportamentos e uma gestão aleatória dos riscos, que se parecem mais com uma investigação operacional ou reciclagem de "detritos sociais" que com o trabalho social⁹⁹.

À vista disso, ocorre nas sociedades a execução de abordagens punitivistas de suas políticas criminais, com aumento dos contingentes de militarização, em vez de investimento em emprego, moradia, transporte público, educação, saneamento básico e saúde. Aliás, nem mesmo a segurança pública recebe ênfase, e é substituída pela privatização da segurança, construção de mais presídios e pela elaboração de normativas mais rígidas como prática estatal de prevenção ao crime entre os Estados do globo. A adoção da política criminal do modelo “*Three Strike and You are Out*”, isto é, três erros e você está fora, vem de uma expressão tomada do beisebol, e é aplicada no sentido de que o cidadão teria três chances antes de ser punido de forma mais severa pelo Estado, sendo excluído da sociedade e encarcerado¹⁰⁰.

O posicionamento social de tolerância zero desencadeou decisivamente nas nações mundiais no aumento acelerado de sua população carcerária. À medida que o indivíduo comete crimes consecutivos, será cerceado de usufruir de qualquer benefício de execução penal, uma vez que a prática imposta de sentença será a aplicação de uma prisão mais longa, independente da infração, e resultará posteriormente em sua prisão perpétua¹⁰¹.

A priori, os crimes mais graves como estupro, homicídio, roubo, sequestro e pedofilia foram etiquetados como “strikes”. Contudo, em determinados Estados, delitos como violações de arma de fogo — no caso da posse ilegal —, furto, incêndio criminoso, tráfico privilegiado (eventual) e consumo de entorpecentes recebem o mesmo status de erros graves pelo sistema penal, e o agente praticante da conduta ilícita recebe a classificação de infrator incapaz de ressocialização e persistente em condutas criminosas¹⁰².

Em síntese, o foco do interesse criminológico e penológico, em penas severas seria a dissuasão do crime. No entanto, ocorre justamente o contrário: os indivíduos que já cometeram crimes considerados graves voltam a transgredir de maneira violenta, porque têm pouco a

⁹⁹WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 86.

¹⁰⁰AUSTIN, James et. al. **Three Strikes and You're Out: The Implementation and Impact of Strike Laws**. Biblioteca Virtual NCJRS, 1999. Disponível em: <https://www.ojp.gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/three-strikes-and-youre-out-implementation-and-impact-strike-laws>. Acesso em: 01 mar. 2024.

¹⁰¹MARVELL, Thomas; MOODY, Carlisle. The Lethal Effects of Three - Strikes Laws. **The Journal of Legal Studies**, vol. 30, n. 1, jan. p.89-106. The University of Chicago Press, 2001.

¹⁰²LOMBROSO, Cesare. **O homem delincente**. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone. 2013.

perder ao cometer crimes graves ou delitos menores, em virtude da longa duração de sua pena, prisão perpétua ou da pena capital¹⁰³.

Beccaria (2017, p.12) defende que não é o rigor da pena que previne os crimes, mas o zelo do juiz na condução célere do processo, o julgamento imparcial e a aplicação de uma pena moderada, de modo que haja a certeza da punição, com a justiça realizada e o não sentimento de impunidade:

Não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza do castigo, o zelo vigilante do magistrado e essa severidade inflexível que só é uma virtude no juiz quando as leis são brandas. A perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável, causará sempre uma forte impressão mais forte do que o vago temor de um suplício terrível, em relação ao qual se apresenta alguma esperança de impunidade¹⁰⁴.

A natureza vingativa das sentenças como respostas aos delitos e aos sujeitos em conflito com a lei na sociedade tendem a aumentar a criminalidade. Se as sanções penais forem desproporcionais, desiguais e injustas, os interlocutores, que são indivíduos que cometem crime, não serão ressocializados, pois a educação moral que deveria pautar a finalidade de reflexão sobre obedecer e cumprir às leis, tendo como alvo o bem social, é inexistente, o que torna o sistema carcerário incapaz de gerar reinserção social, mas que proporciona um celeiro de criminosos tanto pela criminalização secundária quanto pela criminalização terciária¹⁰⁵¹⁰⁶.

A pena não é uma vingança, ainda que a dosimetria da pena para determinados crimes deva ser endurecida, ou seja, a fixação da punição em tempo e/ou valor e o seu regime de execução sejam aplicados de maneira mais severa, como nos casos de homicídio, corrupção, estupro e racismo. Sem uma mudança profunda na legislação penal e nas unidades prisionais, em especial nos presídios brasileiros, não existirá a certeza da punição, nem o cumprimento de pena com isonomia entre os condenados, e muito menos que os presos sejam ressocializados.

Em paralelo, a sociedade descompromissada entrega somente ao governo a árdua missão de punir ou ressocializar o criminoso, mesmo sendo elemento constituinte como população da formação do Estado. Consequentemente, se exclui o desenvolvimento de ações

¹⁰³ARONSON, Elliot; ARONSON, Joshua. **O animal social**. Editora Goya, 2023.

¹⁰⁴ BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006, p. 49.

¹⁰⁵Para Rousseau o homem só será livre com a observância das leis, ou seja, a liberdade humana está na obediência às leis produzidas pela vontade geral, isto é, pelo contrato social o homem tem a possibilidade de criar suas leis e de cumpri-las para proteção e fortalecimento do corpo societário. ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

¹⁰⁶No hebraico a palavra Mitzvá é composta do radical hebraico em “tzav” que significa “comando, preceito”, e, também, de “tzavat” que significa “unir-se, agregar-se”, bem como em “tzavet” ou “tzavtá” que significa “grupo de pessoas”, assim cumprir às leis oportuniza a elevação social de todos os indivíduos que compõe a sociedade. [...]Não leia haruth [‘gravado’], mas heruth [‘liberdade’], pois não há homem livre, salvo aquele que se ocupa com estudo da Torá. MISHNÁ PIRKEI AVOT 6:2. Disponível em: https://www.sefaria.org/Pirkei_Avot.6.2?lang=bi. Acesso em: 3 mar. 2024.

não governamentais primordiais para a reintegração desses sujeitos no corpo social, uma vez que os aparelhos estatais encontram-se seriamente comprometidos pela corrupção sistêmica, pelo sucateamento de suas instituições e pela desvalorização salarial de seus agentes¹⁰⁷¹⁰⁸.

Segundo Beccaria (2017, p.12), o homem deve procurar entender e interiorizar as leis que regem sua sociedade por meio de estudos diários. Deste modo, o indivíduo sentirá pertencente ao corpo societário que compõe, e não apenas como alguém alheio às normas; compreenderá, ainda, os potenciais danos de seus atos ilícitos dentro do contexto social que o cerca. E, conseqüentemente, isso contribuiria para a redução do crime e da criminalidade:

Enquanto o texto das leis não for um livro familiar, uma espécie de catecismo, enquanto forem escritas numa língua morta e ignorada do povo, e enquanto forem solenemente conservadas como misteriosos oráculos, o cidadão, que não puder julgar por si mesmo as conseqüências que devem ter os seus próprios atos sobre a sua liberdade e sobre os seus bens, ficará na dependência de um pequeno número de homens depositários e intérpretes das leis. Colocai o texto sagrado das leis nas mãos do povo, e, quanto mais homens houver que o lerem, tanto menos delitos haverá¹⁰⁹.

A falta de compreensão social de que a certeza da pena justa, proporcional e célere produz dissuasão do crime e sobre o criminoso gera a politização demagógica, seja para banalizar os atos criminosos, quer para transformar criminosos em “vítimas”, ou ainda para infligir apenas punições severas. Assim, o ideal penológico, que deveria ser um sistema judicial justo para proteger a sociedade, prevenir a criminalidade e gerar a ressocialização dos criminosos, é suprimido por discursos extremistas punitivos, que perdem a capacidade do senso crítico.

Deste modo, a volúpia criminal é antecedida pelo *schadenfreude*¹¹⁰, ou seja, o prazer do sofrimento do outro — neste caso, provocado pela pena imposta —, que é muitas vezes desproporcional em relação a determinados indivíduos, ainda que tenham cometido o mesmo crime¹¹¹. A crença de que o outro ser humano merece uma sentença bárbara e desumana sem a

¹⁰⁷A sociedade é constituída por diferentes pessoas e grupos de direita, esquerda, centro, liberais entre outros. A oposição de um governo é essencial para manutenção da democracia, pela fiscalização e críticas as ações governamentais, sendo um instrumento de checagem no sistema de freios e contrapesos. A base, por sua vez, deve apoiar as agendas que favoreçam a sociedade em sua totalidade, mas, principalmente, demonstrar descontentamento quando os atos governamentais de seu representante eleito, não refletem o ideal social de justiça formal e material entre todos os seus cidadãos, é a base que possui o maior poder de fazer o governante seguir as balizas constitucionais e democráticas que asseguram um Estado Democrático de Direito para o bem-estar social. A partir do momento que a base governamental legitima e tolera todas as execuções estatais, até mesmo as arbitrárias, pode estar colaborando para fragilidade democrática e surgimento de um Estado ditatorial. BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. 14ª edição. Tradução Marco Aurélio Nogueira. — Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

¹⁰⁸VAYIKRA RABBAH 30:12. Disponível em: https://www.sefaria.org/Vayikra_Rabbah.30.12?lang=bi. Acesso em: 3 mar. 2024.

¹⁰⁹BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Edipro; Edição de Bolso, 2017, p. 12.

¹¹⁰PINKER, Aron. “**Schadenfreude in the Tanak**”. *Journal for Semitics* 24 (2):544-74, 2017.

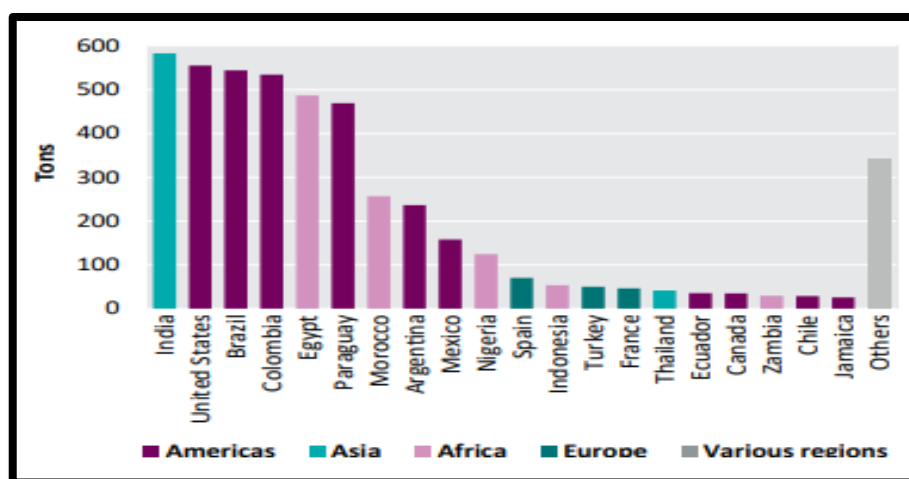
¹¹¹Schadenfreude vem do alemão *schaden* (dano ou prejuízo) e *freude* (alegria/prazer) palavras semelhantes aparecem no grego *epichairékakos* (prazer pelo infortúnio) e no hebraico *שִׂמְחָה לְרֵעִי* (alegria maliciosa com a

análise de todo o contexto para a aplicação da pena, tem seus registros no código de Hamurabi e tende a aparecer em regimes antidemocráticos ou pseudodemocráticos, que validam o encarceramento de grupos específicos¹¹²¹¹³.

2.1 A geopolítica do narcotráfico internacional de drogas no Brasil

A gênese das características estruturais do narcotráfico no Brasil desenvolveu-se em um primeiro momento devido à sua condição singular de país consumidor de drogas, como a maconha, e de trânsito de entorpecentes como a cocaína, em relação aos demais países produtores ou categoricamente consumidores. Assim, o Estado brasileiro se destaca pelo uso recreativo de *cannabis* e atua como um importante corredor transitório de escoamento de grandes proporções de cocaína para regiões da Europa¹¹⁴.

Figura 2 — Quantidade de erva *cannabis* apreendida nos países em 2020



Fonte: UNODC, 2022, p. 23.

As Américas protagonizaram quase 60 % da apreensão mundial de *cannabis herbácea*

desgraça de alguém). Não obstante, o judaísmo se opõe a esse sentimento de prazer ao mal de alguém. TALMUD. Berachot10a. Disponível em: https://www.sefaria.org/translate.goog/Berachot.10a?x_tr_sl=en&x_tr_tl=ptBR&x_tr_hl=ptBR&x_tr_pto=sc. Acesso em: 3 mar. 2024.

¹¹²A Lei de Talião (Lex talionis) ou lei idêntica como tal, pressupõe que o ato praticado deveria ser punido da mesma forma para satisfazer o lesado ou sua família. Em contrapartida, no judaísmo o “olho por olho e dente por dente” descrito na Torá, de modo algum, deve ser confundido literalmente em sua aplicação da lei judaica com o código de Hamurabi, pois sempre prezou pela vida e uma punição que venha a conceder a misericórdia e remissão ao acusado. HAMURABI, Código. Disponível em: https://avalon-law-yale-edu.translate.goog/ancient/hamframe.asp?x_tr_sl=en&x_tr_tl=pt&x_tr_hl=pt&x_tr_pto=tc. Acesso em: 3 mar. 2024.

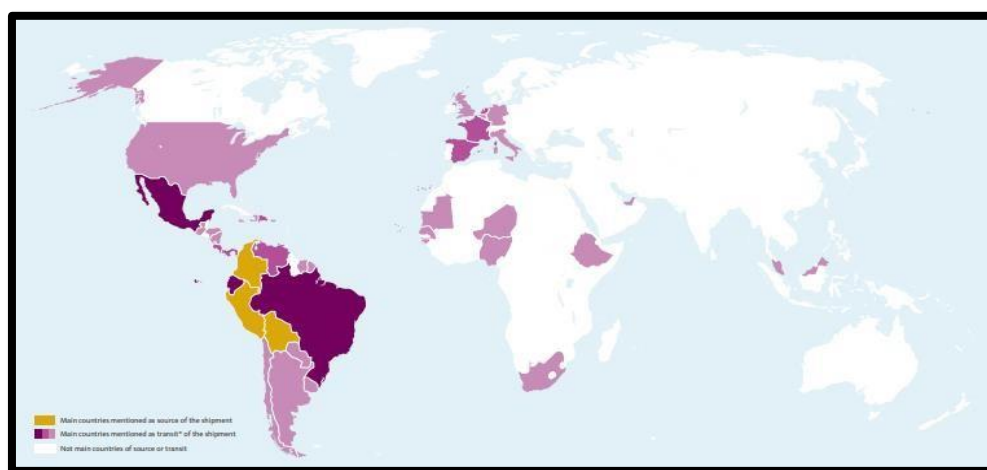
¹¹³TALMUD. Bava Kama 84 a. Disponível em: https://www-sefaria-org.translate.goog/Bava_Kama.84a?lang=bi&x_tr_sl=en&x_tr_tl=ptBR&x_tr_hl=ptBR&x_tr_pto=sc&x_tr_hist=true. Acesso em: 3 mar. 2024.

¹¹⁴DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

no período que envolveu os anos de 2016 a 2020. O gráfico aponta que os países com maiores números de apreensão do entorpecente foram, respectivamente, Índia, seguido de Estados Unidos da América, Brasil, Colômbia, Egito, Paraguai, México, Nigéria, Espanha e Indonésia¹¹⁵.

Além disso, a legalização do fornecimento de *cannabis* para fins recreativos e médicos em algumas jurisdições reduziu o tamanho do mercado ilegal do entorpecente e, portanto, diminuiu as apreensões. O México também registrou um forte declínio nas apreensões à medida que a *cannabis* com maior teor de Tetrahydrocannabinol (THC) e canabidiol (CBD), para fins medicinais e terapêuticos, se popularizou e foi disponibilizada em países desenvolvidos, como nos Estados Unidos, por exemplo. Por consequência, os grupos do crime organizado mudaram seu foco para outras drogas mais rentáveis¹¹⁶.

Figura 3 — Principais Estados identificados como países de origem e de trânsito das remessas de cocaína (2016-2020)



Fonte: UNODC, 2022, p. 26.

No infográfico apresentado na figura 3, o tom mais escuro indica uma maior quantidade de cocaína apreendida no país como origem ou trânsito da remessa, de acordo com as informações sobre rotas de rastreamento fornecidas pelos Estados-Membros. O Brasil e o México aparecem como os principais países de trânsito de cocaína¹¹⁷. Conforme aponta o Relatório Mundial de Drogas (2022, p.25), a exportação da cocaína ocorre principalmente pelo mar; isso significa que portos marítimos são utilizados no escoamento e envio do entorpecente.

¹¹⁵RELATÓRIO MUNDIAL SOBRE DROGAS (UNODC). **Drug market trend cannabis opioids**. Booklet 3. 2022, p. 22. Disponível em: https://www.UNODC.org/res/wdr2022/MS/WDR22_Booklet_3.pdf. Acesso em: 1 mar. 2024.

¹¹⁶Ibidem, p. 23.

¹¹⁷RELATÓRIO MUNDIAL SOBRE DROGAS (UNODC). **Drug market trend of cocaine, amphetamine-type stimulants and new psychoactive**. Booklet 4. 2022, p. 26. Disponível em: https://www.UNODC.org/res/wdr2022/MS/WDR22_Booklet_4.pdf. Acesso em: 1 mar. 2024.

No Brasil, o principal porto utilizado para o preparo e exportação desses produtos era o de Santos; no entanto, outros portos começam a ser utilizados pelo narcotráfico devido às implementações de segurança que foram fortalecidas no referido porto:

As apreensões individuais de drogas sugerem um aumento do tráfico de cocaína no mar. À parcela das quantidades de cocaína apreendidas associada ao tráfico marítimo aumentou de 84% em 2015-2018, para 89% em 2021, com uma queda em 2020, quando o número do tráfico de cocaína por meio de aeronaves particulares aumentou notavelmente na América Latina para superar as medidas de restrição da Covid-19. Pontos de partida importantes para o transporte de cocaína da América do Sul por mar incluem os portos marítimos do Pacífico de Buenaventura, Colômbia, e Guayaquil, Equador, e os portos marítimos atlânticos de Cartagena, Colômbia, e Porto de Santos, no Estado de São Paulo, Brasil. Alguns portos menores no norte do Brasil também assumiram importância crescente nos embarques de cocaína para a Europa nos últimos anos, à medida que os traficantes tentam evitar os melhores controles e capacidade de vigilância implementados no Porto de Santos¹¹⁸.

Deste modo, o território nacional ocupa, de maneira ambivalente, o local de destino e é o corredor transnacional de circulação de drogas no mundo. A conjuntura de afluência do tráfico de narcóticos ocorrido no país, corrobora para que as facções criminosas que executam atividades ilícitas em âmbito nacional articulem, de maneira ambígua e mediadora, tanto com as organizações que dominam as escalas de produção, como também cartéis que controlam a comercialização e/ou consumo em diferentes países no globo¹¹⁹. De acordo com Procópio e Vaz (1997, p. 87), o Brasil tem uma condição primordial para a estrutura do narcotráfico operar no país, e isso se deve às fronteiras brasileiras com países produtores, por ser um país consumidor e, ao mesmo tempo, exportador para outros Estados consumidores de entorpecentes.

As características estruturais do narcotráfico no Brasil se desenvolveram inicialmente a partir de sua condição primordial de país de trânsito, que o diferenciou dos países produtores ou eminentemente consumidores. Essa característica voltada para uma atividade meio, o trânsito, faz com que grupos atuantes neste segmento do narcotráfico, como no caso brasileiro, estejam operacionalmente vinculados às estruturas e organizações nas duas pontas do processo. Ou seja, vínculos com países produtores e consumidores¹²⁰.

Esse processo frequente de transações e acordos criminais de narcotraficantes brasileiros com grupos criminosos internacionais, resulta no fortalecimento do crime organizado, que se torna ainda mais atuante e especializado. Ademais, as ligações com os principais centros de consumo e produção ocasionam capacidade de flexibilidade para movimentação e comercialização de entorpecentes de maneira sistêmica e versátil, permitindo-

¹¹⁸RELATÓRIO MUNDIAL SOBRE DROGAS (UNODC). **Drug market trend of cocaine, amphetamine-type stimulants and new psychoactive.** Booklet 4. 2022, p. 25. Disponível em: https://www.UNODC.org/res/wdr2022/MS/WDR22_Booklet_4.pdf. Acesso em: 1 mar. 2024.

¹¹⁹ZALUAR, Alba. (Org.). **Drogas e cidadania: repressão ou redução de riscos?** São Paulo: Brasiliense, 1994.

¹²⁰PROCÓPIO, Filho Argemiro; VAZ, Alcides Costa. O Brasil no contexto do narcotráfico internacional. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 40, n. 1, p. 75-122, jan./jun.1997, p. 87.

lhês agir de forma resiliente e adaptativa, com lucros financeiros mesmo diante de possíveis mudanças que o mercado e consumo introduzem, ou devido a ações repressivas estatais de supressão¹²¹.

Simultaneamente, o papel de país intermediário desempenhado pelo Brasil na esfera intercontinental do narcotráfico afasta qualquer possibilidade de rivalidade, competição ou guerras entre facções mediadoras nacionais e grandes máfias internacionais. Implica-se, concomitantemente, na necessidade de integração, cooperação e vínculos entre grupos criminosos brasileiros e cartéis do narcotráfico, gerando um proeminente e rentável mercado financeiro de drogas em escala mundial, com protagonismo de distintos coletivos criminais menos piramidais — isto é, cuja organização é horizontal, obscura, complexa, e, portanto, com maior grau de dificuldade para rastrear e combater¹²².

Ressalta-se que a fragmentação mercantil profícua de drogas, sua diluição e fluidez de transações entre facções, máfias e cartéis, conectadas comercialmente em diferentes localidades globais, só foi possível graças ao aumento da população carcerária, que alimenta e recruta milhares de indivíduos, tornando-os criminosos a cada ano. No panorama de encarceramento mundial, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 750 mil prisioneiros, logo atrás dos Estados Unidos e da China, fato que promove ainda mais o poderio de organizações criminosas que controlam as prisões e depois abrangem seus domínios para o comércio de drogas em diferentes estados do país¹²³.

Destarte, a dinâmica do progresso da importação, exportação, venda e consumo de drogas no Estado nacional, apresenta-se contemporaneamente com roupagens multipolarizadas, e é reflexo do fracasso governamental federal em transferir os líderes das facções criminosas para presídios em regiões do país, que acabaram se tornando celeiros do narcotráfico. Nesse sentido, o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), para investigar as organizações criminosas do tráfico de armas (2005, p. 91), considera que sucessivos erros administrativos, como a remoção dos principais líderes do PCC para outros estados, contribuíram para a disseminação do tráfico organizado pelo Brasil:

Erros administrativos graves, como os cometidos pelas autoridades fluminenses, contribuíram também para a disseminação do ideário da nova facção. Muitos dos principais líderes do PCC foram removidos para outros Estados (Paraná, Santa

¹²¹ARBEX JR, José. **Narcotráfico: um jogo de poder nas Américas**. São Paulo: Moderna, 1996.

¹²²GEFFRAY, Christian. "**Efeitos sociais, econômicos e políticos da penetração do narcotráfico na Amazônia brasileira**". Relatório de atividade n.2, 1996.

¹²³CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo**. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

Catarina, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Distrito Federal) em 1997 e 1998, quando começaram a eclodir as primeiras rebeliões em presídios paulistas, já atribuídas à capacidade de organização do PCC. O mesmo aconteceu após a megarrebelião dos presídios, em 2001. Com essa descentralização, surgiram os chamados "pilotos", presidiários que, não obstante possuísem poder de mando dentro dos presídios que comandavam, seguiam as ordens emanadas pela liderança centralizada da facção. Sua participação foi essencial na consolidação da organização criminosa. Não demorou para que o PCC ultrapassasse os muros das cadeias e se ocupasse do controle das atividades criminosas que antes eram praticadas de forma dispersa e desorganizada, locupletando-se assim dos ilícitos¹²⁴.

Além disso, o caráter múltiplo e segmentado das bases criminosas evoluiu e se pulverizou no Estado brasileiro, obedecendo às estratégias da mobilidade humana e social no universo do narcotráfico, que permite sua adequação e expansão territorial. Assim, a expansão narcotraficante se fortifica, como o caso da facção criminosa venezuelana *Pranato*, que possui células no país, colabora com grupos aliados nacionais e atua em sintonia com esquemas de narcotráfico, somando-se ao contrabando de mercadorias, ao tráfico de pessoas decorrente da imigração ilegal e ao aliciamento de migrantes utilizados como “mulas” do tráfico¹²⁵.

E não só isso, as ações realizadas pelo tráfico nacional se modernizaram com o passar dos anos e impactaram na evolução dos crimes violentos contra o patrimônio e na guerra irregular ou não convencional no país. O que se iniciou com os denominados caixeiros, isto é, criminosos que praticavam furto a caixas eletrônicos na cidade de Joinville, em Santa Catarina, financiados predominantemente por facções criminosas para sustento da organização, transmutou-se, pelo contato com traficantes do Estado de Minas Gerais, no fenômeno criminal denominado domínio de cidades, mas que, de maneira equivocada, por ser um anacronismo histórico, vem sendo chamado midiaticamente de “novo cangaço”¹²⁶.

No domínio de cidades de pequenos municípios, a pretensão da conduta ilícita dos grupos de banditismo interiorano diverge do ato executado pelos caixeiros, pois a ação se desenvolve de maneira ampla, e não mais restrita a furtos de caixas eletrônicos e lotéricas, mas em roubos a cofres de instituições financeiras. Somado a isso, evita-se ao máximo o confronto com as forças regulares — como policiais estaduais, guardas municipais e seguranças privadas. O modal do crime também costuma fazer funcionários, clientes e transeuntes de reféns, amarrando-os em seus veículos durante a fuga, o que necessariamente impede qualquer

¹²⁴RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DO TRÁFICO DE ARMAS. 2005, p. 91. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cpiarmas.pdf>. Acesso em: 29 fev. 2024.

¹²⁵INSIGHTCRIME. **Venezuela: Un Estado mafioso?** Centro de Investigación de Crimen organizado. 2017, p. 43.

¹²⁶DA COSTA, Carlos André Viana. **“Novo Cangaço” no Pará: A regionalização dos assaltos e seus fatores de incidência**. 68f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública) PPGSP, UFPA, Belém, Pará, Brasil, 2016.

operação estatal que visa impedi-los¹²⁷.

Por sua vez, no domínio de cidades em municípios médios, a diferença para os caixeiros e para o domínio de cidades em urbes de pequeno tamanho está focado em táticas mais sofisticadas e letais¹²⁸. Em seus assaltos, ocorre a utilização de drones, aparelhos de comunicação entre os seus integrantes, coletes à prova de balas, armamentos e explosivos de alto poder bélico, maior número de criminosos que compõem a quadrilha, bloqueio de vias de acesso e, impreterivelmente, há ataque direto às forças de segurança pública, regulares ou especiais, para impedir a atuação policial ou retardá-la o maior tempo possível, o que sinaliza o enfraquecimento do poder estatal em face ao crescimento do poder paralelo do crime¹²⁹.

Além disso, a territorialização das comunidades, conhecidas como favelas pelos narcotraficantes consolida o poderio da governança criminal no Brasil. Essa territorialização, executada pelos criminosos nos morros, representa, por muitos anos um desmembramento daquela região do Estado brasileiro, ou seja, a presença estatal em tais espaços geográficos é inexistente, uma vez que o contrato social brasileiro, que é a Constituição Federal, não é aplicado. O estatuto do crime prevalece, e, não raro, sobre graves violações de direitos humanos — como amputações de parte do corpo, estupros e execuções sumárias pelo tribunal do crime. Estima-se que de 50,6 a 61,6 milhões de pessoas no Brasil — cerca de 26% da população, ou seja, um em cada quatro brasileiros — sejam subjugadas por grupos criminosos¹³⁰.

Nesse contexto, a atuação do narcotráfico limitou-se, por muito tempo, a apenas estes locais suburbanos. Assim, nessas áreas, o transporte, a água, a luz, a internet, as TVs por assinatura e o gás são concedidos aos moradores mediante pagamento de mensalidade para organização criminosa do tráfico ou da milícia. Ocorre, porém, que, na contemporaneidade, as facções criminosas operam em todos os níveis e lugares da sociedade, e não apenas restringem-se a regiões periféricas, o que demonstra a expansão espacial, social, econômica, cultural e política do narcotráfico no país.

Como se não bastasse, as extensões territoriais brasileiras que compreendem as regiões fronteiriças no país em suas dimensões terrestres, marítimas e aéreas, conjugadas à geografia

¹²⁷OSTRONOFF, Leonardo. Domínio de cidades, guerra assimétrica e a privatização da segurança. In: *SciELO*, 2023.

¹²⁸AQUINO, Jania Perla Diógenes de. Abordagens truculentas e domínio de cidades brasileiras em assaltos contra bancos mediante planejamento minucioso. *Sociologias*, v. 25, n. 62, 2023.

¹²⁹CAMINHAS, Diogo Alvez. “Perdeu, perdeu! Isso é um assalto!”: Uma análise dos processos de decisão, planejamento, execução e uso da força nos roubos em Belo Horizonte. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

¹³⁰URIBE, Andres et al. Criminal Governance in Latin America: Prevalence and Correlates. *Perspectives on Politics*, p. 6. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/perspectives-on-politics/article/criminal-governance-in-latin-america-prevalence-and-correlates/A9B2D491806C26DB0F42869B2D81AB19>. Acesso em: 12 ago.2025.

limítrofe com os principais países produtores de entorpecentes, favorecem o Brasil em sua posição privilegiada no sistema financeiro e negócios de drogas. Não obstante, a consolidação do narcotráfico no país prosperou e se estabeleceu como resultado de uma política de guerra às drogas pautada na seletividade penal e no hiperencarceramento, que permitiu o avanço e domínio do narcotráfico como poder paralelo em todos os níveis e camadas sociais, bem como pela interferência, manipulação e instrumentalização realizada pelo crime dentro até mesmo de instituições governamentais de controle e enfrentamento dessas práticas delitivas.

2.2 Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006

Como observado anteriormente, alguns países do globo adotaram, em suas legislações criminais, teorias que enfatizaram, com maior rigorosidade, a aplicação de suas penas e, conseqüentemente, impulsionaram o aumento de sua população carcerária. O populismo penal corrobora com o ideal punitivista de determinados Estados, que consideram a privação de liberdade com maior duração como resposta satisfatória e viável para o enfrentamento e diminuição dos crimes¹³¹.

No Brasil, devido aos princípios insculpidos em nossa Constituição Federal, não se vislumbra qualquer possibilidade de compatibilidade com teorias semelhantes à da “tolerância zero”. Notadamente, em razão das penas elevadas previstas nos preceitos secundários dos tipos penais, o olhar social punitivo, bem como o processo de julgamento até a determinação da pena pela justiça criminal, no “*sentencing*”, dirige-se para públicos específicos — como menores infratores, usuários de entorpecentes e “mulas” do tráfico¹³².

Em relação ao primeiro caso, os defensores que sustentam um endurecimento legislativo nos tipos penais e no tratamento policaresco repressivo, especialmente de jovens infratores, ganham cada vez mais ressonância em parcela do Congresso Nacional. Neste caso, postulam a aplicação de penas distintas das medidas socioeducativas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para quem cometer faltas penais graves¹³³.

Acerca dos usuários de drogas e das “mulas” do tráfico, a situação reflete o colapso prisional vivido no Brasil. Visto que os usuários de substâncias ilícitas e os indivíduos em

¹³¹BOTTOMS, Anthony. The philosophy and politics of punishment and sentencing. In: Clarkson, c. e MORGAN, R. (Eds). **The politics od sentencing reform**. Oxford: Claredon, 1995.

¹³²PIRES, Alvaro; LANDREVILLE, Pierre. Les recherches sur les sentences et le culte de la loi. **L'année sociologique**, Presses Universitaires de France: Paris, v. 35, p. 83-113, 1985.

¹³³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação constitucional. Suspensão tombada n.º 0103837-66.2023.8.19.0000. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2023/12/Reclamacao_DPRJ_STF.pdf. Acesso em: 2 mar. 2024.

situação de vulnerabilidade social, aliciados pelo narcotráfico, conhecidos como “mulas” do tráfico, são o público direto atingido pela normativa de drogas do país e formam o grupo majoritário que constitui a comunidade encarcerada brasileira¹³⁴.

Para ambos os casos, usuários e “mulas” do tráfico, existe a legitimação, por parte da sociedade, do discurso punitivista do Estado sobre estes coletivos. A hipertrofia penal e as formas radicais de controle agem sobre pequenas ilegalidades populares, que passam a ser caracterizadas como transgressões de alto potencial delitivo, ameaça à segurança e ao contrato social dentro do corpo societário. Segundo Garland (1999, p. 74-75), as políticas penais punitivas fundamentam-se na caracterização dos criminosos como monstros e inimigos sociais incapazes de ressocialização:

As políticas punitivas fundam-se na caracterização dos delinquentes como “marginais”, “predadores”, “monstros sexuais”, “maus” ou “malvados”, membros de uma “subclasse”, cada um deles sendo o “inimigo marcado”, em uma cultura dominante que exalta os valores da família, a iniciativa individual e os limites da assistência social.[...]Essas caracterizações sugerem uma maré montante da criminalidade, ameaçando engolir nosso “modo de vida”, antes que uma imagem normalizada do crime como incômodo rotineiro mas administrável. A iconografia sofre uma brusca mudança de gênero, passando do doméstico para o demoníaco. Os delinquentes são retratados como seres ameaçadores e violentos pelos quais não podemos ter simpatia e para os quais não há ajuda concebível. A única resposta prática é colocá-los “fora de jogo” para a proteção do público, o que, no Reino Unido, significa fazê-los sofrer pesadíssimas penas de prisão e, nos Estados Unidos, a condenação à morte¹³⁵.

Assim, o carimbo estatal de intransigência torna alvo do encarceramento determinados grupos e tipifica suas condutas como crime, em detrimento de outras infrações que, por serem consideradas de menor potencial ofensivo e de não gerar risco à sociedade — como o caso do jogo do bicho — não recebem a mesma categorização, embora ajudem a financiar o narcotráfico, milícias e a corrupção de agentes estatais. Nesse sentido, Salla, Gauto e Alvarez (2006, p. 346) discorrem que as políticas penais são toleráveis para determinadas condutas e intoleráveis para comportamentos que já foram estabelecidos como criminosos:

As práticas penais também estabelecem os limites e os tipos de conduta individual que serão tolerados nas relações sociais e a qualidade dessas relações. Dessa forma, as práticas penais dão sentido e definição aos laços que conectam os indivíduos entre si (a relação do criminoso com as vítimas, por exemplo) e com as instituições centrais da sociedade (a relação dos indivíduos com o Estado, com a polícia, com a família), e sugerem as reações emocionais esperadas em relação a comportamentos desviantes, como a raiva, a indignação, a compaixão e a indiferença¹³⁶.

¹³⁴BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo penal no sistema e penal e na sociedade.** Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo. São Paulo. 2006.

¹³⁵GARLAND, David. "As contradições da 'sociedade punitiva': o caso britânico". **Revista de Sociologia e Política**, 13: 59-80, nov, Curitiba, 1999, pp. 74-75.

¹³⁶SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. A contribuição de David Garland a sociologia da punição. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, v. 18, n. 1, 2006, p. 346.

As práticas penais podem ser classificadas em crimes ou receber o status de simples contravenções, em meio a mudanças do perfil penológico das sociedades, das suas políticas de segurança e do controle severo de ilegalidades populares. Com a política brasileira de Guerra às Drogas, ocorre processo semelhantemente, pois o país é diretamente influenciado pelos Estados Unidos da América, e a formulação de suas leis de combate aos narcóticos e de sua política criminal é direcionada pela política estadunidense¹³⁷.

Deste modo, para se entender a conjuntura em que se desenvolve o combate às drogas no Brasil, deve-se, primeiro, analisar que essa agenda de enfrentamento aos narcóticos, nos moldes que é executada hoje, foi assimilada da política de guerra às drogas americana. Nos Estados Unidos da América, em 1914, foi elaborada a Lei Harrison, com medidas de taxação sobre a produção e comércio para distribuição de entorpecentes. A normativa tinha como finalidade, naquele contexto doméstico do país, criminalizar minorias como imigrantes mexicanos e negros recém-libertos que viviam em situação de miséria¹³⁸.

Em 1920, houve a promulgação da Lei Seca nos Estados Unidos, com a criminalização dos consumidores, vendedores e fabricantes ilegais de bebidas alcoólicas. Assim, formaram-se grupos internacionais de contrabandistas para a mercantilização de álcool no Estado americano. Com o objetivo de enfrentar esta venda de bebidas, surge o embrião de uma política internacional contra o álcool clandestino — que posteriormente combateria os entorpecentes¹³⁹.

Entretanto, logo após a crise de 1929, a comercialização de produtos alcoólicos é legalizada, como afirmativa de potencial econômico e superação da recessão, o que obrigou grupos criminosos a investir em outro tipo de segmento rentável para o contrabando, neste caso, a venda de drogas. Assim, a criminalização dos entorpecentes foi utilizada como fator preponderante para justificar a manutenção do complexo policial, jurídico e penitenciário na sociedade americana, mesmo depois da legalização do álcool¹⁴⁰.

Deste modo, a política criminal estadunidense de combate aos entorpecentes assume inúmeras facetas, que, em primeiro momento, atuou no âmbito interno do país, mas que, gradativamente, passou a ser operada de maneira global¹⁴¹. No cenário internacional, após o fim da Guerra Fria e da “ameaça comunista”, com a dissolução da antiga União das Repúblicas

¹³⁷VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

¹³⁸SANTOS, Rodrigo Ótávio dos. Medo, paranoia, macarthismo e o século XXI: Usando o episódio 22 de além da imaginação em sala de aula. **História: Questões & Debates**, Curitiba, v. 67, n. 1, p. 283-306, jan/jun, 2019.

¹³⁹TIGRE MAIA, Rodrigo. **Lavagem de dinheiro**: lavagem de ativos provenientes de crime; anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 1999.

¹⁴⁰RODRIGUES, Thiago. Narcotráfico e militarização nas Américas: vício de guerra. **Contexto internacional**, Rio de Janeiro, v.34, n.1, p.9-41, jun, 2012.

¹⁴¹JANSEN, Ney. Drogas, Imperialismo e luta de classes. Paraná, **Revista Urutágua**, 2007.

Socialistas Soviéticas (URSS), a guerra às drogas se tornou prioridade nas pautas da política norte-americana¹⁴². À medida que essa dilatação de segurança nacional era vantajosa para monitorar e intervir em outros Estados, o governo americano começou a enquadrar vários governos, cárteis, grupos ou organizações criminosas ligadas ao narcotráfico em outros países como narcoterroristas. Nesse sentido, a intenção imperialista norte-americana instrumentalizou o combate às drogas para fortalecer a sua hegemonia pelo mundo¹⁴³.

Os principais alvos da política estadunidense de guerra às drogas são os Estados latino-americanos. E, desde então, nos países em que a guerra às drogas continua punindo apenas grupos específicos, as atividades do narcotráfico se expandiram, o crime se organizou, o número de consumidores continuou aumentando, e a indústria do encarceramento se tornou rentável. Além disso, a corrupção sistêmica em agentes estatais — como policiais, juízes, desembargadores, promotores, diretores de presídios, governantes — aliada à lavagem de dinheiro utilizando empresas privadas de transporte coletivo, imobiliárias, farmácias, bancos, postos de gasolina, plataformas de conteúdo adulto, escolas de samba, rifas e sorteios de prêmios pela internet, revela o cataclismo apocalíptico do sistema criminal e prisional¹⁴⁴.

Sendo assim, os Estados Unidos da América se beneficiam de maneira ambivalente com a indústria da guerra às drogas, uma vez que lucram tanto com a venda de armas quanto com o mercado ilícito vinculado ao tráfico internacional de entorpecentes. Neste caso, a política internacional de repressão às drogas é apenas mais um dos mecanismos utilizados pelos norte-americanos para perpetuar esse sistema de poder colonial, vigilância e para ampliar a hipertrofia penal em países latino-americanos e indivíduos específicos¹⁴⁵.

No Brasil, a política criminal de guerra às drogas se intensificou na década de 1990, com o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso (FHC), pertencente ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), com suas pautas de implementação de agenda neoliberal americana, privatização e a repressão ao tráfico de entorpecentes¹⁴⁶. Contudo, foi no governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (Lula), do Partido dos Trabalhadores (PT), em 2006, que ocorreu a aprovação paradoxal da Lei de Drogas, que continua sendo o fator-chave para o

¹⁴²CARVALHO, Salo de. Política de guerra às drogas na América latina entre o direito penal do inimigo e o estado de exceção permanente. **Revista Crítica Jurídica**, n. 25, Jul/Dez. 2006.

¹⁴³MARX, Karl. O Comércio do Ópio. New York Daily Tribune, nº 5438, 25/09/1858. In: **Sobre o colonialismo**. Lisboa: Estampa. Parte II. 1978, p. 67.

¹⁴⁴CERVINI, Raul. O processo de lavagem de dinheiro: as networks ilícitas de poder. In: **Drogas: hegemonia do cinismo**. São Paulo: Memorial. 1997.

¹⁴⁵BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

¹⁴⁶AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. A política criminal de drogas no Brasil. Um estudo contemporâneo sobre a legislação e seus impactos. **Revista de Ciências Sociais**, DS-FCS, vol. 36, n.º 53, julho-diciembre 2023, pp.63-88.

drástico aumento da população carcerária brasileira, composta majoritariamente por pessoas negras e pobres¹⁴⁷.

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que posteriormente foi alterada pela Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019, instituiu novos rumos para a política antidrogas no cenário brasileiro¹⁴⁸. Buscava-se, com a nova legislação, o enfrentamento ao narcotráfico e ao traficante, com medidas mais inflexíveis de criminalização, punição ao tráfico de entorpecentes e afastava da figura do usuário a pena de prisão e multa¹⁴⁹.

Não obstante, a recente legislação de drogas brasileira não desencadeou uma revolução na política de combate às drogas, nem contribuiu para a mitigação da superlotação carcerária no país. Muito pelo contrário: conforme dados do 27º Relatório Global da Organização Human Rights (2017, p. 140), a nova Lei de drogas é o elemento principal para o crescimento dramático da população carcerária de homens e mulheres no Brasil:

Um fator-chave para o aumento drástico da população carcerária no Brasil foi a lei de drogas de 2006, que aumentou as penas para traficantes. Embora a lei também tenha substituído as penas de prisão para usuários de drogas por penas como serviço comunitário, medida que poderia ter reduzido a população carcerária, a lei foi redigida de forma vaga, deixando em aberto a possibilidade de usuários serem processados como traficantes. Em 2005, 9% dos presos foram detidos por acusações relacionadas a drogas – em 2014, esse número era de 28%, e entre as mulheres, 64%, de acordo com os dados mais recentes disponíveis¹⁵⁰.

Dessa maneira, a “nova legislação” de drogas brasileira contribuiu para que o Brasil se tornasse o terceiro país no ranking mundial de população carcerária. A forma que a lei foi redigida ficou nebulosa e sem a delimitação necessária para diferenciar as condutas de tráfico e de consumo, seja por lei ou jurisprudência, o que gera subjetividade em muitos casos, pois será na discricionariedade policial e nas sentenças dos magistrados nos processos que existirá a escolha de quem será qualificado como simples usuário ou condenado por tráfico¹⁵¹.

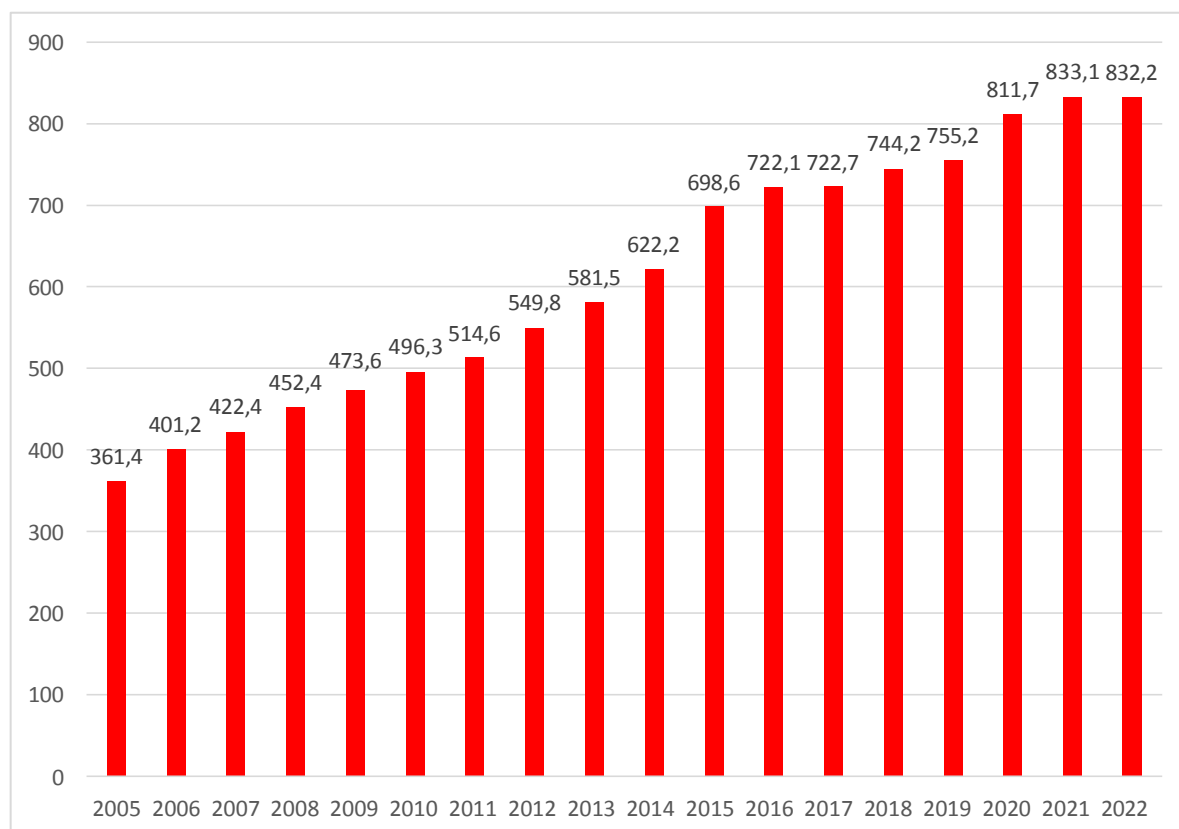
¹⁴⁷Segundo Marx “Nos Estados Unidos da América do Norte, todo movimento operário independente ficou paralisado durante o tempo em que a escravidão desfigurou uma parte da república. O trabalho de pele branca não pode se emancipar onde o trabalho de pele negra é marcado a ferro”, de modo semelhante, a sociedade brasileira, enquanto carimbar e punir pessoas negras, não conseguirá atingir sua revolução de justiça social. Justamente, porque não atingiu a igualdade formal entre seus cidadãos e age discriminando sujeitos, o que resulta no não alcance da igualdade material para coletivos pretos e pardos. MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013, p.372.

¹⁴⁸BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 29 de fev. 2024.

¹⁴⁹CAMPOS, Marcelo Silveira. **O novo nem sempre vem**: Lei de Drogas e encarceramento no Brasil. Boletim de Análise Político- Institucional, n. 18, p. 31-37, 2018.

¹⁵⁰HUMAN RIGHTS. Watch Global 27º report. Brazil, 2017, p. 140. Disponível em: <https://www.refworld.org/reference/annualreport/hrw/2017/en/115094>. Acesso: 3 mar. 2024.

¹⁵¹Ibidem.

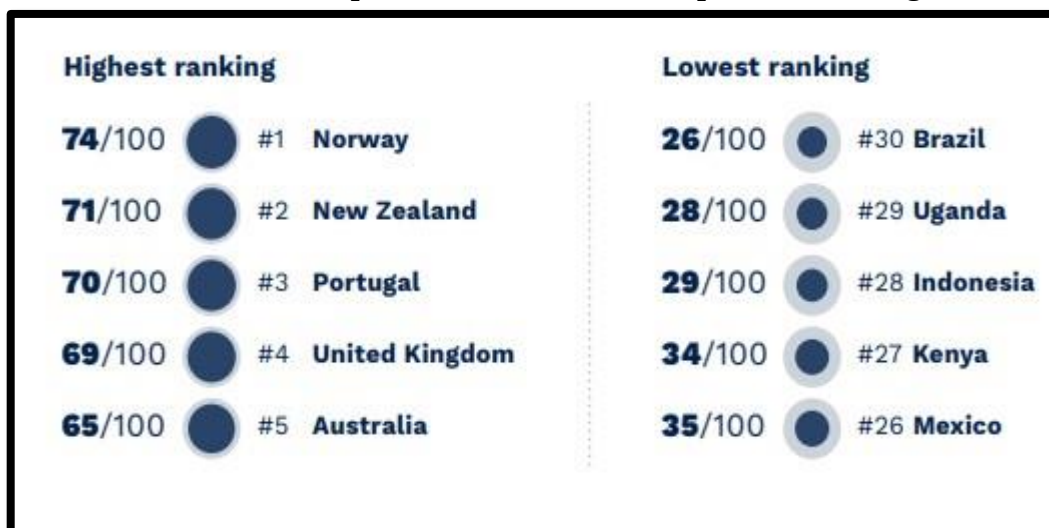
Gráfico 1— Evolução do número de pessoas sob a tutela penal do Estado no Brasil entre os anos de 2005 a 2022

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados do SISDEPEN.

O gráfico demonstra a evolução do número de cidadãos sob a tutela penal no Brasil entre 2005 — ano em que foram registrados 361.402 indivíduos custodiados, antes da implementação da Lei nº 11.343/2006 — e de 2006 até 2022, período em que ocorreu um aumento voluptuoso, alcançando 832.295 pessoas custodiadas. A hipertrofia penal ocorrida no país praticamente triplicou o número de sujeitos em privação de liberdade no território nacional, sendo que aproximadamente metade da comunidade penitenciária no país cumpre pena sem ter sido condenada, ou encontra-se aprisionada de maneira provisória em processos que envolvem conflitos com a nova legislação de drogas. Sublinha-se ainda que as maiores parcelas que compõem a massa encarcerada no Brasil são de indivíduos negros, pobres, não alfabetizados, sem profissão e que vivem em regiões periféricas no país¹⁵².

¹⁵²SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (SISDEPEN). 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-anteriores>. Acesso em: 3 mar. 2024.

Figura 4 — Classificação mais alta e classificação mais baixa entre os 30 países com melhores e piores resultados de suas políticas de drogas



Fonte: The Global drug policy index, 2021, p. 34.

Segundo o relatório do The Global Drug Policy Index (Índice Global de Políticas de Drogas) de 2021, o Brasil é o país que tem a pior política de drogas do mundo. Entre 30 países estudados, o Brasil aparece na última colocação, abaixo de nações como Uganda, Indonésia, Quênia e México. O estudo demonstrou, por sua vez, que as políticas de drogas são mais eficientes em países desenvolvidos, que apresentam menor desigualdade social, proporcionalidade de aplicação de sentenças justas com medidas socioeducativas, proteção de direitos e disponibilidade de acesso à medicação para os estratos sociais mais pobres da sociedade. Assim, países como Noruega, Nova Zelândia, Portugal, Reino Unido e Austrália atingiram as melhores posições do ranking¹⁵³.

Por esse ângulo, a Lei de drogas brasileira, devido à falta de critérios e às inconsistências na forma de caracterizar e discernir o consumidor do traficante, aliado ao punitivismo judicial, corrobora para a aplicação seletiva da norma em camadas sociais desassistidas pelo Estado, fomenta a indústria carcerária de pobres no país, em um ambiente prisional marcado pelo Estado de Coisas Inconstitucional, favorecendo, ainda, a inserção desses sujeitos no crime organizado. De modo preponderante, a volúpia do cárcere e a dilatação penal sobre esses coletivos se consolida na execução da política criminal seletiva de guerra às drogas brasileira¹⁵⁴.

¹⁵³THE GLOBAL DRUG POLICY INDEX. 2021. p. 34. Disponível em: <https://www.drugsandalcohol.ie/35122/1/GDPI-Analytical-Full-Report-Pages-EN.pdf>. Acesso: 3 mar. 2024.

¹⁵⁴BRASIL. ADPF 347. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 3 mar. 2024.

2.3 Sistema Penitenciário Federal

A criação do Sistema Penitenciário Nacional ocorre em um contexto de fracasso da segurança pública nos presídios do Estado de São Paulo e na insistência no caráter punitivista do governo federal. Em maio de 2006, o Primeiro Comando da Capital (PCC) ordenou uma série de ataques contra civis, execuções de agentes de segurança pública, destruição de prédios e rebeliões em prisões — como retaliação à transferência de diversos detentos e suas lideranças para outros presídios do Estado de São Paulo¹⁵⁵.

Mas não apenas isso, os “Crimes de Maio”, como ficaram conhecidos os atentados, entre os dias 12 e 20 de maio de 2006, evidenciaram a corrupção policial, a violência operada pelo poder estatal contra a população carcerária e a falência do sistema prisional. Assim, os achques de policiais a familiares de criminosos paulistas foram fundamentais para os ataques promovidos pelo PCC, facção criminosa que atua dentro dos presídios paulistanos, em maio de 2006¹⁵⁶.

Conforme aponta o relatório São Paulo sob Achaque (2011, p. 37-38), a venda de fugas do sistema prisional e as extorsões a familiares dos encarcerados pertencentes a diferentes facções eram práticas comuns no esquema de corrupção:

O Achaque fazia parte da multiplicidade de esquemas de corrupção [...] envolvendo extorsões a familiares do PCC e outros, bem como a venda de fugas do sistema prisional e furto de bens apreendidos pela justiça. Os supostos líderes do PCC teriam ficado furiosos com as extorsões de seus familiares em 2005, o que levanta a suspeita de que os mesmos teriam começado a onda de rebeliões “sem reivindicação nenhuma”, como retaliação aos achques¹⁵⁷.

A resposta vingativa do Estado aos ataques não se objetivou na tentativa de resolução de problemáticas profundas que envolvem o sistema prisional brasileiro. Retoma-se, com isso, a política de repressão, com emprego de extrema violência contra os encarcerados, e existe a aposta estatal na criação de penitenciárias federais, com o objetivo de isolar os líderes das facções criminosas, impedir o contato e o comando com os demais integrantes criminosos¹⁵⁸.

Dessa forma, em agosto de 2006, foi criado o Sistema Penitenciário Federal, inspirado no protótipo das prisões americanas de Supermax, ou seja, no modelo estadunidense de segurança máxima. De acordo com Thigpen, Hunter e Franklin (1999, p. 27), a ideia era a

¹⁵⁵CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de Muros: Crime, Segregação e Cidadania em São Paulo**. São Paulo: Editora 34/Edusp. 399 pp, 2000.

¹⁵⁶ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 21, n. 61, p. 7-29, set./dez. 2007.

¹⁵⁷SÃO PAULO SOB ACHAQUE: Corrupção, Crime Organizado e Violência Institucional em maio de 2006. **International Human Right Clinic**. Justiça Global, maio de 2011. Disponível em: <http://hrp.law.harvard.edu/wp-content/uploads/2011/05/full-with-cover.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2024, pp. 37-38.

¹⁵⁸TEIXEIRA, Alessandra. Dispositivos de exceção e novas racionalidades do sistema punitivo: o surgimento do PCC e o modelo RDD. **Revista Perspectivas**, São Paulo, v. 36, p. 175-208, jul./dez. 2009.

criação de unidades ímpares capazes de fornecer controle seguro sobre indivíduos violentos e perigosos; além disso, esses internos ficariam com a movimentação reduzida nesses espaços:

Uma instalação autônoma, ou uma unidade distinta dentro de um estabelecimento carcerário, que fornece para a direção o seguro controle sobre internos considerados oficialmente violentos ou com comportamento transgressivo mesmo estando recolhidos à prisão. Tais presos representam uma ameaça à segurança e são determinados para ficarem em presídios de alta segurança para que o seu comportamento seja controlado por meio da separação, restrição de movimentação e limitação de acesso aos agentes penitenciários e a outros internos¹⁵⁹.

Não obstante, tal medida governamental federal, viabilizou a nacionalização das facções, permitiu a comunicabilidade entre membros e facilitou o recrutamento de novos faccionados. Conforme aponta Duarte (2022, p. 18), os presídios de segurança máxima federais no Brasil foram elemento essencial para expansão do PCC para outros Estados brasileiros:

[...]as prisões federais foram analisadas como elemento importante à expansão do PCC em distintos territórios brasileiros. Ou seja, para além das medidas adotadas pelo governo paulista ainda na década de 1990, cujo efeito foi iniciar a disseminação do grupo pelo Brasil, as prisões federais ajudaram a promover esse quadro de difusão. Logo, haveria uma relação de causalidade entre os fenômenos, embora a expansão do PCC também seja explicada por outras questões que transcendem as prisões federais¹⁶⁰.

Atualmente, no Brasil, existem cinco unidades prisionais federais. A primeira, construída na região Sul, em Catanduvas, no Paraná, foi inaugurada em 23/06/2006, logo após os atentados dos Crimes de Maio; a segunda, no Centro-Oeste, em Campo Grande, no Mato Grosso do Sul, inaugurada em 21/12/2006; a terceira, na região Norte, Porto velho-RO, inaugurada em 19/06/2009; a quarta, na região Nordeste, em Mossoró-RN, inaugurada em 03/07/2009; e a mais recente, em Brasília-DF, inaugurada em 16/10/2018¹⁶¹.

Devido ao avanço da criminalidade no Estado da Bahia, em 2023, foi anunciada a construção do 6º presídio federal brasileiro em Salvador. A unidade prisional federal no Estado baiano surge no mesmo cenário de violência, mortes e crise de segurança pública vivenciado pela população baiana nas últimas décadas, onde a adoção de políticas punitivas emerge como resposta descompromissada, que visa agradar a opinião pública, mas sem finalidade de mudanças sociais e estruturais prisionais¹⁶².

¹⁵⁹THIGPEN, Morris; HUNTER, Susan; FRANKLIN, Richard. **Supermax prison**: overview and general considerations. Washington, DC: National Institute of Correction, 1999, p. 27.

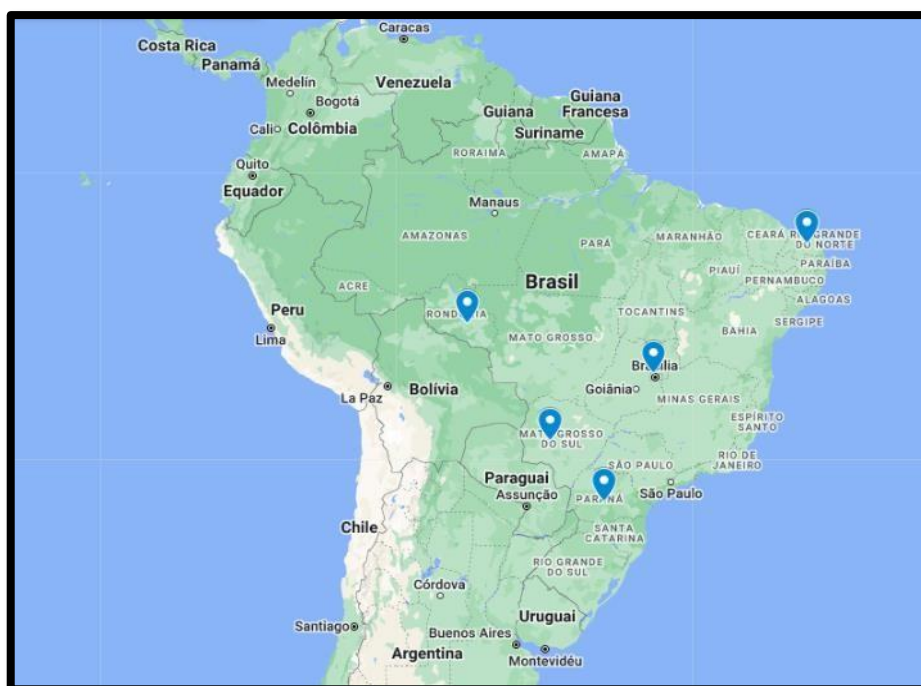
¹⁶⁰DUARTE, Thais Lemos. Uma questão de força? Debates sobre prisões federais e expansão do Primeiro Comando da Capital (PCC). **Revista de Direito da FGV**. São Paulo. v. 18 n. 1, 2022, p. 18.

¹⁶¹SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS (SENNAPEN). **Penitenciárias federais**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/penitenciarias-federais>. Acesso em: 3 mar. 2024.

¹⁶²PASTANA, Debora. Justiça penal autoritária e consolidação do Estado punitivo no Brasil. **Revista Sociologia e Política**, Curitiba, v. 17, n. 32, p. 121-184, 2009.

Esse recuo do Estado na geração de emprego, educação, saúde e distribuição de renda afeta o equilíbrio social e gera a conflitualidade entre segurança pública do Estado e criminalidade. Ao mesmo tempo, a contração estatal em áreas que transformariam o corpo societário oportuniza a hipertrofia penal, a construção de unidades penais de vigilância máxima e ideais punitivistas como caminhos sociais amplamente legitimados por uma parcela da sociedade¹⁶³.

Mapa 1— Unidades prisionais federais nos Estados brasileiros



Fonte: Elaborado pelo autor.

Destaca-se no mapa que três dos principais presídios federais encontram-se nas regiões de fronteira com países produtores de maconha e cocaína, o que, de certa forma, propicia a interação de chefes de facções criminosas brasileiras com cartéis e máfias internacionais que operam de maneira transnacional. Segundo Nunes (2020, p. 111), não houve uma análise mais detalhada para a escolha desses lugares, sendo que 3 Unidades federativas — Rondônia, Mato Grosso do Sul e Paraná — fazem fronteira com outros países:

[...] O que permite a adoção da estratégia de promover a inclusão do preso em regiões diferentes e distantes do local em que ele exerce sua liderança em facção, no escopo de dificultar ainda mais seu contato com os sócios da empreitada criminosas. O único senão é que os presídios federais em Catanduvas, Campo Grande/MS e Porto Velho/RO estão situados ou próximos a regiões de fronteira com países que produzem

¹⁶³REISHOFFER, Jefferson Cruz; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. O regime disciplinar diferenciado e o sistema penitenciário federal: a “reinvenção da prisão” através de políticas penitenciárias de exceção. **Revista Polis e Psique**, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 162-184, 2013.

e exportam para o Brasil as substâncias entorpecentes comercializadas internamente e enviadas para o estrangeiro – atividade ilícita controlada pelas maiores organizações criminosas que atuam no país. No mínimo, não houve critério técnico na escolha desses lugares¹⁶⁴.

A internacionalização de grupos criminosos no cenário atual brasileiro deve-se, em parte, à lógica do Estado em seu papel punitivista. Neste caso, não houve um enfraquecimento do crime organizado, conforme postulado com a construção dos presídios federais, mas, sim, a expansão e o domínio de facções nos cárceres e, concomitantemente, a sua dilatação estratégica na nacionalização e posterior transformação desses grupos em cartéis, com o objetivo de atingir o mercado do Paraguai, da Argentina e do Uruguai e, subsequentemente, os mercados europeu e asiático¹⁶⁵.

A primeira fuga da história do sistema penitenciário federal ocorreu em Mossoró, no Rio Grande do Norte, no dia 14 de fevereiro de 2024. Pouco depois, em 3 de março do mesmo ano, registrou-se a segunda fuga no presídio federal do Mato Grosso do Sul, em Campo Grande, o que reforçou a descrença no sistema prisional, que deveria contar com sólidas medidas de proteção e impedir a evasão dos internos. Para além de questionamentos sobre a segurança pública no país, o episódio também evidencia o alerta quanto à execução do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) em tais locais, e suscita interrogações sobre a efetividade de programas mais rigorosos no cumprimento da pena — incluindo a extinção do benefício de saída temporária — a necessidade do combate à corrupção de agentes penitenciários e a contenção do domínio de facções, até mesmo nesses locais de segurança máxima¹⁶⁶.

Além disso, as facções têm diversificado as suas formas de lavar dinheiro e ocultar os ganhos com o tráfico internacional no Brasil. Entre as estratégias, estão desde criptomoedas, *fintechs*, utilização de denominações religiosas, atuação de garimpos ilegais, jogos de apostas online — conhecidos como Bets —, clubes de futebol, transportes coletivos, frotas de aviões, imobiliárias, frigoríficos, comércios de diferentes portes, postos de gasolina, compra de terrenos, imóveis, veículos de luxo e joias, até investimentos em cantores e influenciadores digitais que enaltecem o tráfico e o traficante em detrimento da polícia, e no financiamento estratégico de seus membros nos concursos públicos para infiltração em órgãos da Justiça, como o Ministério Público, para à obtenção de informações privilegiadas em processos.

Deste modo, constata-se que, em meio a essas atividades de lavagem de dinheiro, indivíduos são atraídos pela ação delitiva ofertada pelas facções, mesmo aqueles com poder

¹⁶⁴NUNES, Walter. Sistema Penitenciário Federal: o regime prisional de líderes de organizações criminosas. **Revista Brasileira de Execução**. Brasília, v. 1, n. 2, p. 101-134, jul./dez. 2020, p. 111.

¹⁶⁵DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 7. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

¹⁶⁶SILVESTRE, Giane. **Dias de visita: uma sociologia da punição e das prisões**. São Paulo: Alameda, 2012.

aquisitivo alto, conforme a chamada Teoria da Economia do Crime¹⁶⁷. Em recente pesquisa realizada por Shikida (2024, p. 277), 76% dos entrevistados em privação de liberdade afirmaram que, antes da prisão, com renda advinda de atividade econômica legal, conseguiam suprir suas despesas mensais, sendo que os motivos que levaram os encarcerados entrevistados a entrar no crime foram o ganho fácil de dinheiro (22,8% das respostas) e a cobiça (20,3% das afirmativas) (Shikida, 2024, p.278)¹⁶⁸.

Além disso, para 91,2% dos pesquisados, o benefício econômico foi maior que o custo — ou seja, maior que a punição e a perda da moral (Shikida, 2024, p. 282) — e, no tocante à justiça, 70,6% dos presos afirmaram não acreditar no sistema judiciário. Destacando-se entre os aprisionados para o cometimento do crime dois fatores: a certeza da impunidade e a percepção de que o crime compensou¹⁶⁹.

Assim, o transbordamento de facções, como o caso do Primeiro Comando da Capital (PCC), dos presídios para espaços mercantis de drogas internacionais, dirigiu-se, em primeiro momento, para as fronteiras brasileiras do Centro-Oeste, Sul e Norte do país. Muito embora, tais regiões fronteiriças do Arco Norte e Arco Central estejam profundamente militarizadas, e o Arco Sul possua uma maior presença de instituições de segurança pública, de Justiça e de fiscalização do que nos outros arcos, tanto no nível federal quanto estadual, isso não tem impedido o avanço da organização criminosa no território brasileiro¹⁷⁰.

Em consonância, a transnacionalidade das ações do PCC provém de seu domínio de regiões limítrofes entre Brasil-Paraguai-Bolívia, assim como a tentativa de controle do tráfico de cocaína em áreas amazônicas para escoamento de drogas até os portos. A paradiplomacia entre os atores de organizações criminosas brasileiras e estrangeiras, dos cartéis da Bolívia, Peru e Paraguai resultou no NARCOSUL — o maior bloco de drogas do mundo — e transformou o PCC em o mais novo e rentável cartel do narcotráfico no âmbito sul-americano.

2.4 Seletividade Penal

Entendendo-se que o crime não é algo definido pela conduta do agente, mas sim algo

¹⁶⁷BECKER, Gary. Crime and punishment: an economic approach. **Journal of Political Economy**, v. 76, n. 1, p. 169-217, 1968.

¹⁶⁸SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Aspectos da economia do crime em unidades prisionais da região metropolitana de São Paulo: elementos teóricos e evidências. **Informe GEPEC**, ISSN: 1679-415X, Toledo, v. 28, n.2, p.268-287, jul./dez. 2024.

¹⁶⁹Ibidem.

¹⁷⁰MISSE, Michel. **Trocas ilícitas e mercadorias políticas**: para uma interpretação de trocas ilícitas e moralmente reprováveis cuja persistência e abrangência no Brasil nos causam incômodos também teóricos. **Anuário Antropológico**, Brasília, On-line, II, 2010.

classificado e imposto pelas instâncias oficiais de controle estatal sobre determinados sujeitos, o direito penal e o sistema penal apresentam uma profunda celeuma de execução dentro das premissas de igualdade entre os cidadãos na sociedade contemporânea, justamente porque a norma punitivista é operada de forma desigual, ou seja, a lei penal não é igualitária para todos, pois age de maneira seletiva, fragmentária e contribui para a criminalização de sujeitos. Conforme aponta Baratta (1997, p. 162), a lei penal não é igual para todos os cidadãos, de modo que o status de criminoso, semelhantemente, é distribuído de maneira desigual aos indivíduos:

O direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário; b) A lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; c) O grau efetivo de tutela e distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade¹⁷¹.

Para além disso, percebe-se, dentro do processo criminológico, que nem todos os crimes são perseguidos pela sociedade ou pelo Estado, assim como há diferenciação na aplicabilidade da punição de acordo com o agente que pratica o ilícito, pois as políticas de segurança pública não estão voltadas para qualquer ilegalidade, mas, concentram-se, sobretudo, nas ilegalidades populares. A Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário (2009, p. 46) lança luz sobre o fato de que indivíduos com alto poder aquisitivo ou nível de influência, não recebem a punição pelos seus crimes e conseqüentemente não ficam encarcerados. Tal constatação demonstra que a moldura do encarceramento no Brasil limita-se a cidadãos pobres; em contrapartida, o perfil da impunidade no país privilegia pessoas ricas e influentes:

A CPI observou a total ausência nas cadeias e presídios brasileiros de gente de posses, embora sejam frequentes as denúncias publicadas pela mídia, relatando o envolvimento de pessoas das classes média e alta em crimes de homicídio, corrupção, fraude, acidente de trânsito e outros classificados como delitos do “colarinho branco”. São rotineiras e em elevado número as prisões de envolvidos com estes tipos de crimes, mas a permanência dos mesmos atrás das grades é uma raridade¹⁷².

Fica claro, pela ótica da Teoria do Etiquetamento Social, que as instâncias oficiais de controle do Estado definem o que será punido e quem será punido, de maneira flexível ou inflexível. Assim, a seletividade do sistema penal, em simbiose com o sistema prisional, fomenta a indústria do superencarceramento, com uma clientela específica de massas negras

¹⁷¹BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1997, p. 162.

¹⁷²COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SISTEMA CARCERÁRIO. Biblioteca digital da Câmara dos Deputados. 2009, p. 46. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 3 mar. 2024.

vulneráveis, e contribui para que estas se tornem criminosas¹⁷³.

Conforme aponta, Sutherland (2015, p. 338), o intitulado “homem de negócio” ou o “empresário” não se encaixa no perfil de criminoso criado pela opinião pública e sociedade:

[...] nenhum homem de negócios é reconhecido como portador de desvio de caráter, seja nato ou adquirido, eis que ocupa posição de alta aceitação social e é valorizado como alguém profundamente capaz no mercado de trabalho [...] a opinião pública não vê o homem de negócio como um criminoso, isto é, o homem de negócios não se encaixa no estereótipo de criminoso¹⁷⁴.

De certa forma, a hostilização e a marginalização de grupos sociais acompanham a fenomenologia do hiperencarceramento de hipossuficientes no Brasil. O aval por parte da sociedade brasileira às práticas punitivas — como maus-tratos, torturas e execuções sumárias — evidencia um posicionamento estatal punitivista.

À vista disso, Garland (1995, p. 246) disserta que a política penal reacionária tendenciosamente educa os sentimentos da população para práticas penais violentas e desumanas:

Da mesma forma que instituições sociais podem educar os sentimentos da população, trazendo o seu refinamento e uma crescente sensibilidade aos direitos e ao sofrimento dos outros, uma política mais reacionária pode começar a desfazer o processo civilizador e liberar agressões, hostilidades e egoísmo na esfera pública. Forças culturais e políticas, conseqüentemente, lutam para criar sensibilidades e sentimentos entre o grupo social para o qual elas falam. Da mesma forma, as sensibilidades referentes às práticas penais de uma sociedade podem ser gradualmente aumentadas ou erodidas por meio do exemplo governamental e da persuasão política¹⁷⁵.

A resultante direta do fracasso dos sistemas penal e penitenciário são as altas taxas de aprisionamento e o fortalecimento de pautas que somente priorizam a pena de morte ou a prisão perpétua dos indivíduos como possíveis soluções para a diminuição dos crimes. E não só isso, ocorre também o surgimento de atores paramilitares — denominados justiceiros, vingadores, milícias, além das próprias facções criminosas com células específicas, como o Sintonia Restrita, grupo com treinamento de guerrilha e responsável por operações de alta complexidade voltadas à eliminação de autoridades políticas, como deputados e senadores, bem como de membros do sistema de Justiça, como delegados, advogados, promotores, juízes e policiais —, os quais se tornam um sério obstáculo para o avanço do crime no país¹⁷⁶.

¹⁷³BRITO, Michelle Barbosa de. **Reinvenções e permanências do sistema penal brasileiro**: a criminalização dos grupos de poder como novo marco de renovação e fortalecimento do controle punitivo. 238 pp. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Pará, Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas. Belém, 2018.

¹⁷⁴SUTHERLAND, Edwin Hardin. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Tradução de Clécio Lemos. Rio de Janeiro. Revan: ICC, 2015, p. 338.

¹⁷⁵GARLAND, David. **Punishment and modern society**: a study in social theory Oxford, Oxford Claredon Press, 1995, p. 246.

¹⁷⁶CRUZ-NETO, Otávio; MINAYO; Maria Cecília de. Extermínio: Violentação e Banalização da Vida. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 10 (supl. 1): 199-212, 1994.

Por esse ângulo, a hipertrofia das normas penais é mero reflexo do aumento da violência, do descrédito da população nas Instituições de Justiça, da sensação de impunidade e da insegurança da coletividade. O recrudescimento punitivo, além de ocultar a compreensão do conflito social revelado nas desigualdades materiais, criminaliza massas populares e opera com encarceramento imediato, enérgico e desproporcional, sem que isso reduza a criminalidade¹⁷⁷.

Nesse sentido, Vieira (2006, p. 67) elenca que os mais atingidos pelo sistema penal são justamente pessoas que nunca tiveram acesso aos direitos sociais — como emprego, saúde, transporte, moradia, educação e saneamento básico —. Com isso, os grupos sociais que são frequentemente “reeducados” ou “ressocializados” no país por meio do sistema prisional nunca tiveram acesso aos direitos sociais e tampouco foram efetivamente integrados à sociedade:

A etiquetagem, seletiva, pelo sistema penal (lei, polícia, justiça) atinge, principalmente àqueles que não tiveram acesso à educação, ainda que formal e, sempre estiveram fora da sociedade, marginalizados. A falácia dos meios de execução de penas, consiste paradoxalmente em reeducar, quem nunca teve acesso à educação e a ressocializar quem sempre esteve à margem da sociedade¹⁷⁸.

Deste modo, não é possível falar em reeducar quem nunca teve acesso à educação, muito menos, reintegrar ou ressocializar quem sempre esteve segregado da sociedade. Além disso, o hiperencarceramento desses grupos sociais nos presídios brasileiros gerou o colapso prisional, incapaz de ressocialização e que, ao contrário, gera a violência e viola constantemente os direitos humanos dos aprisionados. Em outras palavras, a seletividade penal é voltada aos sujeitos a quem a igualdade material tem sido negada há décadas no Brasil e, não apenas isso, esses mesmos indivíduos marginalizados socialmente ainda são privados de sua liberdade, o que demonstra também que a igualdade formal para esses estratos é distinta¹⁷⁹.

Assim, a realidade dos presídios é de superlotação, com restrição de alimentação e água entre os custodiados, ambientes insalubres e sem ventilação, em uma política criminal destinada a indivíduos de cor, o que reforça o caráter estrutural excludente do Estado. Esse cenário evidencia a incapacidade do poder estatal de garantir condições mínimas de dignidade, perpetua ciclos de desigualdade, violência e segregação social, e atinge, de forma desproporcional em

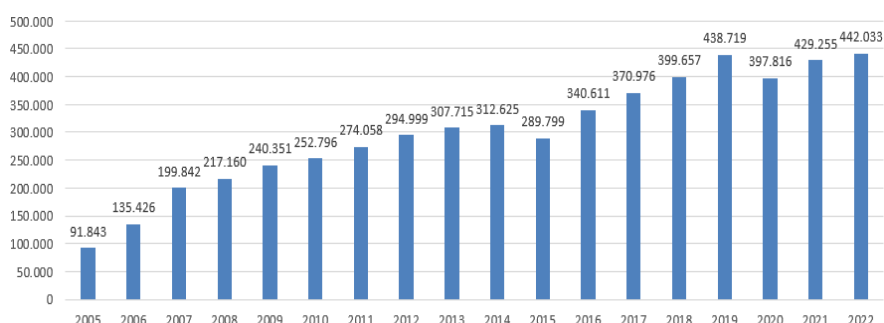
¹⁷⁷SANTOS, Gabriel Cesar dos. Sistema penitenciário federal e a violação dos direitos individuais do preso: uma reflexão crítica sobre os critérios de seleção dos inimigos do estado brasileiro. **Revista Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 9, p. 305-334, 2016.

¹⁷⁸VIEIRA, Valdomiro. **O pragmatismo social, dogmática penal e a proporcionalidade do princípio da humanidade**. Curitiba: UFP, 2006. 140 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, 2006, p. 67.

¹⁷⁹BRASIL. ADPF 347. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 3 mar. 2024.

seu sistema de Justiça criminal, principalmente, a população negra e pobre¹⁸⁰.

Gráfico 2 — Evolução do número de pessoas negras sob a tutela penal do Estado no Brasil entre os anos de 2005 a 2022



Fonte: Elaborado pelo autor.

Em 2005, havia 91.843 pessoas negras sob a tutela penal no Brasil, ou seja, 58,4% do total da comunidade custodiada no país era composta de pessoas negras. Em 2022, o número praticamente quintuplicou, e atingiu o número de 442.033 pessoas negras sob a custódia penal do Estado brasileiro, o que representa 68,2% da totalidade da população custodiada em estabelecimentos penais e aquelas submetidas à prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico. Embora em números absolutos a população branca custodiada tenha aumentado de 62.574, em 2005, para 197.084, em 2022, proporcionalmente houve uma queda de quase 10 pontos percentuais, e passou de 39,8% em 2005, para 30,4% em 2022¹⁸¹.

Assim, houve um crescimento da população negra custodiada no sistema penitenciário brasileiro de 381,3% de 2005 a 2022. Tal dado revela não apenas o avanço quantitativo do encarceramento no país, mas, sobretudo, o caráter estruturalmente seletivo do sistema penal brasileiro. Além disso, perpetua-se no país não uma cultura do encarceramento em massa, mas uma cultura do hiperencarceramento seletivo, com uma seletividade penal voltada à cor negra¹⁸².

Deste modo, os presídios brasileiros são um retrato da seletividade penal existente no país. A comunidade carcerária no Brasil é a terceira maior do mundo, com o registro de 832.295 pessoas custodiadas em 2022. O perfil da população carcerária do Brasil é majoritariamente constituído por camadas negras (pretos e pardos), jovens, não escolarizados, sem profissão, periféricos e com baixa renda¹⁸³.

¹⁸⁰BRASIL. ADPF 347. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 3 mar. 2024.

¹⁸¹ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2023, p. 284.

¹⁸²Ibidem.

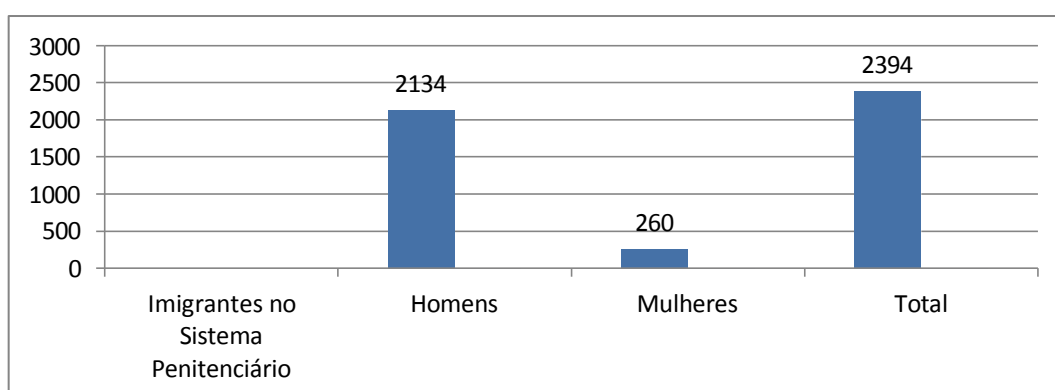
¹⁸³Ibidem, p. 281.

2.5 Encarceramento de estrangeiros no Brasil

Dentre esses variados grupos atingidos pelo reflexo da Lei de drogas vigente, está a comunidade de imigrantes encarcerados no Brasil. Assim, abordar a temática do preso migrante no cenário nacional, constitui-se, como um componente fundamental para o estudo que envolve o advento migratório, criminologia da mobilidade, encarceramento de imigrantes e narcotráfico internacional, justamente pela escassez de estudos que envolvem a problemática.

A Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, na cidade de Itaí (SP), custodiava 49% dos estrangeiros homens no país. E o Estado de São Paulo, por sua vez, era responsável pela custódia de 63% das mulheres imigrantes que estavam em território nacional¹⁸⁴. Observa-se, ainda, que 69,78% dos imigrantes reclusos no Brasil respondiam por crimes não violentos envolvendo o tráfico de drogas. Desse modo, o fenômeno de encarceramento de imigrantes no território brasileiro se desenvolve em simbiose com a política de guerra aos entorpecentes¹⁸⁵.

Gráfico 3 — Número de imigrantes encarcerados no Brasil até o ano de 2022



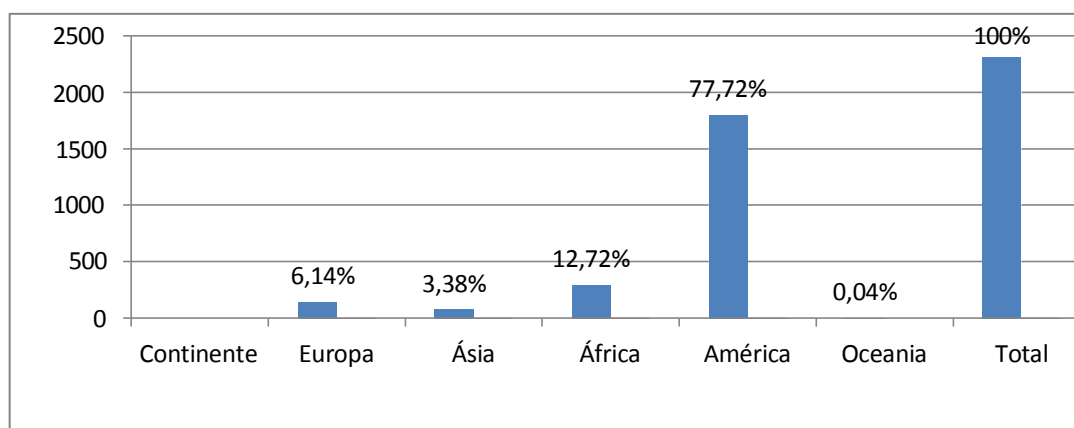
Fonte: Elaborado pelo autor.

De acordo com os últimos dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional-SISDEPEN (2022), existem 2.394 imigrantes encarcerados no Brasil. Destes, 2.134 são homens, o que representa 89,14% dos aprisionados, enquanto 260 são mulheres imigrantes, o que corresponde a 10,86% dos migrantes custodiados no país em 2022. No ano de 2021, o número de encarcerados migrantes era de 2.207. Portanto, observa-se um crescimento de 8,47% no encarceramento de imigrantes em apenas um ano¹⁸⁶.

¹⁸⁴LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. INFOPEN- MULHERES. 2018, p. 49.

¹⁸⁵FLORES, Rodrigues (dir.). **Presos ao quadrado**. TAB UOL, 2018. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/edicao/prisao-estrangeiros/#cover>. Acesso em: 3 mar. 2024.

¹⁸⁶SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (SISDEPEN). 2022.

Gráfico 4 — Continente de origem dos imigrantes custodiados no Brasil

Fonte: Elaborado pelo autor.

Verifica-se que 77,72% dos imigrantes encarcerados no Brasil são provenientes do continente americano. Seguido dos oriundos do continente africano 12,72%; da Europa 6,14%; da Ásia 3,38% e da Oceania 0,04%. Constata-se que, no continente americano, houve uma curva ascendente em relação ao ano de 2017, em que o número dos custodiados imigrantes apresentava a marca de 1.225 pessoas, ou seja, 56,4% dos encarcerados¹⁸⁷.

Deste modo, demonstra-se um crescimento de 21,3 pontos percentuais no número de aprisionados migrantes pertencentes a países das Américas. Em relação aos presos originários do continente africano e da Europa, houve uma queda de 11,28 pontos percentuais (de 24% para 12,72%) e de 6,66 pontos percentuais (de 12,8% para 6,14%), respectivamente¹⁸⁸.

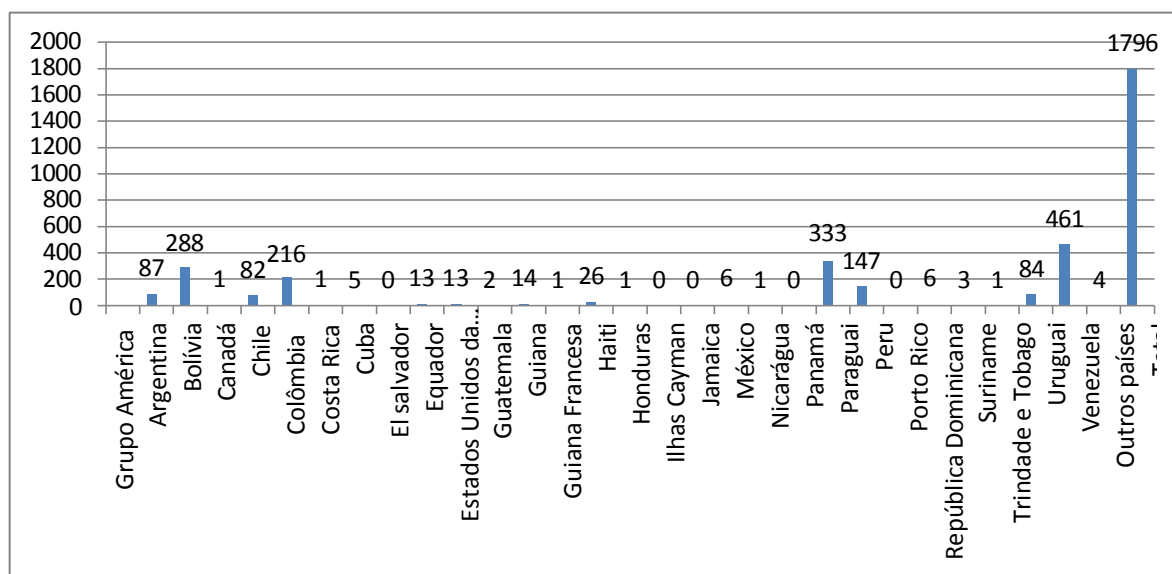
A resposta para o aumento do número de estrangeiros em privação de liberdade no Brasil, originários de países do continente americano, por crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes, correlaciona-se com os Estados de produção, trânsito e de consumo dos narcóticos. Além disso, a política de guerra ao tráfico de drogas nesses países se assemelha à executada em território nacional e contribuiu para globalização do narcotráfico para além das fronteiras de Estados latino-americanos ou caribenhos¹⁸⁹.

¹⁸⁷LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS (INFOPEN). Brasília: 2019, p. 41.

¹⁸⁸SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. (SISDEPEN). 2022.

¹⁸⁹SANTANA, Adalberto. A Globalização do Narcotráfico. **Revista Brasileira Política Internacional**. N. 42, v. 2, p. 99-116, 1999.

Gráfico 5 — Quantidade de encarcerados imigrantes por países do continente americano no Brasil



Fonte: Elaborado pelo autor.

As nacionalidades mais expressivas em registro de reclusos imigrantes no Brasil provêm da Venezuela, com 461 venezuelanos encarcerados (25,67%). O Paraguai aparece na segunda colocação, com 333 paraguaios custodiados (18,54%); a Bolívia, com 288 bolivianos aprisionados (16,04%); a Colômbia, com 216 colombianos apenados (12,03%); o Peru, com 147 peruanos reclusos (8,18%); a Argentina, com 87 argentinos prisioneiros (4,84%); o Uruguai apresenta 84 uruguaios presos (4,68%); e o Chile, com 82 chilenos (4,57%) em privação de liberdade no Brasil¹⁹⁰.

No ano de 2017, a partir da análise dos últimos relatórios consolidados do SISDEPEN, observou-se que o número de reclusos venezuelanos no Estado brasileiro era de apenas 87. Nesse mesmo período, o Paraguai ocupava a primeira colocação no ranking de nacionalidades de imigrantes aprisionados no Brasil, com 353 paraguaios reclusos¹⁹¹.

Entretanto, devido ao narcotráfico que se aproveita do fluxo migratório de venezuelanos a partir de 2015, e que se maximizou em 2017 para o território nacional, já se observam os impactos no número de encarcerados dessa comunidade no país. Assim, em 2022, cinco anos depois, na atualidade prisional brasileira, os venezuelanos são o maior grupo entre os estrangeiros que constituem a população carcerária de imigrantes no Brasil¹⁹².

¹⁹⁰SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. (SISDEPEN). 2022.

¹⁹¹Ibidem.

¹⁹²Ibidem.

Figura 5 — Imigrantes venezuelanos nos Estados da América Latina

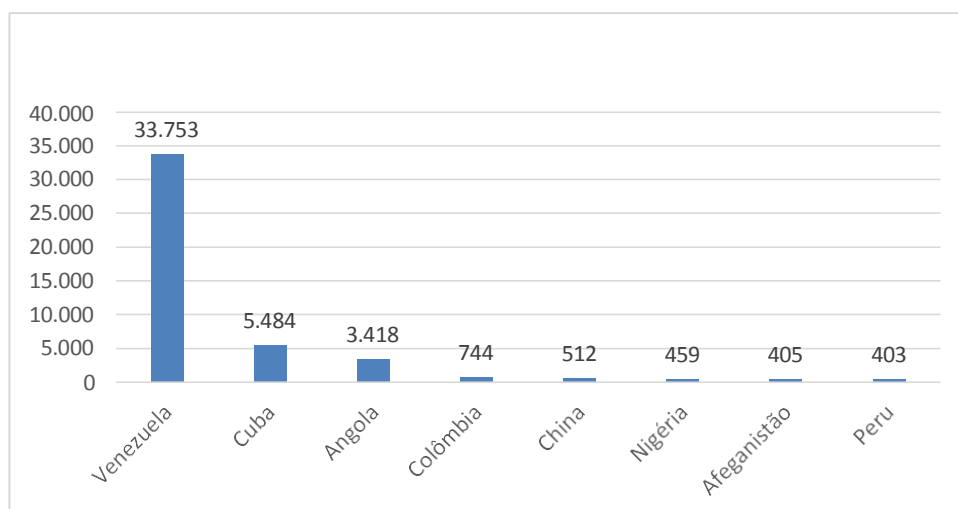


Fonte: Processo de Quito, 2023.

A figura 5 revela que o Brasil é o segundo país que mais recebeu imigrantes venezuelanos, com um total de 449.700 entradas registradas em seu território. Até dezembro de 2023, o Equador liderava na recepção desses migrantes entre os Estados integrantes do Processo de Quito — iniciativa que estabeleceu um plano de ação voltado ao acolhimento dos fluxos migratórios provenientes da Venezuela que se dirigem aos países latino-americanos e caribenhos. Ocorre, porém, que com a crise de segurança pública no Equador, o fechamento das fronteiras equatorianas, a declaração de estado de conflito interno contra narcotraficantes e maior rigor de circulação de indivíduos pelo país, adotado pelo presidente Daniel Noboa, o Brasil, provavelmente será o principal país de destino, ainda que de maneira temporária, destes migrantes¹⁹³.

Essa tendência migratória venezuelana ao Brasil se explica pela extensão territorial brasileira, pela presença de fronteiras porosas na região amazônica e pela histórica postura humanitária do Estado brasileiro em relação aos fluxos migratórios provenientes de contextos de instabilidade política e social na América Latina. Além disso, o Brasil é percebido como um país de relativa estabilidade institucional e de oportunidades econômicas.

¹⁹³PROCESO DE QUITO. **O que é o processo de Quito?** 2023. Disponível em: <https://www.procesodequito.org/pr/oquefazemos#:~:text=O%20Proceso%20de%20Quito%20%C3%A9,resposta%20%C3%A0%20crise%20migrat%C3%B3ria%20venezuelana>. Acesso: 3 mar. 2024.

Gráfico 6 — Pedidos de reconhecimento de refúgio no Brasil em 2022

Fonte: Elaborado pelo autor.

No ano de 2022, o Brasil registrou 50.335 solicitações de reconhecimento de refúgio. A Venezuela foi o país com maior número de pedidos de reconhecimento de refúgio no país, com 33.753. Cuba ocupou a segunda colocação, com 5.484 pedidos; Angola, com 3.418; a Colômbia, com 744; a China, com 512; a Nigéria, com 459; o Afeganistão, com 405; e o Peru, com 403 solicitações de refúgio¹⁹⁴.

Observa-se, igualmente, que os fluxos intraregionais evidenciam o panorama migratório da América Latina, em especial do Brasil. Nesse contexto, a emergente mobilidade humana Sul-Sul configura-se como tendência migratória contemporânea nos países latino-americanos e caribenhos, a qual, decorre, por um lado, do fortalecimento dos acordos políticos e econômicos regionais e, por outro, do fechamento das fronteiras e das restrições impostas por países que antes figuravam como principais destinos migracionais¹⁹⁵.

Além disso, ao longo da última década, consolidou-se uma nova geografia do refúgio no Brasil, marcada pela significativa concentração de solicitações de refúgio em diversas Unidades federativas brasileiras, com destaque para os casos de refúgio venezuelano. Esse aumento dos fluxos migratórios e redistribuição espacial dos migrantes pelo país impactam, de maneira preponderante, o papel crescente dos estados e municípios na política de acolhimento e interiorização dessas ondas migratórias.

¹⁹⁴OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS. **OBMigra**. Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2023.

¹⁹⁵Ibidem.

3 CRIMINOLOGIAS DE FRONTEIRAS NAS REGIÕES FRONTEIRIÇAS DO BRASIL

Existem inúmeras interrogativas que envolvem a questão das fronteiras entre os Estados, e tal complexidade tem suscitado inúmeras indagações governamentais e de agências públicas em razão do fluxo migracional e da criminalidade transnacional. Em paralelo, a expansão da violência urbana e do hiperencarceramento em países do Sul Global reflete a importância das relações entre ordens institucionais, desenvolvimento econômico e social nas regiões fronteiriças entre os Estados¹⁹⁶.

Deste modo, existe a necessidade de criminologias de fronteiras, voltadas para a investigação crítica dessas regiões no Brasil. Isso porque o emprego de teorias que desconsideram o contexto vivido nestes espaços, não examina especificamente as características espaciais, culturais, econômicas e sociais, nem realizam uma leitura profunda das diversas complexidades existentes¹⁹⁷.

Conforme aponta Irala (2021, p. 130), o fluxo migratório crescente nos últimos anos e a criminalidade transnacional fazem da questão fronteiriça um tema complexo e desafiador que implicará em uma criminologia específica para abordar esse fenômeno:

O tema ‘fronteiras’ tem despertado a atenção das agências públicas e da academia em razão de dois problemas principais suscitados: fluxo migratório e criminalidade internacional. O fato de algumas cidades serem limítrofes com outros países faz com que sejam palco da chamada ‘criminologia de fronteira’¹⁹⁸.

Aliás, a “Guerra contra o Terror” e a política internacional de combate ao narcotráfico recolocaram a dimensão da segurança das fronteiras na agenda global, em um processo conhecido como “*rebordering*”. Trata-se da retomada de políticas governamentais de securitização e de restrição seletiva de acesso em regiões de fronteira, difundida sob o ideal de proteção nacional. Nesse contexto, a Escola de Copenhague amplia o conceito de segurança internacional, que passa a abarcar temáticas — como criminologia da mobilidade, vigilantismo, migrações, policiamento das fronteiras — e a presunção de que as movimentações transfronteiriças realizadas, especialmente aquelas realizadas por grupos segregados nacionais

¹⁹⁶ANDREAS, Peter; BIERSTEKER, Thomas. **The Rebordering of North America**. Nova Iorque: Routledge. 2023.

¹⁹⁷COPE, John; PARKS, Andrew. **Frontier Security: The Case of Brazil**. Washington: National Defense University Press, 2016.

¹⁹⁸IRALA, Fabiana. A construção dialética de uma criminologia crítica para as fronteiras Latino-Americanas. **Revista Novum Jus**, n.15, v.1, jun, 2021, p.130.

e de estrangeiros, configuram potenciais riscos de delinquência e de subversão social¹⁹⁹.

Nesse sentido, segundo Faisting (2023, p. 6), as fronteiras são apenas retratadas como espaço-problema na política brasileira e no imaginário social, de modo que as políticas de segurança pública absorvem essa percepção negativa das fronteiras como local de crimes e assassinatos que afetam os grandes centros urbanos e capitais do país:

É no sentido da caracterização da fronteira como espaço-problema que são formuladas as políticas públicas de segurança para o controle dos crimes fronteiriços, geralmente associando a insegurança nessas regiões ao tráfico de drogas, ao tráfico de pessoas e ao contrabando, bem como às conexões reais ou imaginárias com a violência e a criminalidade nos grandes centros urbanos²⁰⁰.

No Brasil, o caráter securitário e a adoção de modelos de controle da mobilidade internacional humana, a exemplo da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (FRONTEX) — resultaram na militarização das fronteiras. A narrativa de baixa efetividade de policiais nos espaços fronteiriços transforma as extremas latino-americanas em constantes palcos de operações militares e de atuação repressiva de forças de segurança, em confluência com a hipertrofia penal²⁰¹.

De acordo com Hirata (2015, p.30), o discurso associado às fronteiras como locais de ilícitos correlaciona a insegurança e o medo das pessoas em relação à criminalidade:

Do ponto de vista das políticas públicas brasileiras, um dos “problemas” associados às fronteiras que vem ganhando proeminência nas últimas décadas é a segurança pública. Pensada, sobretudo, como uma questão cujo centro são os chamados “ilícitos transfronteiriços”, tal categoria associa a insegurança nas fronteiras a certos circuitos mercantis, sobretudo o tráfico de drogas ilícitas, o tráfico de pessoas e o contrabando de produtos informais, assim como as suas conexões reais ou imaginárias com os grandes centros urbanos brasileiros²⁰².

Desse modo, as teorias neorretribucionistas —, ou seja, movimentos coetâneos criminológicos contrários a alternativas à prisão — defendem a aplicação da Garantia da Lei e da Ordem (GLO), com penas repressivas de extrema severidade, e ganham espaço nas fronteiras brasileiras. Aliada a isso, existe a concepção de que as regiões fronteiriças são meios geográficos facilitadores da criminalidade e locais de difícil atuação de atores governamentais no policiamento, fiscalização e controle fronteiriço²⁰³.

¹⁹⁹TANNO, Grace. A contribuição da Escola de Copenhague aos estudos de Segurança Internacional. **Revista Contexto Internacional**, n. 25, 2003.

²⁰⁰FAISTING, André Luiz. **Crime, violência e fronteira no Mato Grosso do Sul**: Indicadores e representações. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 10, 2023, p. 6.

²⁰¹MONTEIRO, Lício Caetano do Rego. Segurança de fronteiras no Arco Central: dos espaços de exceção ao Estado securitário. In: Rodrigues, Juliana Nunes e MONTEIRO, Lício Caetano do Rego (Orgs.). **Crise e reinvenção dos espaços da política**. 1ed. Rio de Janeiro: Consequência, v. 1, p. 173-204, 2020.

²⁰²HIRATA, Daniel. Segurança pública e fronteiras: apontamentos a partir do "Arco Norte". **Revista Ciência e Cultura**. vol.67, n. 2. São Paulo Abr. /Jun, 2015, p.30.

²⁰³GRAHAM, Steve. **Cities under siege: the new military urbanism**. Londres e Nova Iorque: Verso, 2010.

Assim, o Conselho Nacional de Justiça (2020, p. 21) sublinha que o movimento neorretribucionista tenta legitimar penas rígidas, além disso, defende integralmente o regime fechado e prisões de segurança máxima. As fronteiras, neste caso, são instrumentalizadas com a premissa de locais permissivos ao crime e, por isso, o controle social deve ser mais severo nesses locais:

Em contraste direto aos substitutos à prisão, este movimento trilha um caminho inverso, de propositura de leis cada vez mais rígidas, perpetuando e aprofundando o controle social via sistema carcerário através de mecanismos como regime integralmente fechado, prisões de segurança máxima com regime disciplinar diferenciado, vedação de liberdade provisória, restrições ao direito de recorrer da sentença condenatória, diminuição da idade penal, aumento dos tipos e quantidade das penas, criação dos crimes "hediondos"²⁰⁴.

Historicamente, no país, os entendimentos e as políticas públicas empregadas sobre os espaços fronteirços nacionais vão se modificando. Em um primeiro momento, os limites fronteirços eram considerados espaços vazios e até mesmo inóspitos à vivência e locomoção. A concepção sobre fronteiras mudou na década de 1930, após o início do governo de Getúlio Vargas, que começou a observá-las como área de segurança nacional sujeita ao controle do Estado²⁰⁵.

A percepção de fronteiras sofreu muita influência nesse período de alinhamento brasileiro com o governo americano. Desse modo, a Escola Superior de Guerra tinha uma política voltada à securitização e vigilância no território nacional, a qual, após o regime militar iniciado em 1964, caracterizou as fronteiras como áreas indispensáveis à segurança nacional e, portanto, primordiais para a manutenção da existência do país²⁰⁶.

No período de redemocratização, predominou entre os estudos fronteirços a estruturação de frentes de expansão e a necessidade de ocupar tais espaços para o desenvolvimento econômico, político e social brasileiro. E não apenas isso, os acordos de colaboração regionais se tornam peça-chave para cooperação e desenvolvimento diplomático brasileiro. Por fim, na atualidade prevalece a ideia de soberania e segurança pública “militarizada” das fronteiras, sendo que tais elementos se consolidam como fatores preponderantes nas pautas nacionais voltadas às regiões de fronteira, com vieses de defesa do território e combate à criminalidade transnacional²⁰⁷.

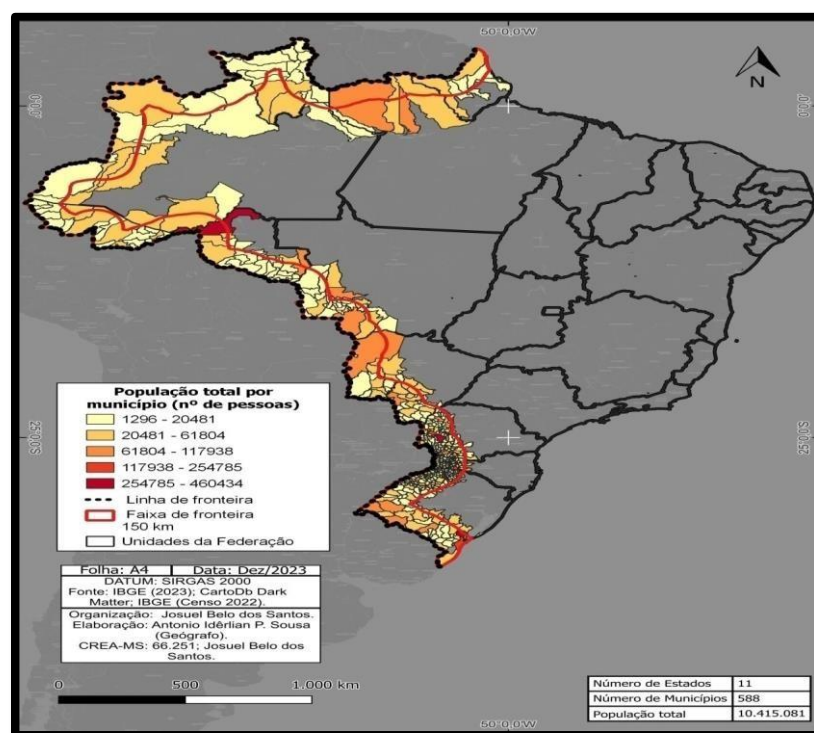
²⁰⁴CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Gestão para as alternativas penais**. Conselho das Nações Unidas para o desenvolvimento. Brasília, 2020, p. 21.

²⁰⁵FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo, EdUSP. 2013.

²⁰⁶SCHERMA, Marcio Augusto. Rumo à cooperação e ao desenvolvimento: as políticas brasileiras para a faixa de fronteira. **Rev. Carta Inter.**, Belo Horizonte, v. 11, n. 3, p. 32-55, 2016.

²⁰⁷MARTINS, José de Souza. **Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano**. 1. ed. São Paulo: Hucitec, 1997.

Mapa 2 — População total por municípios de região de fronteira



Fonte: Elaborado pelo autor.

O território nacional atualmente possui 588 municípios na região de fronteira, presentes em 11 Unidades federativas brasileiras, e conta com uma população total registrada de 10.415.081 habitantes vivendo em suas respectivas cidades. O território denominado faixa de fronteira compreende uma área interna de 150 Km de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional brasileiro²⁰⁸.

O Ministério da Integração Nacional (MIN) classificou os municípios situados na região de fronteira em três categorias: cidades-gêmeas, linha de fronteira e faixa de fronteira. As cidades-gêmeas dizem respeito aos municípios cuja sede tem localização limítrofe à sede de outro município do país vizinho; por sua vez, a linha de fronteira trata das cidades que são adjacentes a outro país, mas com sua sede não próxima, e a faixa de fronteira compreende as municipalidades com sua área total ou parcial localizada na faixa interna de 150 km de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional²⁰⁹.

Em relação à legislação pertinente básica que trata da Faixa de Fronteira no Brasil temos

²⁰⁸INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Municípios de faixa de fronteira**. 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estruturateritorial/24073-municipios-da-faixa-de-fronteira.html>. Acesso em: 3 mar 2024.

²⁰⁹MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL (MIN). 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/governo-federal-prioriza-desenvolvimento-da-faixa-de-fronteirabrasileira>. Acesso: 3 mar. 2024.

duas normativas: a Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979²¹⁰, que trata das fronteiras brasileiras, e o Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, que regula a normativa que dispõe sobre a faixa de fronteira no país²¹¹.

3.1 O efeito fronteira

A fronteira internacional, enquanto parte integrante do território nacional, possui características políticas, econômicas, culturais e sociais antagônicas às demais regiões do país. Tal situação se desenvolve, principalmente, pelo seu dinamismo na circulação de indivíduos autóctones e não-nacionais que transitam, fazem transações comerciais, interagem e convivem nesse espaço²¹².

Além disso, a região de fronteira brasileira reúne aspectos distintos entre realidades diferentes que dinamizam as potencialidades transfronteiriças de vulnerabilidade, securitização e economia de determinada realidade fronteiriça. As fricções e tensionamentos nessas regiões fronteiriças moldam as relações entre sujeitos em suas negociações e circundam os limites da fronteira entre o legal e o ilegal²¹³.

Nesse sentido, Steiman (2013, p. 79) aponta que a presença de um limite internacional sobre determinada área ocasiona diversos efeitos, como restrição ou flexibilidade de circulação de pessoas, migração pendular e compra e venda de mercadorias:

É consensual na literatura especializada que a presença de um limite internacional provoca uma série de efeitos sobre a sua área imediata, cuja extensão é difícil determinar. Cientes desses efeitos, alguns Estados criaram territórios fronteiriços sobre os quais incidem regras diversas de uso do solo, circulação de pessoas e mercadorias e composição do capital de indústrias e empresas ligadas ao setor primário. Esses territórios, chamados doravante de faixas de fronteira, usufruem muitas vezes de privilégios fiscais e, no caso brasileiro, foram alvo de diversos projetos de colonização e povoamento que visavam assegurar o seu controle²¹⁴.

Sendo assim, a zona de fronteira otimiza a versatilidade das relações entre sujeitos e promove o aprimoramento das relações comerciais transnacionais. Ao mesmo tempo, propicia a maximização de atividades ilícitas, devido à fragilidade maior que envolve a questão das

²¹⁰BRASIL. Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6634.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.634%2C%20DE%202%20DE%20MAIO%20DE%201979.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Faixa%20de,Art. Acesso em: 3 mar. 2024.

²¹¹BRASIL. Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d85064.htm. Acesso em: 3 mar. 2024.

²¹²SIMMEL, Georg. “Sociologia do espaço”. *Revista Estudos Avançados*, v. 27, n. 79, pp. 75-112. 2013.

²¹³RAFFESTIN, Claude. *Por uma Geografia do Poder*. 1. ed. São Paulo: Ática. 1993.

²¹⁴STEIMAN, Rebeca. Brasil e América do Sul: questões institucionais de fronteira. *Terra Limitanea: Atlas da Fronteira Continental do Brasil*. Rio de Janeiro, 2002, p. 1.

fronteiras, o policiamento e a militarização fronteiriça, que são resultantes do fenômeno chamado “efeito fronteira”²¹⁵.

A expressão “efeito fronteira” é um termo criado por economistas para designar a medida adicional dos gastos em transações comerciais internacionais que não ocorrem dentro do mercado interno da própria nação ou país. Assim, entre os fronteiriços existe um regime especial de jurisdições sobrepostas e divididas entre a legalidade e a ilegalidade das transações de mercadorias, produtos, contrabandos, tráfico de drogas, de armas e pessoas, seja por atores governamentais, privados ou entre agentes interlocutores²¹⁶.

Deste modo, aduz Pereira (2012, p. 24): “o efeito fronteira é um fenômeno ligado às interações fronteiriças, que pode ocorrer nas áreas econômicas (atividades lícitas e atividades ilícitas), sociais, trabalhistas, jurídicas, culturais, políticas etc. Trata-se de um efeito causado “pela fronteira (faixa, zona ou limite) sobre a sociedade e o espaço”²¹⁷.

Neste caso, o fenômeno do efeito fronteiriço não ocorre apenas nas transações econômicas legais nas regiões limítrofes do território brasileiro quando comparado às demais regiões nacionais, justamente porque o efeito fronteira impacta de maneira ímpar a forma como o narcotráfico opera nos países, em contraste com as demais localidades dos estados. Assim, entender o efeito fronteira e suas fenomenologias é primordial para o enfrentamento do crime organizado e suas múltiplas facetas de atuação e domínio²¹⁸.

A dinâmica espacial e a vizinhança com os principais Estados produtores de drogas, somada à condição de país de trânsito, aprofundam os circuitos da ilegalidade nas fronteiras brasileiras. Cada fronteira é única, e suas relações obedecem a regimentos próprios de funcionamento²¹⁹.

²¹⁵TELLES, Vera da Silva. **A cidade nas fronteiras do legal e ilegal**. 1. ed. Belo Horizonte: Argvmentvm. 2010.

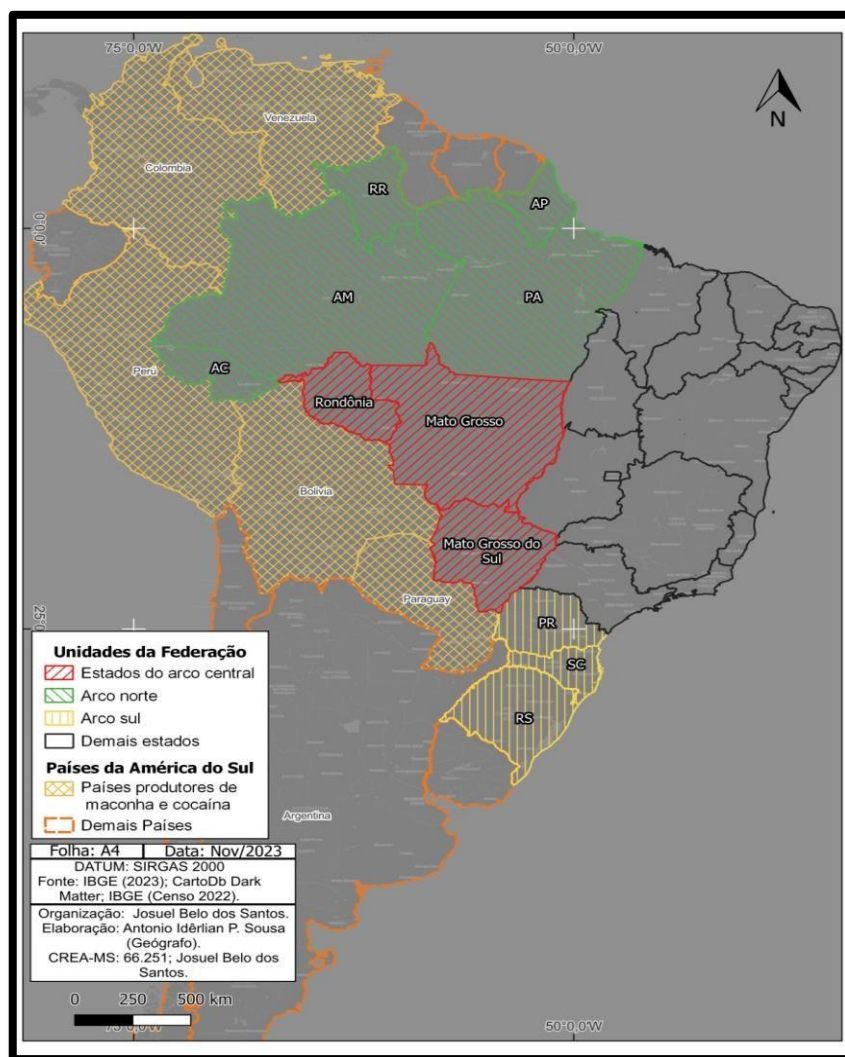
²¹⁶MCCALLUM, John. National borders matter: Canada-US regional trade patterns. **American Economic Review**, v. 85, p. 615-623, 1995.

²¹⁷PEREIRA, Cícero Rufino. **Efeito Fronteira, Tráfico Internacional de Pessoas e Direitos Humanos: o caso de Bela Vista (Brasil) e Bella Vista Norte (Paraguai)**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus do Pantanal, Programa de Pós-graduação Strictu Senso em Estudos Fronteiriços. 2012, p. 24.

²¹⁸LEUSIN JR, Sérgio; AZEVEDO, André Filipi Zago de. O efeito fronteira das regiões brasileiras: uma aplicação do modelo gravitacional. **Revista economia contemporânea**. n.13, v. 2, ago. 2009.

²¹⁹ALMEIDA, Letícia Núñez. **O Estado e os ilegalismos nas margens do Brasil e do Uruguai: Um estudo de caso sobre a fronteira de Sant’Ana do Livramento (BR) e Rivera (UY)**. Porto Alegre: Editora FI, 2016.

Mapa 3 — Estados produtores de maconha e cocaína fronteiriços com o Brasil



Fonte: Elaborado pelo autor.

No referido mapa, observa-se os países produtores de cocaína — Bolívia, Colômbia e Peru —, bem como a maconha cultivada no Paraguai. Conforme exposto, Paraguai e Bolívia estão localizados no centro do continente americano sem acesso ao mar. A situação política, econômica e institucional de ambos os países se encontra fragilizada por políticas ineficientes e corrupção sistêmica em seus governos, fato social que garante o avanço do narcotráfico nas camadas sociais e estruturais do Estado²²⁰.

²²⁰DUARTE, Érico; MARCONDES, Danilo; CARNEIRO, Camilo. Facing the Transnational Criminal Organizations in the South Atlantic. In: **Maritime Security Challenges in the South Atlantic**. Érico Duarte; Manuel Correia de Barros (orgs.). Cham: Palgrave Macmillan, 2019, p. 11-40.

3.2 O Arco central

O Brasil faz fronteira com os seguintes países da América do Sul: Argentina, Bolívia, Colômbia, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela, e uma região ultramarina da França, a Guiana Francesa. Assim, a faixa de fronteira brasileira abrange 11 Unidades da federação com seus 588 municípios, dos quais 432 estão inteiramente dentro da faixa e 156 parcialmente na faixa de fronteira — e possui 33 cidades-gêmeas²²¹.

Além disso, a fronteira brasileira com os países da América do Sul tem 15 mil quilômetros de extensão, 150 quilômetros de largura e uma área total de 1,4 milhão de km². Os municípios da região de fronteira, que incluem as cidades de faixa de fronteira, as urbes de linha de fronteira e cidades-gêmeas, são divididos em três Arcos: o Arco Norte, o Arco Central e o Arco Sul²²².

O primeiro é o Arco Norte, que compreende a faixa de fronteira dos estados do Amapá, Pará e Amazonas, além da totalidade dos estados de Roraima e Acre; o segundo é o Arco Central, que abrange a faixa de fronteira de Rondônia, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; e, por fim, o terceiro é o Arco Sul, que inclui a faixa de fronteira dos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul²²³.

Em relação à distribuição populacional dos 588 municípios ao longo da faixa de fronteira, nota-se uma profunda disparidade habitacional, bem como se evidencia a predominância da concentração das cidades (418) no Arco Sul, o que equivale a 71% dos municípios brasileiros. Observam-se também desafios na segurança pública e a necessidade de fomento a políticas governamentais para atender a essas demandas específicas em cada um dos arcos²²⁴.

No Arco Norte, as principais dificuldades de segurança pública na contemporaneidade envolvem questões ligadas ao combate ao narcotráfico internacional e a históricos problemas socioculturais brasileiros, como a grilagem de terras, os conflitos agrários, e os crimes ambientais, especialmente os relacionados à mineração e à extração ilegal de madeira, bem como os crimes que envolvem o extermínio e genocídio de populações indígenas. Além disso,

²²¹INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA (IPEA). Fronteiras do Brasil: uma avaliação de política pública. Volume 1. Organizadores: Bolívar Pêgo et al. Rio de Janeiro, 2018, p.

²²²INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Municípios de faixa de fronteira**. 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estruturateritorial/24073-municipios-da-faixa-de-fronteira.html>. Acesso em: 3 mar 2024.

²²³MACHADO, Lia Osório. Limites e Fronteiras: da alta diplomacia aos circuitos da ilegalidade. **Revista Território**, Rio de Janeiro, ano V, n. 8, p.7-23, jan./jul., 2000.

²²⁴MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Segurança pública nas fronteiras**. Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (ENAFRON). Organização: Alex Jorge das Neves et al. Brasília, 2016.

outras formas de criminalidades são evidenciadas, como a violência doméstica, crimes contra as crianças e adolescentes, os conflitos interpessoais, contendas de bar e o fenômeno das “*galeras*”, isto é, grupo de jovens que formam gangues (chamados de galerosos), os crimes contra o patrimônio, como o furto e roubo a transeuntes, veículos e residências²²⁵.

O Arco Norte foi o primeiro do Brasil a receber o processo de militarização de fronteiras empregado pelo governo Federal. No entanto, a soberania nacional vem sendo contestada por facções criminosas que atuam na região. Assim, os limites geográficos de cidades pertencentes à Amazônia carecem profundamente de atuação de segurança pública, ao contrário do viés militarizado, que não tem impedido o avanço do narcotráfico internacional e circulação de armas ilegais na região. A utilização do militarismo para o enfrentamento do tráfico tem produzido mais efeitos de defesa nacional, com vigilantismo e controle, do que de segurança pública no combate ao escoamento e à distribuição de entorpecentes que ingressam pelo Arco ou dele são exportados ao exterior²²⁶.

Por sua vez, o Arco Sul se difere dos demais arcos (Norte e Central), primeiramente porque seus municípios fronteiriços estão articulados em uma extensa malha rodoviária composta por rodovias federais e estaduais. Essa configuração facilita significativamente a mobilidade humana por seus pontos geográficos e a transação de mercadorias entre os países fronteiriços e suas cidades, conectando-as às mais diferentes regiões do país²²⁷.

Em segundo lugar, existe uma maior presença de instituições de segurança pública, de Justiça e de fiscalização da faixa de fronteira, tanto no nível federal quanto estadual. O território do Arco Sul caracteriza-se pela presença de populações flutuantes significativas em alguns municípios, em consequência da circulação de pessoas e produtos, legais e ilegais, além de famílias binacionais, ou seja, pessoas com dupla nacionalidade e cidadania de “fronteiriço”²²⁸.

No que se refere à complexidade da violência urbana, destacam-se os crimes como a violência contra a mulher, roubo e furto, os crimes transnacionais como o descaminho, o contrabando, o tráfico de drogas e de armas. Nas cidades-gêmeas, foram verificados esquemas de exploração de adolescentes e mulheres por meio da prostituição, assim como a violação dos direitos da população indígena da etnia guarani, da região vinculada à dinâmica fronteiriça.

²²⁵INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA (IPEA). **Fronteiras do Brasil**: uma avaliação do arco Norte, volume 3. Organizadores: Bolívar Pêgo et al. Rio de Janeiro, 296 p. 2018.

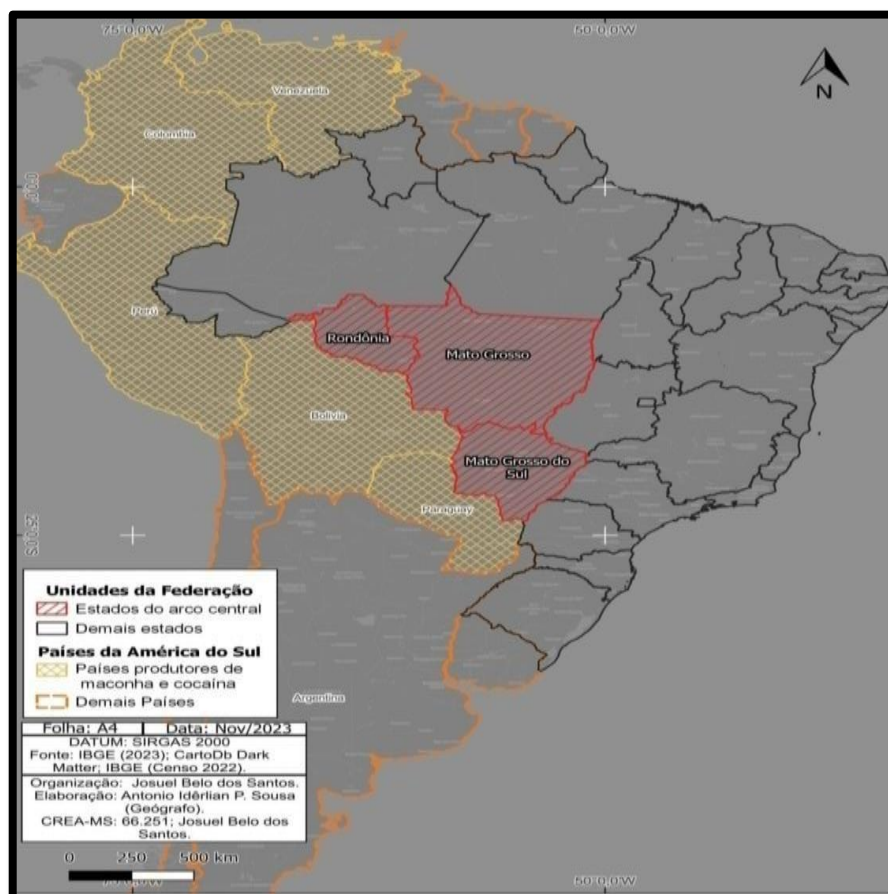
²²⁶PROCÓPIO, Argemiro. **Destino Amazônico**. São Paulo: Hucitec, 2005.

²²⁷INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA (IPEA). **Fronteiras do Brasil**: uma avaliação do arco Sul, Volume 5. Organizadores: Bolívar Pêgo et al. Rio de Janeiro, 352 p. 2020.

²²⁸ALMEIDA, Leticia Núñez. **O Estado e os ilegalismos nas margens do Brasil e do Uruguai** – Um estudo de caso sobre a fronteira de Sant’Ana do Livramento (BR) e Rivera (UY). Porto Alegre: Editora FI, 2016.

Apesar de o Arco Sul contar com maior presença de instituições de segurança pública, de Justiça e de fiscalização em comparação aos demais arcos, ainda carece de estudos sistematizados que avaliem se o efetivo policial disponível atende minimamente às demandas de cada município da região, ou se há necessidade de uma profunda redistribuição dos agentes, para um enfrentamento mais eficaz das práticas delitivas²²⁹.

Mapa 4 — Estados brasileiros que compõem o Arco Central



Fonte: Elaborado pelo autor.

O Arco Central é composto pelos estados de Rondônia, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e possui áreas fronteiriças com Bolívia e Paraguai, países que são grandes produtores de cocaína e maconha, respectivamente. O referido Arco apresenta algumas particularidades, pois seus espaços geográficos, além de marcar a transição entre a região Amazônica, são rotas de ligação entre os estados do Arco Norte e do Arco Sul do país, bem como fazem parte da área de expansão da fronteira agrícola²³⁰.

²²⁹MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Segurança pública nas fronteiras**. Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (ENAFRON). Organização: Alex Jorge das Neves et al. Brasília, 2016.

²³⁰INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA (IPEA). **Fronteiras do Brasil: uma avaliação do arco Central**, Volume 4. Organizadores: Bolívar Pêgo et al. Rio de Janeiro, 344 p. 2019.

Tabela 1 — Estados do Arco Central com a quantidade de seus respectivos municípios em região de fronteira

Estados	Cidades Gêmeas			Urbes de linha de fronteira			Municípios de faixa de fronteira		
	(P)	(M)	(G)	(P)	(M)	(G)	(P)	(M)	(G)
Rondônia	0	1	0	5	2	1	13	4	1
Mato Grosso	0	1	0	3	0	1	14	5	1
Mato Grosso do Sul	4	1	2	7	0	0	20	11	1
Total	4	3	2	15	2	2	47	20	3

Fonte: elaborado pelo autor.

Em geral, o Arco central registra 98 municípios que compõem suas três Unidades federativas situados em regiões fronteiriças do Brasil, dos quais nove são cidades-gêmeas (quatro cidades pequenas, três urbes médias e dois municípios grandes). Registra-se também, 19 urbes de linha de fronteira (15 urbes pequenas, duas cidades médias e dois municípios grandes). Além disso, registrou-se 70 municípios de faixa de fronteira (47 cidades pequenas, 20 urbes médias e três municípios grandes)²³¹.

O Estado de Rondônia apresenta, conforme a tabela, 27 municípios situados na região de fronteira: uma cidade-gêmea média; oito urbes de linha de fronteira (cinco cidades pequenas, duas médias e uma grande) e 18 cidades de faixa de fronteira (13 municípios pequenos, quatro médios e uma grande). Mato Grosso possui 25 cidades localizadas na região de fronteira: uma cidade-gêmea média, verificam-se quatro urbes de linha de fronteiras (três pequenas e uma grande) e 20 municípios de faixa de fronteira (14 pequenos, cinco médios e um grande). Já o Mato Grosso do Sul registra 46 municípios na região de fronteira: sete cidades-gêmeas (quatro pequenas, uma média e duas grandes), sete urbes pequenas situadas na linha de fronteira e 32 municípios de faixa de fronteira (20 cidades pequenas, 11 médias e uma grande)²³².

Em relação à segurança pública e à criminalidade, o Arco central apresenta uma taxa de 32,42 homicídios por 100 mil habitantes, a qual indica que essa região possui o índice mais elevado dentre os demais Arcos Norte e Sul na zona de fronteira. Verifica-se, também, que 29 municípios apresentaram taxas superiores a 30 mortes por 100 mil habitantes (30% dos

²³¹INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA (IPEA). **Fronteiras do Brasil**: uma avaliação do Arco Central, Volume 4. Organizadores: Bolívar Pêgo et al. Rio de Janeiro, 344 p. 2019.

²³²Ibidem.

municípios do Arco), sendo que a maior taxa de letalidade foi de 92,4 homicídios por 100 mil habitantes no município de Coronel Sapucaia-MS²³³.

Aponta-se, que a região fronteira entre o Mato Grosso do Sul e o Paraguai é a mais violenta. Denota-se, ainda, que todos os municípios dessa região têm altas taxas de homicídio, destacam-se, paralelamente, as cidades sul-mato-grossenses de Caracol, Ponta Porã, Itaquiraí, Tacuru, Antônio João, Dourados, Maracaju e Rio Brillhante, onde se registra um aumento contínuo do índice de criminalidade relacionado ao narcotráfico nas últimas décadas²³⁴.

O Arco Central, assim como o Arco Norte, passa por um processo de militarização nas regiões fronteiriças de seus estados por meio do projeto Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) desde 2012. O baixo efetivo policial na segurança pública do referido Arco, reforça as indagações sobre a securitização promovida pelo governo federal de militarizar as fronteiras, uma vez que o modal de transporte de drogas no Brasil é prioritariamente rodoviário e a Polícia Rodoviária Federal corresponde por 40% das apreensões de drogas no país. Ainda assim, opta-se, pelo regime militarizado do combate ao narcotráfico²³⁵.

Além disso, o tráfico nacional se dilatou e avançou sobre as fronteiras do Brasil-Paraguai em Mato Grosso do Sul, com o assassinato de Jorge Rafaat Toumani, conhecido como o “rei da fronteira”, em 2016, por facções criminosas para controlar o narcotráfico em Pedro Juan Caballero, cidade-gêmea de Ponta Porã-MS, em plena vigência do SISFRON. Assim, o policiamento de fronteira necessita de investimentos na segurança pública, pois o enfrentamento dos crimes fronteiriços ligados ao narcotráfico depende de forças convencionais policiais e de grupos especializados dentro da própria unidade, que conheçam a região para desarticular o crime organizado e diminuir o efeito da causalidade de violência urbana e assassinatos que o tráfico resulta²³⁶.

Neste lócus, as regiões fronteiriças no Brasil apresentam particularidades em seus Arcos e, de maneira específica, o Arco Central, influenciado pelo efeito fronteira, possui complexidades distintas em cada um de seus municípios. Sublinha-se que os redesenhos territoriais executados pelo narcotráfico internacional em mercados ilegais vinculam de forma

²³³MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Segurança pública nas fronteiras, diagnóstico socioeconômico e demográfico**: Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (ENAFRON). Organização: NEVES, Alex Jorge das et al. Brasília, 2016, p.405.

²³⁴MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Segurança pública nas fronteiras**. Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (ENAFRON). Arco Central. Organização: NEVES, Alex Jorge das et al. Brasília, 2016.

²³⁵SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA (SEJUSP). ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. 2023. Disponível em: <https://www.sejusp.ms.gov.br/para-secretario-de-seguranca-nova-delegacia-da-prf-de-tres-lagoas-imprime-celeridade-nas-acoes-de-combate-ao-crime/>. Acesso em: 6 mar. 2024.

²³⁶ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, 2023.

dinâmica espaços que são geopoliticamente afastados, porém utilizam-se dessas fronteiras como pontos estratégicos para a economia de um subsistema global que se organiza em redes criminais, nas quais micropoderes e macropoderes operam sincronicamente.

Aliás, existe a simbiose nessas áreas fronteiriças de economias ilegais que envolvem narcóticos, armas, contrabando, migração, instituições sociais — ilegais e públicas —, bem como atores como organizações, facções, jovens e mulheres. De modo preponderante, a atuação do narcotráfico obedece às características globais e locais para aliciar sujeitos com maior grau de vulnerabilidade nessas regiões.

3.3 O Estado de Mato Grosso do Sul

O Estado de Mato Grosso do Sul abriga uma população de aproximadamente 2.757.013 habitantes, distribuídos em 79 municípios. Desse total, 44 cidades estão localizadas dentro do espaço definido como “faixa de fronteira”, território que se estende da linha divisória que o Brasil mantém com o Paraguai e a Bolívia, até 150 quilômetros para o interior do estado²³⁷.

Com quase metade de sua população vivendo em cidades localizadas em região de fronteira as dinâmicas sociais nessas áreas colocam brasileiros, paraguaios e bolivianos em convívio constante. A migração pendular entre os países ocorre de maneira ininterrupta, aquece a economia dos Estados, gera emprego e assegura a renda familiar de milhares de indivíduos que habitam a linha internacional²³⁸.

De acordo com o Ministério da Justiça (2016, p. 166), muitos brasileiros trabalham e residem em países que fazem fronteira com o Brasil, no Estado de Mato Grosso do Sul:

Especialmente em cidades gêmeas ou núcleos urbanos da linha de fronteira, muitos brasileiros trabalham ou chegam mesmo a residir nos países vizinhos, sendo importantes as dinâmicas sociais que atravessam os limites internacionais e colocam os brasileiros e paraguaios ou bolivianos em convívio constante, compartilhando os mesmos espaços de lazer, igrejas, escolas etc²³⁹.

Assim, a Unidade federativa sul-mato-grossense localiza-se em uma região estratégica, e faz divisa com grandes centros produtores e consumidores brasileiros, como Minas Gerais, São Paulo e Paraná. E tem sua economia primordialmente voltada aos setores agropecuários e de prestação de serviços²⁴⁰.

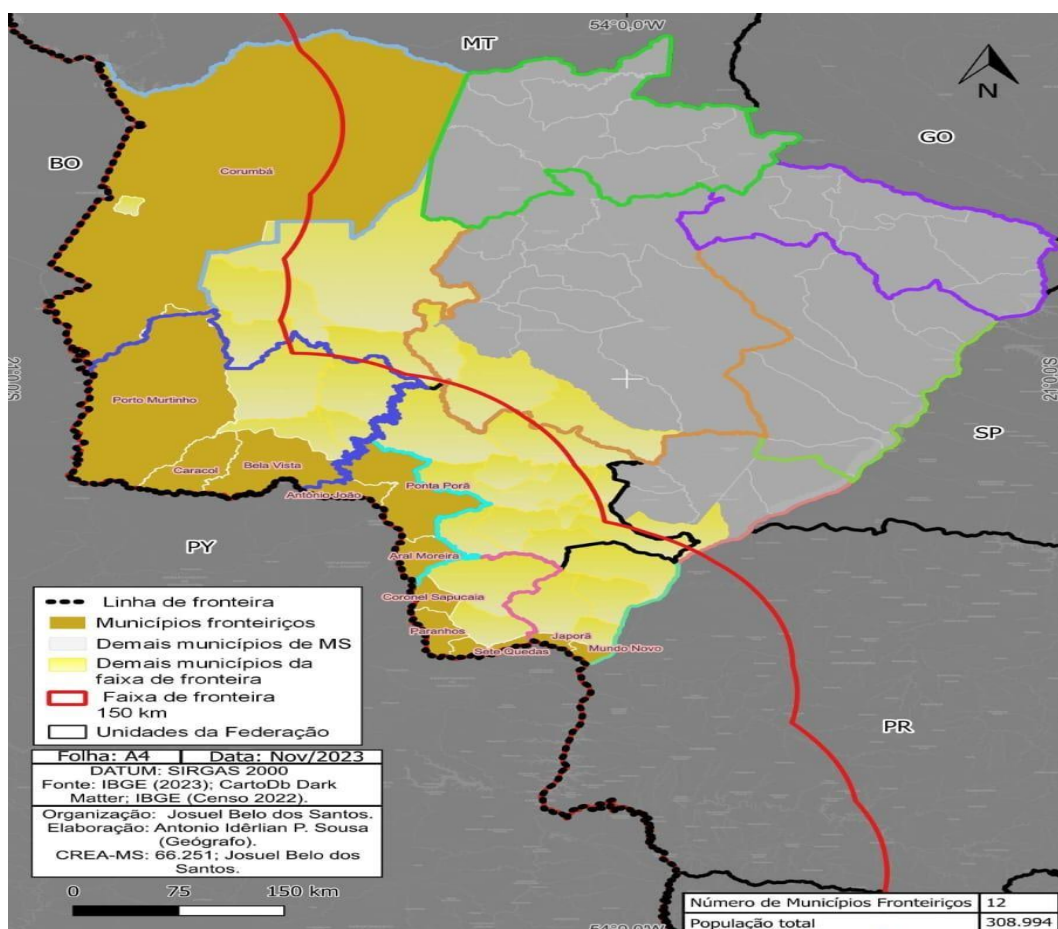
²³⁷INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). 2023. **Cidades e Estados**. Mato Grosso do Sul. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ms.html>. Acesso em: 6 mar. 2024.

²³⁸ALBUQUERQUE, José Lindomar Coelho. **A dinâmica das fronteiras: os brasiguaios entre o Brasil e o Paraguai**. São Paulo: Annablume, 2010.

²³⁹MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Segurança pública nas fronteiras**. Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (ENAFRON). Arco Central. Organização: NEVES, Alex Jorge das et al. Brasília, 2016.

²⁴⁰INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) **Cidades e Estados**. Mato Grosso do Sul. 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ms.html>. Acesso em: 6 mar. 2024.

Mapa 5 — Municípios de região de fronteira no MS



Fonte: Elaborado pelo autor.

O Estado do Mato Grosso do Sul possui 12 municípios fronteiriços, sendo 11 deles limítrofes com o Paraguai e um com a Bolívia. A população que vive nessas cidades é de 308.994 habitantes. A cidade de Corumbá é o único município sul-mato-grossense que faz fronteira exclusivamente com a Bolívia, enquanto os demais — Porto Murtinho, Caracol, Bela Vista, Antônio João, Ponta Porã, Aral Moreira, Coronel Sapucaia, Paranhos, Sete Quedas, Japorã e Mundo Novo — fazem fronteira com o Paraguai.

No que diz respeito à fronteira seca do Mato Grosso do Sul com a Bolívia e o Paraguai, os descompassos econômicos das regiões fronteiriças estão diretamente ligados ao fluxo do tráfico de drogas. Em paralelo, o efeito fronteira entre os países, propicia a consolidação de mercados, economias e indústrias ilícitas de contrabando, descaminho de mercadorias, tráfico de drogas e armas²⁴¹. Realçam-se no mapa os 12 municípios fronteiriços do Mato Grosso do Sul, incluindo as áreas de linha e as faixas de fronteira com o Paraguai e a Bolívia. Verifica-se

²⁴¹SIMÕES, Sulamita Oliveira. Abordagens teóricas aos ilícitos transnacionais: o caso do narcotráfico na Amazônia. *Revista Textos & Debates*, Boa Vista, n. 18, p. 251-268, jan./jun. 2010.

que os carregamentos de drogas nessas regiões abastecem o Centro-Sul do Brasil por meio de rotas fluviais, aéreas e terrestres. A respeito disso, a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas (2015, p. 47) enfatiza que o Paraguai é o maior produtor de cannabis da América Latina, e que o Brasil é o principal mercado do entorpecente paraguaio, com consumo de cerca de 80% da produção desse país:

O Paraguai é o maior produtor de cannabis da região e o segundo no continente, atrás do México. O principal mercado para a comercialização final da erva ilícita produzida em nosso território é o Brasil. Cerca de 80% da produção vai para esse país. [...] Por sua localização estratégica próxima à fronteira com o Brasil, os departamentos de Amambay e Canindeyú são as áreas históricas e atuais com maior concentração de cultivos de maconha. [...] Da mesma forma, os cultivos de maconha são observados, em menor escala, nos departamentos de San Pedro, Caguazú, Alto Paraná e Itapúa²⁴².

Em relação à maconha produzida no Paraguai, as cidades gêmeas paraguaias e brasileiras — Porto Murtinho (BRA) e Capitán Carmelo Peralta (PY); Bela Vista (BRA) e Bella Vista Norte (PY); Ponta Porã (BRA) e Pedro Juan Caballero (PY); Coronel Sapucaia (BRA) e Capitán Bado (PY); Paranhos (BRA) e Ypejhú (PY); e Mundo Novo (BRA) e Salto del Guairá (PY) —merecem destaque por serem importantes corredores do ilícito. Com frequência, esses municípios brasileiros são utilizados como entrepostos de drogas produzidas em cidades paraguaias, e funcionam como locais para armazenar a droga e prepará-la para o consumo e envio nas regiões Sudeste, Sul e Nordeste do país²⁴³.

Destaca-se, ainda, que não são apenas as cidades-gêmeas brasileiras limítrofes com o Paraguai que sofrem com o aumento dos índices de violência, assassinatos e atos de terrorismo promovidos pelo narcotráfico. A cidade de Dourados-MS também se tornou uma importante rota empregada por traficantes para a distribuição da droga às demais Unidades federativas brasileiras, e, conseqüentemente, tem registrado aumento de crimes envolvendo o narcotráfico²⁴⁴.

A cocaína produzida na Bolívia adentra no Estado sul-mato-grossense percorrendo Santa Cruz de La Sierra e Puerto Quijarro até chegar a Corumbá. Deste modo, Corumbá se torna uma importante cidade-elo para ingresso da cocaína produzida pela Bolívia no Brasil. Além disso, o território corumbaense, banhado pelo rio Paraguai e caracterizado pela ampla extensão de sua fronteira e da dificuldade de fiscalização em áreas pantaneiras, reforça seu papel no circuito internacional do narcotráfico. Assim, as cidades fronteiriças do Brasil com Paraguai, Colômbia, Peru e Bolívia são utilizadas como vias de tráfego do entorpecente, conforme aponta o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (2022, p. 24), o Brasil

²⁴²SECRETARIA NACIONAL ANTIDROGAS (SENAD). **Anuário**. Paraguai. 2015, p. 47.

²⁴³Ibidem.

²⁴⁴ATLAS DA VIOLÊNCIA. **Retratos dos municípios brasileiros**. 2019, p. 16.

é o segundo principal país de trânsito para embarque e envio da cocaína em nível global:

Em 2020, o principal país de saída dos embarques de cocaína em nível global, conforme relatado pelos Estados-Membros ao UNODC, foi a Colômbia (23 menções), seguido do Brasil (21 menções). Países fora das Américas mencionaram com mais frequência o Brasil como o país de saída da cocaína, seguido pela Colômbia, Equador, Peru e o Estado Plurinacional da Bolívia, sugerindo que o Brasil é uma importante área de trânsito para cocaína enviada para fora da América Latina²⁴⁵.

Com isso, observa-se que as rodovias BR-262, BR-277 e BR-364 são percursos clássicos utilizados pelo narcotráfico para o envio do ilícito até grandes capitais, como São Paulo. Aliás, o trajeto de escoamento das drogas perpassa o Estado de Mato Grosso do Sul e se dirige a cidades portuárias do litoral brasileiro como o Porto de Santos-SP, para preparação e posterior exportação do entorpecente para a Europa²⁴⁶.

Assim, os corredores fronteiriços do Mato Grosso do Sul são usados como pontos estratégicos de compra, preparação, abastecimento e escoamento de drogas para outros locais do Brasil e da Europa. A maconha produzida no Paraguai e a cocaína que advém da Bolívia tornam as fronteiras do Estado sul-mato-grossense peça-chave para o mercado de substâncias ilícitas em nível transnacional.

A propósito, o aumento dos fluxos de entorpecentes nas regiões fronteiriças do MS provém do interesse criminoso que explora a inércia estatal em determinadas rotas marítimas, aéreas e terrestres de difícil fiscalização na fronteira. Eclode, desta forma, nas cidades limítrofes da Unidade federativa sul-mato-grossense com o Paraguai, como o caso de Ponta Porã, um cenário de constantes disputas entre facções pelo controle e poderio do tráfico, com violência generalizada e assassinatos.

3.4 Fatores crimínógenos nas fronteiras no Mato Grosso do Sul

Em síntese, os fatores crimínógenos são os elementos que colaboram para um determinado resultado, neste caso, a tentativa, a consumação e a perpetuação do crime ou da criminalidade. Assim, o advento criminogênico, em outras palavras, pode ser caracterizado pela conjunção de múltiplos fatores que, de forma direta ou indireta, interagem entre si e, consequentemente, resultam na prática da conduta ilícita ou impedem a sua cessação²⁴⁷.

No contexto da ilegalidade e da criminalidade, os municípios fronteiriços foram os

²⁴⁵RELATÓRIO MUNDIAL SOBRE DROGAS (UNODC). **Drug market trend of cocaine, amphetamine-type stimulants and new psychoactive.** Booklet 4. 2022, p. 24. Disponível em: https://www.UNODC.org/res/wdr2022/MS/WDR22_Booklet_4.pdf. Acesso em: 1 mar. 2024.

²⁴⁶MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Segurança pública nas fronteiras.** Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (ENAFRON). Arco Central. Organização: NEVES, Alex Jorge das et al. Brasília, 2016.

²⁴⁷SUTHERLAND, Edwin Hardin. **Crime de colarinho branco:** versão sem cortes. Tradução de Clécio Lemos. Rio de Janeiro. Revan: ICC, 2015.

primeiros a serem impactados pelo contrabando. Com o aumento de impostos sobre os produtos, verificou-se o favorecimento de mercados ilegais ligados ao tabaco, como é o caso do cigarro, que não atendia às normas brasileiras de venda e produção, conferindo-lhes vantagem competitiva sobre os produtos do mercado formal²⁴⁸.

Preleciona Sutherland (2015, p. 11) que uma sociedade que não se encontra firmemente organizada apresenta fortes tendências à associação diferencial de parcela de seus membros, o que, por sua vez, pode resultar na prática do crime:

[...] Um segundo processo geral é a desorganização social na comunidade. A associação diferencial culmina em crime porque a comunidade não está solidamente organizada contra esse comportamento. A lei está pressionando em uma direção, e outras forças estão pressionando na direção oposta. Nos negócios, as “regras do jogo” entram em conflito com as regras legais²⁴⁹.

Além disso, para a consolidação do contrabando fornecido de maneira ilegal no país, foi necessário o consentimento da população dessas regiões de fronteira. Desse modo, tais comunidades passaram a não considerar os crimes de importação ou exportação de mercadoria proibida, bem como o não pagamento de impostos, como crimes, mas sim como alternativas de consumo frente ao sentimento de repulsa à onerosidade de tributos e impostos fiscais estatais. Conforme aponta Pavarini (2002, p. 111), a formação de subculturas criminosas representa, de certo modo, a reação essencial para que alguns grupos e minorias possam sobreviver:

A constituição de subculturas criminosas representaria, portanto, a reação necessária de algumas minorias altamente desfavorecidas diante da necessidade de sobreviver e de orientar-se dentro de uma estrutura social, apesar das possibilidades legítimas de atuação muito limitadas. É, portanto, possível que estas minorias discriminadas, na comprovada impossibilidade de atingir metas oficiais através de formas institucionais, sejam levadas a expressar outros valores, outros objetivos prosseguidos a partir da sua posição de desvantagem ou para legitimar algumas práticas ilegais para a realização de objetivos oficiais²⁵⁰.

Com a aceitação social do contrabando, devido às condições sociais das camadas populares de baixa renda, os traficantes vislumbraram uma grande oportunidade de expansão de negócios nesses locais fronteiriços, tanto pelo baixo efetivo policial quanto pela adesão popular para à compra e consumo de ilícitos. Os contrabandistas, por sua vez, enxergaram no tráfico a oportunidade de maximizar os seus lucros em simbiose com a venda de entorpecentes, e emprestaram sua infraestrutura e logística para o narcotráfico, que, em contrapartida, passou a oferecer proteção, escolta e armamento, fato que contribuiu para o fortalecimento e

²⁴⁸PAVARINI, Massimo. **Control y dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico**. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2002.

²⁴⁹SUTHERLAND, Edwin Hardin. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Tradução de Clécio Lemos. Rio de Janeiro. Revan: ICC, 2015, p.11.

²⁵⁰PAVARINI, Massimo. **Control y dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico**. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2002, p. 111.

consolidação desses grupos na região de fronteira²⁵¹.

De acordo com Elbert (2009, p. 165), a associação diferencial estimula e educa os indivíduos a infligirem a normativa, com isso esses mesmos sujeitos são rejeitados pela maioria social e aceitos por pessoas que percebem a subversão como algo positivo:

Associação predispõe os indivíduos participantes a violar a lei, porque constitui um afastamento daqueles que veem a violação como disfuncional e uma aproximação àqueles que a veem como positiva; assim se produz a generalização de certas condutas pouco éticas também no setor rico da sociedade. Em consequência, a operatória ilícita das atividades econômicas se aprende não só porque é ensinada e se estimula sua imitação, mas também porque é requisito para obter trabalho em certos postos ou certas organizações²⁵².

Não obstante, tal fenômeno criminal não se limitou apenas às regiões de fronteira do país, e conseguiu se expandir até os centros urbanos brasileiros, regiões periféricas, grandes metrópoles e capitais. Paralelamente, contravenções penais também começaram a eclodir nesses ambientes, em conjunto com o tráfico de drogas, contrabando e outras práticas ilegais, como sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, descaminho, falsificação e pirataria²⁵³.

Neste caso, a questão da criminalidade e seus efeitos exacerbados se pulverizaram nos extremos geográficos do país. Contudo, são apenas as fronteiras que, devido ao apelo criminológico midiático, se “tornaram” as principais responsáveis pela ocorrência do crime e da criminalidade no Brasil, ainda que os maiores índices de violência da atualidade encontrem-se ligados aos centros urbanos²⁵⁴.

Assim, a crise de segurança pública em grandes cidades como Rio de Janeiro, São Paulo, Ceará e Bahia, muito mais que uma problemática técnica, se tornou um entrave político. Sendo assim, os governantes de regiões litorâneas do país afastam suas responsabilidades de enfrentamento à marginalidade, propagam falácias de combate à criminalidade pelo viés militarizado e limitam os investimentos e a atuação da segurança pública em suas cidades²⁵⁵.

Segundo Hirata (2015, p. 30), a fronteira funciona como um laboratório da militarização e seus efeitos podem retornar para aos centros urbanos, gera-se assim o “efeito bumerangue”. Assim, o que foi arquitetado nos centros urbanos para ser aplicado nas fronteiras, retorna para o seu local de origem, e culmina na retirada de direitos civis dos cidadãos, de maneira parcial ou total, por meio da militarização das cidades:

²⁵¹ROBERT, Philippe. **Sociologia do Crime**. Petrópolis, Vozes, 2007.

²⁵²ELBERT, Carlos Alberto. **Novo Manual Básico de Criminologia**. Tradução Ney Fayet Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 165.

²⁵³RUGGIERO, Vincenzo. **Crimes e mercados**. Ensaios em antirriminologia. Rio de Janeiro, Lumen Juris. 2008.

²⁵⁴SCHABBACH, Letícia Maria. “Exclusão, ilegalidades e organizações criminosas no Brasil”. **Revista Sociologias**, n. 20: p. 48-71, 2008.

²⁵⁵PERALDI, Michel. “Economies criminelles et mondes d’affaire à Tanger”. **Culture and Conflits**, n. 68: p. 111-125, 2007.

Nesse sentido, a fronteira é uma espécie de "laboratório" da militarização da segurança pública no Brasil e pode produzir o "efeito bumerangue" em direção aos grandes centros urbanos. Em cidades como São Paulo e Rio de Janeiro a metáfora da guerra foi pensada em seus efeitos deletérios para a prestação dos serviços de segurança pública e proteção ao cidadão, conformando um acordo tácito de que o controle de certos mercados passaria necessariamente pela suspensão dos direitos civis de certas parcelas da população. No caso das fronteiras do Arco Norte, entretanto, não se trata de uma metáfora, mas sim de uma prática político-administrativa ordinária em construção²⁵⁶.

A militarização das fronteiras, como política governamental de enfrentamento ao narcotráfico, não tem solucionado a questão da criminalidade no Brasil. Contudo, as fronteiras continuam recebendo um olhar criminológico que as coloca como “limites internacionais sem lei”, e a função política de retratar determinados grupos ou sujeitos como atávicos nesses espaços — a saber, negros, indígenas e migrantes — ainda persiste na atualidade²⁵⁷.

Cardin e Albuquerque (2018, p. 121) enfatizam que existe a espetacularização das fronteiras por meio do apelo midiático, e que gera entretenimento à sociedade, apresentando-as como locais de imigração ilegal ou irregular, pistolagem e comércio de ilícitos:

Por serem representadas como lugares de passagem de mercadorias ilícitas e de migrantes irregulares, diversas regiões de fronteiras se tornaram em “fronteiras-espetáculos” nas constantes produções midiáticas e passam a ser vistas sobretudo como lugares violentos e perigosos. As narrativas dos moradores são geralmente discursos de contrapoder às representações negativas construídas pela grande mídia²⁵⁸.

Nessa conjuntura, a percepção de fronteira-frontier desenvolve novas áreas de conflito nos limites internacionais brasileiros, e criam-se arenas, isto é, campos de batalha nesses espaços. Legitima-se, por conseguinte, uma linha de frente bélica com bases e postos militares, que transforma as fronteiras em divisas conflituosas, inamistosas e hostis, além de locais nos quais se operam os regimes de exceção e ocorrem a supressão de direitos²⁵⁹.

De certa forma, militarizar as regiões fronteiriças parece mais uma atuação do Estado com viés securitário. A preocupação estatal encontra-se limitada à proteção da soberania e à defesa nacional, ao contingenciamento de não-nacionais no território brasileiro e na circulação de grupos indesejados em locais considerados frágeis, mais do que à dissuasão do tráfico de

²⁵⁶HIRATA, Daniel. Segurança pública e fronteiras: apontamentos a partir do "Arco Norte". **Revista Ciência e Cultura**, vol.67, n. 2. São Paulo Abr. /Jun, 2015, p. 30.

²⁵⁷SCHERMA, Márcio Augusto. **As políticas brasileiras para a faixa de fronteira**: um olhar a partir das relações internacionais. Tese (doutorado). Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2015.

²⁵⁸CARDIN, Eric; ALBUQUERQUE, José Lindomar Coelho. Fronteiras e deslocamentos. **Revista Brasileira de Sociologia**, 6(12), 114-131, 2018.

²⁵⁹DAS, Veena; POOLE, Deborah. “El Estado y sus márgenes”. **Cuadernos de Antropología Social**, n. 27, pp. 19-52. 2008.

entorpecentes, da entrada de armas, do descaminho, do contrabando e da corrupção²⁶⁰.

Conforme aponta Ludwig (2016, p. 28), caracterizar as fronteiras como terras sem lei e institucionalizar a violência faz parte do “*spill over effect*”, isto é, o transbordamento dessas ações ou omissões por parte do Estado que acaba sempre proporcionando a implosão da cultura da violência para as capitais e corrobora com o fortalecimento do narcotráfico e da criminalidade urbana.

No que se refere à institucionalização da violência nas regiões de fronteira, devemos também nos atentar ao fato do chamado *spill over effect*, em que há de facto uma soberania exercida por aqueles que controlam essa indústria, “soberania do tráfico”, reduzindo assim o poder Estatal em relação ao uso legítimo da força dentro de seu território nacional. A primeira, e talvez a mais evidente, consequência desta realidade, é a corrupção dos entes públicos responsáveis justamente pelo combate a esta prática ilegal²⁶¹.

Retratar as fronteiras como lugar do crime, assassinatos e violência faz parte do projeto panóptico nas fronteiras, ou seja, o ideal do homem vigiado, docilizado, submisso e em contínuo controle, modernizado na atualidade em ações militares terrestres, marítimas e aéreas. Projetos como o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) do Exército Brasileiro e o Veículo Aéreo não Tripulado (VANT) da Aeronáutica Brasileira já são realidades nas fronteiras nacionais e, dentro da perspectiva do modelo panóptico, abrangem o sistema de “segurança” militarizado não mais restrito à sua dimensão originária prisional²⁶².

No caso do Mato Grosso do Sul, o estado apresenta algumas particularidades que refletem diretamente problemáticas sociais em suas urbes de faixa de fronteira. Muito embora, nos anos que compreenderam 2018 e 2021, as mortes violentas intencionais no Estado sul-mato-grossense tiveram variação negativa de 3,4%, os índices de homicídios femininos e feminicídios na faixa de fronteira aumentaram, e colocaram a Unidade federativa sul-mato-grossense na primeira colocação entre os estados com maiores taxas de homicídio feminino e a segunda entre as Unidades federativas em taxas de feminicídio²⁶³.

Ocorre também que a violência, morte e suicídio entre a população indígena apresentaram crescimento nos municípios dentro da faixa fronteira, com isso o Estado do Mato Grosso do Sul ocupou a segunda colocação entre os estados com maior número de indígenas assassinados no Brasil em 2021. Sublinha-se que o encarceramento, principalmente

²⁶⁰GARCIA, Eusebio Medina. “Aportaciones para epistemología de los estudios sobre fronteras internacionales”, **Estudios fronterizos**, v. 7, n. 13, pp. 9-27. 2006.

²⁶¹LUDWIG, Fernando José. “Violência, contrabando e ausência de paz nas regiões de fronteira: uma visão crítica” in: **(Re)definições das fronteiras: visões interdisciplinares**. Curitiba, Juruá, 2016, p. 28.

²⁶²BENTHAM, Jeremy et. al. **O Panóptico**. Organização de Tomaz Tadeu: Traduções de Guacira Lopes Louro, M. D. Magno, Tomaz Tadeu. 3. ed. Belo Horizonte. Autêntica Editora, 2019.

²⁶³ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2018-2021). Especial eleições 2022. 2022, p. 121.

de grupos vulneráveis, aumentou nos municípios de fronteira²⁶⁴.

Além disso, o Estado sul-mato-grossense faz parte do Arco central e encontra-se na região Centro-Oeste do Brasil. No caso do Arco Central, que envolve os estados de Rondônia, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, a evolução da militarização para essa região provém do modelo executado no Arco Norte, o Sistema de Vigilância da Amazônia (SIVAM), e ganhou o entorno de “operações de não guerra” e “subsidiárias” ao combate à violência e narcotráfico transnacional no país, por intermédio do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON). Segundo Monteiro (2020, p. 196), a pauta política na década de 2010 envolvia de forma recorrente a segurança pública na região de fronteiras; essa política controversa de investimento na militarização fronteiriça não obteve muitos êxitos, enfraqueceu o policiamento e desfocou a tentativa de integração regional entre países vizinhos:

[...] Nos anos 2010, fazer da segurança a principal pauta da política de fronteiras do Brasil comunicava aos países vizinhos uma contradição entre a prática securitária e o discurso integracionista. O Brasil investia em seu “muro virtual não físico, monitorado por drones e satélites”, tal como a reportagem do *The Economist* (2016) caracterizou, de forma exagerada, o projeto do SISFRON. Outra contradição dos governos progressistas no Brasil foi de direcionar os militares para agirem como polícia e ganharem campo de atuação na segurança pública, voltando armas aos concidadãos, seja nas favelas, seja nas fronteiras²⁶⁵.

O Estado de Mato Grosso do Sul possui metade do efetivo da Polícia Militar, conforme estabelecido em sua normativa estadual. A Lei Complementar nº 278, de 17 de dezembro de 2020, fixou o efetivo da polícia militar para os exercícios de 2021 e 2022, em 9.616 integrantes, ou seja, o número de servidores atual é metade do previsto, encontra-se em déficit, e compromete o policiamento e o enfrentamento do narcotráfico²⁶⁶.

Aliás, os estados do Centro-Oeste, compostos por Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Goiás, correspondem a 80% da maconha e cocaína que entram no território nacional, isto é, as drogas continuam ingressando no território nacional, sendo comercializadas em nível doméstico ou acabam escoadas pelos portos brasileiros e enviadas para regiões da Europa. Conforme aponta o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022, p. 22), o Centro-Oeste é o principal ponto de entrada e de trânsito para o tráfico de entorpecentes e de armas no Brasil:

²⁶⁴CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil**. Dados de 2021. Brasília, 2022, p. 31.

²⁶⁵MONTEIRO, Licio Caetano do Rego (2020). Segurança de fronteiras no Arco Central: dos espaços de exceção ao Estado securitário. In: Rodrigues, Juliana Nunes e MONTEIRO, Licio Caetano do Rego (Orgs.). **Crise e reinvenção dos espaços da política**. 1ed. Rio de Janeiro: Consequência, v. 1, p. 173-204, 2020, p. 196.

²⁶⁶MATO GROSSO DO SUL. Lei complementar nº. 278, de 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/7e6cb026be5b3dffa04258645007888e1?OpenDocument>. Acesso: 3 mar. 2024.

“longe dos portos, mas na fronteira com países produtores. O Centro-Oeste brasileiro é o principal ponto de entrada e de passagem do tráfico de drogas e de armas do Brasil. Autoridades públicas federais apontam que cerca de 80% da cocaína e maconha que entram no país passam, antes, por ali”²⁶⁷.

Deste modo, a militarização no Estado do Mato Grosso do Sul não pode ser confundida com atuação de segurança pública. Conforme observado, a Unidade federativa apresenta complexidades em seus municípios de faixa de fronteira, que transcendem a questão de criminalidade transnacional. Sobretudo, essa realidade denota a falta de políticas públicas nacionais e locais na região, voltadas a tentativas de solucionar conflitos histórico-sociais de luta pela terra em quilombolas, territórios indígenas e assentamentos, além de reforçar o caráter securitário no Estado²⁶⁸.

Conforme aponta Faisting (2023, p. 10), para além da questão fronteiriça, existem problemáticas sociais envolvendo os conflitos agrários entre etnias indígenas, produtores rurais e assentamentos:

No caso de Mato Grosso do Sul, portanto, devem ser consideradas tanto as regiões de fronteira internacional, marcadas pelos limites estabelecidos pelo Estado nacional, como os territórios indígenas, quilombolas, de assentamentos e acampamentos rurais, marcados por processos históricos de luta pela terra e pelo estabelecimento de fronteiras internas, tanto físicas quanto simbólicas²⁶⁹.

Dessa forma, entende-se que os elementos que reforçam os fatores criminógenos em Mato Grosso do Sul estão diretamente ligados aos problemas de segurança pública, à militarização das fronteiras, aos conflitos agrários e, mais ainda, à forma que a sociedade entende essas lutas de classes agudas na região. As questões que se entrelaçam com o tráfico de drogas como armas, munições, contrabando, descaminho e pirataria, agravam a situação de violência social experimentada pela população nessas localidades²⁷⁰.

O processo de militarização empregado pelo governo federal no Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) tem sua sede na cidade de Dourados, em Mato Grosso do Sul, município situado na faixa de fronteira, e levanta algumas interrogações em relação às áreas de fronteira militarizadas e ao combate do narcotráfico internacional. Há 12 anos, o SISFRON vem sendo executado no Arco Central, em conjunto com algumas operações,

²⁶⁷ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2018-2021). **Especial eleições 2022**. 2022, p. 22.

²⁶⁸ RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização**: a integração das populações indígenas no Brasil moderno. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 1977.

²⁶⁹ FAISTING, André Luiz. Crime, violência e fronteira no Mato Grosso do Sul: Indicadores e representações. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 10, 2023, p. 10.

²⁷⁰ PAIXÃO, Antônio. “Falanges vermelhas, serpentes negras e a ordem prisional”. In: Paixão, Antônio L. **Recuperar ou punir?** Como o Estado trata o criminoso. São Paulo, Cortez, pp. 73-88, 1987.

como a da Fronteira Sul e as realizadas nos estados do Arco Sul²⁷¹.

Não obstante, os questionamentos se referem aos resultados da militarização no Arco Central, pois, como observado, enquanto existe uma forte tendência ao ideal militarizado fronteiriço, tem ocorrido, em paralelo, uma forte fragmentação do investimento na segurança pública, e o Centro-Oeste ainda continua sendo a região com maior entrada de entorpecentes e armas. Além disso, estudos apontam a falta de interoperabilidade entre o Exército Brasileiro, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal, bem como o desconhecimento e a falta de confiança para o compartilhamento de dados interagências²⁷².

Sublinha-se que as mesmas ponderações podem ser levantadas no tocante ao SIVAM, que, desde sua implementação em 2002, teve como objetivo o enfrentamento de facções criminosas que atuam na região. Duas décadas após o início das atividades do SIVAM, não só a mineração ilegal, a extração irregular de madeira, as grilagens de terra, as queimadas ilícitas e os conflitos agrários perduram, sobretudo, houve o fortalecimento do crime organizado, que desenvolve atividades na Amazônia visando o domínio do mercado de entorpecentes destinados à Europa²⁷³.

A substituição da segurança pública por uma estratégia de militarização securicista ou, até mesmo, por um futuro processo de privatização da segurança pública no país e dos presídios pode levar o Brasil ao colapso de segurança semelhante ao vivenciado pelo Equador em 2024, contra o narcotráfico. No Estado equatoriano, a supressão das políticas de segurança pública deu espaço aos setores particulares securitários, que possuem mais que o dobro das forças de segurança pública, ou seja, contam com contingentes privados de segurança superiores ao número de agentes e policiais públicos do Equador²⁷⁴.

No caso brasileiro, iniciou-se um processo similar. Segundo o relatório Raio X das Forças de Segurança Pública no Brasil (2024), o número de policiais militares diminuiu 6,8%²⁷⁵ e o de policiais civis, 2%²⁷⁶, entre os anos de 2013 e 2023, além disso cerca de 30% das

²⁷¹SILVA, Eduardo Athouguia Quirino da. **Políticas Públicas e capacidades estatais**: um exame dos Projetos Estratégicos de Defesa sobre os arranjos institucionais. Dissertação de Mestrado em Políticas Públicas e Desenvolvimento. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Brasília-DF, 2018.

²⁷²BALESTRIM, Roberto. **10 anos de SISFRON**: um estudo sobre o aproveitamento das suas capacidades para defesa e segurança do arco central da fronteira brasileira. Dissertação de Mestrado em Ciências Militares. Escola de Comando e Estado-Maior do Exército. Rio de Janeiro, 2023.

²⁷³LEITE, Cerqueira Rogério. O Sivam: uma oportunidade perdida. **Revista de estudos avançados**, n.16, vol.46, 2002.

²⁷⁴BRASIL. Decreto n.º 11.964, de 26 de março de 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Decreto/D11964.htm#art23. Acesso em: 27 mar. 2024.

²⁷⁵FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Raio-x das forças de segurança pública no Brasil**: resumo executivo. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 22.

²⁷⁶Ibidem, p. 18.

vagas para policiais militares e 47% para policiais civis não estão efetivamente ocupadas²⁷⁷. Neste caso, há uma falta de aproximadamente 56 mil policiais civis e 180 mil policiais militares no Brasil²⁷⁸, essa redução fez com que o efetivo das guardas municipais crescessem 35,7% de 2014 a 2023, sendo que o número dos guardas municipais em 2023 chegou a 95.175²⁷⁹.

A realidade do Equador pode mudar completamente o desenho do crime organizado na América Latina, e isso reforça o papel do Brasil como percurso central do tráfico internacional de drogas, com suas fronteiras no Arco Central, Norte e Sul, que propiciam corredores fundamentais para o narcotráfico. O escoamento de drogas produzidas no Peru e na Colômbia, agora, com o conflito armado interno no Equador e a utilização das forças armadas equatorianas pelo presidente Daniel Noboa, pode corroborar para que o Estado brasileiro assuma a principal rota do narcotráfico internacional de drogas pela floresta Amazônica.

Ao passo que os grupos equatorianos de narcotraficantes estão envolvidos tanto com os cartéis mexicanos quanto com as facções criminosas brasileiras, como, por exemplo, o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC), a redistribuição da geopolítica dos entorpecentes pode mudar na região. Os atores beligerantes não estatais tendem a se militarizar ainda mais com armamento, minas, drones e aeronaves, enquanto a resposta estatal utiliza a militarização baseada em um estado de exceção permanente, com foco no encarceramento em massa, julgamentos sumários e na cooptação do sistema de justiça.

Sublinha-se que a diminuição do Estado nos setores de direitos sociais como emprego, segurança pública, educação e saúde favorece o crescimento criminal. A estratégia para neutralizar a presença de mercados ilícitos e estruturas criminosas que operam em consonância com o narcotráfico está ligada ao combate, a nível regional, da lavagem de dinheiro e à interseccionalidade entre agentes estatais, criminalidade e setores econômicos ilegais.

Nesse cenário, observa-se que a ausência de políticas públicas eficazes abre espaços para que organizações criminosas ocupem funções desempenhadas pelo Estado, criando-se mecanismos paralelos de regulação social e econômica. Nas regiões de fronteira, essa fragilidade se manifesta tanto no aliciamento de mão de obra vulnerável para práticas ilegais quanto na infiltração de capitais ilícitos em setores formais da economia. Dessa forma, o crime organizado não apenas consolida sua influência local, mas também estabelece conexões transnacionais favorecendo-se do fluxo contínuo de drogas, armas e lavagem de capitais.

²⁷⁷FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Raio-x das forças de segurança pública no Brasil:** resumo executivo. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p.20.

²⁷⁸Ibidem, p. 21.

²⁷⁹Ibidem, p. 11.

4 AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O histórico da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado do Mato Grosso do Sul (AGEPEN), iniciou-se em 1979, com a instalação do primeiro governo sul-mato-grossense, por intermédio, do Decreto-Lei 11, de 01º de janeiro de 1979. Com isso, foi instituído o Sistema Estadual de Justiça, que concedeu autorização para a criação do Departamento do Sistema Penitenciário do Estado –DPS²⁸⁰.

A nomenclatura da instituição foi alterada em três oportunidades: a primeira, pela Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, que passou a denominar o Departamento do Sistema Penitenciário do Estado como Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário. Posteriormente, pela Lei nº 2.598, de dezembro de 2006, passou a se chamar Diretoria Geral de Segurança Pública e, por fim, pela Lei nº 2.723, de 27 de novembro de 2003, foi reestabelecida a denominação de Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário²⁸¹.

Assim, a AGEPEN tem por missão institucional custodiar a comunidade carcerária condenada e provisória, do Estado do Mato Grosso do Sul, e executar as penas de prisão e as medidas de segurança detentivas. Além disso, atua no amparo dos egressos do sistema prisional em sua integração à sociedade e à vida comunitária, e exerce a observação cautelar dos beneficiários da suspensão condicional da pena e dos livramentos condicionais²⁸².

De forma a assegurar o tratamento penal aos assistidos pelo Estado nos três regimes — fechado, semiaberto e aberto — o órgão possui 41 unidades penais na Unidade federativa, e servidores que atuam em três áreas distintas: Segurança e Custódia; Assistência e Perícia; e Administração e Finanças. Assim, o trabalho de custódia, assistência, tratamento penal e de administração é desenvolvido nos 21 municípios onde se encontram as unidades penais²⁸³.

²⁸⁰AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (AGEPEN). Histórico. 2023. Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/historico/#:~:text=O%20hist%C3%B3rico%20do%20%C3%B3rg%C3%A3o%20respons%C3%A1vel,do%20Departamento%20Penitenci%C3%A1rio%20do%20Estado%2C>. Acesso: 6 mar. 2024.

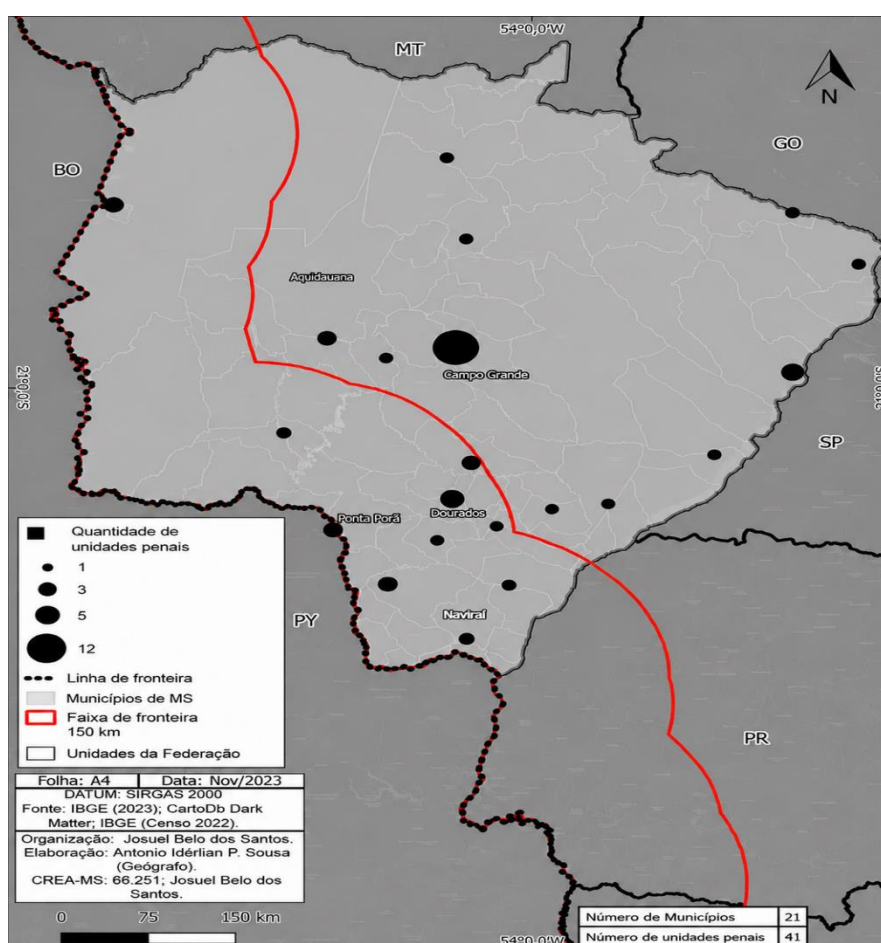
²⁸¹Ibidem, 2023.

²⁸²AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (AGEPEN). Institucional. 2023. Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/institucional/organizacao-publica-sigla-e-negocio>. Acesso em: 3 mar. 2024.

²⁸³AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (AGEPEN). Unidades penais. 2023. Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/unidades-penais/>. Acesso: 6 mar. 2024.

As cidades que possuem unidades penais no Estado do Mato Grosso do Sul, atualmente, são: Amambai, Aquidauana, Bataguassu, Caarapó, Campo Grande, Cassilândia, Corumbá, Coxim, Dois Irmãos do Buriti, Dourados, Ivinhema, Jardim, Jateí, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã, Rio Brillhante, São Gabriel do Oeste e Três Lagoas. A mais recente unidade prisional, criada pelo Decreto nº 16.200, de 31 de maio de 2023, se encontra em Iguatemi-MS²⁸⁴.

Mapa 6 — Número de unidades penais no Estado de Mato Grosso do Sul



Fonte: Elaborado pelo autor.

Dentre as 41 unidades penais presentes em 21 cidades no Estado do Mato Grosso do Sul, 19 delas encontram-se em 12 urbes de linha fronteira, faixa de fronteira e cidades-gêmeas. Nos municípios de faixa de fronteira ou fronteiriços, temos Amambai — duas unidades penais: Estabelecimento Penal de Amambai e Estabelecimento Penal de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência ao Albergado de Amambai; Aquidauana — duas unidades: Estabelecimento

²⁸⁴AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (AGEPEN). Unidades penais. 2023.

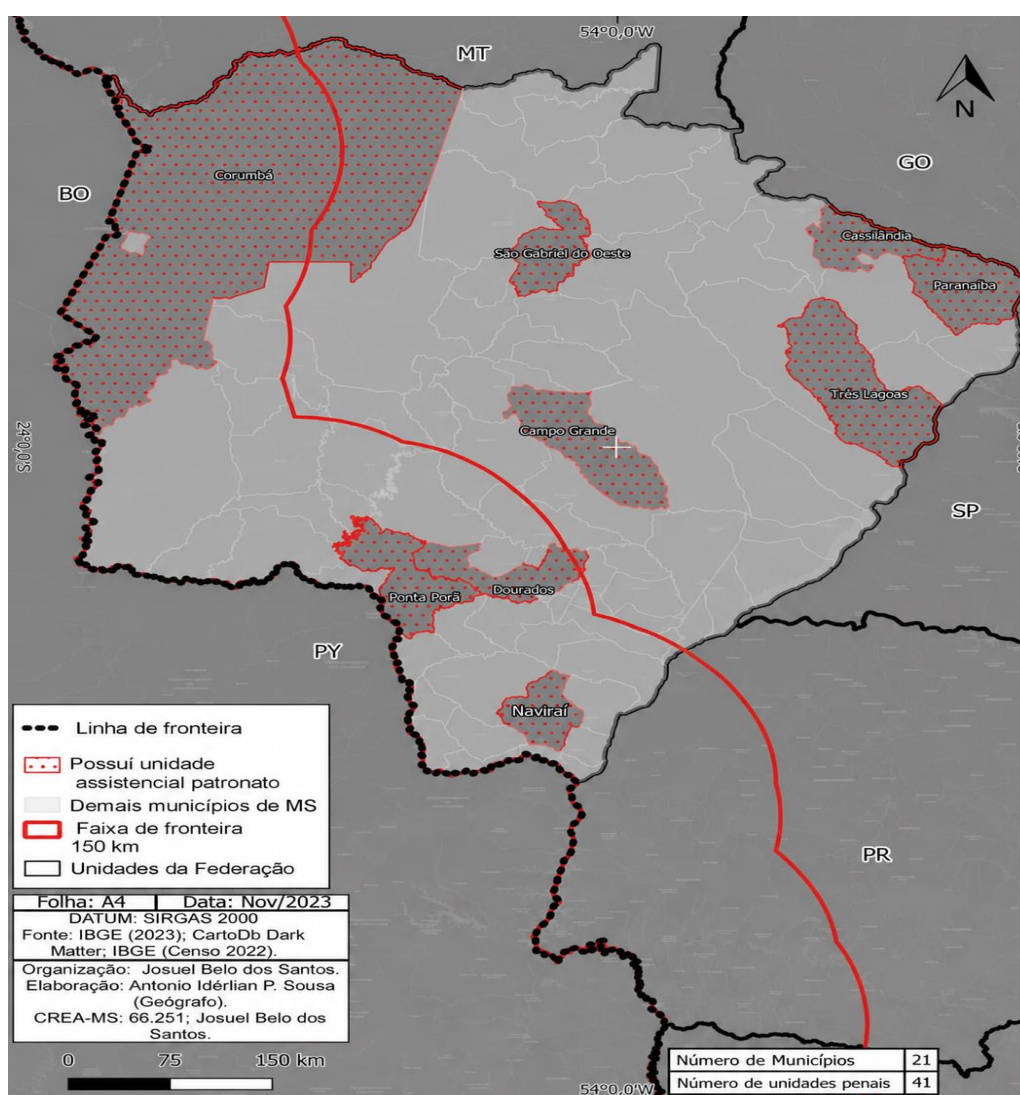
Penal de Aquidauana e Estabelecimento Penal de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência ao Albergado de Aquidauana; Caarapó — uma unidade penal: Estabelecimento Penal Masculino de Regime Fechado de Caarapó; Corumbá — duas unidades penais: Estabelecimento Penal de Corumbá e Estabelecimento Penal Feminino “Carlos Alberto Jonas Giordano”; Dois irmãos do Buriti — uma unidade penal: Penitenciária de Dois Irmãos do Buriti; Dourados — três unidades penais: Penitenciária Estadual de Dourados, Estabelecimento Penal de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência ao Albergado de Dourados e Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência à Albergada de Dourados; Iguatemi — uma unidade penal: Unidade Prisional destinada à custódia provisória de pessoas privadas de liberdade à disposição da Justiça; Jardim — uma unidade prisional: Estabelecimento Penal “Máximo Romero”; Jateí — uma unidade penal: Estabelecimento Penal Feminino “Luiz Pereira da Silva; Naviraí” — uma unidade penal: Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí; Ponta Porã — duas unidades penais: Unidade Penal “Ricardo Brandão” e Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã; Rio Brillhante — duas unidades penais: Estabelecimento Penal de Rio Brillhante e Estabelecimento Penal Feminino de Rio Brillhante.

Em relação às cidades fora da faixa de fronteira, existem 22 unidades penais na Unidade federativa sul-mato-grossense, distribuídas em 9 municípios: Bataguassu — uma unidade penal: Estabelecimento Penal de Bataguassu; Cassilândia — uma unidade penal: Estabelecimento Penal de Cassilândia; Coxim — uma unidade penal: Estabelecimento Penal Masculino de Coxim; Campo Grande — 12 unidades penais: Centro de Triagem “Anísio Lima”, Centro Penal Agroindustrial da Gameleira, Estabelecimento Penal Feminino “Irmã Irma Zorzi”, Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência à Albergada de Campo Grande, Estabelecimento Penal “Jair Ferreira de Carvalho”, Estabelecimento Penal de Regime Aberto e Casa do Albergado de Campo Grande, Instituto Penal de Campo Grande, Penitenciária Estadual Masculina de Regime Fechado da Gameleira I, Penitenciária Estadual Masculina de Regime Fechado da Gameleira II, Presídio de Trânsito de Campo Grande, Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual, Módulo de Saúde do Complexo Penitenciário da Capital; Ivinhema — uma unidade penal: Estabelecimento Penal Masculino de Regime Fechado de Ivinhema; Nova Andradina — uma unidade penal: Estabelecimento Penal Masculino de Regime Fechado de Nova Andradina; Paranaíba — uma unidade penal: Estabelecimento Penal de Paranaíba; São Gabriel do Oeste — uma unidade penal: Estabelecimento Penal Feminino de São Gabriel do Oeste; Três Lagoas — três unidades penais: Colônia Penal Industrial “Paracelso de Lima Vieira Jesus”, Estabelecimento Penal Feminino de Três Lagoas e Penitenciária de Três Lagoas.

Como visto, as maiores concentrações de unidades penais entre os municípios da região de

fronteira encontram-se em Dourados (três unidades), Ponta Porã (duas unidades), Corumbá (duas unidades), Amambai (duas unidades), Aquidauana (duas unidades) e Rio Brillhante (duas unidades). Por sua vez, Campo Grande, capital do Mato Grosso do Sul, aparece na primeira colocação de urbes não fronteiriças, com a maior concentração de unidades penais (12 unidades), seguida de Três Lagoas (três unidades). As demais cidades não fronteiriças possuem 1 unidade prisional cada. Nitidamente, observa-se que o maior agrupamento de unidades penais no Mato Grosso do Sul está nos municípios da região de fronteira; em contrapartida, as cidades fora da faixa de fronteira apresentam um quantitativo maior de unidades.

Mapa 7 — Unidades Assistenciais Patronatos Penitenciários no Mato Grosso do Sul



Fonte: Elaborado pelo autor.

As Unidades Assistenciais dos Patronatos Penitenciários do Estado de Mato Grosso do Sul integram a estrutura da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário — AGEPEN-MS. Os Patronatos destinam-se ao atendimento de custodiados penais do regime semiaberto e aberto; liberados condicionalmente; beneficiados com prisão domiciliar, beneficiados pela suspensão condicional da pena; internos que exercem trabalho externo e

egressos do sistema prisional²⁸⁵.

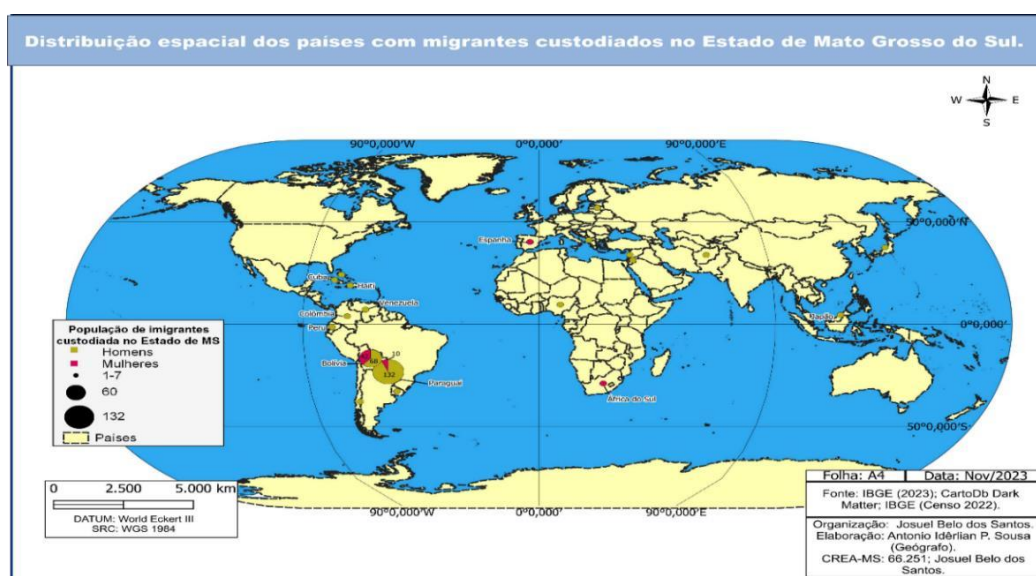
Existem no Mato Grosso do Sul nove unidades Assistenciais Patronatos Penitenciários. Desse total, cinco encontram-se em espaços não fronteiriços, são eles: o Patronato Penitenciário de Campo Grande, o Patronato Penitenciário de Cassilândia, o Patronato Penitenciário de Paranaíba, o Patronato Penitenciário de São Gabriel do Oeste e o Patronato Penitenciário de Três Lagoas. Essas unidades compõem o grupo das assistenciais situadas fora da linha ou faixa de fronteira.

Por sua vez, o Patronato Penitenciário de Corumbá, o Patronato Penitenciário de Dourados, o Patronato Penitenciário de Naviraí e o Patronato Penitenciário de Ponta Porã localizam-se em urbes de linha, cidades-gêmeas ou faixa de fronteira na Unidade Federativa sul-mato-grossense. Totalizando-se 4 unidades assistenciais em regiões fronteiriças.

4.1 Estrangeiros custodiados na Unidade federativa do Mato Grosso do Sul

O Estado do Mato Grosso do Sul custodia, em suas unidades penais e patronatos assistenciais, estrangeiros oriundos de diversos países do globo. Não obstante, as maiores nacionalidades de aprisionados em conflito com a lei na Unidade federativa sul-mato-grossense são de indivíduos provenientes da América Latina, seguidos de imigrantes em privação de liberdade dos Continentes Africano e Europeu.

Mapa 8 — Origem dos imigrantes custodiados no Estado do Mato Grosso do Sul



Fonte: Elaborado pelo autor.

²⁸⁵ AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (AGEPEN). Patronatos. 2023. Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/patronatos/>. Acesso em: 3 mar.2024.

Verifica-se, no mapa de distribuição espacial dos países com estrangeiros custodiados no Estado do Mato Grosso do Sul, que nações como a Bolívia, Paraguai, Venezuela, Nigéria e Colômbia apresentam as maiores concentrações de migrantes encarcerados na Unidade federativa sul-mato-grossense.

Tabela 2 — País de origem dos custodiados estrangeiros no Estado do Mato Grosso do Sul

País de origem	Mulheres	Homens	Total
Bolívia	42	68	110
Colômbia	0	4	4
Paraguai	10	132	142
Espanha	1	0	1
África do Sul	1	0	1
Equador	1	3	4
Brunei	0	1	1
Chile	0	1	1
Haiti	0	2	2
Líbano	0	2	2
Japão	0	1	1
Nigéria	0	5	5
Afeganistão	0	1	1
Uruguai	0	1	1
Letônia	0	1	1
Albânia	0	1	1
Venezuela	0	7	7
Bahamas	0	1	1
Jordânia	0	1	1
Cuba	0	1	1
Total	55	233	288

Fonte: Elaborado pelo autor.

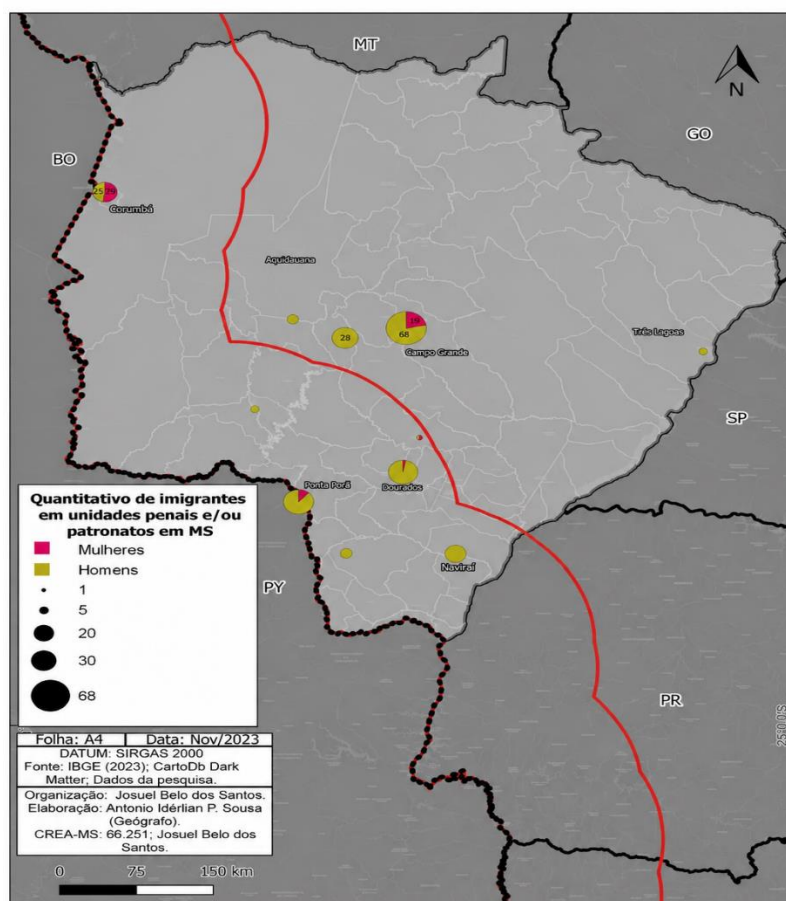
Observa-se, na referida tabela, que Bolívia e Paraguai apresentam os maiores contingentes de imigrantes aprisionados, tanto do sexo feminino quanto masculino. A Bolívia registra 110 encarcerados estrangeiros no Mato Grosso do Sul, sendo 42 mulheres e 68 homens; o Paraguai, por sua vez, contabiliza 142 aprisionados imigrantes na Unidade federativa sul-mato-grossense, dos quais 10 são mulheres e 132 homens. A Venezuela aparece com sete migrantes aprisionados do sexo masculino, em seguida vêm a Nigéria (cinco homens) e Colômbia (quatro homens)²⁸⁶.

Verifica-se que o Haiti possui dois migrantes do sexo masculino custodiados, e o Líbano também com dois estrangeiros apenados nas unidades prisionais sul-mato-grossenses. África

²⁸⁶NÚCLEO DE INFORMAÇÕES CRIMINAIS. NIC/DOP/AGEPEN. Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado do Mato Grosso do Sul. 2023.

do Sul e Espanha apresentam somente uma mulher imigrante enclausurada dos respectivos países. O Equador, por sua vez, contabiliza quatro não-nacionais aprisionados, sendo uma mulher e três homens. Já Brunei, Chile, Japão, Afeganistão, Uruguai, Letônia, Albânia, Bahamas, Jordânia e Cuba possuem um imigrante do sexo masculino de cada nacionalidade respectivamente no Estado de Mato Grosso do Sul²⁸⁷.

Mapa 9 — Número de estrangeiros custodiados em Unidades Penais ou Patronatos no Estado do Mato Grosso do Sul



Fonte: Elaborado pelo autor.

Os municípios sul-mato-grossenses apresentam estrangeiros custodiados, distribuídos em suas unidades penais e patronatos. A respeito dos encarcerados migrantes homens, há concentrações na Unidade Penal “Ricardo Brandão” de Ponta Porã, com 20 imigrantes; Centro Penal Agroindustrial de Gameleira de Campo Grande, cinco imigrantes; Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual de Campo Grande (27); Penitenciária Estadual de Dourados (31); Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí (19); Patronato Penitenciário de Dourados (quatro); Estabelecimento Penal de Regime Aberto e Casa do Albergado de Campo Grande (dois); Penitenciária de Dois Irmãos do Buriti (28); Estabelecimento Penal Masculino de

²⁸⁷NÚCLEO DE INFORMAÇÕES CRIMINAIS. NIC/DOP/AGEPEN. Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado do Mato Grosso do Sul. 2023.

Regime Semiaberto e Aberto de Dourados (um); Patronato Penitenciário de Ponta Porã (18); Estabelecimento Penal de Corumbá (21); Patronato Penitenciário de Corumbá (quatro); Patronato Penitenciário de Campo Grande (três); Penitenciária Estadual Masculina de Regime Fechado da Gameleira II (11); Estabelecimento Penal de Aquidauana (cinco); Estabelecimento Penal “Jair Ferreira de Carvalho” (14); Estabelecimento Penal de Rio Brilhante (um); Estabelecimento Penal de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência ao Albergado de Naviraí (um); Instituto Penal de Campo Grande (três); Estabelecimento Penal “Max Romero” de Jardim (três); Presídio de Trânsito de Campo Grande (três); Estabelecimento Penal de Amambai (seis) e Patronato Penitenciário de Três Lagoas (três)²⁸⁸.

Em relação às mulheres imigrantes aprisionadas no Estado de Mato Grosso do Sul, registra-se que o Estabelecimento Penal “Carlos Alberto Jonas Giordano”, em Corumbá, detém o maior agrupamento de estrangeiras na referida unidade prisional (28). Seguido do Estabelecimento Penal Feminino Irmã Zorzi (11); Unidade Mista de Monitoramento Virtual de Campo Grande (cinco); Estabelecimento Penal Feminino de Rio Brilhante (um); Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã (dois); Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência as Albergadas de Ponta Porã (três); Patronato Penitenciário de Campo Grande (dois); Patronato Penitenciário de Dourados (um); Patronato Penitenciário de Corumbá (um) e Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto de Campo Grande (um)²⁸⁹.

4.2 Imigrantes do sexo feminino

Segundo relatório da International Organization for Migration (IOM), em 2020, as migrações internacionais femininas apresentaram um aumento gradativo, registrando a marca de 135 milhões de mulheres imigrantes, o que correspondia a 3,5% da população feminina mundial. Nesse cenário, ao final de 2022, a população de imigrantes era de aproximadamente 281 milhões de migrantes²⁹⁰. Assim, percebe-se que quase metade da população migratória coetânea é constituída por pessoas do gênero feminino. Sublinha-se que, na questão do refúgio, as mulheres corresponderam a 48% do grupo de refugiados imigrantes, em razão das migrações forçadas internacionais, conforme apontou o Relatório Anual do Alto Comissariado das Nações

²⁸⁸NÚCLEO DE INFORMAÇÕES CRIMINAIS. NIC/DOP/AGEPEN. Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado do Mato Grosso do Sul. 2023.

²⁸⁹Ibidem.

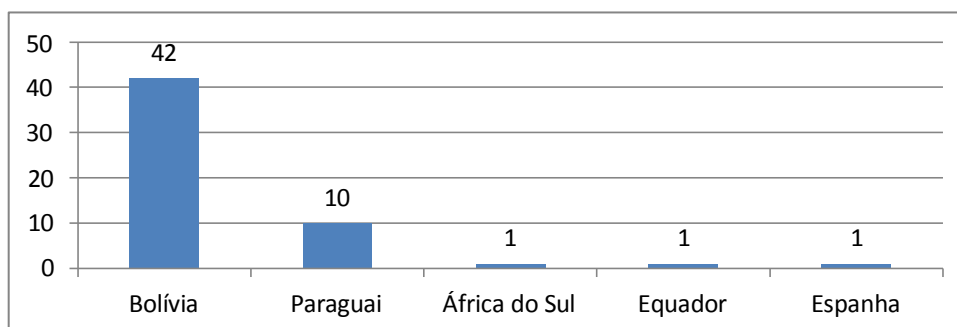
²⁹⁰WORLD MIGRATION REPORT (IOM) 2021. Geneva, 2022, p.19.

Unidas para Refugiados, em 2020²⁹¹.

Além disso, as migrações na América Latina e no Caribe mais que dobraram desde 2005, atingindo aproximadamente 15 milhões de migrantes em 2022, sendo que 44,8% eram de mulheres migrantes. Nesse cenário, o Estado brasileiro também faz parte da migração internacional feminina, sendo que, dos 151.155 registros realizados de imigrantes no país, 67.772 foram de mulheres²⁹².

Paralelamente, observa-se também um processo mundial de encarceramento feminino que atingiu patamares de crescimento de 33% nas últimas décadas²⁹³. No contexto latino-americano, a situação não é diferente, no Brasil, as mulheres são particularmente visadas pela chamada “Guerra às Drogas”, verificando-se um aumento de 567% no encarceramento feminino entre os anos de 2013 e 2018²⁹⁴. A Unidade federativa do Mato Grosso do Sul apresentou, em 2022, o número de 1.076 mulheres aprisionadas²⁹⁵, residentes em unidades prisionais nos municípios do Estado²⁹⁶. Desta totalidade de mulheres encarceradas no Estado, 55 eram imigrantes²⁹⁷.

Gráfico 7 — Países de origem das imigrantes custodiadas no Estado do Mato Grosso do Sul



Fonte: Elaborado pelo autor.

²⁹¹UNITED NATION HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). **Global Trends**. Forced Displacement in 2019. Geneva, 2020, p. 4.

²⁹²CAVALCANTI, Leandro et al. Relatório Anual OBMigra. **Série Migrações**. Observatório das Migrações Internacionais. Brasília, 2022, p. 11.

²⁹³De acordo com Marx “qualquer um que saiba alguma coisa de história sabe que as grandes mudanças sociais são impossíveis sem o fermento feminino. O progresso social pode ser medido exatamente pela posição social do sexo frágil”. MARX, KARL. Correspondência Marx- Engels 1868. Marx para Ludwig Kugelmann Em Hanôver. Londres, 12 de dezembro de 1868.

²⁹⁴FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Encarceramento feminino**. Diretoria de Análises de Políticas de Públicas da fundação Getulio Vargas. 2018, p.3.

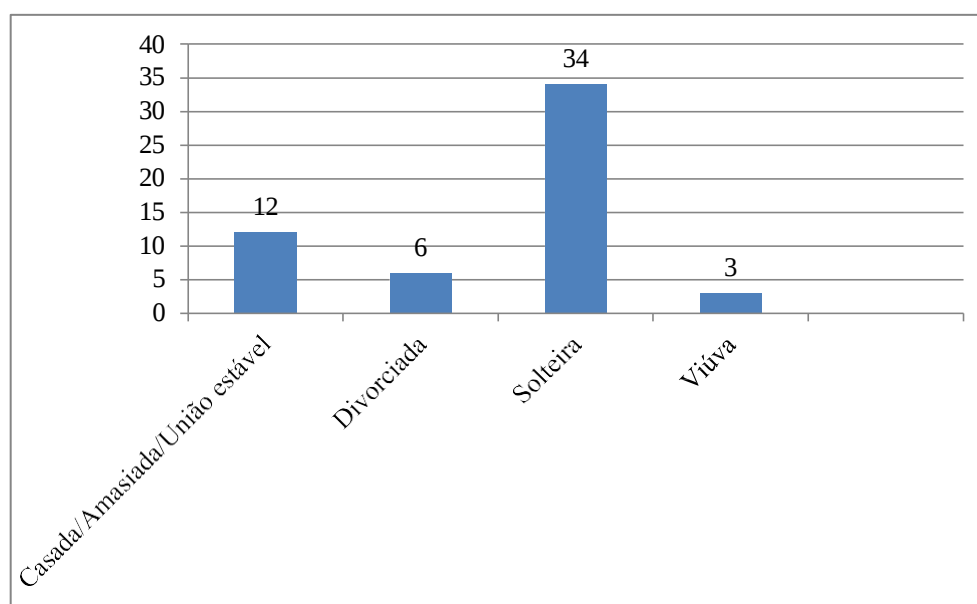
²⁹⁵NÚCLEO DE INFORMAÇÕES CRIMINAIS. NIC/DOP/AGEPEN. Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado do Mato Grosso do Sul. 2023.

²⁹⁶Conforme aponta relatório do Ministério da Saúde “principalmente nas fronteiras brasileiras, a migração e o tráfico de pessoas acabam associando-se às ações das redes de tráfico de drogas, de exploração sexual e de ocupação irregular de garimpos, principalmente na região de fronteiras.” BRASIL. Ministério da Saúde. **Saúde, migração, tráfico e violência contra mulheres: o que o SUS precisa saber: livro-texto**. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, Universidade de Brasília. Departamento de Serviço Social – Brasília: Ministério da Saúde, 2013. 196 p.

²⁹⁷NÚCLEO DE INFORMAÇÕES CRIMINAIS. NIC/DOP/AGEPEN. Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado do Mato Grosso do Sul. 2023.

De acordo com o gráfico, 76,36% das imigrantes são provenientes da Bolívia; 18,18% são paraguaias e 5,46% das imigrantes são oriundas da África do Sul, Equador e Espanha²⁹⁸. Conforme apontado anteriormente, a Bolívia é um dos três maiores produtores mundiais de cocaína. Dessa forma, o número de mulheres imigrantes encarceradas advindas da Bolívia reflete a utilização das imigrantes bolivianas como “mulas” do tráfico pelas redes de narcotráfico internacional²⁹⁹.

Gráfico 8 — Estado civil das imigrantes reclusas



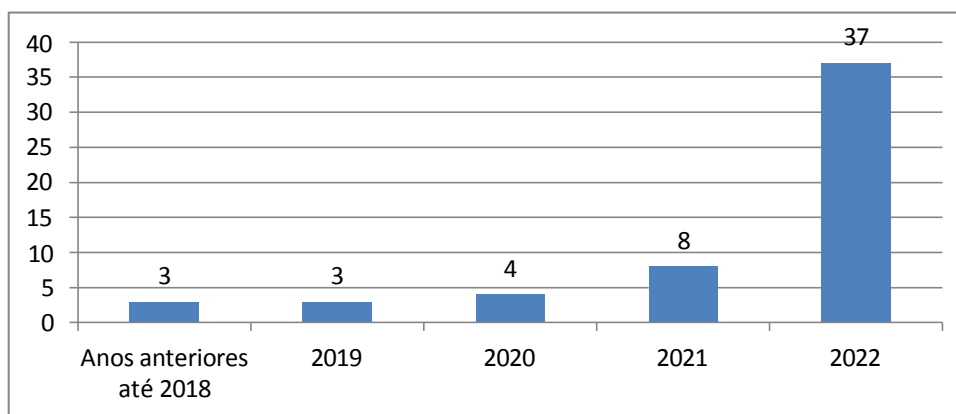
Fonte: Elaborado pelo autor.

Destaca-se que apenas 21,82% das custodiadas imigrantes são casadas, amasiadas ou estão em uma união estável. Entretanto 61,82% das estrangeiras são solteiras; 10,91% das não-nacionais são divorciadas e 5,45% das migrantes são viúvas. Quando se soma o número das solteiras, divorciadas e viúvas, chega-se à marca de 78,18% das mulheres imigrantes. Tal situação pode estar correlacionada ao abandono de seus cônjuges e/ou parceiros após o encarceramento. Assim, o cenário de vulnerabilidade social e afetiva ultrapassa os limites do cárcere. A elevada proporção de mulheres imigrantes sem vínculos conjugais pode indicar não apenas o rompimento de laços familiares em decorrência da prisão, mas também a fragilidade das redes de apoio que poderiam ampará-las durante o cumprimento da pena à soltura³⁰⁰.

²⁹⁸NÚCLEO DE INFORMAÇÕES CRIMINAIS. NIC/DOP/AGEPEN. Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado do Mato Grosso do Sul. 2023.

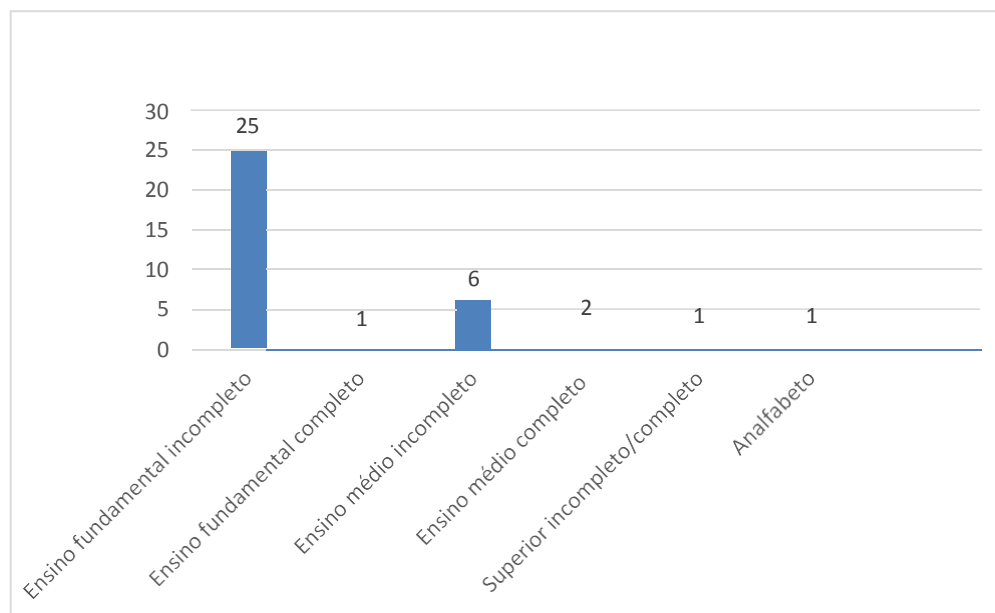
²⁹⁹Ibidem.

³⁰⁰Ibidem.

Gráfico 9 — Período do encarceramento das mulheres imigrantes

Fonte: Elaborado pelo autor.

Observa-se que a maioria das prisões das mulheres imigrantes ocorreu no ano de 2022. Deste modo, 67,27% das migrantes reclusas na Unidade Federativa sul-mato-grossense foram aprisionadas no ano de 2022; 14,56% foram detidas em 2021; 7,27% foram privadas de liberdade em 2020; 5,45% foram presas em 2019, e 5,45% das estrangeiras foram reclusas nos anos anteriores até 2018³⁰¹.

Gráfico 10 — Escolaridade das imigrantes aprisionadas

Fonte: Elaborado pelo autor.

Em relação à escolaridade das migrantes aprisionadas, verifica-se um baixo índice de alfabetização entre grande parte das reclusas. Assim, 52,73% das imigrantes encarceradas

³⁰¹NÚCLEO DE INFORMAÇÕES CRIMINAIS. NIC/DOP/AGEPEN. Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado do Mato Grosso do Sul. 2023.

possuem o ensino fundamental incompleto; 3,64% têm o ensino fundamental completo; 16,36% possuem o ensino médio incompleto; apenas 21,82% das imigrantes apresentam ensino médio completo, e 5,45% das não-nacionais possuem ensino superior incompleto ou completo³⁰².

A mesma situação se constata com as nacionais em privação de liberdade no Brasil. Em números absolutos, as brasileiras apresentam níveis de escolaridade concentrados entre ensino fundamental incompleto e completo. Com isso, 66% da população prisional feminina no Brasil não acessou o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental. Além disso, apenas 15% da comunidade feminina em cárcere concluiu o ensino médio³⁰³.

Tabela 3 — Faixa etária das imigrantes em privação de liberdade

Ano de nascimento	Quantidade	Idade
1960	1	63 anos
1964	1	59 anos
1970	1	53 anos
1971	1	52 anos
1972	1	51 anos
1973	2	50 anos
1975	1	48 anos
1977	1	46 anos
1978	2	45 anos
1979	1	44 anos
1980	1	43 anos
1981	2	42 anos
1982	4	41 anos
1984	1	39 anos
1985	4	38 anos
1987	1	36 anos
1988	1	35 anos
1990	2	33 anos
1991	4	32 anos
1992	2	31 anos
1993	4	30 anos
1994	2	29 anos
1995	3	28 anos
1996	4	27 anos
1997	1	26 anos
1998	2	25 anos
1999	1	24 anos
2001	2	22 anos
2002	2	21 anos

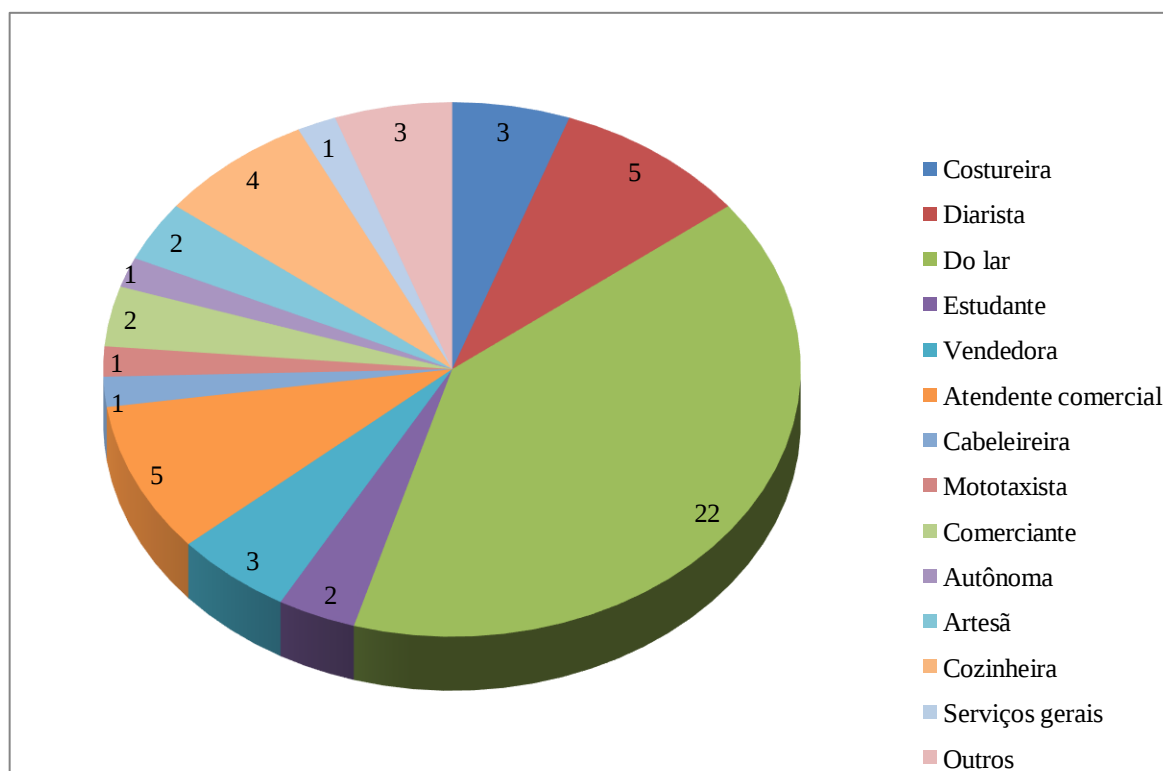
Fonte: Elaborado pelo autor.

³⁰²NÚCLEO DE INFORMAÇÕES CRIMINAIS. NIC/DOP/AGEPEN. Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado do Mato Grosso do Sul. 2023.

³⁰³Ibidem.

No que diz respeito à idade das encarceradas não-nacionais, sublinha-se que apenas 30,92% são jovens, ou seja, possuem idade entre 18 e 29 anos, conforme a classificação adotada pelo INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias). Deste modo, o resultado aponta uma divergência na idade média das migrantes encarceradas no Brasil em relação às mulheres aprisionadas brasileiras, pois no caso das nacionais, 50% são jovens de até 29 anos³⁰⁴.

Gráfico 11 — Profissão das imigrantes custodiadas



Fonte: Elaborado pelo autor.

Na análise do gráfico, é observado que 40% das mulheres imigrantes em privação de liberdade se classificam como do lar. Enquanto 9,09% se enquadram como diaristas; 9,09% são atendentes comerciais; 7,27% são cozinheiras; 5,45% são costureiras; 5,45% são vendedoras; 3,64% são estudantes; 1,82% são cabeleireiras; 3,64% são comerciantes; 1,82% são mototaxistas; 1,82% são autônomas; 3,64% são artesãs; 1,82% trabalham em serviços gerais e 5,45% exercem outras atividades³⁰⁵.

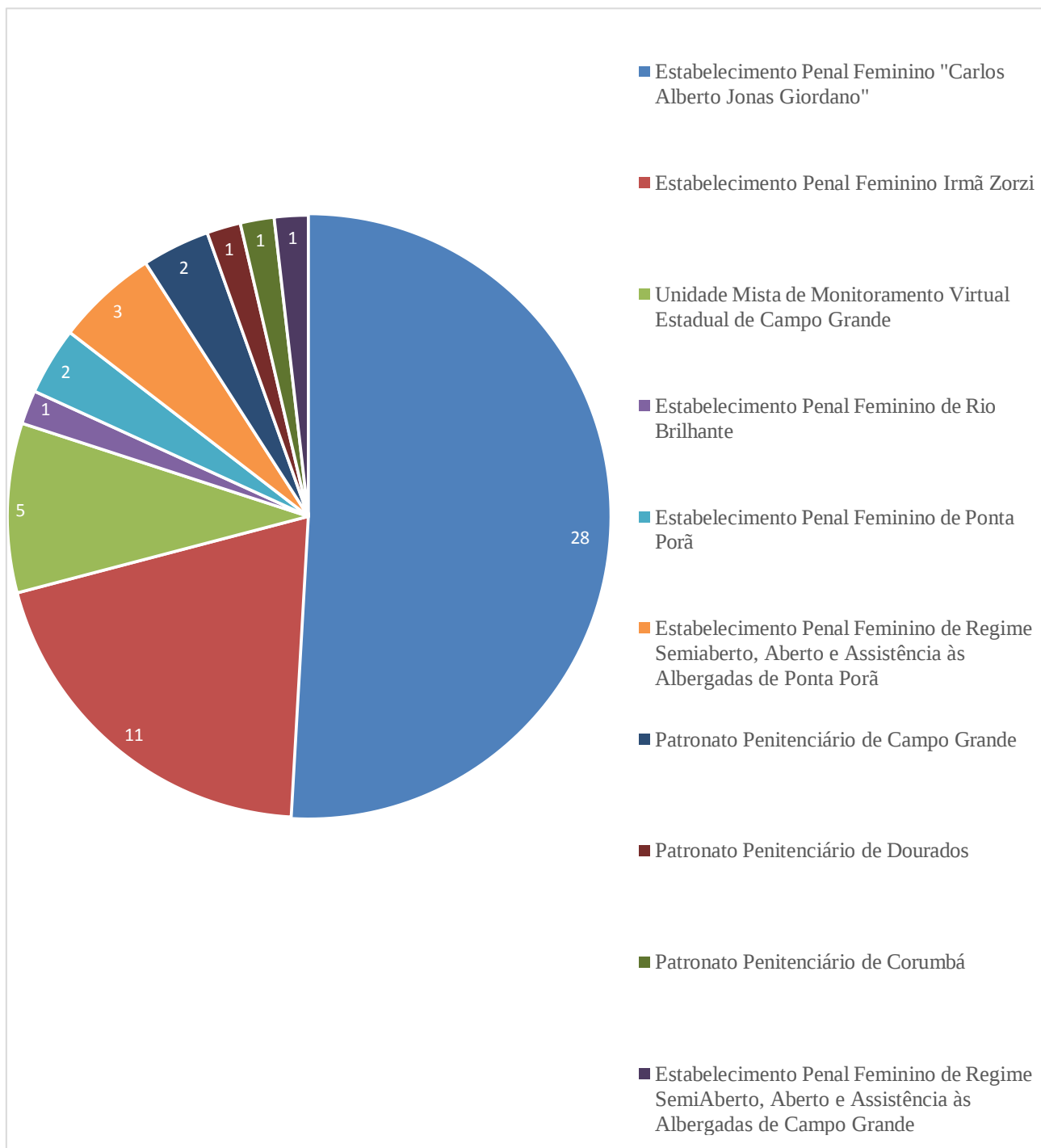
Muito embora, no levantamento realizado pelo INFOPEN (2018), a profissão das nacionais não tenha sido checada; os índices de grau de instrução escolar dizem muito sobre a

³⁰⁴LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS (INFOPEN). Brasília. 2019.

³⁰⁵NÚCLEO DE INFORMAÇÕES CRIMINAIS. NIC/DOP/AGEPEN. Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado do Mato Grosso do Sul. 2023.

atividade laboral executada por elas. Conforme os dados destacaram, os níveis de escolaridade entre nacionais e estrangeiras em privação de liberdade no Brasil são semelhantes. Devido à baixa escolaridade, muitas não têm profissão, e as funções de trabalho que podem desenvolver ficam limitadas a atividades manuais e domésticas.

Gráfico 12 — Estabelecimentos penais com a quantidade de imigrantes no Mato Grosso do Sul

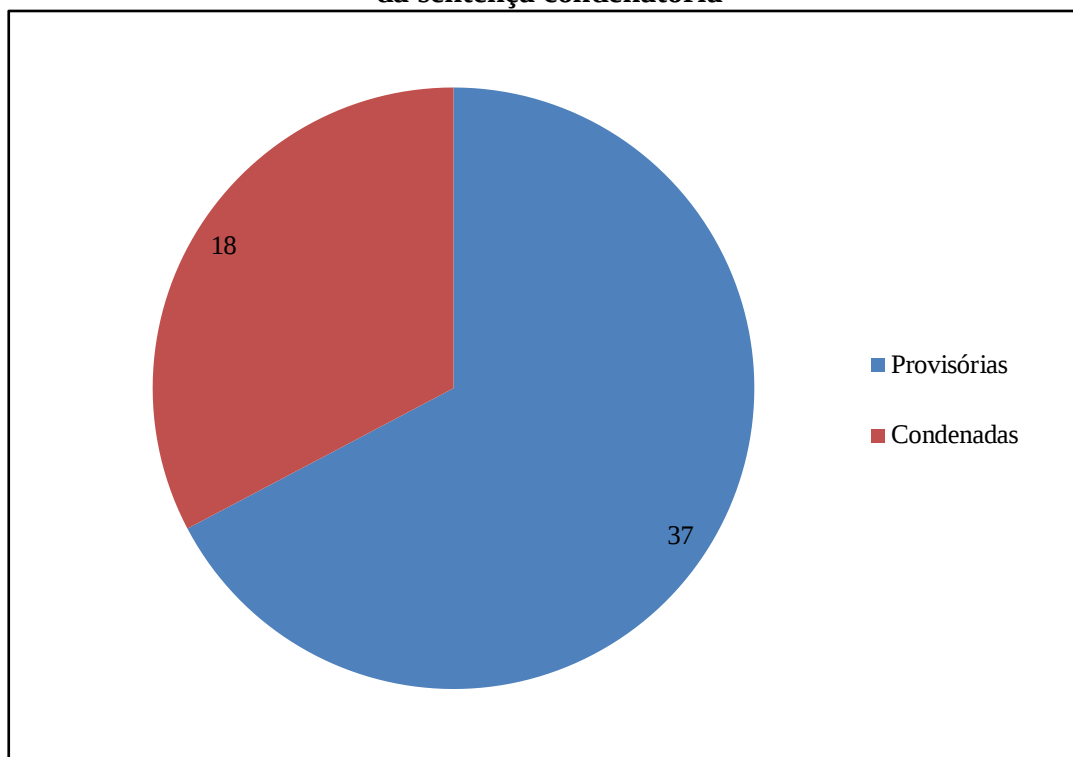


Fonte: Elaborado pelo autor.

Referente à unidade prisional em que as imigrantes cumprem pena, sublinha-se que

50,91% cumprem pena no Estabelecimento Penal Feminino “Carlos Alberto Jonas Giordano”, em Corumbá (MS); 20% no Estabelecimento Penal feminino Irmã Zorzi, em Campo Grande (MS); 9,09% na Unidade Mista de Monitoramento Virtual de Campo Grande (MS); 5,44% no Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência às Albergadas de Ponta Porã (MS); 3,64% no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã (MS); 3,64% no Patronato Penitenciário de Campo Grande (MS); 1,82% no Estabelecimento Penal Feminino de Rio Brillhante (MS); 1,82% no Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência às Albergadas de Campo Grande; 1,82% no Patronato Penitenciário de Dourados (MS) e 1,82% no Patronato Penitenciário de Corumbá (MS)³⁰⁶.

Gráfico 13 — Presas imigrantes condenadas, provisórias e/ou sem o trânsito em julgado da sentença condenatória



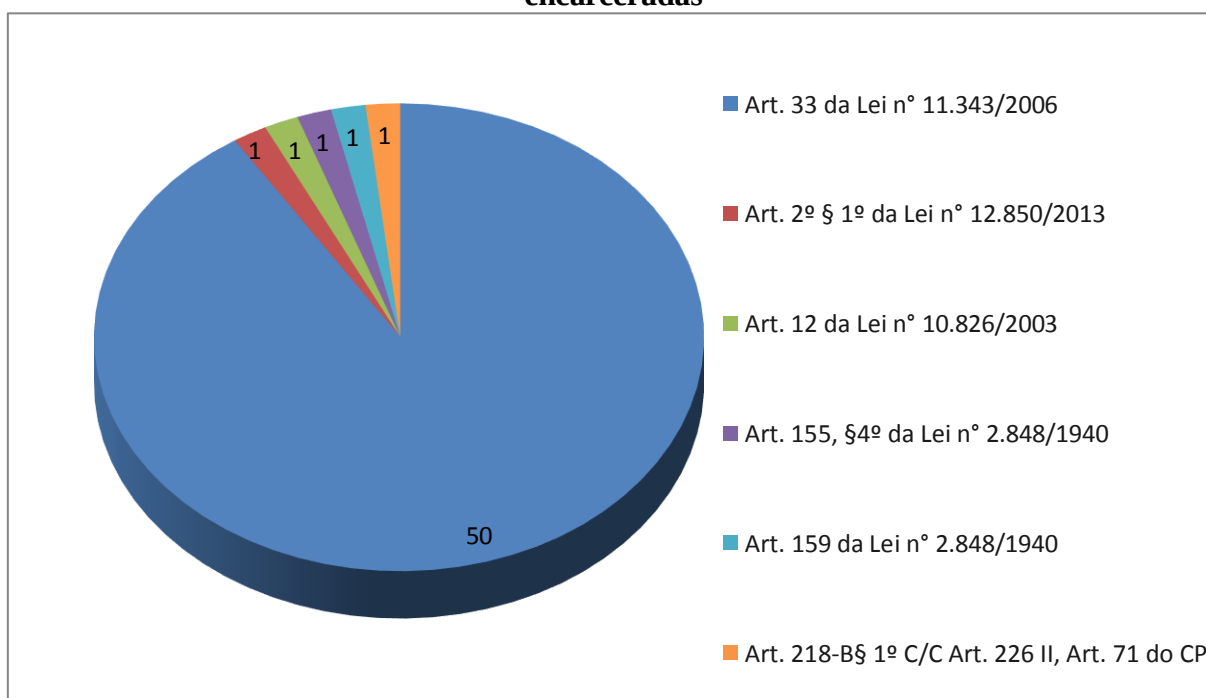
Fonte: Elaborado pelo autor.

O gráfico demonstra que 67,27% das imigrantes reclusas no Estado do Mato Grosso do Sul são presas provisórias, ou seja, sem o trânsito em julgado da sentença condenatória definitiva. A prisão mais antiga nesse período ocorreu em 11/05/2022, e a mais recente, ocorreu no dia 21/09/2022. Por sua vez, 32,73% das estrangeiras são custodiadas como condenadas³⁰⁷.

³⁰⁶NÚCLEO DE INFORMAÇÕES CRIMINAIS. NIC/DOP/AGEPEN. Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado do Mato Grosso do Sul. 2023.

³⁰⁷Ibidem.

Gráfico 14 — Crimes que as imigrantes cumprem pena sentenciadas ou respondem encarceradas



Fonte: Elaborado pelo autor.

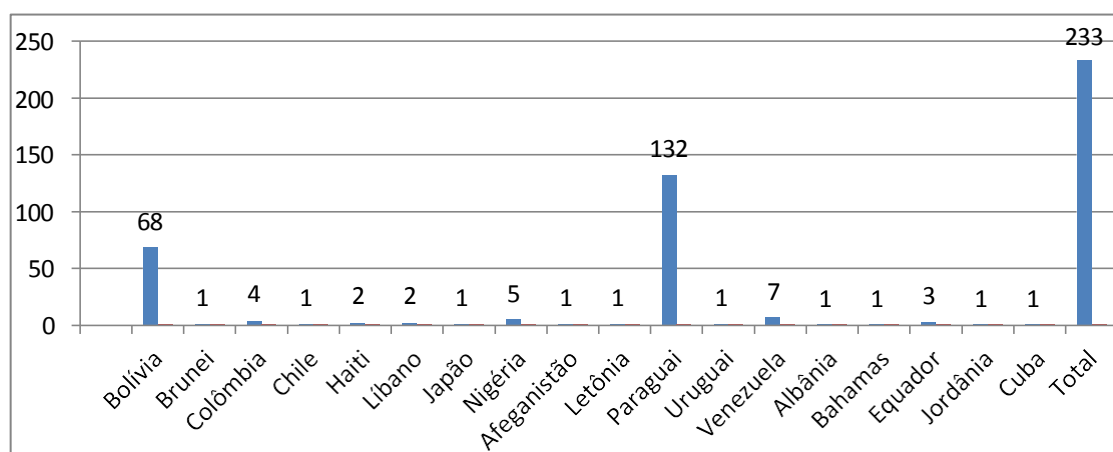
Realça-se que 90,91% das imigrantes em privação de liberdade no Estado sul-mato-grossense respondem por crimes relacionados ao tráfico de drogas, que podem ter a sua pena aumentada de 1/6 a 2/3, nos termos do artigo 40, *caput* e inciso I, da Lei Especial de Drogas, em razão de o tráfico ser caracterizado como internacional. As demais migrantes (9,09%) respondem por crimes de organização criminosa, posse irregular de arma de fogo, furto, extorsão mediante sequestro e favorecimento da prostituição ou outras formas continuadas de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável³⁰⁸.

4.3 Imigrantes do sexo masculino

A população carcerária masculina de estrangeiros no Brasil, em 2022, registrou 2.134 não-nacionais encarcerados no território brasileiro. Em relação aos imigrantes do sexo masculino custodiados na Unidade federativa sul-mato-grossense, percebe-se que, até o ano de 2022, havia 233 detentos oriundos de diversos países do globo. Sublinha-se que a maioria dos encarcerados estrangeiros no país é proveniente de países da América Latina³⁰⁹.

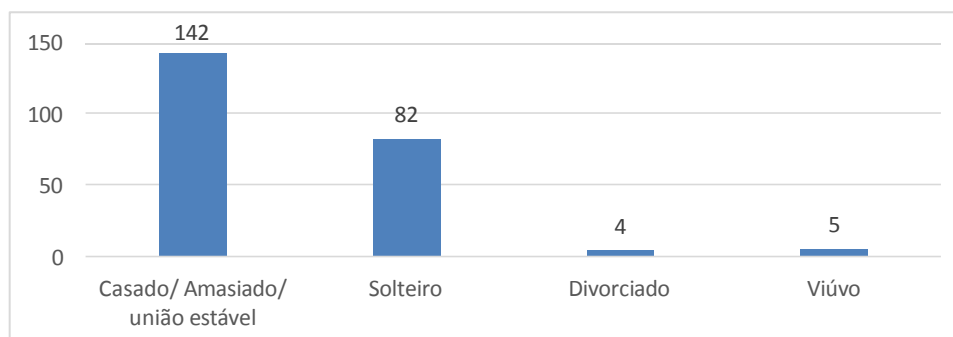
³⁰⁸NÚCLEO DE INFORMAÇÕES CRIMINAIS. NIC/DOP/AGEPEN. Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado do Mato Grosso do Sul. 2023.

³⁰⁹Ibidem.

Gráfico 15 — Países de origem dos imigrantes custodiados no Estado do Mato Grosso do Sul

Fonte: Elaborado pelo autor.

O Paraguai apresentou o maior número de estrangeiros aprisionados em Mato Grosso do Sul com 56,65%; seguido de Bolívia, com 29,17% e Venezuela 3%. Outros países, como Nigéria, registraram 2,15%; a Colômbia, 1,72%; o Equador, 1,29%; Haiti, 0,86%; o Líbano, 0,86%; Brunei 0,43%; o Chile, 0,43%; o Japão, 0,43%; o Afeganistão, 0,43%; a Letônia, 0,43%; o Uruguai, 0,43%; a Albânia, 0,43%; Bahamas, 0,43%; a Jordânia, 0,43% e Cuba, 0,43%³¹⁰.

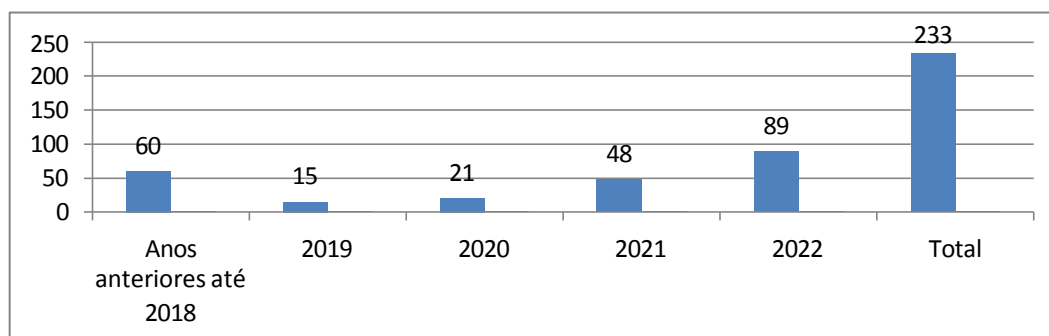
Gráfico 16 — Estado civil dos imigrantes custodiados no Estado do Mato Grosso do Sul

Fonte: Elaborado pelo autor.

O estado civil dos migrantes homens aprisionados na Unidade Federativa sul-mato-grossense apresenta 60,94% casados/amasiados e/ou em uma união estável; 35,19% solteiros; 1,72% divorciados; e 2,15% viúvos. Percebe-se que o dado é completamente distinto do observado entre as mulheres imigrantes encarceradas, e as causas do abandono familiar por parte do cônjuge e/ou parceiro (a) podem apresentar circunstâncias distintas daquelas verificadas entre as custodiadas femininas do Estado de Mato Grosso do Sul³¹¹.

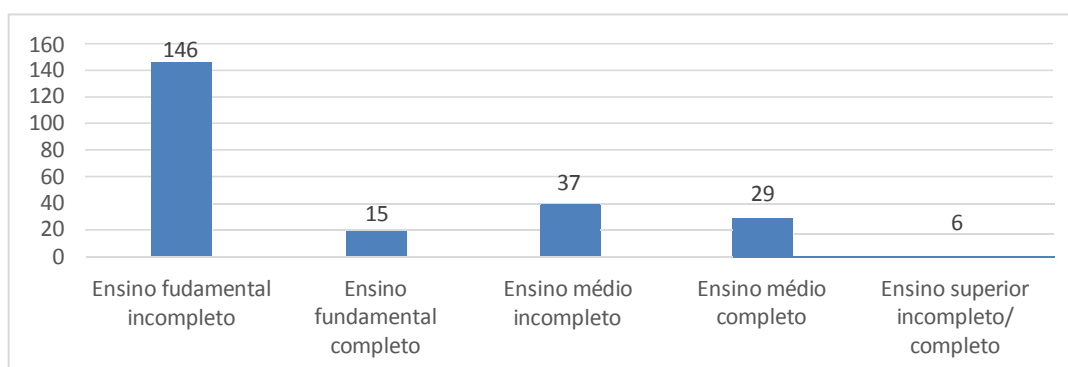
³¹⁰NÚCLEO DE INFORMAÇÕES CRIMINAIS. NIC/DOP/AGEPEN. Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado do Mato Grosso do Sul. 2023.

³¹¹Ibidem.

Gráfico 17 — Período do encarceramento dos homens imigrantes

Fonte: Elaborado pelo autor.

No que se refere ao período em que ocorreram as prisões dos imigrantes em privação de liberdade no Mato Grosso do Sul, constata-se que os anos anteriores a 2018 representaram 25,75% dos aprisionamentos; em 2019, ocorreram 6,44% das detenções; e o ano de 2020 apresentou 9,01% das prisões. Já no ano de 2021, os dados apontam 20,60% dos encarceramentos no Estado, sendo 2022 o ano em que se verificou o maior número de aprisionamentos, com a marca de 38,20%³¹².

Gráfico 18 — Escolaridade dos imigrantes aprisionados

Fonte: Elaborado pelo autor.

No que concerne à escolaridade dos aprisionados estrangeiros em Mato Grosso do Sul, mais da metade não possui o ensino fundamental completo. A informação sobre a escolaridade dos estrangeiros, levantada na investigação, converge com o nível de ensino dos aprisionados nacionais, em que o índice de escolaridade também apresenta taxas de ensino insuficientes. Observa-se que 62,66% dos imigrantes custodiados possuem apenas o ensino fundamental incompleto; 6,44% possuem o ensino fundamental completo; 15,88% ensino médio incompleto; 12,45% ensino médio completo; 2,57% ensino superior completo e/ou

³¹²NÚCLEO DE INFORMAÇÕES CRIMINAIS. NIC/DOP/AGEPEN. Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado do Mato Grosso do Sul. 2023.

incompleto³¹³.

Tabela 4 — Faixa etária dos imigrantes em privação de liberdade

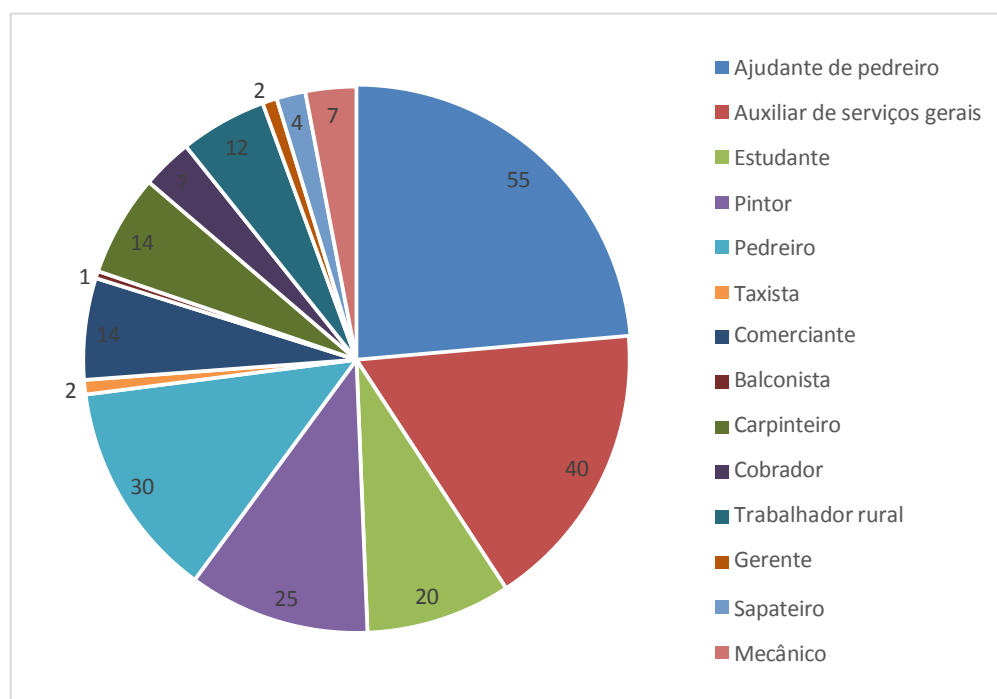
Ano de nascimento	Quantidade	Idade
1951	2	72 anos
1953	1	70 anos
1956	1	67 anos
1963	2	60 anos
1965	1	58 anos
1966	1	57 anos
1967	1	56 anos
1968	5	55 anos
1969	2	54 anos
1970	4	53 anos
1974	2	49 anos
1975	3	48 anos
1976	4	47 anos
1977	1	46 anos
1978	6	45 anos
1979	3	44 anos
1980	6	43 anos
1981	8	42 anos
1982	11	41 anos
1983	10	40 anos
1984	5	39 anos
1985	7	38 anos
1986	8	37 anos
1987	6	36 anos
1988	11	35 anos
1989	9	34 anos
1990	10	33 anos
1991	10	32 anos
1992	12	31 anos
1993	9	30 anos
1994	15	29 anos
1995	6	28 anos
1996	7	27 anos
1997	10	26 anos
1998	8	25 anos
1999	6	24 anos
2000	6	23 anos
2001	5	22 anos
2002	5	21 anos
2003	2	20 anos
2004	1	19 anos
2005	1	18 anos

Fonte: Elaborado pelo autor.

³¹³NÚCLEO DE INFORMAÇÕES CRIMINAIS. NIC/DOP/AGEPEN. Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado do Mato Grosso do Sul. 2023.

Os estrangeiros em privação de liberdade em Mato Grosso do Sul são, em sua totalidade, adultos. Há divergência nesse dado quando comparado ao dos nacionais, que em sua maioria são jovens com idade entre 18 e 29 anos. Os números indicam que 66,52% possuem idade entre 30 e 59 anos; 30,90% têm idade entre 18 e 29 anos; e 2,58% dos estrangeiros têm 60 anos ou mais³¹⁴.

Gráfico 19 — Profissão dos imigrantes custodiados



Fonte: Elaborado pelo autor.

Quanto às profissões dos encarcerados imigrantes no Estado do Mato Grosso do Sul, a atividade laboral de ajudante de pedreiro registrou a maior marca entre os ofícios declarados, com 23,61%. As demais profissões, como auxiliar de serviços gerais, 17,17%; estudante, 8,58%; pintor, 10,73%; pedreiro, 12,87%; taxista, 0,86%; comerciante, 6,01%; balconista, 0,43%; carpinteiro, 6,01%; cobrador, 3%; trabalhador rural, 5,15%; gerente, 0,86%; sapateiro, 1,72%; e mecânico, 3%³¹⁵.

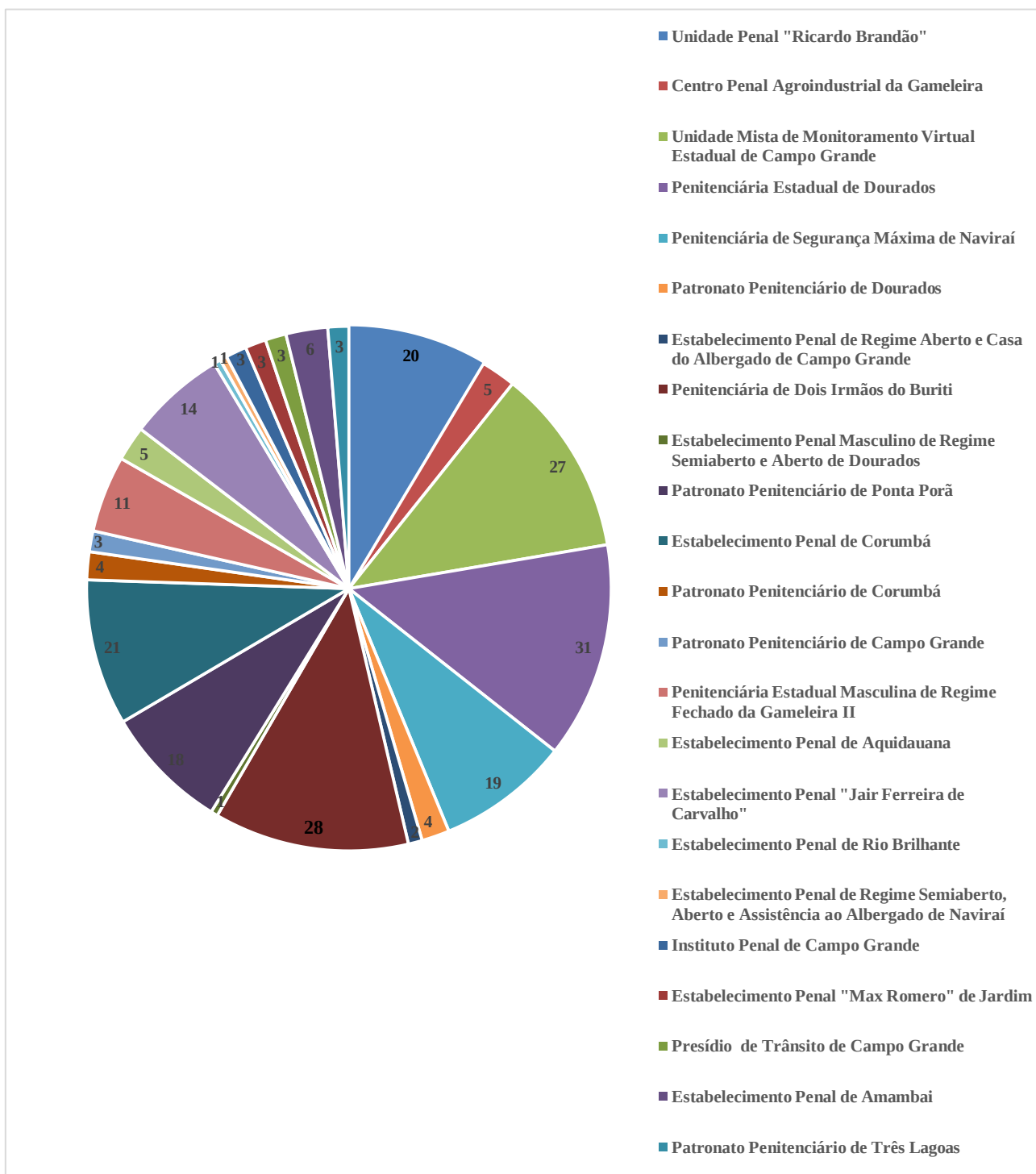
Destaca-se que a escolaridade dos não-nacionais, conforme também exposto com os índices do nível de instrução das mulheres imigrantes, impacta no seu campo de atuação no mercado de trabalho. Um ponto muito importante que deve ser sublinhado refere-se ao migrante com ensino superior completo em outro país, ainda que possua formação acadêmica, o

³¹⁴NÚCLEO DE INFORMAÇÕES CRIMINAIS. NIC/DOP/AGEPEN. Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado do Mato Grosso do Sul. 2023.

³¹⁵Ibidem.

desempenho da atividade estará restrito no país até a revalidação do diploma em âmbito nacional. Assim, a complexidade da baixa escolaridade torna-se também um forte fator para a vulnerabilidade social. Consequentemente, o recrutamento desses não-nacionais pelo crime organizado, que atua sobre coletivos e indivíduos não assistidos pelo Estado e desprovidos de recursos financeiros, independentemente de sua nacionalidade, evidencia essa realidade.

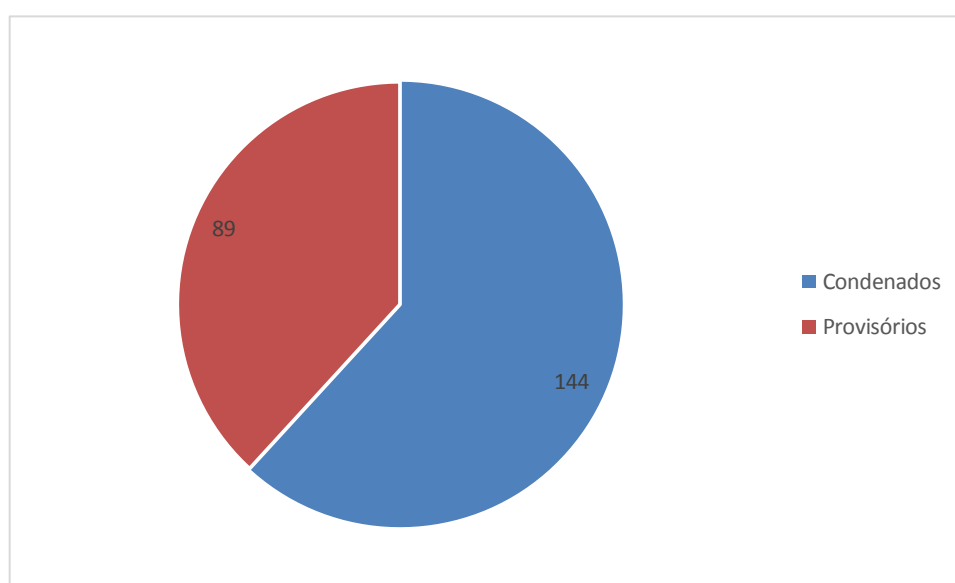
Gráfico 20 — Estabelecimento penal com a quantidade de imigrantes no Mato Grosso do Sul



Fonte: Elaborado pelo autor.

Em relação à distribuição da massa carcerária estrangeira masculina nos municípios de Mato Grosso do Sul, observa-se que a Penitenciária Estadual de Dourados concentra a maior proporção de imigrantes no Estado (13,30%). Logo após, a Penitenciária de Dois Irmãos do Buriti (12,02%); Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual de Campo Grande (11,56%); Estabelecimento Penal de Corumbá (9,01%); a Unidade Penal "Ricardo Brandão" (8,58%); Penitenciária de Segurança Máxima Naviraí (8,15%); Patronato Penitenciário de Ponta Porã (7,73%); Estabelecimento Penal "Jair Ferreira de Carvalho" (6,01%); Penitenciária Estadual Masculina de Regime Fechado da Gameleira II (4,72%); Estabelecimento Penal de Amambai (2,58%); Centro Penal Agroindustrial de Gameleira (2,15%); Estabelecimento Penal de Aquidauana (2,15%); Patronato Penitenciário de Dourados (1,72%); Patronato Penitenciário de Corumbá (1,72%); Patronato Penitenciário de Campo Grande (1,29%); Instituto Penal de Campo Grande (1,29%); Estabelecimento Penal "Max Romero" de Jardim (1,29%); Presídio de Trânsito de Campo Grande (1,29%); Patronato Penitenciário de Três Lagoas (1,29%); Estabelecimento Penal de Regime Aberto e Casa do Albergado de Campo Grande (0,86%); Estabelecimento Penal Masculino de Regime Semiaberto e Aberto de Dourados (0,43%); Estabelecimento Penal de Rio Brilhante (0,43%) e Estabelecimento Penal de Regime Aberto, Semiaberto e Assistência ao Albergado de Naviraí (0,43%)³¹⁶.

Gráfico 21 — Presos imigrantes condenados, provisórios e/ou sem o trânsito em julgado da sentença condenatória

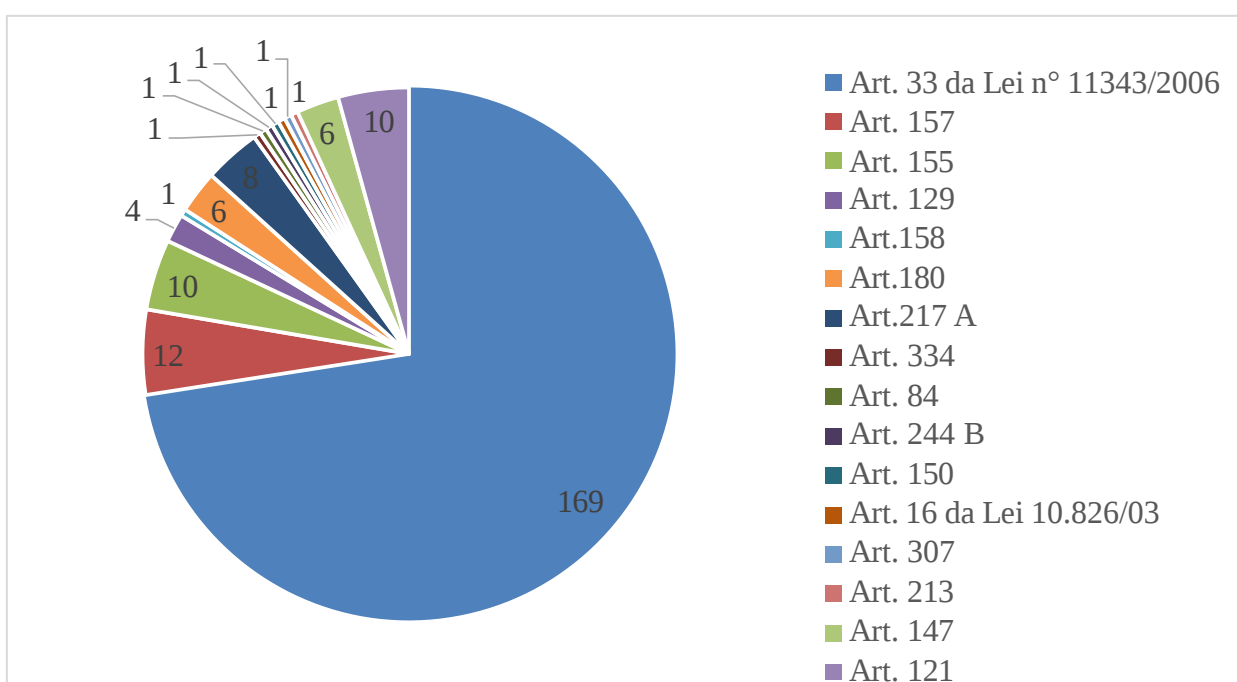


Fonte: Elaborado pelo autor.

³¹⁶NÚCLEO DE INFORMAÇÕES CRIMINAIS. NIC/DOP/AGEPEN. Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado do Mato Grosso do Sul. 2023.

Na Unidade federativa sul-mato-grossense constatou-se a presença de 233 estrangeiros custodiados. Desta totalidade, 61,80% dos imigrantes são presos condenados, isto é, já com sentença transitada em julgado. Por outro lado, verifica-se que 38,20% dos apenados migrantes são presos provisórios, ou seja, sem condenação definitiva ou trânsito em julgado de sentença penal condenatória, com recurso processual possível³¹⁷.

Gráfico 22 — Crimes pelos quais os imigrantes cumprem pena sentenciados ou respondem encarcerados



Fonte: Elaborado pelo autor.

A respeito do incurso no tipo penal cometido pelos estrangeiros apenados no Estado de Mato Grosso do Sul, o crime de tráfico de drogas aparece no primeiro lugar do ranking, com 72,53%. Os delitos de roubo registraram (5,15%); seguido do homicídio (4,29%); furto (4,29%); estupro contra vulnerável (3,43%); receptação (2,58%); ameaça (2,57%); lesão corporal (1,72%); extorsão (0,43%); descaminho (0,43%); corrupção de menores (0,43%); violação de domicílio (0,43%); posse e porte ilegal de arma de fogo (0,43%); falsa identidade (0,43%); estupro (0,43%); e prisão cautelar com ordem proferida por Estado estrangeiro por provável crime ocorrido fora do país (0,43%)³¹⁸.

³¹⁷NÚCLEO DE INFORMAÇÕES CRIMINAIS. NIC/DOP/AGEPEN. Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado do Mato Grosso do Sul. 2022.

³¹⁸Ibidem.

4.4 Defensoria Pública no Brasil

Entre os principais atores no cenário nacional brasileiro que participam da promoção da Paz, Justiça e Instituições eficazes, está a Defensoria Pública, constituída pela Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e pelas Defensorias Públicas dos Estados, que ocupa papel indispensável na assistência jurídica integral, gratuita e na construção de políticas públicas voltadas aos que vivem à margem da sociedade. Desse modo, a Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e as Defensorias Públicas dos Estados contribuem para que o Estado brasileiro alcance patamares de fortalecimento democrático, acesso à justiça e efetivação dos direitos humanos³¹⁹.

Paradoxalmente, nos últimos anos, os cortes orçamentários fizeram parte do desmonte que a Defensoria Pública sofreu, inviabilizando-se momentaneamente o seu projeto de se interiorizar e universalizar os seus serviços nos locais mais inalcançáveis às camadas carentes da sociedade brasileira³²⁰. Como se não bastasse, o fechamento de pequenas comarcas agravou a fragilidade social de pessoas de baixa renda, principal público atendido pela Defensoria Pública nessas comarcas, o que gera a inacessibilidade de direitos, graves violações de direitos humanos e vai de encontro aos objetivos principais de implementação da Agenda Global da Organização das Nações Unidas (ONU), que, em seu Objetivo 16.3, destaca a importância da promoção de sociedades pacíficas, inclusivas e com garantia de igualdade e de acesso à justiça para todos:

Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos³²¹.

Por esse ângulo, o retrocesso na abrangência das Defensorias Públicas no país acarreta na não aproximação dos hipossuficientes ao direito de acesso à justiça no Brasil³²². Além disso, corrobora com o distanciamento das instituições de Justiça da sociedade e ocasiona a diluição da construção de um corpo social mais pacífico, inclusivo e menos hierarquizado, bem como aumenta a desigualdade e vulnerabilidade³²³.

³¹⁹ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Objetivo 16- Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 6 mar. 2024.

³²⁰MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. **A criação da Defensoria Pública nos estados: conflitos corporativos e institucionais no processo de uniformização do acesso à justiça**. 298 f. Dissertação de Mestrado em Ciência Política. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

³²¹ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Objetivo 16.3- Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 6 mar. 2024.

³²²ROCHA, Alexandre Lobão. **A exclusão legal da população carente**. Brasília: Thesaurus. 2009.

³²³SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. 3 ed. São Paulo: Cortez. 2011.

Figura 6 — Comarcas da Defensoria Pública por Unidades federativas e tipo de atendimento

Nome UF		Tipo de Atendimento						Total Comarcas	
		Ao menos um Defensor Lotado na Comarca (1)		Apenas Defensor (s) em acumulação (2) ou Itinerância (3)		Não atendidas por Defensores Públicos			
		Núm.	Perc.	Núm.	Perc.	Núm.	Perc.		
NORTE	Rondônia	22	96%	1	4%		0%	23	100%
	Acre	7	39%	11	61%		0%	18	100%
	Amazonas	8	13%	25	41%	28	46%	61	100%
	Roraima	8	100%		0%		0%	8	100%
	Pará	29	26%	18	16%	66	58%	113	100%
	Amapá	12	100%		0%		0%	12	100%
	Tocantins	16	38%	26	62%		0%	42	100%
NORDESTE	Maranhão	39	35%		0%	73	65%	112	100%
	Piauí	30	32%	6	6%	58	62%	94	100%
	Ceará	34	23%	10	7%	106	71%	150	100%
	Rio Grande do Norte	15	23%		0%	50	77%	65	100%
	Paraíba	49	62%	20	25%	10	13%	79	100%
	Pernambuco	67	44%	20	13%	64	42%	151	100%
	Alagoas	22	39%	33	58%	2	4%	57	100%
	Sergipe	9	23%	1	3%	30	75%	40	100%
SUDESTE	Bahia	40	16%	6	2%	209	82%	255	100%
	Minas Gerais	112	38%		0%	184	62%	296	100%
	Espírito Santo	25	36%	3	4%	41	59%	69	100%
	Rio de Janeiro	75	91%	7	9%		0%	82	100%
	São Paulo	43	13%	1	0%	276	86%	320	100%
SUL	Paraná	18	11%		0%	143	89%	161	100%
	Santa Catarina	24	22%		0%	87	78%	111	100%
	Rio Grande do Sul	121	73%	37	22%	7	4%	165	100%
CENTROESTE	Mato Grosso do Sul	51	93%		0%	4	7%	55	100%
	Mato Grosso	36	46%	13	16%	30	38%	79	100%
	Goiás	5	4%		0%	122	96%	127	100%
	Distrito Federal	16	94%		0%	1	6%	17	100%
BRASIL		929	34%	233	8%	1605	58%	2762	100%

Fonte: II Mapa da Defensoria Pública Estadual e Distrital no Brasil (2019-2020), 2021, p. 23.

A tabela elenca a presença das comarcas das Defensorias Públicas no território nacional e o tipo de atendimento oferecido à população por defensor. A prestação de serviços pode ser ofertada por um único defensor lotado na comarca, por acumulação em outras comarcas ou de maneira itinerária. No entanto, observa-se que a presença das Defensorias Públicas e de seus defensores diferenciam-se entre as Unidades da Federação. Ao passo que Rondônia, Acre, Roraima, Amapá, Tocantins e Rio de Janeiro, que são UFs consideradas pequenas, apresentam presença de Defensorias Públicas em todas as suas regiões, nos demais estados, mais de 40% das comarcas não contavam com a atuação das DPs, e cerca de 70% ou mais das comarcas não eram atendidas pelas Defensorias Públicas, como Ceará, Rio Grande do Norte, Bahia, Sergipe, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Goiás.

De acordo com a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (2021, p.9), o país possuía 2.680 comarcas em 2013. Esse número foi para 2.762, isto é, em aproximadamente 7 anos, houve um aumento de 82 comarcas, mas a prestação dos serviços oferecidos pela Defensoria não chega nem a 50%:

No caso do Distrito Federal, as subdivisões da Defensoria Pública no território correspondem às circunscrições judiciárias. Dos dados coletados, tem-se que em 2013, o país possuía 2680 comarcas, das quais apenas 754 (ou seja, 28%) eram atendidas pela Defensoria Pública. Em 2019/2020, considerando as 2762 comarcas que compreendiam todo o território nacional, as Defensorias Públicas estaduais e distrital prestavam atendimento em cerca de 1162 comarcas, ou 42% do total³²⁴.

O estudo revela, em paralelo, que das 2.762 comarcas existentes no país, 1.162, ou seja, apenas 42% das comarcas, possuem Defensoria Pública. E em 1.600, isto é, 58% das comarcas, não contam com atendimento feito por defensores públicos, o que representa, aproximadamente, 58 milhões de pessoas sem acesso à justiça gratuita no Brasil e revela um déficit de defensores públicos no território nacional.

No tocante ao sistema prisional brasileiro, a Defensoria Pública tem papel indispensável na defesa dos direitos das pessoas em privação de liberdade. A alteração legislativa de 2010, promovida pela Lei nº 12.313, que alterou a Lei de Execução Penal (LEP), ressignificou a atuação da DP nesse âmbito como órgão da execução penal, de modo que o serviço prestado pela Defensoria Pública alcançou patamares de tutela individual de cidadãos em situação de vulnerabilidade social, que necessitam de prestação de serviço na justiça, defesa contra violações coletivas de direitos e fiscalização de condições de cumprimento de pena³²⁵.

No Brasil, mais de 90% da população carcerária depende da assistência jurídica integral e gratuita prestada pela Defensoria Pública. Estudo realizado pelo Ministério da Justiça, em 1994, por intermédio do Departamento Penitenciário Nacional, em seu relatório “Censo Penitenciário Nacional: nível socioeconômico da clientela dos sistemas”, demonstrou que 95% dos indivíduos que fazem parte do sistema prisional são presos pobres³²⁶.

Nesse contexto, em 1994, a população carcerária do Brasil era de 129.000 aprisionados. Não obstante, o cenário hodierno prisional registrou um vertiginoso aumento do encarceramento, que alcançou a marca de 832.295 presos no Estado brasileiro. Desse total, 233,800 são presos provisórios, ou seja, ainda não foram condenados. A falta de estrutura e superlotação dificultam tanto o trabalho das Defensorias Públicas no país quanto o processo de ressocialização desses internos à sociedade³²⁷.

Dentre os encarcerados nas unidades prisionais brasileiras e atendidos pela Defensoria Pública estão os estrangeiros. Conforme o documento “Relatório do Mapeamento de Migrantes

³²⁴ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP). II Mapa da Defensoria Pública Estadual e Distrital no Brasil em 2019-2020. 2021, p. 9.

³²⁵BRASIL. Lei nº 12.313, de 19 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12313.htm. Acesso em: 3 mar. 2024.

³²⁶BRASIL. Censo Penitenciário Nacional: nível socioeconômico da clientela dos sistemas. Brasília, 1994.

³²⁷ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo. 2023, p. 280.

Custodiados em 2021”, feito pela Defensoria Pública da União no território nacional, existiam 2.183 imigrantes em conflito com a lei nos estabelecimentos prisionais brasileiros, sendo que as Unidades federativas São Paulo (896), Roraima (352), Paraná (210) e Mato Grosso do Sul (190) eram os estados que apresentavam os maiores registros de migrantes encarcerados³²⁸.

Desse modo, a ação da Defensoria Pública se demonstra essencial em um contexto penitenciário brasileiro que sua comunidade carcerária é carente e composta, na sua maioria, por negros (pretos e pardos), pobres, sem profissão, de baixa renda e não escolarizados. A atuação da Defensoria Pública na esfera penal, como órgão constitucionalmente instituído, visa garantir a visibilidade e o alcance dos custodiados prisionais à justiça — com demandas que envolvem progressão de regime fechado para o regime semiaberto e aberto, remição de penas, além de enfrentar eventuais abusos ou situações ilegais durante o cumprimento da pena privativa de liberdade que violem os direitos humanos.

4.5 Defensoria Pública da União em Mato Grosso do Sul

A Defensoria Pública no Brasil foi instituída e disciplinada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A instituição possui natureza permanente e é essencial à função jurisdicional do Estado Democrático de Direito, voltando-se ao bem-estar social brasileiro, com suas finalidades intimamente ligadas à promoção dos direitos humanos em todos os seus serviços e à realização de assistência jurídica integral e gratuita à população hipossuficiente e vulnerável³²⁹.

Assim, a Defensoria Pública da União em Mato Grosso do Sul atua nos municípios sul-mato-grossenses com a missão de garantir o acesso justo e igualitário, individual ou coletivo da sociedade aos seus direitos. A primazia destinada a essas atividades de ordem jurídica sempre buscará o diálogo e os meios extrajudiciais na resolução de demandas, mas, sempre que necessário e quando esgotados os meios pacíficos da solução dos conflitos, serão apresentadas as medidas judiciais cabíveis³³⁰.

Tabela 5 — Abrangência da Defensoria Pública da União no Estado do Mato Grosso do Sul

Unidade	Municípios Atendidos

³²⁸DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). Relatório do mapeamento de migrantes custodiados. 2021, p. 5-6.

³²⁹DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. DPU-MS. 2024. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/endereco-mato-grosso-do-sul> . Acesso em: 6 mar. 2024.

³³⁰Ibidem.

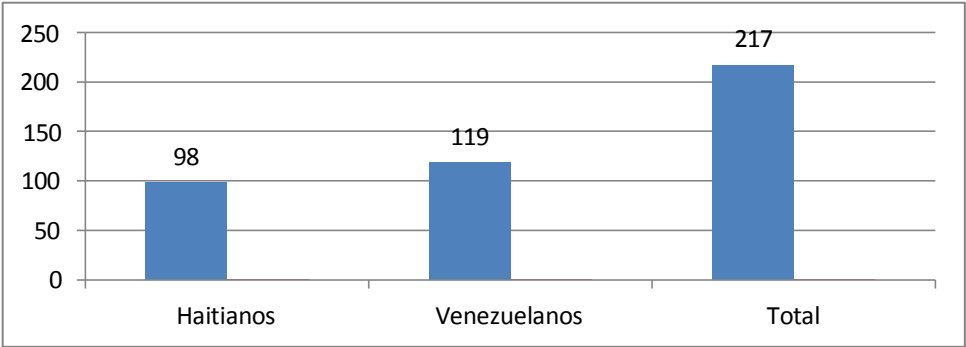
Campo Grande	Anastácio, Aquidauana, Bandeirantes, Bodoquena, Bonito, Camapuã, Campo Grande, Corguinho, Dois Irmão do Buriti, Figueirão, Jaraguari, Miranda, Nioaque, Paraíso das Águas, Porto Murtinho, Ribas do Rio Pardo, Rochedo, Sidrolândia e Terenos.
Dourados	Anaurilândia, Angélica, Bataiporã, Caarapó, Deodápolis, Douradina, Dourados, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Itaporã, Ivinhema, Laguna Carapã, Maracaju, Novo Horizonte do Sul, Rio Brilhante, Taquarussu e Vicentina.

Fonte: Elaborado pelo autor.

As unidades da Defensoria Pública da União se dividem em Campo Grande e Dourados, no Estado de Mato Grosso do Sul. Desse modo, a unidade da capital campo-grandense apresenta as cidades atendidas: Anastácio, Aquidauana, Bandeirantes, Bodoquena, Bonito, Camapuã, Campo Grande, Corguinho, Dois Irmãos do Buriti, Figueirão, Jaraguari, Miranda, Nioaque, Paraíso das Águas, Porto Murtinho, Ribas do Rio Pardo, Rochedo, Sidrolândia e Terenos. E a unidade de Dourados — as cidades de Anaurilândia, Angélica, Batayporã, Caarapó, Deodápolis, Douradina, Dourados, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Itaporã, Ivinhema, Laguna Carapã, Maracaju, Novo Horizonte do Sul, Rio Brilhante, Taquarussu e Vicentina³³¹.

Dentre o público-alvo dos serviços da Defensoria Pública da União em Mato Grosso do Sul estão os estrangeiros. A Defensoria Pública da União, na unidade de Campo Grande, entre os anos de 2017 e 2023, atendeu imigrantes em processos que envolviam as esferas administrativa, cível, trabalhista e de direitos humanos.

Gráfico 23 — Processos atendidos pela Defensoria Pública da União entre os anos de 2017 a 2023 (Unidade Campo Grande/MS)

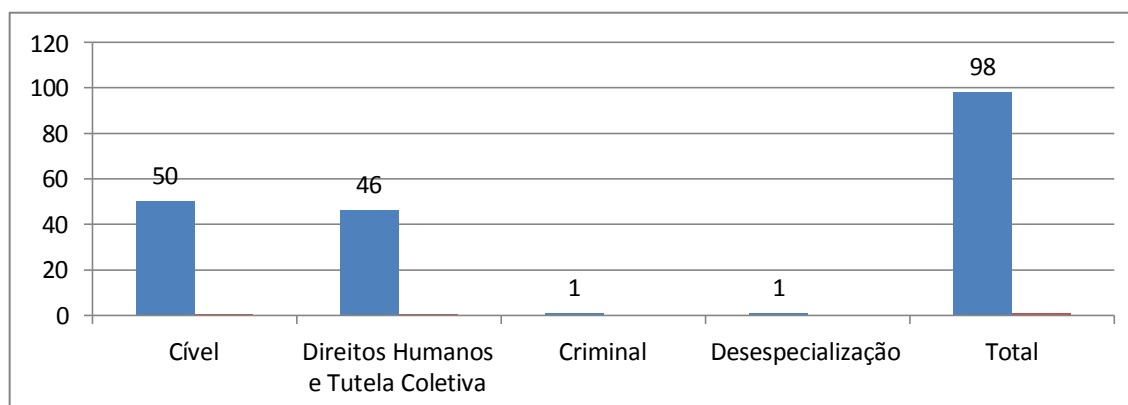


Fonte: Elaborado pelo autor.

³³¹DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. DPU-MS. 2024. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/endereco-mato-grosso-do-sul>. Acesso em: 6 mar. 2024.

De acordo com o gráfico, foram atendidos, entre os anos de 2017 e 2023, 217 imigrantes, sendo que 98 eram da comunidade haitiana e 119 pertenciam à comunidade venezuelana. Assim, os haitianos representaram um percentual de 45,16% dos processos atendidos pela Defensoria Pública da União, enquanto os venezuelanos corresponderam a 54,84% dos processos tutelados pela DPU da unidade campo-grandense³³².

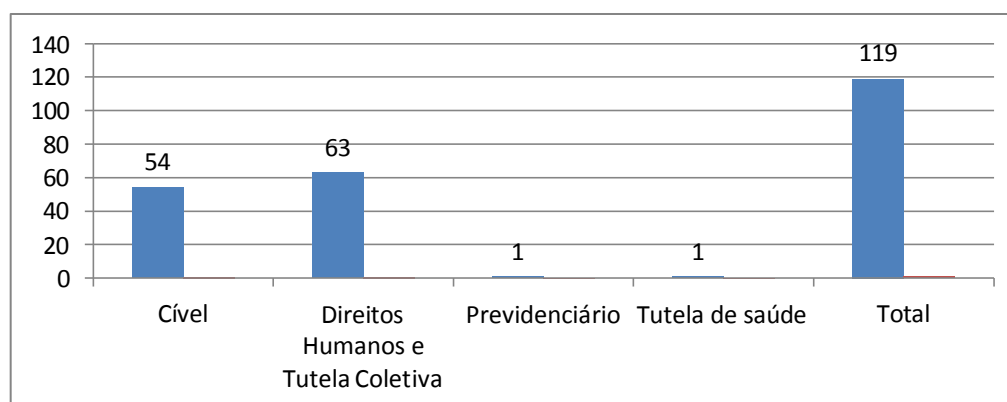
Gráfico 24 — Natureza dos processos da comunidade haitiana atendidos pela Defensoria Pública da União (Unidade Campo Grande/MS)



Fonte: Elaborado pelo autor.

Os processos atendidos da comunidade haitiana pela Defensoria Pública da União e registrados na unidade de Campo Grande totalizam 98 tutelas. A natureza dos processos registrados na unidade apontou a área cível com 51,02% das demandas processuais; os litígios que envolviam paralelamente direitos humanos e tutela coletiva corresponderam a 46,94%; já os processos criminais representaram 1,02%, e os de desespecialização 1,02%³³³.

Gráfico 25 — Natureza dos processos da comunidade venezuelana atendidos pela Defensoria Pública da União (Unidade Campo Grande/MS)



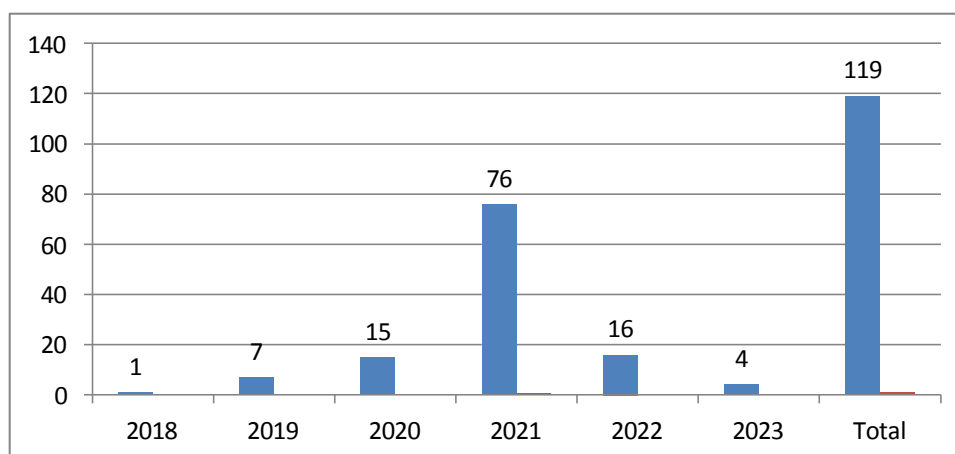
Fonte: Elaborado pelo autor.

³³² DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Unidade Campo Grande - Mato Grosso do Sul. 2023.

³³³ Ibidem.

O número total de processos da comunidade venezuelana atendidos pela Defensoria Pública da União foi de 119 casos. A natureza processual das demandas apontou a esfera cível com 45,38% dos processos; as solicitações que envolviam direitos humanos e tutela coletiva apontaram 52,94% dos casos; o litígio previdenciário representou 0,84% dos pedidos, e a tutela de saúde, do mesmo modo, também registrou 0,84% dos processos totais atendidos pela Defensoria Pública da União³³⁴.

Gráfico 26 — Número de migrantes venezuelanos atendidos por ano pela Defensoria Pública da União (Unidade Campo Grande/MS) entre 2018 e 2023



Fonte: Elaborado pelo autor.

Foram realizados 119 atendimentos em favor da comunidade venezuelana pela Defensoria Pública da União, nas cidades que englobam a unidade de Campo Grande – MS, entre os anos de 2018 e 2023. O ano de 2018 registrou 0,84% da totalidade dos processos; o ano de 2019 correspondeu a 5,87% dos processos totais.

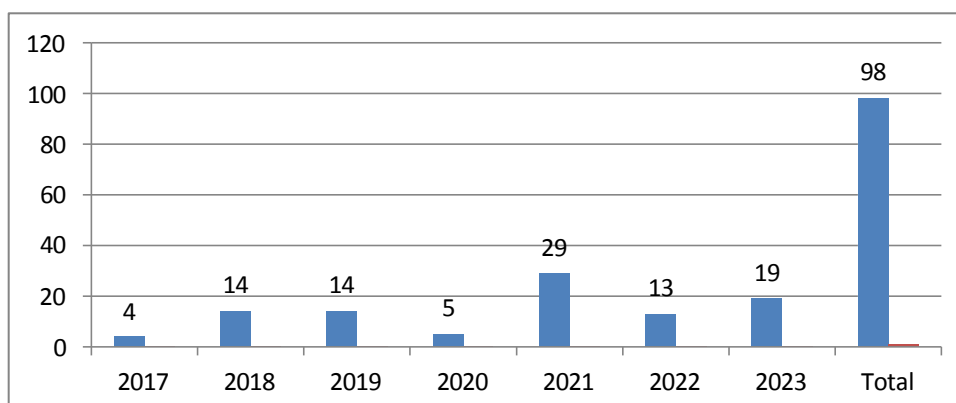
Em 2020, os dados apontaram 12,61% dos processos, o que demonstra um aumento considerável no número de atendimentos realizados pela Defensoria Pública da União; em seguida, 2021 registrou a maior marca dos atendimentos, com 63,87%. Em 2022, verificou-se 13,45% dos processos e, por fim, o ano de 2023 apresentou 3,36% dos atendimentos processuais³³⁵.

Observa-se que o expressivo aumento dos atendimentos, principalmente a partir de 2020, pode estar relacionado ao agravamento das condições de vulnerabilidade social durante a pandemia de COVID-19. As restrições de circulação, a perda de renda e a ampliação das desigualdades expuseram ainda mais as pessoas em fluxos migratórios forçados.

³³⁴DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Unidade Campo Grande - Mato Grosso do Sul. 2023.

³³⁵Ibidem.

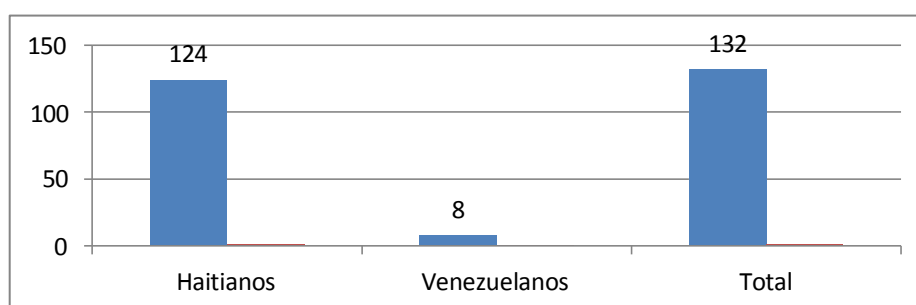
Gráfico 27 — Número de migrantes haitianos atendidos por ano pela Defensoria Pública da União (Unidade Campo Grande/MS) entre 2017 a 2023



Fonte: Elaborado pelo autor.

Dos 98 atendimentos à comunidade haitiana realizados pela Defensoria Pública da União na unidade de Campo Grande - MS, o ano de 2017 registrou 4,07% dos atendimentos. Em 2018, constatou-se um aumento do percentual de atendimentos realizados pela Defensoria Pública da União, com 14,29%; em 2019 o índice se manteve estável, com a mesma marca de 14,29%. Posteriormente, em 2020, ocorreu um declínio, e os registros foram de 5,10% dos atendimentos; em 2021, houve novo crescimento nas demandas de prestação de serviço, com 29,59%; em 2022, registrou-se 13,27%; e, em 2023, 19,39%³³⁶.

Gráfico 28 — Processos atendidos pela Defensoria Pública da União entre os anos de 2018 a 2023 (Unidade Dourados/MS)



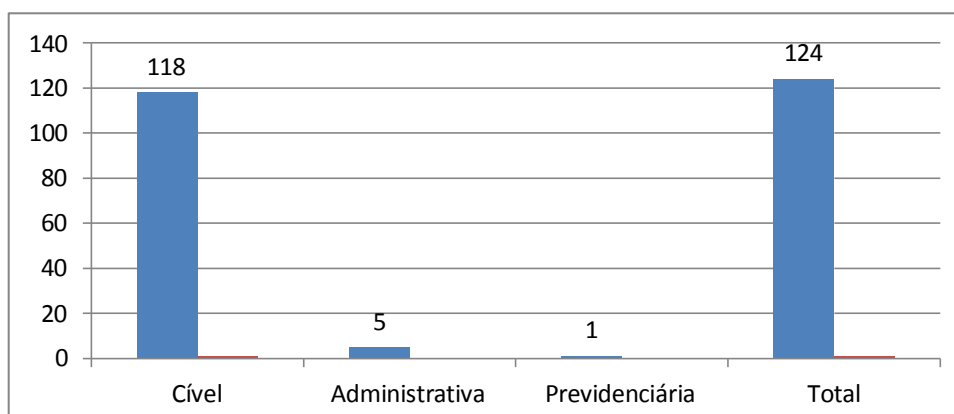
Fonte: Elaborado pelo autor.

Em relação aos atendimentos realizados pela Defensoria Pública da União no Estado de Mato Grosso do Sul, nos municípios que compõem a unidade de Dourados, demonstrou-se um total de 132 atendimentos realizados entre os anos de 2018 e 2023. Desse total, 93,94% foram destinados a imigrantes da comunidade haitiana e 6,06% foram dirigidos ao suporte de membros da comunidade venezuelana³³⁷.

³³⁶DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Unidade Campo Grande - Mato Grosso do Sul. 2023.

³³⁷DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Unidade Dourados - Mato Grosso do Sul. 2023.

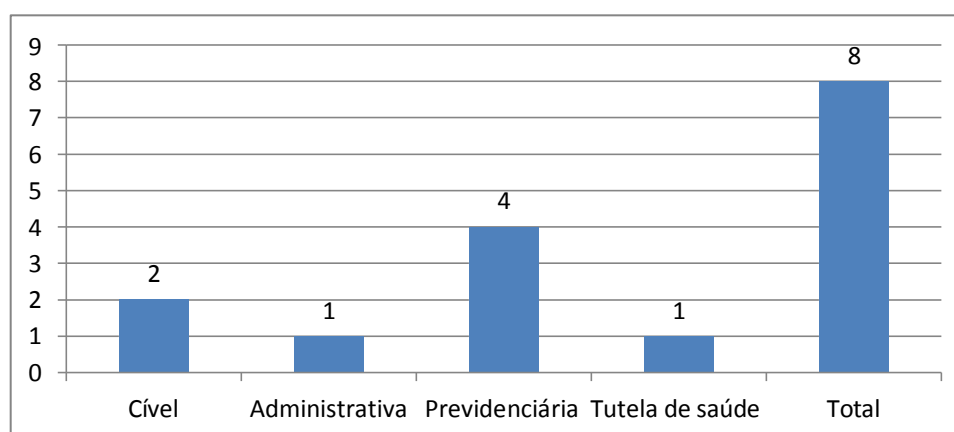
Gráfico 29 — Natureza dos processos da comunidade haitiana atendidos pela Defensoria Pública da União (Unidade Dourados-MS)



Fonte: Elaborado pelo autor.

No tocante à natureza dos processos da comunidade haitiana assistidos pela Defensoria Pública da União em urbes pertencentes à unidade de Dourados, sublinha-se que 95,16% são da área cível. As demais ações processuais corresponderam à esfera administrativa, com 4,03%, e ao âmbito previdenciário, com 0,81%³³⁸.

Gráfico 30 — Natureza dos processos da comunidade venezuelana atendidos pela Defensoria Pública da União (Unidade Dourados/MS)



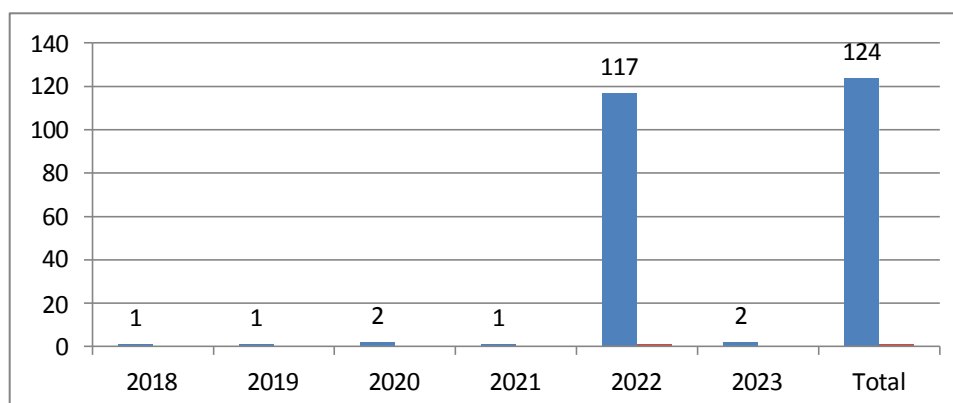
Fonte: Elaborado pelo autor.

A natureza dos processos de imigrantes venezuelanos atendidos pela Defensoria Pública da União nas cidades que englobam a unidade de Dourados apontou a área cível com 25% dos casos. Em seguida, a esfera administrativa representou 12,50% dos processos assistidos pela Defensoria Pública da União; a área previdenciária registrou 50% dos processos, e a área da tutela de saúde, 12,50% dos litígios tutelados pela DPU³³⁹.

³³⁸ DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Unidade Dourados - Mato Grosso do Sul. 2023.

³³⁹ Ibidem.

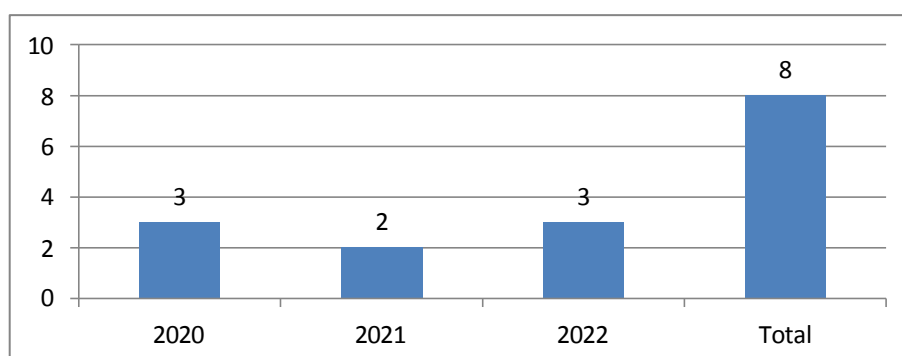
Gráfico 31 — Número de imigrantes haitianos atendidos por ano pela Defensoria Pública da União (Unidade Dourados-MS)



Fonte: Elaborado pelo autor.

Em relação ao número de imigrantes haitianos atendidos pela Defensoria Pública da União na unidade de Dourados, em 2018, o percentual registrado foi de 0,81%. No ano de 2019, também 0,81%; em 2020, por sua vez, apresentou 1,61% do número total atendido; em 2021, verificou-se 0,81% das tutelas realizadas; no ano de 2022, registrou-se o maior número de atendimentos promovidos pela DPU, com 94,35% da totalidade de imigrantes assistidos; e, em 2023, 1,61% do número de atendimentos³⁴⁰.

Gráfico 32 — Número de imigrantes venezuelanos atendidos por ano pela Defensoria Pública da União (Unidade Dourados-MS)



Fonte: Elaborado pelo autor.

O gráfico apresenta o número de imigrantes venezuelanos atendidos por quantidade e ano na Defensoria Pública da União na unidade de Dourados. Ao todo, foram atendidos 8 migrantes entre 2020 e 2022. Em 2020, verificaram-se 37,50% dos atendimentos; em 2021, 25% dos processos assistidos pela Defensoria Pública da União; e, por fim, em 2022, 37,50% das tutelas efetuadas pela DPU-MS na unidade de Dourados³⁴¹.

³⁴⁰DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Unidade Dourados - Mato Grosso do Sul. 2023.

³⁴¹Ibidem.

A quarta regional abrange cidades como Caarapó, Dourados, Deodápolis, Fátima do Sul e Glória de Dourados, Itaporã, Maracaju, Nova Alvorada do Sul e Rio Brillhante. A quinta regional atua em Bela Vista, Bonito, Jardim, Nioaque e Porto Murtinho. A sexta regional compreende Anaurilândia, Angélica, Batayporã, Ivinhema e Nova Andradina. Já a sétima regional exerce sua atuação em Aparecida do Taboado, Inocência e Paranaíba³⁴⁴.

A oitava regional compreende Amambaí, Coronel Sapucaia, Ponta Porã e Sete Quedas. A nona regional abrange Naviraí, Itaquiraí, Iguatemi, Eldorado e Mundo Novo. A 10ª regional corresponde as cidades de Água Clara, Bataguassu, Brasilândia e Três Lagoas. A 11ª regional inclui as urbes de Anastácio, Aquidauana, Dois Irmãos do Buriti, Miranda e Terenos. A 12ª regional engloba os municípios de Cassilândia, Chapadão do Sul e Costa Rica. Por fim, o Atendimento Itinerante alcança municípios como Alcinópolis, Antônio João, Aral Moreira, Bodoquena, Caracol, Corguinho, Douradina, Figueirão, Guia Lopes da Laguna, Japorã, Jaraguari, Jateí, Juti, Laguna Carapã, Novo Horizonte do Sul, Paraíso das Águas, Paranhos, Rochedo, Santa Rita do Pardo, Selvíria, Tacuru, Taquarussu e Vicentina³⁴⁵.

A Defensoria Pública Estadual desempenha papel fundamental no acesso à justiça da população sul-mato-grossense, a qual atua em questões extrajudiciais e judiciais, que abrangem as esferas administrativa, criminal, previdenciária, trabalhista e constitucional. Além disso, a Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul presta atendimento a aproximadamente 90% da população encarcerada no Estado³⁴⁶.

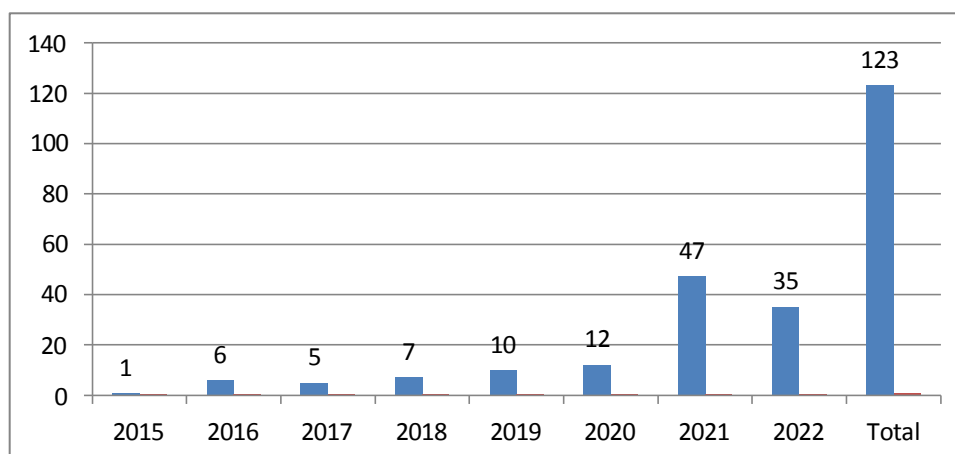
Esse dado evidencia o papel central exercido pela Defensoria Pública na garantia do acesso à justiça no Mato Grosso do Sul, sobretudo no âmbito criminal, uma vez que a maioria dos custodiados não dispõe de recursos financeiros para constituir advogado particular. A elevada demanda revela, ainda, a relevância da atuação da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul na tutela dos direitos da população prisional, especialmente no tocante ao acompanhamento processual, à fiscalização das condições de encarceramento e à promoção de medidas voltadas à proteção da dignidade humana. Dentre os grupos que integram a comunidade carcerária na Unidade federativa sul-mato-grossense atendida pela DPMS, encontram-se os estrangeiros.

³⁴⁴DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (DPE-MS). Disponível em: <https://www.defensoria.ms.def.br/>. Acesso em: 3 mar.2024.

³⁴⁵Ibidem.

³⁴⁶AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO MATO GROSSO DO SUL (AGEPEN). Central de Alvarás da Agepen recebe doação de computador da Defensoria Pública. 2023. Disponível em: [https://www.agepen.ms.gov.br/central-de-alvaras-da-agepen-recebe-doacao-de-computador-da-defensoriapublica/#::~:~:text=Segundo%20o%20defensor%20p%C3%BAblico%2Dgeral,aos%20cidad%C3%A3os%20encarcerados%E2%80%9D%2C%20explicou](https://www.agepen.ms.gov.br/central-de-alvaras-da-agepen-recebe-doacao-de-computador-da-defensoriapublica/#::~:~:text=Segundo%20o%20defensor%20p%C3%BAblico%2Dgeral,aos%20cidad%C3%A3os%20encarcerados%E2%80%9D%2C%20explicou.). Acesso em: 6 mar. 2024.

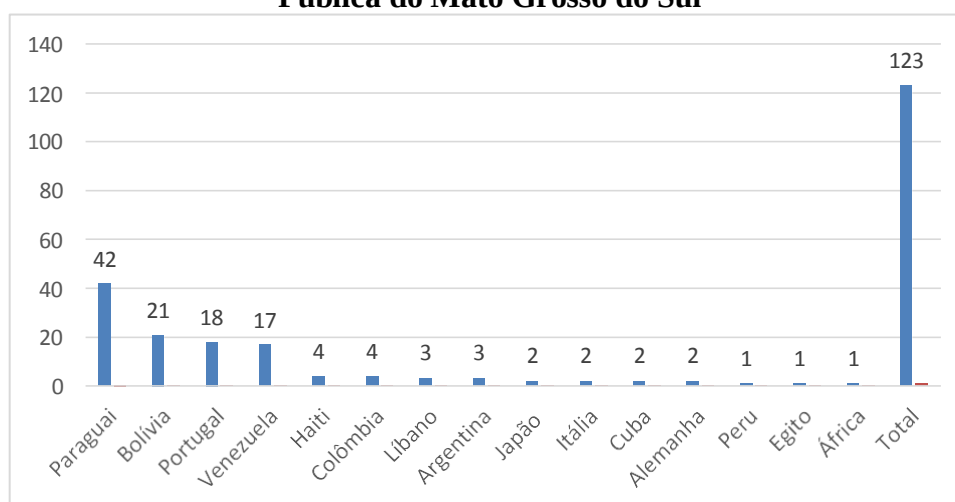
Gráfico 33 — Número de migrantes atendidos por ano pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul entre os anos de 2015 a 2022



Fonte: Elaborado pelo autor.

Entre os anos de 2015 e 2022, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul atendeu 123 imigrantes. No ano de 2015, os atendimentos corresponderam a 0,81% do total; em 2016, 4,88%; em 2017, 4,07% dos registros; em 2018, constatou-se 5,69% das tutelas prestadas pela Defensoria aos imigrantes; em 2019, os resultados indicam 8,12% das assistências; em 2020, evidenciou-se 9,76% das prestações de serviços; em 2021, ocorreu o maior registro de atendimentos, com 38,21%; e, em 2022, registrou-se 28,46% dos atendimentos³⁴⁷.

Gráfico 34 — País de origem dos migrantes encarcerados atendidos pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul

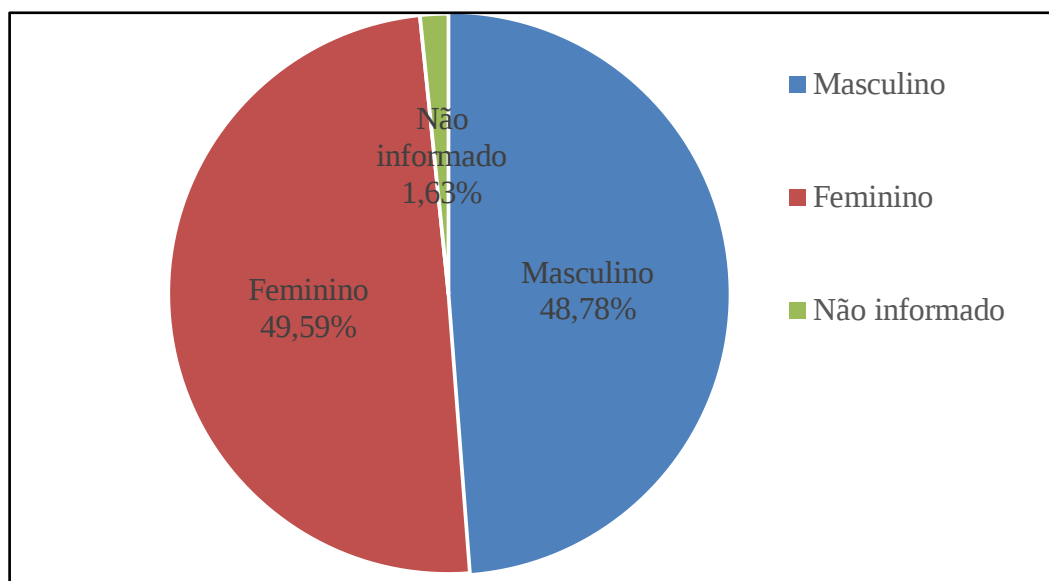


Fonte: Elaborado pelo autor.

³⁴⁷COORDENADORIA DE PESQUISAS E ESTUDOS. CPES. Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul. 2023.

Conforme demonstrado no gráfico, o Paraguai concentra 34,15% dos estrangeiros encarcerados no Mato Grosso do Sul atendidos pela Defensoria Pública Estadual. Em seguida, aparecem: Bolívia (17,07%), Portugal (14,63%), Venezuela (13,82%), Haiti (3,25%), Colômbia (3,25%), Líbano (2,44%), Argentina (2,44%), Japão (1,63%), Itália (1,63%), Cuba (1,63%), Alemanha (1,63%), Peru (0,81%), Egito (0,81%) e África (0,81%)³⁴⁸.

Gráfico 35 — Gênero dos imigrantes atendidos pela Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul



Fonte: Elaborado pelo autor.

Em relação ao gênero dos imigrantes atendidos pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul, 60 imigrantes (48,78%) se declararam homens e 61 (49,59%) mulheres. Nota-se, porém, que 2 migrantes (1,63%) não se declararam ou não se identificaram com nenhuma de ambas as classificações binárias, sendo possível que pertençam à comunidade LGBTQTIAPN+³⁴⁹.

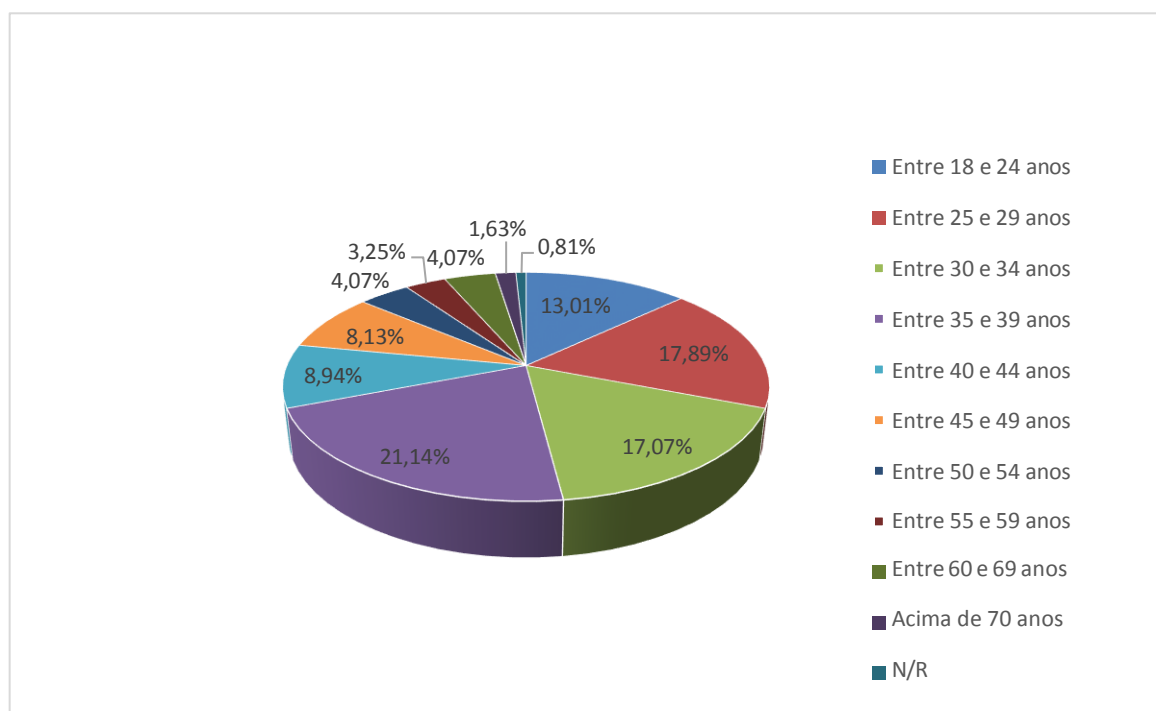
Deste modo, a identificação de gênero no ambiente carcerário pode seguir padrões sociais heteronormativos como forma de omissão e sobrevivência, pois nem sempre o indivíduo se sente confortável ou seguro para revelar sua identidade de gênero nos presídios. Essa realidade é acentuada nas unidades prisionais, onde a masculinidade hegemônica e a heterossexualidade são frequentemente valorizadas e impostas, especialmente em contextos de facções criminosas³⁵⁰.

³⁴⁸COORDENADORIA DE PESQUISAS E ESTUDOS. CPES. Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul. 2023.

³⁴⁹Ibidem.

³⁵⁰Ibidem.

Gráfico 36 — Faixa etária dos imigrantes atendidos pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul



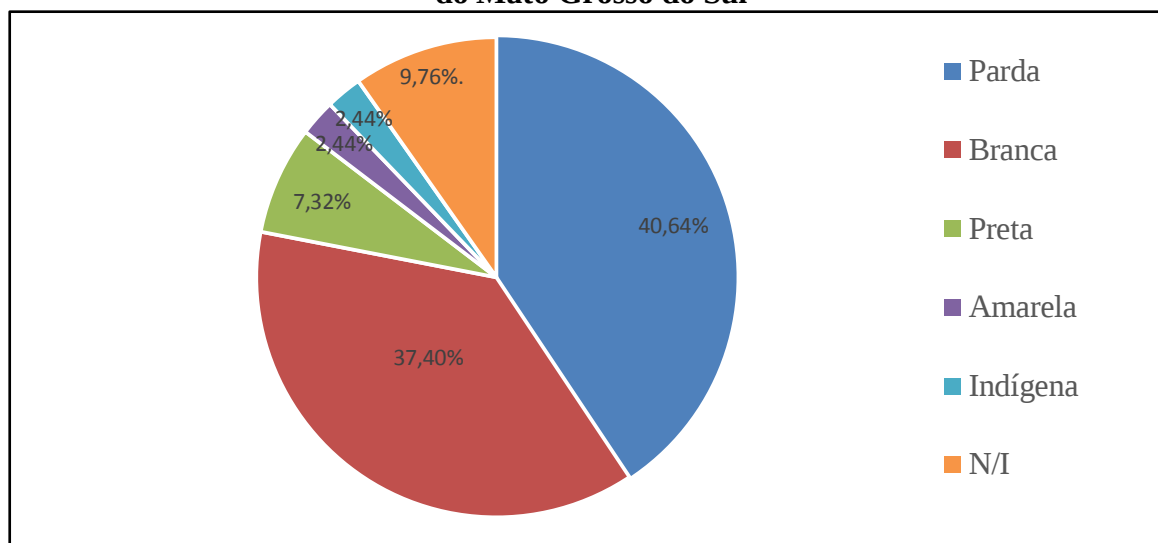
Fonte: Elaborado pelo autor.

Em relação à faixa etária dos imigrantes atendidos pela Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, constatou-se a presença de estrangeiros de 18 a mais de 70 anos de idade. Os de 18 a 24 anos, com 13% dos migrantes custodiados; entre 25 e 29 anos, com 17,89% dos apenados; entre 30 e 34 anos, com 17,07% dos imigrantes em privação de liberdade; entre 35 e 39 anos, com 21,14% dos internos; entre 40 e 44 anos, com 8,94%; entre 45 e 49 anos, com 8,13%; entre 50 e 54 anos, com 4,07%; entre 55 e 59 anos, com 3,25%; entre 60 e 69 anos, com 4,07%, e acima de 70 anos de idade, com 1,63%; e 0,81% não tiveram a idade registrada³⁵¹.

De acordo com os dados analisados e considerando o parâmetro do INFOPEN, que classifica como jovens as pessoas com idade entre 18 e 29 anos, verifica-se que 30,89% dos imigrantes custodiados atendidos pela Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul pertencem a essa faixa etária, ou seja, são jovens. Em contrapartida, os adultos e idosos — com idades acima de 30 anos — correspondem a 68,3% do total de migrantes no cárcere. O percentual expressivo de pessoas jovens em situação de privação de liberdade demonstra uma tendência preocupante, uma vez que reflete a vulnerabilidade social e econômica enfrentada por esse grupo, ao se levar em conta a interseccionalidade existente no contexto migratório.

³⁵¹COORDENADORIA DE PESQUISAS E ESTUDOS. CPES. Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul. 2023.

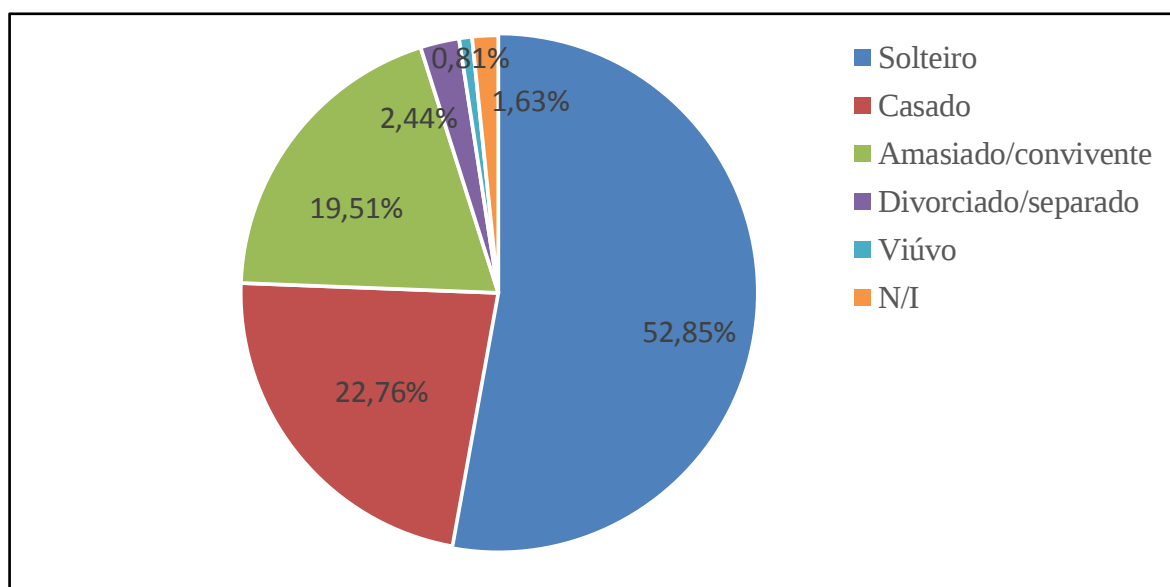
Gráfico 37 — Etnia/cor dos migrantes atendidos pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul



Fonte: Elaborado pelo autor.

Referente à questão etnicorracial dos imigrantes assistidos pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul, a comunidade carcerária é composta majoritariamente por pardos, que representam 40,64% dos estrangeiros. Em segundo lugar, estão os autodeclarados brancos, com 37,40% dos migrantes aprisionados; seguidos dos imigrantes que se identificaram como pretos, com 7,32%; amarelos, 2,44%; indígenas, 2,44%; e 9,76% não declararam etnia/cor³⁵².

Gráfico 38 — Estado civil dos migrantes atendidos pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul

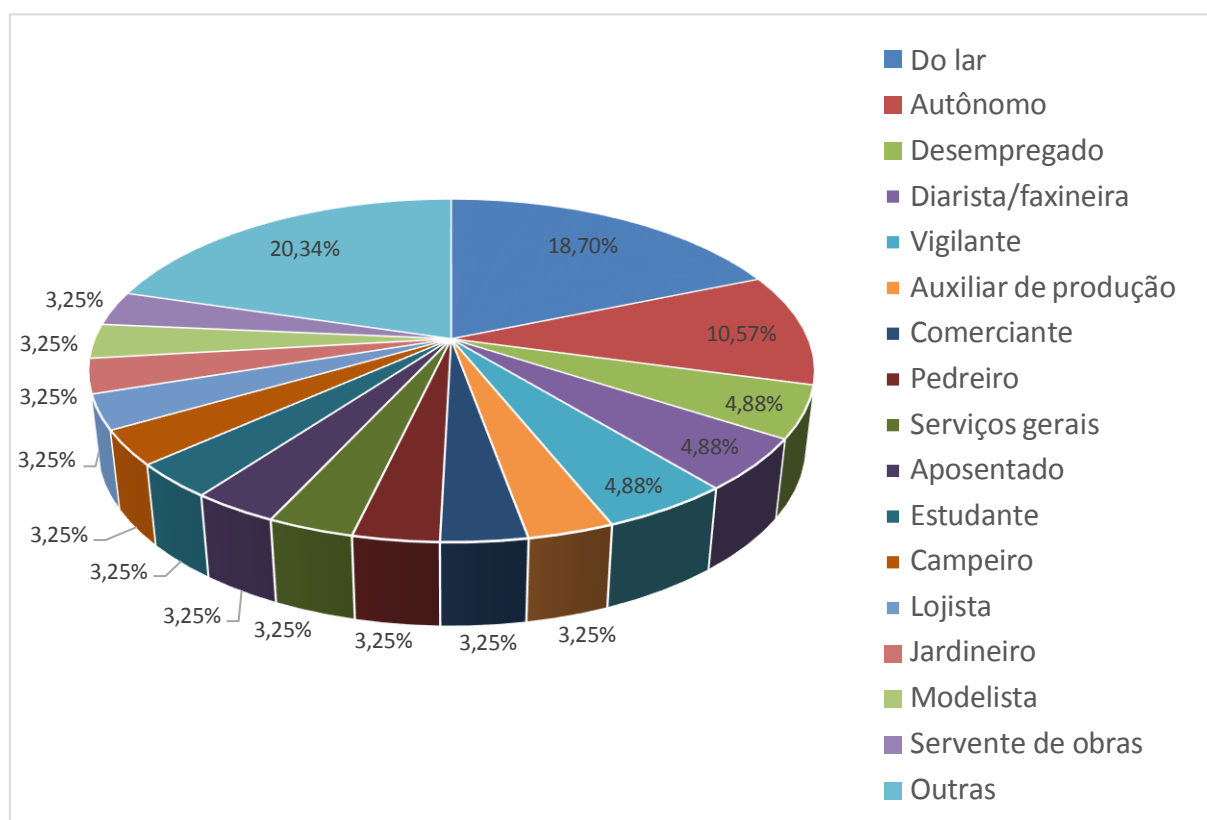


Fonte: Elaborado pelo autor.

³⁵²COORDENADORIA DE PESQUISAS E ESTUDOS. CPES. Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul. 2023.

No que se refere ao estado civil dos imigrantes encarcerados atendidos pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul, 52,85% se declaram solteiros. Os estrangeiros casados corresponderam a 22,76%; amasiados/conviventes, 19,51%; divorciados/separados, 2,44%; viúvos, 0,81%; e 1,63% não se identificaram ou se enquadram em outras situações³⁵³.

Gráfico 39 — Profissão dos imigrantes atendidos pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul



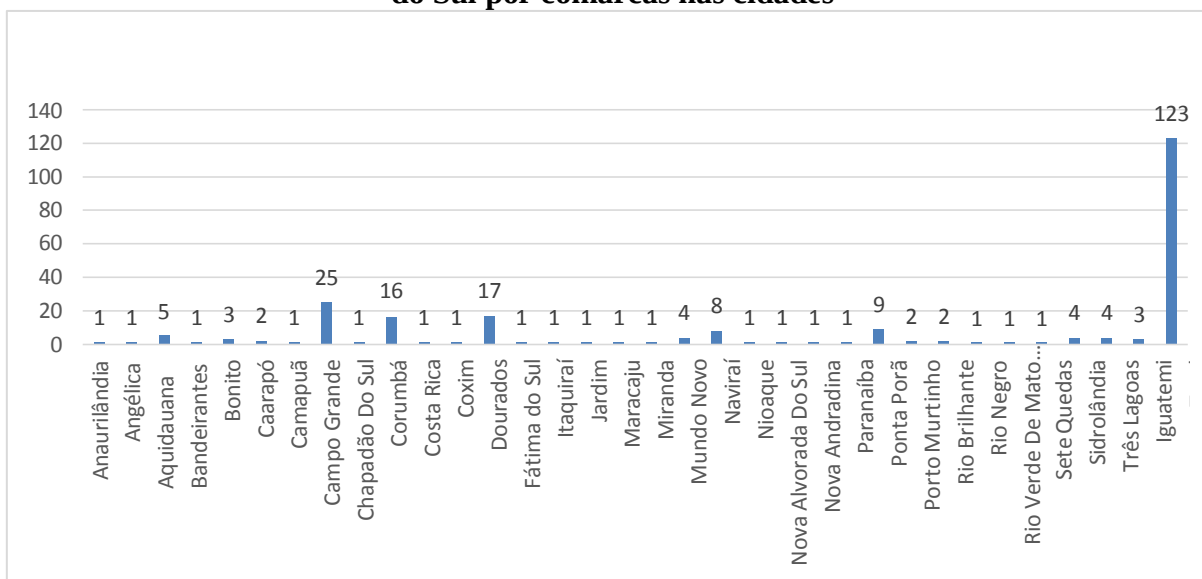
Fonte: Elaborado pelo autor.

Conforme o gráfico das profissões dos imigrantes atendidos pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul, a profissão “do lar” representa 18,70%. A categoria dos autônomos registrou a marca de 10,57%; desempregados, 4,88%; diarista/faxineira, 4,88%; vigilante, 4,88%; auxiliar de produção, 3,25%; comerciante, 3,25%; pedreiro, 3,25%; serviços gerais, 3,25%; aposentado, 3,25%; estudante, 3,25%; campeiro, 3,25%; lojista, 3,25%; jardineiro, 3,25%; modelista 3,25%; servente de obra, 3,25%; e outras profissões, 20,34%³⁵⁴.

³⁵³COORDENADORIA DE PESQUISAS E ESTUDOS. CPES. Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul. 2023.

³⁵⁴Ibidem.

Gráfico 40 — Número de imigrantes atendidos pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul por comarcas nas cidades



Fonte: Elaborado pelo autor.

De acordo com o gráfico, a Comarca de Campo Grande registra o maior número de atendimentos prestados para imigrantes. Dos 123 atendimentos realizados pela Defensoria em todas as comarcas, 25 ocorreram na Comarca campo-grandense. Logo após, a Comarca de Dourados aparece com 17 atendimentos; Corumbá, com 16 atendimentos; Ponta Porã, com 9 atendimentos; Naviraí, com 8 atendimentos; Aquidauana, com 5 atendimentos; Mundo Novo, com 4 atendimentos; Sidrolândia, com 4 atendimentos; Três Lagoas, com 4 atendimentos; Bonito, com 3 atendimentos; Iguatemi, com 3 atendimentos; Caarapó, com 2 atendimentos; Porto Murtinho, com 2 atendimentos; Rio Brilhante, com 2 atendimentos; Anaurilândia, com 1 atendimento; Angélica, com 1 atendimento; Bandeirantes, com 1 atendimento; Camapuã, com 1 atendimento; Chapadão do Sul, com 1 atendimento; Costa Rica, com 1 atendimento; Coxim, com 1 atendimento; Fátima do Sul, com 1 atendimento; Itaquiraí, com 1 atendimento; Jardim, com 1 atendimento; Maracaju, com 1 atendimento; Miranda, com 1 atendimento; Nioaque, com 1 atendimento; Nova Alvorada do Sul, com 1 atendimento; Nova Andradina, com 1 atendimento; Paranaíba, com 1 atendimento; Rio Negro, com 1 atendimento; Rio Verde do Mato Grosso, com 1 atendimento e Sete Quedas, com 1 atendimento³⁵⁵.

Percebe-se a importância das comarcas em regiões do interior para facilitar o alcance dos imigrantes à justiça gratuita. Dourados é a maior cidade do interior no Estado de Mato

³⁵⁵COORDENADORIA DE PESQUISAS E ESTUDOS. CPES. Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul. 2023.

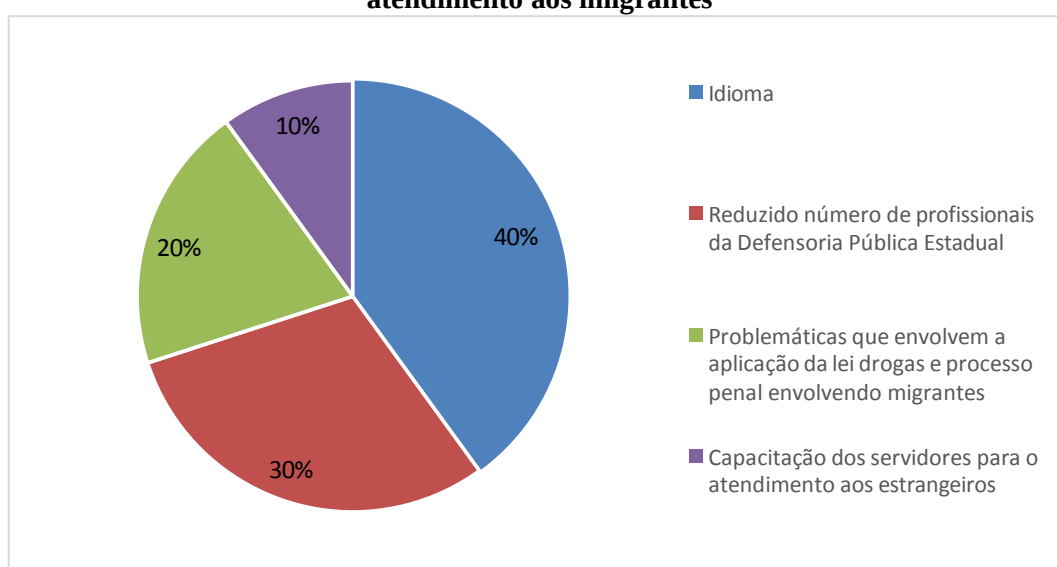
Grosso do Sul e ficou em segundo lugar no ranking, perdendo apenas para a capital, Campo Grande, no número de processos assistidos em favor do público migrante. Outras localidades, como Corumbá (16 atendimentos), Ponta Porã (9 atendimentos) e Naviraí (8 atendimentos), também demonstraram números expressivos do suporte e prestação de serviços executados pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, principalmente na região de fronteira.

4.7 Principais dificuldades enfrentadas pela Defensoria Pública da União e pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul na prestação de serviços a imigrantes em processos

Em busca de proporcionar melhorias no aperfeiçoamento institucional para um dos principais atores da assistência do coletivo migrante na Unidade federativa sul-mato-grossense, buscou-se investigar, por meio de dados institucionais, quais as principais dificuldades enfrentadas pela Defensoria Pública da União e pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul no auxílio processual e informativo aos não-nacionais.

Assim, na prestação de serviços à comunidade estrangeira no Estado sul-mato-grossense, foram identificados pela Defensoria Pública da União e pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul alguns desafios no atendimento ao migrante, como a barreira linguística e processual, que se manifestam desde o primeiro contato com a equipe de servidores das Defensorias até as fases processuais acompanhadas pelas instituições.

Gráfico 41 — Dificuldades encontradas pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul no atendimento aos imigrantes



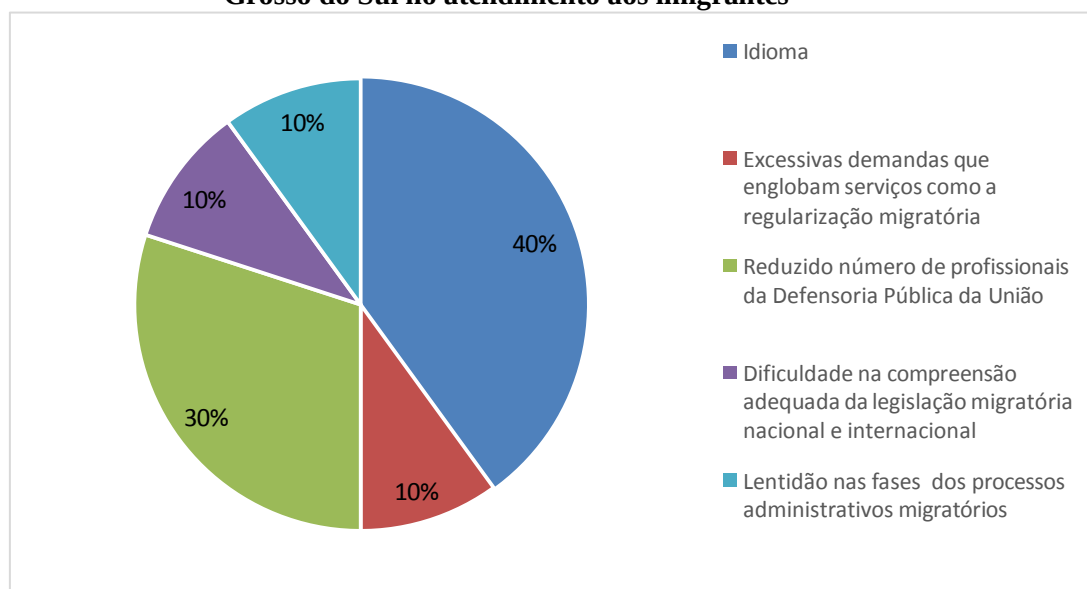
Fonte: Elaborado pelo autor.

O idioma se caracteriza como a principal dificuldade encontrada pelos profissionais da Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul na assistência de processos aos imigrantes, com

impacto estimado em 40% do total de casos atendidos até 2022. Sublinha-se que os processos atendidos pela Defensoria Pública envolvem as mais diferentes esferas, como administrativa, cível e trabalhista, mas foi o âmbito criminal que apresentou o maior número de solicitações de atendimentos para o público estrangeiro. O número reduzido de servidores e defensores públicos aparece em segundo lugar, com impacto estimado em 30% sobre as demandas de atendimento aos migrantes, o que acarreta uma lentidão na execução dos serviços promovidos pela Defensoria ao público não-nacional³⁵⁶.

Outra situação encontrada de dificuldade pela DPE-MS na assistência em processos, com impacto estimado em 20% sobre os serviços prestados aos imigrantes, ocorre em relação à Lei de drogas e procedimentos processuais penais envolvendo os estrangeiros.³⁵⁷ Justamente, pela questão da manutenção do encarceramento, em detrimento do relaxamento da prisão, progressão de pena e oportunidade de responder ao processo em liberdade. A capacitação dos profissionais para o atendimento aos imigrantes é apontada como um fator que pode aprimorar os serviços prestados pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul, com impacto estimado de 10% sobre as demandas³⁵⁸.

Gráfico 42 — Dificuldades encontradas pela Defensoria Pública da União no Mato Grosso do Sul no atendimento aos imigrantes



Fonte: Elaborado pelo autor.

³⁵⁶ COORDENADORIA DE PESQUISAS E ESTUDOS. CPES. Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul. 2023.

³⁵⁷ Ibidem.

³⁵⁸ Ibidem.

Em síntese, os desafios enfrentados pelos profissionais da Defensoria Pública da União em Mato Grosso do Sul têm o idioma como principal fronteira, com impacto estimado em 40% dos processos atendidos. A segunda barreira está relacionada ao número reduzido de servidores, cujo impacto é estimado em 30% dos processos atendidos. Outros fatores, como as excessivas demandas — que englobam a questão de regularização migratória, a dificuldade de compreensão adequada da legislação migratória nacional e internacional e a lentidão processual em fases administrativas migratórias — apresentam impacto estimado de 10% cada um sobre os atendimentos realizados pela equipe da DPU-MS. Conforme exposto, o idioma e o déficit de material humano, juntos, constituem 70% das dificuldades enfrentadas tanto pela DPU-MS quanto pela Defensoria Pública Estadual, e corroboram para que as demais barreiras sejam intensificadas, pois não se exclui a possibilidade de que, nos casos atendidos pelas Instituições, ocorram ambas ou outras dificuldades³⁵⁹.

Isto necessariamente implica na demora na prestação de serviços aos imigrantes e potencializa as dificuldades pela expansão das demandas, tais como: I) distinção de idiomas; II) excesso de documentos que devem instruir o processo administrativo migratório; III) custo do processo migratório; IV) demora na análise do processo migratório; V) ausência de informação acerca do trâmite do processo migratório; VI) centralização da análise dos processos migratórios; VII) dificuldade na compreensão adequada da legislação migratória nacional e internacional; VIII) conclusão do processo migratório pautada em excessiva subjetividade; IX) separação de poderes como norte das decisões judiciais; X) dificuldade de comprovação dos requisitos necessários à fruição dos mais variados direitos previstos na Lei nº 13.445/2017³⁶⁰.

Deste modo, para que as ações de políticas públicas inclusivas alcancem os imigrantes no Estado brasileiro, deve-se, imprescindivelmente, investir com capitais financeiros nos quadros de infraestrutura, equipamento e recursos humanos das instituições, que são os principais atores governamentais na prestação de serviço aos migrantes. Para tanto, é necessário aumentar o número de servidores, fomentar a qualificação profissional especializada no atendimento desse coletivo e oportunizar cursos de idiomas para os servidores da Defensoria Pública da União e da Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul, sobretudo em suas comarcas de região de fronteira, cuja permanência e circulação de imigrantes são constantes.

³⁵⁹DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Unidade Campo Grande - Mato Grosso do Sul. 2023.

³⁶⁰DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Unidade Dourados - Mato Grosso do Sul. 2023.

5 ANÁLISE DE PROCESSOS PENAIS ENVOLVENDO MIGRANTES NO MATO GROSSO DO SUL

A constatação do alto grau de diferenças sociais que marcam a sociedade brasileira em relação aos migrantes está vinculada às agendas securitárias dos governantes locais, influenciados por ideologias de controle fronteiriço, políticas neoliberais, capitalismo, globalização e regimes autoritários. À vista disso, a criminalização da mobilidade, executada por governos brasileiros, torna as fronteiras enfrentadas por esses coletivos migracionais ainda mais onerosas³⁶¹.

Como se não bastasse a situação de vulnerabilidade social e as graves violações de direitos humanos em que esses indivíduos já se encontram devido à sua condição migracional, o carimbo estatal de criminoso impede sua inserção na sociedade brasileira. Como sublinhado no estudo, a maioria dos imigrantes está encarcerada por crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes; todavia, o ato delitivo foi praticado sem violência ou grave ameaça, sendo, ainda assim, punidos de maneira desproporcional em suas penas³⁶².

Além disso, muitos desses migrantes encarcerados no Brasil são presos provisórios e não tiveram acesso ao devido processo legal nem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso ocorre porque, para o migrante que responde a processo, há cerceamento da presunção de inocência, e é afastado do imigrante o direito de recorrer, para que possa usufruir do sistema progressivo de execução da pena e de sentenças alternativas para o cumprimento de condenações não privativas de liberdade³⁶³.

5.1 Entendimento clássico do Supremo Tribunal Federal

Cabe ressaltar que o entendimento clássico do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça trabalha no sentido de impossibilitar a concessão do benefício de progressão de regime da pena na execução penal de cumprimento da sentença. Tal posicionamento advém

³⁶¹MORAES, Thaís Guedes Alcoforado de. O princípio da não devolução de refugiados à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). **Migrações, deslocamentos e direitos humanos**. 1. ed.. Brasília: IBDC; Grupo de Pesquisa C&DI, 2015.

³⁶²MORAES, Ana Luisa Zago de. Migrações forçadas e o princípio da não criminalização. In: **Direitos humanos e xenofobia: violência internacional no contexto dos imigrantes e refugiados**. (Org.) DUTRA, Cristiane Feldmann; PEREIRA, Gustavo de Lima. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

³⁶³SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Presos estrangeiros no Brasil: aspectos jurídicos e criminológicos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

da fundamentação da garantia de aplicação da lei penal, na manutenção da ordem pública no país e na presunção do risco de fuga do imigrante³⁶⁴.

De acordo com Moraes (2016, p. 243), o cárcere do imigrante antes mesmo de sua condenação e sem qualquer direito à progressão de penas, nada mais é do que a imputação do crime e punição com antecedência:

O que ocorre na prática, no entanto, é a projeção dos efeitos da decretação de expulsão sobre o cotidiano do cumprimento da pena de indivíduos não nacionais, afetando o direito de usufruírem do sistema progressivo de cumprimento da pena e ainda antecipando seu cumprimento e violando o princípio da presunção de inocência ao negar a liberdade provisória³⁶⁵.

Assim, a política criminal brasileira empregada aos estrangeiros antecipa a sua condenação e afasta do imigrante a possibilidade de usufruir do sistema progressivo de cumprimento de pena. A impossibilidade de concessão de qualquer forma de progressão na execução da pena, em desfavor do estrangeiro, não se limita apenas aos condenados, pois já encarcera os imigrantes na condição de acusados, desde o início do inquérito processual, e age de maneira interseccional com a política de guerra às drogas no Brasil.

Segundo Souza (2007, p. 206), quatro fatores fundamentam o entendimento da jurisprudência brasileira de rejeitar o acesso do estrangeiro a institutos do Direito Penal e Execução Penal: O processo de expulsão em paralelo ao cumprimento de pena, a proibição da concessão de sursis ao imigrante que se encontra em caráter temporário no país, o risco de fuga, e, por fim, a condição indocumentada do estrangeiro, dificulta a obtenção de trabalho formal, que poderia oportunizar o livramento condicional ou regime prisional aberto:

Sobre o cumprimento de pena do preso estrangeiro predomina na jurisprudência brasileira, o entendimento de rejeitar o acesso a institutos do direito Penal e Execução Penal. Essa jurisprudência encontra-se baseada em quatro argumentos: o primeiro, consiste na pendência do processo de expulsão ou mesmo de expulsão já decretada operando em desfavor do estrangeiro que cumpre pena. O segundo, defende a eficácia da regra do art. 1º do decreto 4.865/42, que proíbe a concessão de sursis aos estrangeiros que se encontrem no país em caráter temporário. A terceira razão para se vedar o deferimento de direitos prisionais aos estrangeiros é a desconfiança com relação àquele que, sem menores vínculos com a nossa sociedade, encontrar-se-ia propensa a empreender fuga, frustrando assim o cumprimento das condições judiciais e, mais especificamente, a sua retirada administrativa do território nacional. O último argumento reporta-se à proibição contida na legislação de estrangeiros, com relação a obtenção de emprego formal por parte do forasteiro em situação irregular (não podendo, legalmente, trabalhar no Brasil, não poderia cumprir, por exemplo, uma das condições ao livramento condicional ou ao regime prisional aberto)³⁶⁶.

³⁶⁴SICILIANO, André Luiz. **A política migratória brasileira: limites e desafios**. Dissertação de mestrado em Relações Internacionais da Universidade de São Paulo. 2013.

³⁶⁵MORAES, Ana Luisa Zago. **Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM, 2016, p. 243.

³⁶⁶SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Presos estrangeiros no Brasil: aspectos jurídicos e criminológicos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 206.

Não obstante, existem decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que contrariam essa tendência adotada por muitos juízes de primeira instância, que recorrem à possibilidade de fuga do réu e, por conseguinte, de frustração da aplicação da lei penal, norma administrativa ou decreto de expulsão, para justificar o indeferimento do pedido da progressão ao regime semiaberto. Conforme aponta a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus n°. 309.825/SP:

[...] 1. A progressão de regime de cumprimento da pena, tanto do nacional quanto do estrangeiro, deve ser pautada pelo respeito à dignidade da pessoa humana e pela observância aos princípios da igualdade e da individualização da pena, com avaliação dos critérios objetivo e subjetivo a que alude o art. 112 da LEP. 2. O benefício não pode, assim, ser negado pelo simples fato de o apenado estar em situação irregular no país ou, mesmo, de haver decreto de expulsão expedido contra ele, motivos que, por si só, conforme jurisprudência uníssona desta Corte, não seriam idôneos para tanto”. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto³⁶⁷.

No mesmo sentido, o precedente firmado no Habeas Corpus n°. 117.878/SP, do acórdão julgado pela segunda turma do Supremo Tribunal Federal, reforça um entendimento divergente da jurisprudência adotada nas primeiras instâncias:

A exclusão do estrangeiro do sistema progressivo de cumprimento de pena conflita com diversos princípios constitucionais, especialmente o da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II) e o da isonomia (art. 5º), que veda qualquer discriminação em razão de raça, cor, credo, religião, sexo, idade, origem e nacionalidade. Precedente. II – Ordem concedida para afastar a vedação de progressão de regime à paciente, remetendo-se os autos ao juízo da execução, para que verifique a presença dos requisitos do art. 112 da LEP³⁶⁸.

Ainda que para o livramento condicional se exijam mais requisitos do que a progressão de regime pena, como obter ocupação lícita dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho, conforme os Arts. 131 e 132 da Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)³⁶⁹. A Lei n° 13.445, de 24 de maio de 2017, em seu art. 54, § 3º, categoricamente dispõe que o processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, a suspensão condicional do processo ou a aplicação de pena alternativa à prisão. De acordo com o art. 54, § 3º, da Lei de migração:

O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional

³⁶⁷BRASIL. Supremo tribunal de justiça. Sexta turma. Habeas corpus n. 309.825/SP. Relator ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, julgado em 05 mar. 2015.

³⁶⁸BRASIL. Supremo Tribunal federal. Segunda Turma. Habeas corpus n.117.878/SP. Relator ministro Ricardo Lewandowsky. Brasília, julgado em 19 nov. 2013.

³⁶⁹BRASIL. Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 5 mar. 2024.

brasileiro³⁷⁰.

Em relação à problemática da falta de documentação, moradia fixa e da incerteza sobre vínculo empregatício em tempo hábil por parte do imigrante, justamente por estar indocumentado no país e nem conseguir trabalho, o Art. 57 e seguintes da Lei de Migração também preveem medidas de regularização para apresentação da resposta do acusado migrante nos processos:

Regulamento disporá sobre condições especiais de autorização de residência para viabilizar medidas de ressocialização a migrante e a visitante em cumprimento de penas aplicadas ou executadas em território nacional. Art. 58. No processo de expulsão serão garantidos o contraditório e a ampla defesa. § 1º A Defensoria Pública da União será notificada da instauração de processo de expulsão, se não houver defensor constituído. § 2º Caberá pedido de reconsideração da decisão sobre a expulsão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação pessoal do expulsando. Art. 59. Será considerada regular a situação migratória do expulsando cujo processo esteja pendente de decisão, nas condições previstas no art. 55³⁷¹.

Deste modo, os recentes posicionamentos das decisões proferidas pelo STF e pelo STJ manifestam um novo caminho jurisprudencial de flexibilização quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, possibilitando ao estrangeiro ter os mesmos direitos dentro do processo penal legalmente previsto que um cidadão autóctone, assegurando seus direitos humanos. Alia-se a isso, a moderna Lei de migração brasileira com condições regulatórias para assistir aos migrantes que se encontram no país de modo transitório, ainda que indocumentados.

5.2 Metodologia e análise de dados processuais

O percurso em relação ao método executado para a análise de processos que envolvem presos estrangeiros no Estado do Mato Grosso do Sul, Brasil, seguiu balizas de decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, o recorte metodológico do trabalho buscou examinar os processos e sentenças proferidas pela Justiça Estadual e da Justiça Federal, justamente porque existem casos de imigrantes em privação de liberdade na Unidade federativa sul-mato-grossense que respondem na esfera federal de Justiça, e, em virtude da transnacionalidade do crime e escopo da investigação, consideraram-se tais processos.

A escolha dos autos examinados no estudo priorizou os crimes cometidos pelos imigrantes em cidades de região de fronteira, delimitando-se, desta maneira, as regiões

³⁷⁰BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 29 de fev. 2024.

³⁷¹Ibidem.

fronteiriças. Neste caso, os seis processos da Justiça Estadual e os dois processos da Justiça Federal tiveram a prática delitiva situada em municípios de região de fronteira, como cidades-gêmeas, urbes de linha de fronteira e cidades de faixa de fronteira com até 150 km dos limites da fronteira brasileira no Estado do Mato Grosso do Sul.

Deste modo, foram selecionados três processos de imigrantes homens e três de imigrantes mulheres em decisões do Tribunal de Justiça e dois processos de imigrantes homens na Justiça Federal, os quais estavam incursos nos tipos penais que envolveram tráfico, associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas. Em virtude da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais-LGPD), o sigilo judicial dos nomes e dos dados dos estrangeiros aprisionados não foi exposto; optou-se por caracterizá-los pelo número do processo, e as informações adicionais foram suprimidas em sua parcela ou totalidade.

O mapeamento exploratório dos processos se desenvolveu por consulta no site do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que corresponde à 2ª instância da Justiça Federal no Estado sul-mato-grossense. Foram priorizados, dessa forma, os autos que envolveram imigrantes atendidos pela Defensoria Pública nas fases dos processos criminais.

Buscou-se, com as análises processuais, observar se houve violações de direitos humanos nas fases dos processos penais que envolveram os imigrantes. Além disso, verificou-se se, ao privado de liberdade imigrante, são garantidos os mesmos direitos processuais previstos no ordenamento jurídico brasileiro ao cidadão autóctone, como à presunção da inocência, princípios do contraditório e da ampla defesa e direitos de progressão de pena, bem como de responder o processo em liberdade.

5.3 Análise de processos penais de estrangeiros no Estado do Mato Grosso do Sul

5.3.1 Caso 1³⁷²

O processo em questão trata de uma denúncia do Ministério Público contra um estrangeiro incurso no tipo penal de tráfico de entorpecentes e atividades afins. O imigrante apenado, de nacionalidade paraguaia, exercia atividade laboral de ajudante de pedreiro à época, tinha 34 anos de idade, residia no município de Ponta Porã – MS e possuía grau de escolaridade de ensino fundamental incompleto. Atualmente, encontra-se na penitenciária de Dois Irmãos do Buriti.

³⁷²MATO GROSSO DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Criminal n. 0001234-33.2021.8.12.0014. 2ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Luiz Gonzaga Mendes Marques. Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

A prisão em flagrante do imigrante ocorreu no dia 25 de junho de 2021, na cidade de Maracaju, no Estado do Mato Grosso do Sul. Consta dos autos do inquérito policial que, na data mencionada, por volta das 19h00 horas, na Rodovia MS-462, em uma estrada vicinal próxima à Fazenda Campo Verde, Bairro Zona Rural, o denunciado transportava substâncias entorpecentes em conjunto com outra pessoa, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Simultaneamente uma equipe da polícia militar fazia patrulhamento nessa região, oportunidade que abordaram na estrada vicinal o veículo Honda/CG Titan ES, placas HSS-XXXX, conduzido pelo outro indivíduo e com o imigrante como passageiro. Ao realizarem diligências, os militares encontraram outra chave com os suspeitos e próximas ao local, mais duas motos carregadas com entorpecentes.

O denunciado imigrante confessou a prática delitiva e declarou, em comum acordo com o outro suspeito abordado, que entregariam a droga em Maracaju. Conjuntamente, em três veículos (motos) e com outro indivíduo que não foi localizado, pois teria se evadido ao notar a chegada dos policiais militares, destaca-se também que, na fase do inquérito policial, “não houve necessidade” de intérprete.

Por essa razão, o Ministério Público Estadual ofereceu a denúncia pela incidência das penas do artigo 33, *caput*, e do artigo 35, ambos da Lei n.º 11.343/06. Com isso, os réus passaram a responder criminalmente em juízo pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de entorpecentes, conforme previsto na Lei de drogas.

Após a resposta à acusação feita pela Defensoria Pública, houve o indeferimento do pedido pelo magistrado, que manteve a prisão preventiva, alegando a manutenção da ordem pública. O Ministério Público passou a requerer a condenação dos réus pelos crimes infringentes do artigo 33, *caput*, e artigo 35, da Lei de drogas, e teve seu pedido julgado como procedente pelo magistrado, que condenou ambos os envolvidos.

O juiz fundamentou a decisão no artigo 33, *caput*, e no artigo 42 — ambos da Lei federal n.º 11.343, de 2006 —, e fixou a pena-base mínima do estrangeiro em nove anos. Para o artigo 35, fixou a pena-base no mínimo legal, em três anos de reclusão. Assim, em razão do concurso material, as penas foram somadas, resultando num total de doze anos de reclusão e 1.600 (um mil e seiscentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, sendo o regime inicial de cumprimento da pena o fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, fundamentado na aplicação da lei penal e no risco à ordem social. De acordo com a sentença (2022, p. 191):

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, a, do Código Penal. Como permanecem presentes as razões que determinaram a prisão cautelar, NEGO aos réus o direito de recorrerem desta decisão em liberdade, consequentemente, MANTENHO a prisão preventiva decretada anteriormente³⁷³.

Na apelação criminal o imigrante, por meio da Defensoria, apresentou suas razões de apelação, pretendendo que fosse: a) aplicada a pena-base no mínimo legal; b) reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006; c) alterado o regime inicial de cumprimento da pena, para o regime aberto nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal; d) substituída a pena privativa de liberdade, por pena restritiva de direitos.

A decisão proferida no acórdão pelo Tribunal de Justiça negou o provimento das pretensões da defesa, como aplicação da pena-base no mínimo legal, diminuição de pena, alteração do regime inicial do cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade para pena restritiva de direitos.

Conforme aponta a decisão (2022. p. 397):

A fixação do regime inicial mais adequado à repressão e prevenção dos delitos de tráfico de drogas deve observar os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei n. 11.343/06. Em relação ao recorrente[...] apesar da primariedade e a pena tenha sido fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mantém-se o regime inicial fechado, tendo em vista a quantidade elevada de substância entorpecente transportada (274,2 kg de droga), nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal e art. 42 da Lei n.º 11.343/06, pois necessário para a apreensão e reprovação da conduta³⁷⁴.

Entretanto, admitiu-se, por extensão de benefício, a concessão da absolvição do crime de associação para o tráfico ao imigrante (2022, p. 388):

No entanto, com relação ao crime de associação, pode-se verificar, do contexto fático probatório, que não há elementos de convicção suficientes no sentido de comprovar que os denunciados ostentavam o animus associativo, ou seja, que eles se uniam de forma estável, permanente e duradoura, com a finalidade de cometer o crime de tráfico de drogas³⁷⁵.

Consequentemente, foi mantido o caráter punitório, com parecer favorável à manutenção do cumprimento de pena no regime fechado. Desse modo, negou-se que o imigrante usufruísse de penas alternativas à prisão, com fundamento na apreensão, reprovação do ato praticado e na prevenção a futuros delitos, impondo-se a pena inflexível e onerosa do encarceramento. Não obstante, o Tribunal de Justiça reconheceu a fragilidade da condenação

³⁷³MATO GROSSO DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Criminal n. 0001234-33.2021.8.12.0014. 2ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Luiz Gonzaga Mendes Marques. Campo Grande, 15 de setembro de 2022, p. 191.

³⁷⁴Ibidem, p. 397.

³⁷⁵Ibidem, p. 388.

em primeira instância do acusado migrante pelo crime de associação ao tráfico e o absolveu por extensão do pedido formulado pelo outro corréu.

5.3.2 Caso 2³⁷⁶

O processo corresponde a uma denúncia envolvendo um imigrante de nacionalidade paraguaia, com 25 anos à época, residente no Paraguai, cuja ocupação era de adestrador de cavalo, possuía ensino fundamental incompleto, e foi acusado dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas. Atualmente, encontra-se em privação de liberdade na cidade de Dourados-MS. O réu foi preso no dia 18 de fevereiro de 2021, juntamente com outros supostos envolvidos, e a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 22 de março de 2021.

Na data da prisão, consta dos autos, pelos depoimentos policiais, que os indivíduos estavam em um local que supostamente seria utilizado para depósito, entreposto e transporte de entorpecentes. Como o delito de tráfico de drogas é considerado uma infração permanente, isto é, entende-se que o criminoso está permanentemente em estado de flagrância, permitiu-se à autoridade policial, independentemente do mandado judicial de busca e apreensão, adentrar no domicílio sob fundada suspeita. Desse modo, a denúncia oferecida pelo Ministério Público fundamentou-se nos artigos 33, *caput*, e artigo 35 da Lei de Drogas, ou seja, no tráfico de drogas e associação para o tráfico de entorpecentes.

Não obstante, a versão dos policiais militares divergiu com a dos acusados e apresentou discrepâncias entre si. Em um primeiro momento, a equipe afirmou que foi possível observar as drogas da varanda da casa, ou seja, os entorpecentes estavam claramente expostos e de fácil visualização. Ocorre, porém, que em outra versão os policiais alegaram que a droga estaria armazenada em um quarto na residência.

O magistrado se manifestou favorável ao pedido da denúncia e condenação feito pelo Ministério Público. Assim, o imigrante permaneceu encarcerado desde sua prisão em flagrante, que foi convertida em prisão preventiva e, tempo depois, recebeu condenação de seis anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, em regime inicial fechado, pelo crime de tráfico de drogas. Contudo, foi absolvido do crime de associação para o tráfico de drogas, por inexistência de prova de vínculo com os demais, e também absolvido do crime de tráfico interestadual de entorpecentes, por falta de materialidade.

³⁷⁶ MATO GROSSO DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Criminal n. 0001301-80.2021.8.12.0019. 1ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Pachol Carmello Leandro. Campo Grande, 16 de maio de 2023.

Segundo a decisão (2023, p. 1.203):

Extrai-se dos autos que os réus foram presos em flagrante delito na data dos fatos (18/02/2021), sob acusação de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas. Os réus foram denunciados em 22/03/2021, tendo o Magistrado competente recebido a denúncia em 30/03/2021 [...] afastada a possibilidade de rejeição da denúncia [...] o magistrado sentenciante, na sequência, prolatado sentença condenatória/absolutória³⁷⁷.

É importante destacar que, muito embora o acusado em todas as fases processuais tenha sido classificado como estrangeiro, não houve desde o inquérito a citação de intérprete para o acompanhá-lo nas diligências. Ainda que o imigrante seja paraguaio e possa ter familiares brasileiros e conhecer a língua portuguesa, conforme exposto nas fases processuais, a simples caracterização do mesmo como estrangeiro, garantiria o direito à assistência de um intérprete ou tradutor em todas as fases do processo.

Posteriormente, no recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública ao Tribunal de Justiça, o apelante imigrante pleiteou a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de drogas para uso pessoal (artigo, 28 da Lei nº 11.343/2006). Além disso, foi solicitada a revisão da pena fixada acima do mínimo legal e a revisão do regime de cumprimento da pena de fechado para semiaberto.

O acórdão do Tribunal de Justiça não deu provimento aos pedidos de desclassificação do crime de tráfico de drogas e rejeitou a pretensão da defesa de revisão da base da pena aplicada para o estrangeiro. Porém, reconheceu a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, concedendo-se provimento ao pedido de regime semiaberto.

Como se observa no acórdão (2023, p.1.239):

No caso, a pena final restou fixada em 06 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa, mesmo considerando as razoáveis condições pessoais do réu, que se mostra primário e sem antecedentes criminais, diante da quantidade de drogas apreendida fixando para si considerada pelo Magistrado sentenciante (10,600kg), deve ser fixado o regime inicial semiaberto, que se mostra proporcional e adequado, de acordo com o artigo 59 do Código Penal, pois atende a finalidade repressora, preventiva e ressocializadora³⁷⁸.

Inicialmente, o regime de cumprimento de pena do imigrante, fixado pela 1ª Instância julgadora foi de reclusão, ou seja, em regime fechado. Porém, após a reanálise do caso realizada pelo Tribunal de Justiça, entendeu-se que o estrangeiro teria a possibilidade de alternância no regime de pena, considerando-se que o regime semiaberto seria mais vantajoso para cumprir a finalidade repressora, preventiva e ressocializadora.

³⁷⁷MATO GROSSO DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Criminal n. 0001301-80.2021.8.12.0019. 1ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Pachol Carmello Leandro. Campo Grande, 16 de maio de 2023, p. 1.203.

³⁷⁸Ibidem, p.1.239.

5.3.3 Caso 3³⁷⁹

O processo criminal nº 0007531-46.2018.8.12.0019 refere-se à ação penal proposta pelo Ministério Público contra o imigrante em questão e mais duas pessoas pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação, previstos, respectivamente, no "*caput*" dos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06. O estrangeiro, de nacionalidade paraguaia, tinha 21 anos, residia em Ponta Porã, exercia atividade laboral como vendedor de vestuários, possuía grau de escolaridade fundamental incompleto e foi assistido pela Defensoria Pública nas fases processuais.

De acordo com os fatos, no dia 08 de dezembro de 2018, a polícia militar realizava um bloqueio policial na Rodovia-MS 165, próxima à cidade de Aral Moreira, quando avistou um veículo Fiat Palio Vermelho retornar a 400 metros do ponto em que se executava a operação. Após perceberem a manobra do condutor, foi feito acompanhamento tático do carro, e depois de percorrerem 10 km, realizou-se à abordagem dos ocupantes do veículo e, seguidamente, com minuciosa revista, encontrou-se substância análoga à maconha. Diante disso, foi dado voz de prisão ao motorista e aos dois passageiros.

O imigrante permaneceu encarcerado durante todas as fases, desde a prisão em flagrante e a instauração do inquérito policial, até a abertura do processo e a sua condenação. O entendimento proferido pelo juízo foi que, dada a quantidade de entorpecente e as circunstâncias do caso concreto, manteve-se a prisão cautelar e houve indeferimento do pedido de liberdade, pois acarretaria risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Assim aponta a sentença (2020, p. 673):

Considerando a quantidade de pena aplicada, e a primariedade, e tendo em vista que é estrangeiro, e, embora tenha apresentado documentos, o risco para a aplicação da lei penal é relevante, pois, inclusive mora no país vizinho, fixo o regime semiaberto e determino a execução imediata da pena³⁸⁰.

O magistrado condenou o imigrante pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput* da Lei de drogas; e o absolveu da acusação referente ao artigo 35 da mesma lei, com base no artigo 386, VII do CPP. Sopesadas essas circunstâncias, fixou sua pena-base em cinco anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, sendo cada dia no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Observa-se que, nas fundamentações da punição, os elementos preponderantes considerados foram a quantidade de pena aplicada, a primariedade e, principalmente, o fato de

³⁷⁹MATO GROSSO DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Criminal n. 0007531-46.2018.8.12.0019. 1ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Emerson Cafure. Campo Grande, 3 de agosto de 2020.

³⁸⁰Ibidem, p. 673.

o apenas ser estrangeiro. Muito embora tenha apresentado documentos, a sua “condição migracional” colocou em risco a aplicação da lei penal, o que foi relevante, segundo o juiz, pois, a situação de morar no país vizinho (Paraguai) poderia ocasionar sua fuga e, por isso, a fixação da sentença no regime semiaberto e a determinação da execução imediata da pena foram priorizadas.

No recurso de apelação, a defesa enfatizou a condição primária do imigrante e dos demais réus no delito, seus bons antecedentes e argumentou que a quantidade de drogas apreendida seria incapaz de revelar, por si só, a dedicação a atividades criminosas ou a integração em organização criminosa. Além disso, destacou que fatores como a droga ter sido transportada de forma mais precária, sem prévio preparo do veículo e sem retaguarda, possibilitaram o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, com o consequente afastamento da hediondez do delito.

Conforme destacado pelo voto do Relator para a decisão (2020, p.706-707):

Além disso, veja-se que a apreensão da substância entorpecente deu-se em razão de fiscalização de rotina, não tendo havido uma prévia operação policial, com o monitoramento, denúncia anônima, quebra de sigilo telefônico, busca e apreensão etc. Esses fatores, aliados ao fato de que os réus são primários e de bons antecedentes criminais (p. 169-171) permitem concluir que se trata de "aventureiros" do tráfico, ou seja, que a atividade ilícita, até o momento do flagrante, foi praticada de modo eventual³⁸¹.

Assim, o Tribunal de Justiça concluiu que o réu estrangeiro e demais corréus tratavam-se de "aventureiros" do tráfico, ou seja, que a atividade ilícita, até o momento do flagrante, havia sido praticada de modo eventual. Por unanimidade, concedeu-se parcial provimento ao recurso do imigrante, afastando-se o caráter hediondo do delito, nos termos do artigo 580 do CPP, com isso o crime foi caracterizado como tráfico privilegiado, isto é, o tráfico de drogas praticado de maneira eventual.

5.3.4 Caso 4³⁸²

Trata-se de denúncia realizada pelo Ministério Público contra uma estrangeira e mais dois envolvidos, sendo um deles seu esposo, que acusou os réus da prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, em 22/11/2021. Supostamente, os envolvidos guardavam

³⁸¹MATO GROSSO DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Criminal n. 0007531-46.2018.8.12.0019. 1ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Emerson Cafure. Campo Grande, 3 de agosto de 2020, p. 706-707.

³⁸²MATO GROSSO DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Criminal n. 0005855-58.2021.8.12.0019. 2ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador José Ale Ahmad Netto. Campo Grande, 6 de julho de 2023.

determinada quantidade de entorpecentes em sua residência. Além disso, a imigrante também foi acusada de manter, em conjunto com um dos outros investigados, a guarda de 30 munições calibre .380 e um carregador de pistola de mesmo calibre.

Consta dos autos que, em data, horário e local incertos, os denunciados associaram-se para a promoção do tráfico de drogas e a comercialização de entorpecentes. Deste modo, o imóvel residencial da imigrante foi utilizado como depósito para as substâncias ilícitas e como ponto de apoio para a preparação de veículos e a remessa de drogas.

Ainda se inclui no relato, que no dia 22/11/2021, os denunciados a fim de verificar se era seguro transportar as drogas — mais precisamente, o marido da imigrante e outro comparsa —, às 5h50min, saíram com o veículo como batedores para analisar a viabilidade do transporte dos entorpecentes naquele momento. Os militares deram ordem de parada aos dois, que demonstraram excesso de nervosismo, levando os policiais a suspeitar da prática de crime.

Muito embora ambos tenham assumido a tarefa de averiguar a segurança da rota para transporte dos entorpecentes e de relatar que as drogas estavam prontas para escoamento em determinado local, em uma confissão informal durante a abordagem policial, não ocorreu flagrante algum, pois não estavam em posse de nenhuma substância ilícita. Todavia, registrou-se nos autos que houve flagrante com base na confissão dos envolvidos.

Em ato contínuo, os agentes foram até o local indicado pelo denunciado, onde foram atendidos por sua mulher imigrante e, já do portão da casa, informaram ter avistado rolos de fitas adesivas azuis, comumente utilizados para embalar entorpecentes. Realizou-se a revista no local, onde foi encontrada uma quantidade significativa de variados tipos de entorpecentes, além de 30 (trinta) munições calibre.380 e 1 (um) carregador de pistola do mesmo calibre.

Feita a denúncia e pedido de condenação pelo Ministério Público por tráfico de drogas, associação para tráfico de entorpecentes e, no caso da imigrante e de seu esposo, também por posse ilegal de arma de fogo e munição, o magistrado resolveu condenar a imigrante, seu esposo e o outro corréu pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, e os absolveu em relação ao crime de associação para o tráfico, com base no art. 386, VII, do CPP. Ademais, condenou a imigrante e seu companheiro pela prática do crime previsto no art. 12 da lei 10.826/2003. Conforme exposto na sentença (2023, p. 663):

Considerando a quantidade de pena que lhe foi imposta e a quantidade de droga, fixo o regime fechado para iniciar o cumprimento da pena. Declaro o caráter hediondo do crime de tráfico para os fins legais. A ré deverá ser mantida presa haja vista a sentença condenatória que lhe aplica o regime fechado, bem como pelo maior grau de certeza advindo com a sentença a respeito da materialidade e autoria do delito³⁸³.

³⁸³MATO GROSSO DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Criminal n. 0005855-58.2021.8.12.0019. 2ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador José Ale Ahmad Netto. Campo Grande, 6 de julho de 2023, p. 663.

A sentença fixada pelo juiz estabeleceu pena definitiva de cinco anos de reclusão, mais um ano de detenção, bem como o pagamento de 510 dias-multa no patamar fixado. Considerou-se a quantidade de pena imposta e a quantidade de droga, com isso o magistrado fixou o regime fechado para início do cumprimento da pena; além disso, foi declarado o caráter hediondo do crime de tráfico para os fins legais.

Em seu recurso, a apelante estrangeira pediu a absolvição dos delitos de tráfico e de posse de munições; subsidiariamente, pleiteou pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, abrandamento do regime de pena e, ainda, da detração penal, e pelo direito de recorrer em liberdade. As razões recursais de seu esposo e do outro correu requereram a redução da pena-base, o aumento do quantum de diminuição referente à atenuante da confissão, o reconhecimento do tráfico privilegiado e, por fim, abrandamento do regime de pena.

A decisão, por maioria, do Tribunal de Justiça negou integralmente o provimento pedido pela apelante imigrante e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público, que pleiteava a majoração da pena-base da estrangeira. Assim, foi fixada a pena, conforme o acórdão, em sete anos de reclusão e 700 dias-multa. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, e na terceira fase, sem causas de aumento ou de diminuição, restou a pena em sete anos de reclusão e 700 dias-multa.

Em relação ao esposo da migrante e ao outro correu, deu-se parcial provimento à apelação quanto ao pedido de redução de pena, com reconhecimento da confissão espontânea. A decisão fixou a pena-base em sete anos de reclusão e 700 dias-multa. Na segunda fase, ausentes agravantes, mas presente a atenuante da confissão espontânea, foi aplicado o quantum de redução em 1/6, restando à pena intermediária em cinco anos e dez meses de reclusão e 584 dias-multa. Na terceira fase, sem causas de aumento ou de diminuição, restou a pena em cinco anos e dez meses de reclusão e 583 dias-multa.

5.3.5 Caso 5³⁸⁴

Trata-se de processo criminal promovido pelo Ministério Público em desfavor de uma estrangeira paraguaia e outra correu de nacionalidade brasileira. Nos autos, o Parquet denunciou e pediu a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de entorpecentes, conforme artigo 33, *caput*, e artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, contra a imigrante,

³⁸⁴MATO GROSSO DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Criminal n. 0001610-19.2021.8.12.0014. 2ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador José Ale Ahmad Netto. Campo Grande, 4 de outubro de 2022.

que tinha 26 anos, apresentava estado civil de união estável, exercia atividade laboral de cozinheira e possuía ensino médio completo. A imigrante atualmente encontra-se presa na unidade de Rio Brilhante - MS.

Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 29 de julho de 2021, por volta das 18h10, em determinada localidade, as denunciadas mantinham certa quantidade de entorpecentes sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo apurado, na data dos fatos, a equipe policial estava investigando crimes de tráfico de drogas, quando constatou movimentações e possíveis comercializações em uma residência, na ocasião, uma mulher “aparentando” ser usuária de drogas, comprava alguns produtos nas atividades suspeitas.

Ao sair do local, a aparente usuária foi abordada pelos policiais e revistada, momento em que foi encontrado um papelote possivelmente contendo crack. A mulher informou que havia comprado o entorpecente de duas mulheres, ora denunciadas, que estavam dentro da residência de onde ela tinha saído, e acrescentou que vinha adquirindo os entorpecentes há aproximadamente quatro dias consecutivos. Diante da situação flagrancial, a equipe policial adentrou a residência, momento em que se deparou com as denunciadas e pequenas embalagens de entorpecentes.

O magistrado julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual em face da imigrante. Condenando-a pela prática dos delitos tipificados nos art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, da Lei federal nº 11.343/2006, isto é, tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas. A pena-base foi fixada em oito anos de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, sendo o regime inicial de cumprimento da pena o fechado, fundamentou-se na aplicação da lei penal e no risco à ordem pública.

De acordo com a sentença (2022, p. 238):

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, conforme determina a legislação aplicável à espécie, já que o crime de tráfico de entorpecentes é, por lei, equiparado aos crimes hediondos, os quais recebem referido tratamento legal. Ante o quantum da pena, inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a concessão do sursis, nos termos do artigo 44, I, e artigo 77, *caput*, ambos do Código Penal. Como permanecem presentes as razões que determinaram a prisão cautelar, NEGOU às rés o direito de recorrer desta decisão em liberdade, consequentemente, MANTENHO a prisão preventiva³⁸⁵.

O recurso interposto pela defesa da imigrante buscava a absolvição do crime de associação para o tráfico. Além disso, pleiteava-se a aplicação da minorante prevista no § 4º do

³⁸⁵MATO GROSSO DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Criminal n. 0001610-19.2021.8.12.0014. 2ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador José Ale Ahmad Netto. Campo Grande, 4 de outubro de 2022, p. 238.

art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a redução da pena-base para mínimo legal e o abrandamento do regime fixado para o intermediário (semiaberto).

Não obstante, o recurso foi apenas parcialmente provido pelo colegiado. Assim, não foi possível conceder o provimento quanto à absolvição do crime de associação para o tráfico, pois os magistrados entenderam que a associação estava devidamente comprovada. Houve o desacolhimento da aplicação da minorante prevista; entretanto, reconheceu-se o cabimento da redução da pena-base para cinco anos de reclusão e 500 dias-multa, bem como a possibilidade da fixação do regime intermediário.

5.3.6 Caso 6³⁸⁶

O processo em questão diz respeito à denúncia e ao pedido de condenação formulado pelo Ministério Público contra uma imigrante, acusada de estar incurso no tipo penal do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas). A condenada é estrangeira, de nacionalidade paraguaia, tinha 47 anos, exercia atividade laboral como empregada doméstica e possuía o ensino fundamental incompleto. Atualmente, encontra-se cumprindo pena em uma unidade prisional de Campo Grande - MS.

Consta do Inquérito Policial que, no dia 10 de agosto de 2020, por volta das 19h10min, na Rodovia MS-385, que liga Guia Lopes da Laguna a Bonito, no município de Guia Lopes da Laguna/MS, a acusada imigrante e outra denunciada, agindo em concurso, transportavam determinada quantidade de substância análoga ao crack, sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em diligências preliminares, os investigadores da Polícia Civil receberam informações de que duas mulheres, em um táxi de cor prata, viriam de Bonito/MS até Guia Lopes da Laguna/MS buscar entorpecentes.

Após identificarem o veículo com as mesmas características da denúncia, os policiais civis deram a ordem de parada e, em seguida, abordaram o táxi, no qual encontraram duas passageiras. Conduzidas à delegacia, antes mesmo que fosse realizada a busca pessoal das suspeitas, a denunciada imigrante entregou aos investigadores os entorpecentes que estavam em sua posse e confessou que a droga posteriormente seria revendida na cidade de Bonito - MS. Durante as fases processuais, a imigrante permaneceu privada de liberdade sob a fundamentação de garantia da ordem pública. Conforme aponta o acórdão (2021, p. 117-118):

Inicialmente, em atendimento ao disposto no art. 4º, I, "c", da Recomendação nº 62 de 17/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça e, em razão do prazo de 90 (noventa) dias previsto no artigo 316, parágrafo único, do CPP, passo à reavaliação da prisão

³⁸⁶MATO GROSSO DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Criminal n. 0001732-69.2020.8.12.0013. 2ª Câmara Crimina. Relator: Juiz Waldir. Campo Grande, 13 de julho de 2021.

preventiva da acusada [...]. A prisão preventiva da denunciada foi decretada nos autos nº. 0006710-56.2020.8.12.0800 (f. 48-49), com fundamento na garantia da ordem pública, sobretudo em face da natureza da droga apreendida (crack), somado a vida pregressa da acusada (f. 69-71), o que demonstra periculosidade social reveladora da necessidade da prisão cautelar. Outrossim, não obstante o encerramento da instrução criminal, permanecem inalterados os fundamentos da prisão cautelar, verificando-se inviável a aplicação de outras medidas diversas da prisão, por não se mostrarem adequadas à gravidade do crime de tráfico de drogas, além de não afastarem a necessidade de garantia da ordem pública. Por tais razões, mantenho a prisão preventiva da acusada³⁸⁷.

Diante dos fatos, o Ministério Público apresentou denúncia em face das suspeitas por tráfico de drogas. O magistrado julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva manifestada pela denúncia e condenou a ré imigrante à pena-base em cinco anos e três meses de reclusão e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa, e absolveu a outra corré pela prática do mesmo crime, por entender que não havia elementos suficientes de materialidade que comprovassem que elas agiram em concurso.

A apelação criminal interposta pela defesa da imigrante em suas razões recursais, requereu a desclassificação para a conduta prevista no art. 28, da Lei nº 11.343/2006 e, subsidiariamente, postulou a redução da pena-base e o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Por unanimidade, a decisão emitida pelo colegiado negou o provimento ao recurso, fundamentando-se que as evidências constantes nos autos comprovaram que a droga apreendida era destinada ao comércio, e não apenas ao consumo.

5.3.7 Caso 7³⁸⁸

O processo que tramitou na esfera federal refere-se à denúncia e ao pedido de condenação formulado pelo Ministério Público em face de um imigrante incurso no tipo penal do artigo 33, “*caput*”, c/c o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006. O estrangeiro, de nacionalidade boliviana, residia na Bolívia à época dos fatos, tinha 23 anos, exercia a atividade laboral como motorista, possuía ensino fundamental incompleto e, atualmente, encontra-se encarcerado no município de Três Lagoas-MS.

De acordo com os autos, no dia 17 de novembro de 2017, no km 23 da BR-262, em Três Lagoas, durante uma operação de rotina, policiais rodoviários federais abordaram um veículo

³⁸⁷MATO GROSSO DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Criminal n. 0001732-69.2020.8.12.0013. 2ª Câmara Criminal. Relator: Juiz Waldir. Campo Grande, 13 de julho de 2021, p. 117-118.

³⁸⁸BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Apelação criminal n. 00002079-67.2017.4003.6003/MS. Relator: Desembargador Federal Mauricio Kato. São Paulo, 26 de maio, 2019.

Nissan/Frontier, placa 3XX85DXX, conduzido pelo imigrante acusado e que tinha como passageiro outro suspeito. Após os agentes federais constatarem nervosismo nos ocupantes, decidiram realizar uma revista no automóvel, logrando-se êxito em localizar, em compartimentos ocultos, uma quantidade de entorpecentes. Em seguida, efetuaram a prisão em flagrante dos envolvidos por tráfico de drogas. O interrogatório foi feito por programa tradutor, ou seja, não existe menção no inquérito policial da presença de um intérprete ou tradutor.

Ante o exposto, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do estrangeiro pelo crime de tráfico de drogas, em concurso com tráfico internacional de entorpecentes (art. 33, “*caput*”, c/c o artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006). O Juiz converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, de modo que o estrangeiro permaneceu preso com fundamento no risco à ordem pública e na necessidade de aplicação da legislação penal. De acordo com a sentença (2019, p. 80):

Ainda se encontram presentes os motivos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva do acusado (fls. 59-64), não havendo fato novo que venha a modificar tal situação. Ademais, restou comprovada a materialidade e a autoria delitivas, conforme fundamentação supra. Ressalta-se que o acusado foi flagrado transportando 30,3 Kg (trinta quilogramas e trezentos gramas) de cocaína, na forma de base livre. Tais fatores revelam a manutenção do periculum libertatis, na dimensão do risco à ordem pública. Recorde-se que a gravidade concreta do delito consubstanciada na quantidade expressiva da droga justifica a negativa do direito de apelar em liberdade com a manutenção da prisão preventiva³⁸⁹.

O magistrado proferiu sentença condenatória com pena-base de oito anos e nove meses de reclusão, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, sendo cada dia equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Em razões recursais nº 00002079-67.2017.4003.6003, a defesa do estrangeiro requereu, em síntese; a) a fixação da pena-base em seu mínimo legal; b) a aplicação do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 no máximo legal; c) o estabelecimento de regime inicial mais benéfico.

Na decisão o recurso não foi provido de forma unânime pelo colegiado. As fundamentações para afastamento do pedido de fixação de pena-base se deram em razão da quantidade de entorpecentes, da personalidade, da conduta social e da maneira como a droga estava acondicionada, caracterizando-se, na visão dos julgadores, a dissimulação engenhosa do transporte da carga. O regime inicial permaneceu fechado, considerando-se, nos votos, a decisão de primeira instância do magistrado, que destacou os critérios de segurança da ordem pública e aplicação da norma penal para o não provimento da apelação.

³⁸⁹BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Apelação criminal n. 00002079-67.2017.4003.6003/MS. Relator: Desembargador Federal Mauricio Kato. São Paulo, 26 de maio, 2019, p. 80.

5.3.8 Caso 8³⁹⁰

Trata-se de processo na Justiça Federal de denúncia e do pedido de condenação feito pelo Ministério Público contra os acusados, sendo um imigrante acusado pelo crime de tráfico de drogas e tráfico internacional de drogas (artigo 33, “*caput*”, c/c o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006). O estrangeiro, à época, possuía 24 anos, exercia atividade laboral em serviços gerais, tinha ensino médio incompleto, era solteiro, residia no Paraguai e, atualmente, cumpre pena em Ponta Porã - MS.

Consta dos autos que os acusados foram presos em flagrante em 17/09/2015, à noite, em um barracão situado na BR-163, saída para Caarapó/MS, próximo à EMBRAPA, em Dourados-MS, por terem adquirido, importado, transportado, guardado e mantido em depósito, dolosamente, substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Anteriormente, diante dos indícios colhidos após contínua vigilância, os policiais federais identificaram movimentação suspeita e decidiram adentrar o barracão, onde localizaram grande quantidade de drogas em uma caminhonete Toyota/Hilux, prata, placa NSB-XXXX) e outra quantidade de maconha que estava sendo ocultada em compartimento preparado no teto do baú de um caminhão, efetuando-se a prisão em flagrante dos suspeitos.

Diante do exposto, o Ministério Público acusou e pediu a condenação dos envolvidos pelos crimes de tráfico de drogas e tráfico transnacional de entorpecentes. O juízo a quo fixou a pena-base para o estrangeiro réu em sete anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, levando-se em conta a quantidade de droga apreendida e por considerar desfavoráveis ao acusado as circunstâncias do crime (Art. 59 do CP), relativamente ao transporte da droga em percurso superior a 100 km (cem quilômetros).

A defesa do réu imigrante, em suas razões de apelação, pugnou preliminarmente pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, e, no mérito, requisitou, de forma resumida: a) a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo; b) a fixação do regime prisional semiaberto; e c) a redução da pena-multa, considerando-se a situação econômica do réu.

O não provimento da apelação quanto à possibilidade de penas alternativas à prisão foi justificada pela quantidade de drogas apreendidas. Conforme aponta decisão (2007, p. 11):

Não obstante a pena ora fixada seja inferior a 8 (oito) anos de reclusão, mantenho o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, pois a quantidade de droga traficada justifica, no caso concreto, a fixação de regime prisional

³⁹⁰BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Apelação criminal n. 0003465-09.2015.4.03.6002/MS. Relator: Desembargador Federal Nino Toldo. São Paulo, 4 de abril, 2017.

mais grave (STF, RHC 136511/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27.09.2016, DJe-218 Divulg 11.10.2016, Public 13.10.2016). Em razão disso, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois falta requisito objetivo para tanto (CP, art. 44, I)³⁹¹.

No acórdão, foi rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, foi negado o provimento à apelação do réu estrangeiro. Não obstante, de ofício, foi afastado a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal e alterou para 1/6 (um sexto) a fração da atenuante da confissão espontânea, fixando-se sua pena definitiva em seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

5.4 Penas alternativas à prisão

A Organização das Nações Unidas, há várias décadas, demonstra grande preocupação com a humanização da justiça criminal e o fortalecimento de mecanismos capazes de garantir a proteção dos direitos humanos as pessoas em privação de liberdade, apenadas ou presas provisoriamente. Nesse contexto, o Instituto da Ásia e do Extremo Oriente para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente começou os estudos em Tóquio e elaborou, inicialmente, as Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as medidas não privativas de liberdade. Em 14 de dezembro de 1990, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou e adotou as regras na resolução de nº 45/110, e passou a denominá-las Regras de Tóquio³⁹².

O Brasil também é signatário das Regras de Tóquio, que recomendam maior flexibilidade no sistema penal e na execução penal, com o objetivo de fomentar a aplicabilidade de penas alternativas à prisão, mais proporcionais aos delitos cometidos e com caráter educativo. Assim, os sistemas penais e prisionais não devem concentrar sua finalidade no encarceramento, punição ou vingança contra os custodiados, mas manter ênfase na reabilitação, ressocialização e reintegração no corpo social³⁹³.

Conforme apontam as Regras de Tóquio (2016, p. 17), a prisão preventiva e o encarceramento devem ser utilizados como último recurso nos procedimentos penais:

6. A prisão preventiva como medida de último recurso 6.1 A prisão preventiva deve ser uma medida de último recurso nos procedimentos penais, com a devida consideração ao inquérito referente à infração presumida e à proteção da sociedade e da vítima. 6.2 As medidas substitutivas da prisão pré-julgamento devem ser utilizadas

³⁹¹BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Apelação criminal nº. 0003465-09.2015.4.03.6002/MS. Relator: Desembargador Federal Nino Toldo. São Paulo, 4 de abril, 2017, p. 11.

³⁹²REGRAS DE TÓQUIO. **Regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade**.- Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2024.

³⁹³ANDERY, Fernanda Rezek. As regras de Tóquio. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. Goiânia, v. 23, n. 1, p. 149-158, 2010.

o mais cedo possível. A prisão pré-julgamento não deve durar mais do que o tempo necessário para atingir os objetivos enunciados na regra 6.1 e deve ser administrada com humanidade e respeito à dignidade da pessoa³⁹⁴.

Deste modo, sempre que possível e compatível com o sistema jurídico brasileiro, as forças policiais de segurança pública, o Ministério Público e demais instituições que atuam nas questões correlacionadas à justiça criminal devem trabalhar com medidas alternativas e não privativas de liberdade. Assim, admitem-se mecanismos judiciais flexíveis e de reinserção, em oposição a procedimentos punitivos, considerando-se a proteção da sociedade e não a punibilidade ignominiosa de seus membros³⁹⁵.

Com isso, as Regras de Tóquio, ainda que não possuam força de lei — ou seja, não sejam vinculantes —, foram fundamentais ao recomendar uma maior flexibilidade no sistema penal, promover a aplicação de penas alternativas à prisão e enfatizar a proporcionalidade nas sentenças judiciais. Para este fim, o documento endossa que os Estados-membros devem adotar medidas contra o aprisionamento em massa, de maneira a reduzir a aplicação das penas com finalidades vingativas e ideais punitivistas³⁹⁶.

Por esse ângulo, a busca de estratégias menos agressivas à condição humana, como é o caso das penas não privativas de liberdade e que não contribuam para expansão penal e prisional, necessita ser priorizada. Para além das esferas processuais, as ações desencadeadas no âmbito das execuções penais devem ser dotadas de caráter inclusivo, com o objetivo de promover a gradativa mudança no cenário prisional contemporâneo nacional e construir uma justiça penal menos assimétrica e mais efetiva³⁹⁷.

Não obstante, a intensificação do fenômeno de encarceramento feminino e das penas desproporcionais, que afetavam determinados grupos de mulheres nos últimos anos, levou à elaboração de um documento específico pela Assembleia Geral da ONU. Assim, conscientes das especificidades de gênero das mulheres encarceradas, em confluência com o diálogo sobre as diversas interrogativas que permeiam as complexidades da política criminal dos Estados, e a adoção de medidas que evitem o aprisionamento em massa, foi aprovada, por meio da Resolução 2010/16, de 22 de julho de 2010, a adoção das Regras das Nações Unidas Para

³⁹⁴REGRAS DE TÓQUIO. **Regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade.** - Brasília: CNJ, 2016, p. 17. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2024.

³⁹⁵REGRAS DE MANDELA: **Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos.** Conselho Nacional de Justiça. Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016.

³⁹⁶BRASIL. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em: 6 mar. 2024.

³⁹⁷BRASIL. Resolução n. 405, de 6 de julho de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1352192021070960e85493ec010.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2024.

o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade Para Mulheres Infratoras, conhecidas como as *Regras de Bangkok*³⁹⁸.

Nesse sentido, afirmam as Regras de Bangkok (2016, p. 11) que as mulheres em privação de liberdade possuem especificidades em relação aos homens:

O encarceramento de mulheres merece destaque. As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, o que não raro é agravado por históricos de violência familiar e condições como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, a perda financeira ou o uso de drogas. Não é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como sua forma de envolvimento com o crime, quando comparados com a população masculina, o que repercute de forma direta as condições de encarceramento a que estão submetidas³⁹⁹.

Tais regras, recebidas pelo Brasil, propõem diretrizes desde a recepção da aprisionada, seu registro, alocação, higiene pessoal incluindo absorventes gratuitos, assistência médica específica, atendimento à saúde mental, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, contato da custodiada com seus familiares e filhos, entre outros. Observa-se que, para os grupos de mulheres que se encontram em regime provisório, a aplicação de medidas flexíveis deve ser priorizada em detrimento de penas privativas de liberdade. No caso da mulher imigrante encarcerada, as Regras de Bangkok (2016, p. 35) preveem que as migrantes devem ser transferidas o quanto antes ao seu Estado de origem, principalmente aquelas que tiverem filhos:

Quando houver tratados bilaterais ou multilaterais pertinentes em vigência, a transferência das presas estrangeiras não residentes ao seu país de origem, especialmente se nele tiverem filhos/as, deverá ser considerada o mais cedo possível durante o seu encarceramento, após prévia requisição ou o consentimento informado da mulher em questão⁴⁰⁰.

Nota-se que, apesar do Governo brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, a maneira com que o país aplica sua Lei de drogas sobre um grupo específico de mulheres, incluindo as imigrantes, é pragmática e punitivista. Conforme destacado, as mulheres migrantes, em sua maioria, cometeram a conduta ilícita sem emprego de violência ou grave ameaça, em atos ilícitos envolvendo o tráfico de drogas. De acordo com o Global Prison Trends (2022, p. 11), o Brasil recorre à prisão para punir crimes que envolvam tráfico de entorpecentes; essa aposta do país no encarceramento seletivo não tem diminuído a criminalidade:

Um novo Índice Global de Políticas de Drogas, lançado em 2021, classifica 30 países com base na extensão em que suas políticas de drogas e sua implementação se alinham com a Posição Comum do Sistema das Nações Unidas sobre drogas de 2018. Os países

³⁹⁸BRASIL. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Regras de Bangkok. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2024.

³⁹⁹Ibidem, p. 11.

⁴⁰⁰Ibidem, p. 35.

com as classificações gerais mais altas são Noruega, Nova Zelândia e Portugal, enquanto os mais baixos são o Brasil, Uganda e Indonésia. Em relação à proporcionalidade e à justiça penal, o Quênia se classifica como o mais baixo dos países, seguido por Uganda, Moçambique, Brasil e Argentina; todos recorrem à prisão em grande proporção para crimes relacionados com drogas e executados com condutas não violentas; apresentam baixa pontuação no acesso a alternativas à prisão nos processos de acusação, condenação e/ou punição por atividades de drogas, e aplicam obrigatoriamente sentenças mínimas para uma primeira infração com drogas⁴⁰¹.

Além disso, o Brasil executa uma política criminal e carcerária contra os imigrantes que vai de encontro ao que foi celebrado em vários tratados dos quais o país é signatário, viola os direitos humanos, não garante o devido processo legal, os princípios do contraditório e da ampla defesa; cerceia a presunção de inocência; e não possibilita medidas alternativas para cumprimento de penas não privativas de liberdade. Conforme as recomendações feitas pela Global Prison Trends (2019, p. 42), as medidas para o enfrentamento do crime devem buscar a prevenção e não a punição. A obrigatoriedade de sentenças mínimas de encarceramento deve ser descontinuada:

Estados devem implementar medidas para fortalecer a prevenção do crime, descriminalizar pequenas infrações, rever a proporcionalidade de condenação e aumentar o uso de alternativas à prisão. Os Estados devem rever a proporcionalidade da sentença política e prática. A Obrigatoriedade de sentenças mínimas deve ser descontinuada - especialmente para crimes não violentos – e o uso de alternativas à prisão deve ser promovido e fortalecido [...] As políticas de drogas devem ser baseadas em evidências e incluir a descriminalização de menores infrações, proporcionalidade de sentença, penas não privativas de liberdade e alternativas à prisão. As Medições dos resultados das políticas de drogas devem incluir seu impacto sobre os direitos humanos, saúde, paz, segurança e o desenvolvimento⁴⁰².

Em relação à Unidade federativa sul-mato-grossense, nas análises dos processos de imigrantes nas esferas da Justiça Estadual e da Justiça Federal promovidos pela pesquisa, observou-se que o afastamento do relaxamento de prisão e das condições para responder ao processo em liberdade é justificado pela fundamentação de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. Sublinha-se que, em alguns casos de condenação em primeira instância, as decisões foram revistas e receberam, por intermédio dos recursos apresentados pela defesa, provimento parcial ou total do Tribunal de Justiça, por analisar a falta de elementos que substanciavam a materialidade para a responsabilização pelo crime de associação ao tráfico de drogas ou de crime hediondo. Em um caso específico, o regime inicial de cumprimento da pena foi alterado do fechado para o semiaberto, pois o colegiado entendeu que este seria mais vantajoso para cumprir a finalidade repressora, preventiva e ressocializadora da pena.

⁴⁰¹GLOBAL PRISON TRENDS. 2022, p. 11. Disponível em: <https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2022/05/GPT2022.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2024.

⁴⁰²GLOBAL PRISON TRENDS, 2019, p. 42. Disponível em: https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2019/05/PRI-Global-prison-trends-report-2019_WEB.pdf. Acesso em: 3 mar. 2024.

A privação de liberdade, como consequência do encarceramento, imputa ao estrangeiro o crime antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, e coloca o imigrante em uma condição de culpado sem as garantias processuais, em relação a um tipo penal que talvez não tenha cometido. O caso dos não-nacionais que foram posteriormente absolvidos do delito de associação ao crime de tráfico de droga, em alguns dos processos que envolviam imigrantes, demonstra que os princípios do contraditório e da ampla defesa asseguram a presunção da inocência e o direito de responder ao processo em liberdade.

A propósito das hipóteses levantadas em nossa investigação, constata-se que os indeferimentos efetuados pelos juízes de primeira instância nos pedidos da defesa dos estrangeiros, seja para responder ao processo em liberdade, seja para obter a flexibilização do regime de progressão de pena, seguem a tendência ainda adotada pelo entendimento clássico do Supremo Tribunal Federal. Não obstante, a exclusão do estrangeiro do sistema progressivo de cumprimento de pena conflita com diversos princípios constitucionais, entre eles, os princípios do contraditório e da ampla defesa, presunção da inocência e, especialmente, da prevalência dos direitos humanos, o que implica graves violações a esses direitos fundamentais.

O cárcere não deve ser entendido como vingança e não constitui solução ao fenômeno do crime. Nesse sentido, as respostas punitivistas que muitos países executam contra os migrantes, impulsionando o encarceramento em massa de indivíduos em extremo estado de necessidade, podem ser vistas como uma tentativa de manutenção da violência institucional e estrutural promovida pelo Estado na sociedade. Em outras palavras, não existe preocupação com transformações sociais que dissuadam o potencial criminoso, reduzam o crime e a criminalidade, tais como a certeza da punição para todos independentemente da classe social, a geração de emprego, o acesso à moradia, ao transporte público de qualidade, à escolarização, à distribuição de renda, ao incentivo ao empreendedorismo, à qualificação profissional e à ressocialização de reclusos e/ou egressos do sistema prisional.

Assim, quando as medidas governamentais corroboram para a seletividade, hipertrofia penal e prisional, evidencia-se um sinal alarmante da consolidação do biopoder e do domínio sobre massas vulneráveis, tanto migracionais quanto nacionais. Como demonstrado em nossa investigação, existem diversos fatores intimamente correlacionados ao ato ilícito, os quais não se restringem somente ao infrator, mas também ao crime, à vítima e, sobretudo, ao controle social exercido pelo poder estatal em conjunto com suas políticas criminais e prisionais.

Considera-se, portanto, ser necessária uma mudança de paradigma na aplicabilidade e execução do processo penal, com reformas penais e prisionais que garantam aos migrantes acusados ou condenados por delitos de drogas não violentos, e sem grave ameaça, o acesso a

penas alternativas não privativas de liberdade, bem como a possibilidade de retorno ao país de origem para responder ao crime sempre que possível. Conclui-se que as penas substitutivas ao cárcere configuram-se como medidas positivas, menos onerosas aos cofres públicos e mais ressocializadoras, eficientes e congruentes para enfrentar de forma efetiva o narcotráfico, respeitando-se a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos e promovem uma verdadeira revolução prisional voltada ao desencarceramento de massas migracionais vulneráveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A afirmativa produzida em nossa investigação responde à pergunta de pesquisa que norteia o estudo, em outras palavras, demonstra-se que aos imigrantes em privação de liberdade no Estado do Mato Grosso do Sul não são garantidos os mesmos direitos dentro do devido processo legal, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, e que são concedidos aos nacionais. Tal situação, ocorre devido ao entendimento dos magistrados de primeira instância que aplicam, em suas fundamentações sentenciasais, o risco à ordem social, o perigo da não aplicação da norma penal e uma sentença punitivista “proporcional” ao crime cometido por intermédio do encarceramento, que, em todos os casos avaliados, se refere ao crime de tráfico de drogas, impossibilitando-se, desta forma, a progressão de regime de pena e a aplicação de penas alternativas à prisão ou restrições de direitos aos custodiados imigrantes como medidas sancionatórias mais proporcionais, céreles e justas.

As hipóteses levantadas em nosso estudo, tais como violações do instituto da presunção da inocência e dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos autos que envolveram migrantes, mostraram-se procedentes. E não apenas isso: revelam-se graves violações de direitos humanos ao público migrante em situação de cárcere no Estado do Mato Grosso do Sul, uma vez que, nos processos examinados, todos os estrangeiros permaneceram aprisionados antes mesmo das sentenças — ou seja, desde o inquérito policial, a abertura do processo penal e até o julgamento, sem a possibilidade de responderem em liberdade. Entretanto, em determinados processos em segunda instância, houve absolvição das acusações, o que evidencia que a imputação do crime e da pena ocorreu antes mesmo dos julgamentos.

Os estudos sobre criminologia da mobilidade em regiões fronteiriças ainda são muito escassos. Não obstante, são primordiais para a investigação interdisciplinar e para a proposição de soluções para fenômenos importantes e graves da sociedade brasileira, os quais abrangem diferentes fatores correlacionados ao encarceramento de estrangeiros, à sociologia da punição, ao tráfico de drogas, ao fracasso da política e à legislação brasileira sobre drogas, à violência,

à expansão do crime organizado como facções, milícias e justiceiros, à militarização das fronteiras, ao colapso do sistema prisional e à privatização e crise na segurança pública.

Deste modo, a dialética sobre a segurança pública nacional encontra-se polarizada e não permite debates profundos acerca da principal causa de encarceramento no Brasil: a Lei nº 11.343/2006 e a forma como essa normativa tem fortalecido organizações criminosas, como o narcotráfico e as milícias. Após quase 20 anos da Lei de drogas, é consensual a necessidade de sua revisão em seu ponto mais contencioso — a subjetividade na distinção entre usuário e traficante, que deve ser revista pelo poder Legislativo, com critérios objetivos e fixos estabelecidos em lei para essa categorização.

Deste modo, compreende-se que a condição de usuário deve ser tratada como uma questão de saúde pública no Brasil, e não de encarceramento, entendimento que já havia antes mesmo da elaboração da Lei de drogas em 2006. Contudo a normativa, foi mal estruturada e carece de clareza e taxatividade, requisitos indispensáveis no âmbito do direito penal para evitar a ambiguidade e garantir a segurança jurídica.

Além disso, observa-se um entrelaçamento indevido entre o debate sobre a legalização das drogas no Brasil para o uso recreativo e a revisão da lei de entorpecentes, o que dificulta o avanço na diferenciação de usuário e traficante. É essencial desvincular essas discussões, conduzindo o debate sobre a legalização e a descriminalização de forma autônoma, uma vez que cada substância possui efeitos psicoativos distintos, com variação em seu potencial de indução à dependência, e demanda abordagens específicas.

Em vez disso, somos conduzidos por discursos que defendem a legalização irrestrita dos entorpecentes ou que apresentam soluções meramente punitivistas para resolução da situação de Estado de Coisas Inconstitucional dos presídios brasileiros. Aliás, o diálogo político tem sido gravemente prejudicado, a ponto de se consolidar, na sociedade brasileira, um “direito penal do inimigo”, no qual adversários políticos e seus eleitores são desumanizados, classificados como inimigos e têm suas ideias e projetos sumariamente cancelados. Tal cenário apenas perpetua o lobby daqueles que têm interesse na manutenção dessa realidade no país.

Além disso, a “Three Strikes Law” estatal, executada contra a sociedade brasileira, em sua política punitivista seletiva de guerra às drogas no Brasil — a saber: Lei de Drogas brasileira, Sistema Penitenciário Federal e Militarização das Fronteiras —, forma a tríade de voluptuosidade da dilatação penal existente no país, que poderá ser agravada com a constituição do “quarto cavaleiro apocalíptico” dos sistemas penal e prisional brasileiro: a privatização da segurança pública e das unidades penais existentes no Brasil. Tal situação, poderá perpetuar o cenário catastrófico de guerra urbana, violência e mortes, vivenciado dentro e fora dos presídios

brasileiros. Em vez de políticas governamentais de emprego, educação, distribuição de renda, saneamento básico, profissionalização, promoção do empreendedorismo e investimento em segurança pública — incluindo aumento salarial aos policiais, abertura de novas vagas por meio de concursos públicos para suprir o efetivo reduzido, melhores condições de trabalho nas escalas e qualidade de vida ao policial.

Em paralelo, o Brasil possui extensas fronteiras terrestres com os três principais produtores mundiais de cocaína e com o maior produtor de maconha da América Latina. Aliado a isso, o país funciona como um corredor de tráfico para grandes quantidades de cocaína, oferecendo fácil acesso ao Oceano Atlântico para exportação rumo a África Ocidental e Central, e de lá para a Europa e outros países, bem como é um país consumidor de maconha. No caso singular de Mato Grosso do Sul, 67,27% das estrangeiras são presas provisórias e 90,91% das imigrantes respondem por crimes relacionados ao tráfico de drogas; entre os estrangeiros, 72,53% estão em conflito com a lei por incorrerem no tipo penal de tráfico de drogas, e 38,20% são presos provisórios na Unidade federativa sul-mato-grossense. E, mais ainda, o Estado de Mato Grosso do Sul integra o Centro-Oeste, responsável por 80% da maconha e da cocaína que entram no território nacional.

Os processos criminais examinados que envolvem estrangeiros na 2ª instância da Justiça Estadual e Justiça Federal no Estado, em sua maioria, sobrepõem à aplicação da lei penal e o risco à ordem pública, em detrimento ao princípio da presunção de inocência e do direito de responder ao processo em liberdade. De certa forma, as imputações de crimes nas condenações de primeira instância foram posteriormente revisadas pelo Tribunal de Justiça do Estado, resultando em absolvição por meio de recursos de apelação.

Ao passo que a Defensoria Pública atende cerca de 90% desses migrantes encarcerados no Estado sul-mato-grossense, o idioma, o reduzido número de servidores, a falta de qualificação profissional e a insuficiência de intérpretes e tradutores são as principais fronteiras no acesso à justiça gratuita e constante desse coletivo no Estado. No tocante à segurança pública e à militarização das fronteiras, foram observadas problemáticas na interação entre forças auxiliares e o Exército Brasileiro no enfrentamento ao narcotráfico, que se soma, aliás, às lutas histórico-sociais graves, como conflitos agrários e disputas de terras indígenas, que geram “agromilícias”, assassinatos e outras formas de violências na região de fronteira no Estado.

Deste modo, as pesquisas fronteiriças constituem, na contemporaneidade, um grande desafio aos cientistas sociais latino-americanos, e o tema de segurança pública, especialmente nas fronteiras, será uma pauta central de debate político na sociedade brasileira nas próximas décadas. Tal desafio decorre da dificuldade de levantamentos de dados e da análise das

múltiplas causas que envolvem a criminologia, a territorialidade, a diplomacia, a localidade, a sociabilidade, a política, a economia e a cultura dessas regiões fronteiriças singulares.

Paralelamente, observa-se uma desconsideração de forma generalizada, tanto nos estudos científicos quanto nos fomentos estratégicos dos governos, em relação a esses fatos sociais que eclodem nas fronteiras. A propósito, cada espaço é meramente tratado como um bloco homogêneo, e não de uma maneira ímpar como se pretende, o que compromete a eficácia das intervenções e respostas em nível local.

Com isso, as investigações para futuros estudos que envolvam a criminologia da mobilidade, a punição, crimes transfronteiriços e o encarceramento de imigrantes ampliam seus alcances para além do enfrentamento do narcotráfico. Esses estudos têm como principal objetivo gerar políticas públicas que atendam às especificidades de cada município e região de fronteira.

A criminologia da mobilidade surge para contribuir de modo preponderante com respostas criminológicas que resultarão em enormes impactos positivos para o sistema penal, processual penal, prisional e, principalmente, para à sociedade. As questões de estudos fronteiriços e a criminologia da mobilidade enfatizam o cuidado pelo fenômeno contemporâneo de encarceramento de imigrantes, sobretudo nos momentos de fragilidade democrática no país.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 21, n. 61, p. 7-29, set./dez. 2007.

AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO MATO GROSSO DO SUL (AGEPEN). Central de Alvarás da Agepen recebe doação de computador da Defensoria Pública. 2018. Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/central-de-alvaras-da-agepen-recebe-doacao-de-computador-da-defensoria>. Acesso em: 6 mar. 2024.

AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (AGEPEN). Histórico. 2023. Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/historico/#:~:text=O%20hist%C3%B3rico%20do%20%C3%B3rg%C3%A3o%20respons%C3%A1vel,do%20Departamento%20Penitenci%C3%A1rio%20do%20Estado%2C>. Acesso: 6 mar. 2024.

AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (AGEPEN). Institucional. 2023. Disponível em:

<https://www.agepen.ms.gov.br/institucional/organizacao-publica-sigla-e-negocio> .Acesso em: 3 mar. 2024.

AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (AGEPEN). Patronatos. 2023. Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/patronatos/>. Acesso em: 3 mar.2024.

AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (AGEPEN). Unidades Penais. 2023. Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/unidades-penais/>. Acesso: 6 mar. 2024.

ALBUQUERQUE, José Lindomar Coelho. **A dinâmica das fronteiras: os brasiguaios entre o Brasil e o Paraguai**. São Paulo: Annablume, 2010.

ALMEIDA, Caio Patricio de. **A crítica da crítica acrítica: limites e contribuições da criminologia do conflito**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2017.

ALMEIDA, Letícia Núñez. **O Estado e os ilegalismos nas margens do Brasil e do Uruguai: Um estudo de caso sobre a fronteira de Sant’Ana do Livramento (BR) e Rivera (UY)**. Porto Alegre: Editora FI, 2016.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos de Estado**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1987.

ALVAREZ, Marcos César. “A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais”. **Dados revista de ciências sociais**, Rio de Janeiro. v. 45, n.4, p.677-704, 2002.

ALVAREZ, Marcos César. **Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e a Nova Escola Penal no Brasil**. São Paulo, ibccrim, 2003.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ANDERY, Fernanda Rezek. As regras de Tóquio. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. Goiânia, v. 23, n. 1, p. 149-158, 2010.

ANDRADE, Vera. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas na ciência e no senso comum. Vol. 14. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, 1996.

ANDREAS, Peter; BIERSTEKER, Thomas. **The Rebordering of North America**. New York: Routledge. 2023.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2018-2021). Especial eleições 2022. 2022

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2023.

AQUINO, Jania Perla Diógenes de. Abordagens truculentas e domínio de cidades brasileiras em assaltos contra bancos mediante planejamento minucioso. **Sociologias**, v. 25, n. 62, 2023.

ARAUJO, Fernanda Carolina de. **A teoria criminológica do Labeling Approach e as medidas socioeducativas**. 2010. 121f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

ARBEX JR, José. **Narcotráfico: um jogo de poder nas Américas**. São Paulo: Moderna, 1996.

ARONSON, Elliot; ARONSON, Joshua. **O animal social**. Editora Goya, 2023.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP). II Mapa da Defensoria Pública Estadual e Distrital no Brasil em 2019-2020. 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório Final da Comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar as milícias no âmbito do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/01/relatorio-final-cpi-das-milicias-marcelo-alerj-2008.pdf> . Acesso em: 3 mar. 2024.

ATLAS DA VIOLÊNCIA. **Retratos dos municípios brasileiros**. 2019.

AUSTIN, James et. al. **Three Strikes and You're Out: The Implementation and Impact of Strike Laws**. Biblioteca Virtual NCJRS, 1999. Disponível em: <https://www.ojp.gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/three-strikes-and-youre-out-implementation-and-impart-strike-laws>. Acesso em: 01 mar. 2024.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO , Laura Girardi. A política criminal de drogas no Brasil. Um estudo contemporâneo sobre a legislação e seus impactos. **Revista de Ciencias Sociales**, DS-FCS, vol. 36, n.º 53, julio-diciembre 2023.

BALESTRIM, Roberto. **10 anos de SISFRON: um estudo sobre o aproveitamento das suas capacidades para defesa e segurança do arco central da fronteira brasileira**. Dissertação de Mestrado em Ciências Militares. Escola de Comando e Estado-Maior do Exército. Rio de Janeiro, 2023.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1997.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal**. Introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro, Freitas Bastos. 1999.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan e Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Edipro; Edição de Bolso, 2017.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: 34, 2010.

BECKER, Gary. Crime and punishment: an economic approach. **Journal of Political Economy**, v. 76, n. 1, p. 169-217, 1968.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BENTHAM, Jeremy et. al. **O Panóptico**. Organização de Tomaz Tadeu: Traduções de Guacira Lopes Louro, M. D. Magno, Tomaz Tadeu. 3. ed. Belo Horizonte. Autêntica Editora, 2019.

BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo penal no sistema e penal e na sociedade. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo. São Paulo. 2006.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. 14ª edição. Tradução Marco Aurélio Nogueira. — Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

BOTTOMS, Anthony. The philosophy and politics of punishment and sentencing. In: Clarson, c. e MORGAN, R. (Eds). **The politics od sentencing reform**. Oxford: Claredon, 1995.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; MALATIAN, Teresa (Orgs.). **Políticas migratórias**: fronteiras dos direitos humanos no século XXI. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BOXER, Charles. **O império marítimo português**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BRASIL. ADPF 347. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Censo Penitenciário Nacional: nível socioeconômico da clientela dos sistemas. Brasília, 1994.

BRASIL. Constituição da República, de 24 fevereiro de 1891. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 29 de fev. 2024.

BRASIL. Decreto nº 528, de junho de 1890. Disponível: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 de fev. 2024.

BRASIL. Decreto Lei nº 97, de 05 de outubro de 1892. Disponível: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-97-5-outubro-1892-541345-publicacaooriginal-44841-pl.html>. Acesso em: 29 de fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.427, de 06 de janeiro 1921. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4247-6-janeiro-1921-568826-publicacaooriginal-92146-pl.html>. Acesso em: 29 de fev. 2024.

BRASIL. Decreto nº 18.384, de 11 de setembro de 1928. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18384-11-setembro-1928-562426-publicacaooriginal-86445-pe.html>. Acesso em: 29 de fev. 2024.

BRASIL. Decreto nº 24.215, de 09 de maio de 1934. Disponível: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24215-9-maio-1934-557900-publicacaooriginal-78647-pe.html>. Acesso em: 29 de fev. 2024.

BRASIL. Decreto nº 24.258, de 16 de maio de 1934. Disponível: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24258-16-maio-1934-557864-publicacaooriginal-78583-pe.html>. Acesso em: 29 de fev. 2024.

BRASIL. Decreto nº 3.010, de 20 de agosto de 1938. Disponível: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-3010-20-agosto-1938-348850-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 de fev. 2024.

BRASIL. Decreto nº 7.967, de 18 de setembro de 1945. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7967-18-setembro-1945-416614-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 de fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6634.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.634%2C%20DE%202%20DE%20MAIO%20DE%201979.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Faixa%20de,Art. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm#:~:text=L6815&text=LEI%20N%C2%BA%206.815%2C%20DE%2019%20DE%20AGOSTO%20DE%201980.&text=Define%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20do,6.964%2C%20DE%2009.12.1981. Acesso: 29 de fev. 2024.

BRASIL. Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d85064.htm. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 5 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 29 de fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 29 de fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.313, de 19 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12313.htm. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 29 de fev. 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Decreto/D11964.htm#art23. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Saúde, migração, tráfico e violência contra mulheres**: o que o SUS precisa saber: livro-texto. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, Universidade de Brasília. Departamento de Serviço Social – Brasília: Ministério da Saúde, 2013.

BRASIL. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Regras de Bangkok. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2024.

BRASIL. Pacto de San José da Costa Rica. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em: 6 mar. 2024.

BRASIL. Resolução n. 405, de 6 de julho de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1352192021070960e85493ec010.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2024.

BRASIL. Portaria cc-pr/mjzp/minfra/ms nº 1, de julho de 2020. 2023. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_N%C2%BA_1_DE_29_DE_JULHO_DE_2020.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação constitucional. Suspensão tombada n.º 0103837-66.2023.8.19.0000. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2023/12/Reclamacao_DPRJ_STF.pdf . Acesso em: 2 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Sexta turma. Habeas corpus n. 309.825/SP. Relator ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, julgado em 05 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Habeas corpus n.117.878/SP. Relator ministro Ricardo Lewandowsky. Brasília, julgado em 19 nov. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação criminal n. 0003465-09.2015.4.03.6002/MS. Relator: Desembargador Federal Nino Toldo. São Paulo, 4 de abril, 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação criminal n. 00002079-67.2017.4.003.6003/MS. Relator: Desembargador Federal Mauricio Kato. São Paulo, 26 de maio, 2019.

BRITO, Fausto. **As Migrações e a Transição para o Trabalho Assalariado no Brasil**. XIII Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais. Ouro Preto - Minas Gerais. 2002.

BRITO, Michelle Barbosa de. **Reinvenções e permanências do sistema penal brasileiro: a criminalização dos grupos de poder como novo marco de renovação e fortalecimento do controle punitivo**. 238 p. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Pará, Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas. Belém, 2018.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de Muros: Crime, Segregação e Cidadania em São Paulo**. São Paulo: Editora 34/Edusp. 399 pp, 2000.

CAMINHAS, Diogo Alvez. **“Perdeu, perdeu! Isso é um assalto!”: Uma análise dos processos de decisão, planejamento, execução e uso da força nos roubos em Belo Horizonte**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

CAMPOS, Marcelo Silveira. **O novo nem sempre vem**: Lei de Drogas e encarceramento no Brasil. Boletim de Análise Político- Institucional, n. 18, p. 31-37, 2018.

CARDIN, Eric; ALBUQUERQUE, José Lindomar Coelho. Fronteiras e deslocamentos. **Revista Brasileira de Sociologia**, 6(12), 114-131, 2018.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. O biótipo do imigrante ideal: nem negro, nem semita, nem japonês. In: Carneiro, Maria Luiza Tucci; Takeuchi, Marcia Yumoi (Org.). **Imigrantes japoneses no Brasil**: trajetória, imaginário e memória. São Paulo: Edusp. 2010.

CARRIL, Lourdes. **Quilombo, favela e Periferia**: A longa busca da cidadania. São Paulo: Annablume, 2006.

CAVALCANTI, Leandro et al. Relatório Anual OBMigra. **Série Migrações**. Observatório das Migrações Internacionais. Brasília, 2022.

CARVALHO, Salo de. Política de guerra às drogas na América Latina entre o direito penal do inimigo e o estado de exceção permanente. **Revista Crítica Jurídica**. n. 25. Jul/Dez. 2006.

CARVALHO, Thiago Fabres de. O imaginário punitivo nas aventuras da modernidade. A genealogia do pensamento criminológico entre regulação (poder soberano) e emancipação (vida digna). **Revista da AJURIS** – v. 40 – n. 130 – Junho, 2013.

CERVINI, Raul. O processo de lavagem de dinheiro: as networks ilícitas de poder. In. **Drogas**: hegemonia do cinismo. São Paulo: Memorial. 1997.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SISTEMA CARCERÁRIO. Biblioteca digital da Câmara dos Deputados. 2009. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 3 mar. 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil**. Dados de 2021. Brasília, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ministério de justiça**. Postulados, princípios e diretrizes para a política de alternativas penais. Brasília, 2016, p. 13.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Gestão para as alternativas penais**. Conselho das Nações Unidas para o desenvolvimento. Brasília, 2020.

COORDENADORIA DE PESQUISAS E ESTUDOS. CPES. Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul. 2023.

CORCIOLI FILHO, Roberto Luiz. **Recrudescimento penal e dissuasão**: um ensaio com vistas à superação do modelo no Brasil contemporâneo. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

COPE, John; PARKS, Andrew. **Frontier Security**: The Case of Brazil. Washington: National Defense University Press, 2016.

CRUZ-NETO, Otávio; MINAYO; Maria Cecília de. **Extermínio**: Violentação e Banalização da Vida. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 10 (supl. 1): 199-212, 1994.

DA COSTA, Carlos André Viana. **“Novo Cangaço” no Pará**: A regionalização dos assaltos e seus fatores de incidência. 68f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública) PPGSP, UFPA, Belém, Pará, Brasil, 2016.

DAHRENDORF, Ralf. **As classes e seus conflitos na sociedade industrial**. Trad. José Viegas. Brasília: Ed. da Universidade de Brasília, 1982.

DAS, Veena; POOLE, Deborah. “El Estado y sus márgenes”. **Cuadernos de Antropología Social**, n. 27, pp. 19-52. 2008.

DAUVERGNE, Catherine. **Making People Illegal**: What Globalization Means for Migration and Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 7. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (DPE-MS). 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.ms.def.br/>. Acesso em: 3 mar.2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). Relatório do mapeamento de migrantes custodiados. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Unidade Campo Grande - Mato Grosso do Sul. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Unidade Dourados - Mato Grosso do Sul. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (DPU-MS). 2024. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/endereco-mato-grosso-do-sul>. Acesso em: 6 mar. 2024.

DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia**: O delinquente e a Sociedade Criminógena. 2. ed. Serra da Boa Viagem, 1997.

DIAS, Rebeca Fernandes. **Criminologia no Brasil**: Cultura Jurídica Criminal na Primeira República. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

DIETRICH, Ana Maria. **Nazismo tropical?** O partido Nazista no Brasil. 2007. Tese (Doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

DUARTE, Érico; MARCONDES, Danilo; CARNEIRO, Camilo. Facing the Transnational Criminal Organizations in the South Atlantic. In: **Maritime Security Challenges in the South Atlantic**. Érico Duarte; Manuel Correia de Barros (orgs.). Cham: Palgrave Macmillan, 2019.

DUARTE, Thais Lemos. Uma questão de força? Debates sobre prisões federais e expansão do Primeiro Comando da Capital (PCC). **Revista de Direito da FGV**. São Paulo. v. 18 n. 1, 2022.

DURKHEIM, Émile. **L'éducation morale Paris** : PUF.1974.

ELBERT, Carlos Alberto. **Novo Manual Básico de Criminologia**. Tradução Ney Fayet Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

EUROPEAN UNION AGENCY FOR ASYLUM (EUAA). **Asylum Report**. 2022.

FAISTING, André Luiz. Crime, violência e fronteira no Mato Grosso do Sul: Indicadores e representações. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 10, 2023.

FAUSTO, Boris. **Crime e Cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880- 1924)**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo, EdUSP. 2013.

FERREIRA, Bruna Azevedo de Souza. **Contravenções disciplinares na Escola Naval: a Marinha do Brasil pela ótica da Criminologia**. Dissertação de mestrado em criminologia. Universidade Fernando Pessoa Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Porto - Portugal, 2021.

FERRI, Enrico. **Sociología Criminal**. Vol. 1 Madrid: Centro Editorial de Góngora, 2004.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Raio-x das forças de segurança pública no Brasil**: resumo executivo. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Encarceramento feminino**. Diretoria de Análises de Políticas de Públicas da fundação Getulio Vargas. 2018.

FURQUIM, Saulo Ramos. **A criminologia cultural e a criminalização das culturas periféricas**: Discursos sobre crime, multiculturalismo, cultura e tédio. Dissertação de Mestrado na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Criminais, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014.

FURQUIM, Saulo Ramos. **A necessidade de uma criminologia cultural face aos desdobramentos das teorias do conflito**. Universidade de Coimbra, 2015.

FLORES, Rodrigues (dir.). **Presos ao quadrado**. TAB UOL, 2018. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/edicao/prisao-estrangeiros/#cover>. Acesso em: 3 mar. 2024.

GARCIA, Eusebio Medina. "Aportaciones para epistemología de los estudios sobre fronteras internacionales", **Estudios fronterizos**, v. 7, n. 13, pp. 9-27. 2006.

GARLAND, David. **Punishment and modern society: a study in social theory** Oxford, Oxford Clarendon Press, 1995.

GARLAND, David. "As contradições da 'sociedade punitiva': o caso britânico". **Revista de Sociologia e Política**, 13: 59-80, nov, Curitiba, 1999, pp. 74-75.

GAROFALO, Raffaele. **Criminologie**. 5. ed. Paris: Felix Alcan Éditeur, 1995.

GEFFRAY, Christian. **"Efeitos sociais, econômicos e políticos da penetração do narcotráfico na Amazônia brasileira"**. Relatório de atividade n.2, 1996.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução: Mathias Lambert, 2004.

GLOBAL PRISON TRENDS, 2019. Disponível em: https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2019/05/PRI-Global-prison-trends-report-2019_WEB.pdf. Acesso em: 3 mar. 2024.

GLOBAL PRISON TRENDS. 2022. Disponível em: <https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2022/05/GPT2022.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2024.

GRAHAM, Steve. **Cities under siege: the new military urbanism**. Londres e Nova Iorque: Verso, 2010.

GUIA, Maria João. **Imigração, ‘Crimigração’ e Crime Violento: os reclusos condenados e as representações sobre imigração e crime**. 2015. 633 f. Tese (Doutorado) - Curso de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.

GUIA, Maria João. Crimigração, securitização e o Direito Penal do crimigrante. **Revista Liberdades** - nº 11 - setembro/dezembro de 2012.

HAMURABI, Código. Disponível em: https://avalon-law-yale-edu.translate.goog/ancient/hamframe.asp?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc. Acesso em: 3 mar. 2024.

HIRATA, Daniel. Segurança pública e fronteiras: apontamentos a partir do "Arco Norte". **Revista Ciência e Cultura**. vol.67, n. 2. São Paulo Abr. /Jun, 2015.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

HUMAN RIGHTS. Watch Global 27º report. Brazil, 2017. Disponível em: <https://www.refworld.org/reference/annualreport/hrw/2017/en/115094>. Acesso: 3 mar. 2024.

INSIGHTCRIME. **Venezuela: Un Estado mafioso?** Centro de Investigación de Crimen organizado. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Municípios de faixa de fronteira**. 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estruturateritorial/24073-municipios-da-faixa-de-fronteira.html>. Acesso em: 3. mar 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Cidades e Estados**. Mato Grosso do Sul. 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ms.html>. Acesso em: 6 mar. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA (IPEA). **Fronteiras do Brasil: uma avaliação de política pública**. Volume 1. Organizadores: Bolívar Pêgo et al. Rio de Janeiro, 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA (IPEA). **Fronteiras do Brasil: uma avaliação do Arco Norte**, volume 3. Organizadores: Bolívar Pêgo et al. Rio de Janeiro, 296 p. 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA (IPEA). **Fronteiras do Brasil:** uma avaliação do Arco Central, Volume 4. Organizadores: Bolívar Pêgo et al. Rio de Janeiro, 344 p. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA (IPEA). **Fronteiras do Brasil:** uma avaliação do Arco Sul, Volume 5. Organizadores: Bolívar Pêgo et al. Rio de Janeiro, 352 p. 2020.

IRALA, Fabiana. A construção dialética de uma criminologia crítica para as fronteiras Latino-Americanas. **Revista Novum Jus** nº 15 (1), jun, 2021.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito Penal do Inimigo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

JANSEN, Ney. Drogas, Imperialismo e luta de classes. Paraná, **Revista Urutágua**, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LEITE, Cerqueira Rogério. O Sivam: uma oportunidade perdida. **Revista de estudos avançados**, n.16, vol.46, 2002.

LESSER, Jeffrey. Repensando a Política Imigratória Brasileira na Época de Vargas. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; MALATIAN, Teresa. **Políticas migratórias – Fronteiras dos Direitos Humanos no Século XXI**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LEUSIN JR, Sérgio; AZEVEDO, André Filipi Zago de. O efeito fronteira das regiões brasileiras: uma aplicação do modelo gravitacional. **Revista economia contemporânea**. N.13, v. 2, ago. 2009.

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. Infopen-Mulheres. 2018.

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS (INFOPEN). Brasília. 2019.

LYRA, Roberto; JÚNIOR, João Marcello de Araújo. **Criminologia**. 2.ed. Rio de Janeiro. Forense. 1990.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone. 2013.

LUDWIG, Fernando José. “Violência, contrabando e ausência de paz nas regiões de fronteira: uma visão crítica” in: **(Re)definições das fronteiras: visões interdisciplinares**. Curitiba, Juruá, 2016.

MACHADO, Lia Osório. Limites e Fronteiras: da alta diplomacia aos circuitos da ilegalidade. **Revista Território**, Rio de Janeiro, ano V, n. 8, p.7-23, jan./jul., 2000.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira**: a degradação do outro nos confins do humano. 1. ed. São Paulo: Hucitec, 1997.

MARVELL, Thomas; MOODY, Carlisle. The Lethal Effects of Three - Strikes Laws. **The Journal of Legal Studies**, vol. 30, n. 1, jan. p.89-106. The University of Chicago Press, 2001.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. O Comércio do Ópio. New York Daily Tribune, nº 5438, 25/09/1858. In: **Sobre o colonialismo**. Lisboa: Estampa. Parte II. 1978.

MARX, Karl. **Correspondência Marx- Engels 1868**. Marx para Ludwig Kugelmann Em Hanôver. Londres, 12 de dezembro de 1868.

MARX, Karl. População, crime e pauperismo. **Revista Verinotiorevista on-line** – n. 20. Ano 10, 2015.

MATO GROSSO DO SUL. Lei complementar nº. 278, de 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/7e6cb026be5b3dff04258645007888e1?OpenDocument>. Acesso: 3 mar. 2024.

MATO GROSSO DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Criminal n. 0001234-33.2021.8.12.0014. 2ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Luiz Gonzaga Mendes Marques. Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

MATO GROSSO DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Criminal n. 0001301-80.2021.8.12.0019. 1ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Pachol Carmello Leandro. Campo Grande, 16 de maio de 2023.

MATO GROSSO DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Criminal n. 0007531-46.2018.8.12.0019. 1ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Emerson Cafure. Campo Grande, 3 de agosto de 2020.

MATO GROSSO DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Criminal n. 0005855-58.2021.8.12.0019. 2ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador José Ale Ahmad Netto. Campo Grande, 6 de julho de 2023.

MATO GROSSO DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Criminal n. 0001610-19.2021.8.12.0014. 2ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador José Ale Ahmad Netto. Campo Grande, 4 de outubro de 2022.

MATO GROSSO DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Criminal n. 0001732-69.2020.8.12.0013. 2ª Câmara Criminal. Relator: Juiz Waldir. Campo Grande, 13 de julho de 2021.

MATTHEWS, Roger. "**Crime and control in late modernity**". Revista Theoretical Criminology, n. 6 (2): p. 217-226. 2002.

MILLER, Tereza. **Citizenship & Severity**: Recent Immigration Reforms and the New Penology. Georgetown Immigration Law Journal, v. 17, 2003.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL (MIN). 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/governo-federal-prioriza-desenvolvimento-da-faixa-de-fronteira-brasileira>. Acesso: 3 mar. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Segurança pública nas fronteiras**. Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (ENAFRON). Organização: Alex Jorge das Neves et al. Brasília, 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Segurança pública nas fronteiras**. Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (ENAFRON). Arco Central. Organização: NEVES, Alex Jorge das et al. Brasília, 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Segurança pública nas fronteiras, diagnóstico socioeconômico e demográfico**: Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (ENAFRON). Organização: NEVES, Alex Jorge das et al. Brasília, 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA. **Atuação integrada de segurança pública. Plataforma de monitoramento córtex**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/operacoes-integradas/destaques/plataforma-de-monitoramento-cortex> . Acesso em: 3 mar. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA. **Gabinete do departamento de migrações**. NOTA TÉCNICA Nº18/2024/Gab-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/secretaria-nacional-de-justica-senajus/nota-tecnica-demig.pdf> . Acesso em: 3 mar.

MISSE, Michel. **Trocas ilícitas e mercadorias políticas**: para uma interpretação de trocas ilícitas e moralmente reprováveis cuja persistência e abrangência no Brasil nos causam incômodos também teóricos. Anuário Antropológico, Brasília, On-line, II, 2010.

MISHNÁ PIRKEI AVOT 6:2. Disponível em: https://www.sefaria.org/Pirkei_Avot.6.2?lang=bi. Acesso em: 3 mar. 2024.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei 9.099/95. In: GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (coord.). **Lei dos juizados especiais criminais**. 6ª ed. reformulada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: Introdução a seus fundamentos teóricos. 2ª ed. São Paulo: RT, 1999.

MONCLÚS MASÓ, Marta. Hacia una política criminal diferenciada para los extranjeros: la consolidación de la expulsión como sanção penal especial. In: RIVERA BEIRAS, Iñaki (Org.). **Política criminal y sistema penal**: viejas y nuevas racionalidades punitivas. Barcelona: Anthropos, 2005.

MONTEIRO, Licio Caetano do Rego (2020). Segurança de fronteiras no Arco Central: dos espaços de exceção ao Estado securitário. In: Rodrigues, Juliana Nunes e MONTEIRO, Licio

Caetano do Rego (Orgs.). **Crise e reinvenção dos espaços da política**. 1ed. Rio de Janeiro: Consequência, v. 1, p. 173-204, 2020.

MORAES, Ana Luisa Zago. **Crimigração**: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2016.

MORAES, Ana Luisa Zago de. Migrações forçadas e o princípio da não criminalização. In: **Direitos humanos e xenofobia: violência internacional no contexto dos imigrantes e refugiados**. (Org.) DUTRA, Cristiane Feldmann; PEREIRA, Gustavo de Lima. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

MOREIRA, Júlio da Silveira. **Violência contra migrantes em trânsito pelo México**. 240f. Doutorado em Sociologia pela Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2014.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. **A criação da Defensoria Pública nos estados**: conflitos corporativos e institucionais no processo de uniformização do acesso à justiça. 298 f. Dissertação de Mestrado em Ciência Política. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

MORAES, Thaís Guedes Alcoforado de. O princípio da não devolução de refugiados à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). **Migrações, deslocamentos e direitos humanos**. 1. ed.. Brasília: IBDC; Grupo de Pesquisa C&DI, 2015.

MCCALLUM, John. National borders matter: Canada-US regional trade patterns. **American Economic Review**, v. 85, p. 615-623, 1995.

NEVES, Alex Jorge et. al. **Segurança Pública nas Fronteiras**. ENAFRON. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016.

NEWMAN, David. **On borders and power**: a theoretical framework. Journal of Borderlands Studies, v. 18, n. 1, p. 13-25, 2003.

NIETZSCHE, Friedrich. **The Genealogy of Morals New York** : Anchor.1956.

NOVINSKY, Anita. **Os judeus que construíram o Brasil**. 5. ed. São Paulo: Planeta, 2018.

NUNES, Walter. Sistema Penitenciário Federal: o regime prisional de líderes de organizações criminosas. **Revista Brasileira de Execução**. Brasília, v. 1, n. 2, p. 101-134, jul./dez. 2020.

NÚCLEO DE INFORMAÇÕES CRIMINAIS. NIC/DOP/AGEPEN. Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado do Mato Grosso do Sul. 2023.

OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS. **OBMigra**. Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2023.

OLIVEIRA, Emellin Layana Santos de. **Imigração x segurança**: a securitização da imigração pós-11 de setembro e o aumento do controle migratórios nos EUA. 60f. Mestrado em Sociologia pelo Instituto Universitário de Lisboa, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Objetivo 16- Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 6 mar. 2024.

OSTRONOFF, Leonardo. Domínio de cidades, guerra assimétrica e a privatização da segurança. In: **SciELO**, 2023.

PACTO GLOBAL PARA MIGRAÇÃO SEGURA, ORDENADA E REGULAR. 2018. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1650601>. Acesso: 10 mar. 2024.

PAIXÃO, Antônio. “Falanges vermelhas, serpentes negras e a ordem prisional”. In: Paixão, Antônio L. **Recuperar ou punir?** Como o Estado trata o criminoso. São Paulo, Cortez, pp. 73-88, 1987.

PASTANA, Debora. Justiça penal autoritária e consolidação do Estado punitivo no Brasil. **Revista Sociologia e Política**, Curitiba, v. 17, n. 32, p. 121-184, 2009.

PAVARINI, Massimo. **Control y dominación:** teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico.- 1. ed. - Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2002.

PERALDI, Michel. “Economies criminelles et mondes d’affaire à Tanger”. **Culture and Conflits**, n. 68: p. 111-125, 2007.

PEREIRA, Cícero Rufino. **Efeito Fronteira, Tráfico Internacional de Pessoas e Direitos Humanos:** o caso de Bela Vista (Brasil) e Bella Vista Norte (Paraguai). Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus do Pantanal, Programa de Pós-graduação Strictu Senso em Estudos Fronteiriços. 2012.

PICKERING, Sharon et al. The criminology of mobility. In: Sharon Pickering; Julie Ham (eds). The routledge handbook on crime and international migration. routledge, criminal justice, borders and citizenship. 2014.

PINKER, Aron. “**Schadenfreude in the Tanak**”. *Journal for Semitics* 24 (2):544-74, 2017.

PINTO, Nalayne Mendonça. **Penas e Alternativas:** Um estudo sociológico dos processos de agravamento das penas e de despenalização no sistema de criminalização brasileiro (1984-2004). Rio de Janeiro: UFRJ, PPGSA, IFCS, 2006.

PIRES, Alvaro; LANDREVILLE, Pierre. Les recherches sur les sentences et le culte de la loi. **L’année sociologique**, Presses Universitaires de France: Paris, v. 35, p. 83-113, 1985.

PREUSSLER, Gustavo de Souza. **Criminologias do conflito**. Curitiba: Íthala, 2015.

PROCESSO DE QUITO. **O que é o processo de Quito?** 2023. Disponível em: <https://www.procesodequito.org/pr/oquefazemos#:~:text=O%20Processo%20de%20Quito%20%C3%A9,resposta%20%C3%A0%20crise%20migrat%C3%B3ria%20venezuelana>. Acesso: 3 mar. 2024.

PROCÓPIO, Filho Argemiro; VAZ, Alcides Costa. O Brasil no contexto do narcotráfico internacional. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 40, n. 1, p. 75-122, jan./jun.1997.

PROCÓPIO, Argemiro. **Destino Amazônico**. São Paulo: Hucitec, 2005.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: CLACSO, 2005.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma Geografia do Poder**. 1. ed. São Paulo: Ática. 1993.

REGRAS DE MANDELA: **Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos**. Conselho Nacional de Justiça. Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016.

REGRAS DE TÓQUIO. **Regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade**.- Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2024.

RELATÓRIO MUNDIAL SOBRE DROGAS (UNODC). **Drug market trend cannabis opioids**. Booklet 3. 2022. Disponível em: https://www.UNODC.org/res/wdr2022/MS/WDR22_Booklet_3.pdf . Acesso em: 1 mar. 2024.

RELATÓRIO MUNDIAL SOBRE DROGAS (UNODC). **Drug market trend of cocaine, amphetamine-type stimulants and new psychoactive**. Booklet 4. 2022. Disponível em: https://www.UNODC.org/res/wdr2022/MS/WDR22_Booklet_4.pdf . Acesso em: 1 mar. 2024.

RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DO TRÁFICO DE ARMAS. 2005. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cp/cpiarmas.pdf> . Acesso em: 29 fev. 2024.

REISHOFFER, Jefferson Cruz; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. O regime disciplinar diferenciado e o sistema penitenciário federal: a “reinvenção da prisão” através de políticas penitenciárias de exceção. **Revista Polis e Psique, Porto Alegre**, v. 3, n. 2, p. 162-184, 2013.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização**: a integração das populações indígenas no Brasil moderno. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 1977.

ROBERT, Philippe. **Sociologia do Crime**. Petrópolis, Vozes, 2007.

ROCHA, Alexandre Lobão. **A exclusão legal da população carente**. Brasília: Thesaurus. 2009.

RODRIGUES, Thiago. Narcotráfico e militarização nas Américas: vício de guerra. **Contexto internacional**, Rio de Janeiro, v.34, n.1, p.9-41, jun, 2012.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

RUGGIERO, Vincenzo. **Crimes e mercados**. Ensaios em antecriminologia. Rio de Janeiro, Lumen Juris. 2008.

SALLA, Fernando; TEIXEIRA, Alessandra. **O crime organizado entre a criminologia e a sociologia**: limites interpretativos, possibilidades heurísticas. *Tempo Social*, 32(3), 147-171, 2020.

SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. A contribuição de David Garland a sociologia da punição. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, v. 18, n. 1, 2006.

SANTANA, Adalberto. A Globalização do Narcotráfico. **Revista Brasileira Política Internacional**. N. 42, v. 2, p. 99-116, 1999.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. 3 ed. São Paulo: Cortez. 2011.

SANTOS, Gabriel Cesar dos. Sistema penitenciário federal e a violação dos direitos individuais do preso: uma reflexão crítica sobre os critérios de seleção dos inimigos do estado brasileiro. **Revista Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 9, p. 305-334, 2016.

SANTOS, Josuel Belo dos; PREUSSLER, Gustavo de Souza. Crimigração: a fronteira institucional de intersecção entre a política migratória e a política criminal – o caso da União Europeia e Estados Unidos da América. **Revista NUPEM**, Campo Mourão, v. 15, n. 35, p. 123-141, maio/ago. 2023.

SANTOS, Josuel Belo dos; Guimarães, Verônica Maria Bezerra; Bosco de Moura Filho, João; Preussler, Gustavo de Souza. O ensino de sociologia como parte integrante do processo educacional de emancipação do migrante. **Perspectivas Em Diálogo: Revista De Educação E Sociedade**, 10(24), 158-180, 2023.

SANTOS, Josuel Belo dos; ALONSO, Izabela Pires; ZANCHETT, Theodora Cação; PREUSSLER, Gustavo de Souza. To Stamp: uma abordagem fenomenológica do materialismo histórico na construção do criminoso em diálogo com as obras-População, crime e pauperismo e Manifesto comunista de Karl Marx e Friederich Engels. In: **16º Encontro Nacional de Ensino, Pesquisa e Extensão- ENEPE/ UFGD**. Reflexões sobre os principais avanços em ciência, tecnologia e inovação em tempos de pandemia. 2022.

SANTOS, Rodrigo Ótávio dos. **Medo, paranoia, macarthismo e o século XXI**: Usando o episódio 22 de além da imaginação em sala de aula. *História: Questões & Debates*, Curitiba, v. 67, n. 1, p. 283-306, jan/jun, 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 3. ed. Curitiba: ICPC: Lúmen Júris, 2006.

SÃO PAULO SOB ACHAUQUE: Corrupção, Crime Organizado e Violência Institucional em maio de 2006. **International Human Right Clinic**. Justiça Global, maio de 2011. Disponível em: <http://hrp.law.harvard.edu/wp-content/uploads/2011/05/full-with-cover.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2024, pp. 37-38.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIIS (SENNAPEN). **Penitenciárias federais**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/penitenciarias-federals>. Acesso em: 3 mar. 2024.

SECRETARIA NACIONAL ANTIDROGAS (SENAD). **Anuário**. Paraguai. 2015.

SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA (SEJUSP). ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. 2023. Disponível em: <https://www.sejusp.ms.gov.br/para-secretario-de-seguranca-nova-delegacia-da-prf-de-tres-lagoas-imprime-celeridade-nas-acoes-de-combate-ao-crime/>. Acesso em: 6 mar. 2024.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (SISDEPEN). 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios>. Acesso em: 3 mar. 2024.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (SISDEPEN). 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-anteriores>. Acesso em: 3 mar. 2024.

SICILIANO, André Luiz. **A política migratória brasileira**: limites e desafios. Dissertação de mestrado em Relações Internacionais da Universidade de São Paulo. 2013.

SILVA, César Augusto Silva da. **A Política Migratória Brasileira para Refugiados (1998-2014)**. Curitiba: Ithala, 2015.

SILVA, Eduardo Athouguia Quirino da. **Políticas Públicas e capacidades estatais**: um exame dos Projetos Estratégicos de Defesa sobre os arranjos institucionais. Dissertação de Mestrado em Políticas Públicas e Desenvolvimento. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Brasília-DF, 2018.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.

SILVESTRE, Giane. **Dias de visita**: uma sociologia da punição e das prisões. São Paulo: Alameda, 2012.

SIMÕES, Sulamita Oliveira. Abordagens teóricas aos ilícitos transnacionais: o caso do narcotráfico na Amazônia. **Revista Textos & Debates**, Boa Vista, n. 18, p. 251-268, jan./jun. 2010.

SIMMEL, Georg. “Sociologia do espaço”. **Revista Estudos Avançados**, v. 27, n. 79, pp. 75-112. 2013.

SODRÉ, Antonio Moniz de Aragão. **As três escolas penais**: clássica, antropológica e crítica (estudo comparativo). 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Presos estrangeiros no Brasil**: aspectos jurídicos e criminológicos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Tradução de Clécio Lemos. Rio de Janeiro. Revan: ICC, 2015.

SCHABBACH, Letícia Maria. “Exclusão, ilegalidades e organizações criminosas no Brasil”. **Revista Sociologias**, n. 20: p. 48-71, 2008.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2004.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SCHERMA, Márcio Augusto. **As políticas brasileiras para a faixa de fronteira**: um olhar a partir das relações internacionais. Tese (doutorado). Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2015.

SCHERMA, Marcio Augusto. Rumo à cooperação e ao desenvolvimento: as políticas brasileiras para a faixa de fronteira. **Rev. Carta Inter.**, Belo Horizonte, v. 11, n. 3, p. 32-55, 2016.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Aspectos da economia do crime em unidades prisionais da região metropolitana de São Paulo: elementos teóricos e evidências. **Informe GEPEC**, ISSN: 1679-415X, Toledo, v. 28, n.2, p.268-287, jul./dez. 2024.

SPIRE, Alexis. **Accueillir ou reconduire**. Enquête sur les guichets de l'immigration. Editora Raisons d'agir, Paris, 2008.

STEIMAN, Rebeca. Brasil e América do Sul: questões institucionais de fronteira. **Terra Limitanea**: Atlas da Fronteira Continental do Brasil. Rio de Janeiro, 2002.

STUMPF, Juliet. The Crimmigration Crisis: Immigrants, Crime & Sovereign Power. **American University Law Review**, v. 56, n. 2, 2006.

TANNO, Grace. A contribuição da Escola de Copenhague aos estudos de Segurança Internacional. **Revista contexto internacional**, n. 25, 2003.

TALMUD. Berachot 10 a. Disponível em: https://www-sefaria-org.translate.goog/Berachot.10a?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt-BR&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 3 mar. 2024.

TALMUD. Bava Kama 84 a. Disponível em: https://www-sefaria-org.translate.goog/Bava_Kamma.84a?lang=bi&_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt-BR&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc&_x_tr_hist=true. Acesso em: 3 mar. 2024.

TEIXEIRA, Alessandra. Dispositivos de exceção e novas racionalidades do sistema punitivo: o surgimento do PCC e o modelo RDD. **Revista Perspectivas**, São Paulo, v. 36, p. 175-208, jul./dez. 2009.

TELLES, Vera da Silva. **A cidade nas fronteiras do legal e ilegal**. 1. ed. Belo Horizonte: Argvmentvm. 2010.

TIGRE MAIA, Rodrigo. **Lavagem de dinheiro**: lavagem de ativos provenientes de crime; anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 1999.

THE GLOBAL DRUG POLICY ÍNDEX. 2021. Disponível em: <https://www.drugsandalcohol.ie/35122/1/GDPI-Analytical-Full-Report-Pages-EN.pdf>. Acesso: 3 mar. 2024.

THIGPEN, Morris; HUNTER, Susan; FRANKLIN, Richard. **Supermax prison**: overview and general considerations. Washington, DC: National Institute of Correction, 1999.

URIBE, Andres et al. Criminal Governance in Latin America: Prevalence and Correlates. **Perspectives on Politics**. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/perspectives-on-politics/article/criminal-governance-in-latin-america-prevalence-and-correlates/A9B2D491806C26DB0F42869B2D81AB19>. Acesso em: 12 ago.2025.

UNITED NATION HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). **Global Trends**. Forced Displacement in 2019. Geneva, 2020.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

VIEIRA, Valdomiro. **O pragmatismo social, dogmática penal e a proporcionalidade do princípio da humanidade**. Curitiba: UFP, 2006. 140 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, 2006.

VAN DER LEUN, Joanne, VAN DER WOUDE, Maartje. **Uma Reflexão Sobre a Crimigração na Holanda**: O Complexo da Segurança Cultural e o Impacto do Enquadramento. Coimbra: CINETS, 2012.

VAYIKRA RABBAH 30:12. Disponível em: https://www.sefaria.org/Vayikra_Rabbah.30.12?lang=bi. Acesso em: 3 mar. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

ZALUAR, Alba. (Org.). **Drogas e cidadania**: repressão ou redução de riscos? São Paulo: Brasiliense, 1994.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; SENGGER, Ilise. As migrações no mundo contemporâneo e o paradoxal papel dos direitos humanos: proteção ou abandono? **Nomos**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, n. 37, p. 117-145, 2017.

WIEVIORKA, Michel. "**O novo paradigma da violência**". Revista *Tempo Social*, n. 9 (1): p. 5-41, 1997.

WORLD MIGRATION REPORT (IOM) 2021. **IOM**. Geneva, 2022.